



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 192

QUARTA-FEIRA, 6 DE OUTUBRO DE 1999

 NÃO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	94
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	95

Superior Tribunal de Justiça

Coordenadoria da Corte Especial

Coordenadoria da Terceira Seção

Divisão de Processamento

EDITAL DE CITAÇÃO

 EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DO
 RÉU SIDNEY FARIA DE MORAES, QUE SE ENCONTRA EM
 LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, NA FORMA ABAIXO:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, do Superior Tribunal de Justiça, Relator da AÇÃO RESCISÓRIA Nº 808/DF, Reg. 98. 0063863-6, em que figura como Autor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, como réu, SIDNEY FARIA DE MORAES, para contestar os termos da Ação Rescisória acima referida no prazo de 30 dias (art. 491, Cód. Proc. Civil). Em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo réu como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil.

O presente EDITAL, expedido de acordo com o artigo 232 do CPC, será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Seu prazo correrá a partir da primeira publicação e considerar-se-á decorrido assim que transcorram 30 (trinta) dias.

Dado e passado nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove. Eu, José Augusto Campos Neto, Técnico Judiciário, a digitei. Eu Alexandre Glauco Vieira do Valle, Diretor da Divisão de Processamento, a conferi, e eu, Francisco Pereira da Silva, Coordenador da Terceira Seção, a visei.

 MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
 Relator

(Of. nº 295/99-INSS)

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-597.690/99.3

17.ª REGIÃO

 Requerentes : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 Procurador : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
 Requerida : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado do Espírito Santo apresentou Reclamação Correicional contra ato da Ex.ª Sr.ª Juíza-Presidenta do eg. TRT da 17.ª Região, pelo qual determinou o seqüestro de quantia destinada ao pagamento do Precatório n.º 101/91, em favor de Edilson Oliveira Brito, mediante bloqueio de contas bancárias do Estado do Espírito Santo, "junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, na Capital do Espírito Santo, já que a Autarquia devedora (DERES - Departamento de Estradas de Rodagem) é vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, ..." (fl. 3).

Em suas razões de impugnação à ordem de seqüestro, diz o Requerente:

"O parágrafo 2.º, do artigo 100, da Constituição Federal, estabelece, de forma taxativa, a única hipótese em que a medida de seqüestro poderia se decretada, i.e., o preterimento do direito de precedência do credor.

Ora, tal preterição, que não ocorreu, não tendo sido demonstrado pelo autor do pedido de providências solicitado junto ao Tribunal a quo.

Na realidade, não há dúvida de que, independentemente de prejuízo ou não de terceiros, a formalidade do precatório na hipótese em discussão é imperativa. Trata-se, inclusive, de um direito subjetivo líquido e certo da pessoa jurídica de direito público, ou seja, o direito ao devido processo legal (art. 100 e 5.º, LIV), da Constituição Federal, cuja violação dá ensejo a Reclamação Correicional.

Portanto, admitindo-se apenas para argumentar, se houve preterição de pagamento, o seqüestro deve se ater às importâncias pagas fora da ordem de numeração dos credores, e, em caso de seqüestro, não se volta ele contra a Fazenda Pública, mas, sim, contra quem tenha recebido indevidamente o pagamento.

Aliás, a propósito da questão, anota HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

e) Se o credor for preterido no seu direito de preferência, mediante pagamento direto pela Fazenda a outro exequente, poderá requerer ao Presidente do Tribunal que expediu a ordem de pagamento que, depois de ouvido o Chefe do Ministério Público (Procurador Geral da Justiça, ou equivalente), ordene o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito (Código de Processo Civil, art. 731).

f) Esse seqüestro, segundo melhor entendimento doutrinário, não é voltado diretamente contra a Fazenda, porque sendo seus bens impenhoráveis, são também inseqüestráveis. Dirige-se contra o credor que tenha recebido pagamento fora da ordem legal, atingindo as importâncias irregularmente embolsadas." (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Forense, 1985, pág. 994).¹

Outro não é o entendimento de MOACYR AMARAL SANTOS:

"...De observar-se, porém, que o seqüestro se dirige não contra a Fazenda Pública e sim contra a pessoa que haja recebido indevidamente (AMILCAR DE CASTRO, FREDERICO MARQUES, HUMBERTO THEODORO JUNIOR' (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3.º Vol. Ed. Saraiva, 1979, pág. 262).

Esse posicionamento é também anotado pelo Prof. VICENTE GRECCO FILHO, quando registra a posição da doutrina sobre o assunto, nos seguintes termos:

"Quanto ao objeto do seqüestro, se sobre a quantia entregue ao credor ou se de bens públicos, a unanimidade da doutrina repele a tese de que possam ser seqüestrados bens públicos, pela mesma razão que eles estão excluídos da penhora e porque assim não se corrige a ilegalidade decorrente da preterição." (cf. obra citada pág. 93).

A finalidade do seqüestro é recompor a ordem de pagamentos, não tendo natureza executiva ou satisfativa do credor preterido, porque não se decidiu ser ele o primeiro da fila, mas, simplesmente, que foi preterido em relação ao que foi pago antecipadamente.

Dai porque mais uma vez se apela para a lição de VICENTE GRECCO FILHO:

"Ocorrida a preterição, qualquer credor tem legitimidade para requerer o seqüestro e não apenas o primeiro a ser pago, porque, a preterição é uma situação objetiva que atinge a todos os que, aguardando pagamento mediante ofício requisitório-

Entretanto, o documento juntado não é suficiente para comprovar a alegada alteração, pois se trata de cópia de extrato da ficha cadastral da Empresa, pretensamente emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, porém dela não consta timbre ou assinatura, embora tenha sido autenticada sua conferência com o original.

Ante o exposto, para evitar futuras impugnações, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Empresa, ora Recorrente, junte cópia autenticada da ata da assembléia, ou documento equivalente, que demonstre a mencionada alteração.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RXOF-ROAR-367.860/97.8

Embargante: **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**

Procurador: Dr. Irineu Cláudio Gehrke

Embargados: **IVAN LONDERO HOFFMANN E OUTROS**

Advogado : Dr. Adelmo Simas Genro

D E S P A C H O

Irresignada com a decisão prolatada pela egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, a fls. 230-3, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória, a Universidade, com fulcro nos artigos 342 e seguintes do RITST, interpôs Recurso de Embargos, a fls. 235-43, pleiteando a reforma da decisão recorrida para afastar-se a decadência decretada.

Sendo a decisão recorrida de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), a medida recursal adequada para impugná-la é o Recurso Extraordinário, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Ressalte-se que o Recurso de Embargos é cabível apenas contra as decisões proferidas pelas Turmas nas hipóteses de divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88.

Na hipótese, inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível, sendo, portanto, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, sedimentou-se a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificada na seguinte ementa:

"PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso, visto que inadequado. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-369.966/97.8

Recorrente: **TNT BRASIL S.A.**

Advogada : Dra. Selena Maria Bujak

Recorrido : **JOSÉ RENATO D'AMARANTE**

Advogada : Dra. Zila Maria Rocha Faganello

D E S P A C H O

Considerada a mudança da denominação social da TNT Brasil S.A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 272, reatue-se para constar como Recorrente Kwikasair Cargas Expressas S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-375.010/97.6

Recorrente: **COMPANHIA FIAT LUX DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA**

Advogados : Dr. Antônio Carlos Gonçalves e Dr.ª Ana Cláudia Tavares

Requião

Recorrido : **GERALDO MAGELA DA SILVA**

Advogado : Dr. João Alberto Leschkau

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400.

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA
DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)
(061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Fiat Lux de Fósforos de Segurança, conforme certidão da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro de fl. 390, reautue-se para constar como Recorrente Swedish Match do Brasil S. A. e como seus advogados os Drs. Antônio Carlos Gonçalves e Marçal de Assis Brasil Neto, Conforme instrumentos de fls. 18 e 391.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ROAR-399.079/97.6

(13ª Região)

Embargante: **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**
Procurador: Dr. Edilson da Silva Valente
Embargado: **NELSON CALISTO DOS SANTOS**
Advogada: Dr.ª Edineuza de Lourdes Braz

DESPACHO

Irresignado com a decisão prolatada pela egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, a fls. 149/52, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória, a Universidade interpôs, a fls. 154-75, "Recurso de Embargos, tudo a teor do que preceituam os artigos 32, III, letra 'b' do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 894, letra 'b', combinado com os artigos 1º, inciso III, do Decreto-Lei 779, de 12/06/69, e artigo 1º da Medida Provisória de nº 798, de 11/02/1999". Discorre sobre o cabimento do recurso oposto, alegando violados os arts. 165, 458, II, 515, § 1º, do Código de Processo Civil; 5º, II, e 93, IX, da Carta Magna. Colaciona arestos e entende prequestionada a violação legal pela decisão rescindenda, razão pela qual insiste na procedência da Ação Rescisória, por afronta ao art. 1º, § 1º, letra 'a', do Decreto-Lei 2.365/87, para, desconstituindo-se o acórdão rescindendo, "reestabelecer a sentença de 1º grau, que julgou pela improcedência da reclamação no processo de conhecimento".

Sendo a decisão recorrida de última instância (art. 3º, III, da Lei nº 7.701/88), a medida recursal adequada para impugná-la é o Recurso Extraordinário, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Ressalte-se que o Recurso de Embargos é cabível apenas contra as decisões proferidas pelas Turmas nas hipóteses de divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88.

Na hipótese, inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível, sendo, portanto, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificada na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INERACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso, visto que inadequado.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-ROAR-404.975/97.1

(4ª Região)

Agravante: **MAGNA ENGENHARIA LTDA.**
Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros
Agravados: **SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
Advogado: Dr. José Luis Vernet Not

DESPACHO

Inconformada com a decisão prolatada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 438-40), negando provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, conseqüentemente, mantendo o acórdão regional, que, decretando a decadência do direito, julgara extinto o processo com julgamento do mérito, Magna Engenharia Ltda. agrava regimentalmente, com fundamento no art. 32, inciso III, letra 'b', do RITST, requerendo o recebimento e provimento do recurso, "reestabelecendo-se o direito da recorrente ao não pagamento do adicional do plano econômico".

Evidente o equívoco ocorrido na interposição do Agravo Regimental juntado a fls. 442-5, que não é meio idôneo para impugnar decisão colegiada, porquanto somente é cabível de decisão monocrática nas hipóteses previstas no art. 338 do RITST.

Inadequado, portanto, o recurso interposto, visto que a decisão proferida é de única instância, desafiando o Recurso Extraordinário, medida recursal adequada, nos termos do disposto no art. 102, inciso III, da Constituição da República, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Nesse sentido, firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso, ante sua manifesta inadequação às normas que regem seu processamento.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-464.064/98.5

Recorrente: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.**
Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrida: **CLEIDE MENDES FERREIRA**
Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 225, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-473.879/98.2

Recorrente: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.**
Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido: **NÍLCIO ALVES DOS SANTOS**
Advogado: Dr. Jarbas de Freitas Peixoto

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 377, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro e o Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, nos termos da procuração de fl. 378.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-494.364/98.3

Recorrente: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.**
Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrida: **ADRIANA DE OLIVEIRA GONDIM**
Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 463, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro e o Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, nos termos da procuração de fl. 464.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-501.172/98.3

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE**
 Advogada : Dr.ª Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida
 Recorrida : **ELIZABETH PAIXÃO DE OLIVEIRA SOUZA**
 Advogado : Dr. José Geraldo Moreira Leite

D E S P A C H O

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S.A - Bemge, conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 189, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S.A e como seus advogados o Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon e a Dr.ª Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, nos termos dos instrumentos de fls. 159-60 e 188-v.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-501.189/98.3

Recorrente: **LUIZ AUGUSTO REGGIANI JÚNIOR**
 Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
 Recorrido : **BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.**
 Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga

D E S P A C H O

Considerada a mudança da denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 309, reautue-se para constar como Recorrido Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro e o Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, nos termos da procuração de fl.310.

Reautue-se também o Agravo de Instrumento que corre junto.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-508.029/98.5

Recorrente: **O GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.**
 Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Charles Estefan
 Recorrida : **JANDIRA DA SILVA DE JESUS**
 Advogado : Dr. Alexandre Barenco Ribeiro

D E S P A C H O

Considerada a mudança da denominação social de O Globo Empresa Jornalística Brasileira Ltda., conforme documento de fls. 119-25, reautue-se para constar como Recorrente Infoglobo Comunicações Ltda. e como seu advogado o Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, nos termos dos instrumentos de fls. 57 e 118.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-511.623/98.9

Recorrente: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.**
 Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
 Recorrido : **ANTÔNIO CLÁUDIO GIOLO**
 Advogado : Dr. Ulisses Guimarães da Cunha

D E S P A C H O

Considerada a mudança da denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 199, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados a Dr.ª Maria Teresa Bota

Guerreiro e o Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, nos termos da procuração de fl. 200.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-515.302/98.5

Agravante: **O GLOBO EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.**
 Advogado : Dr. Charles Soares Aguiar
 Agravada : **AMÉLIA VERÔNICA GONÇALVES DE OLIVEIRA**
 Advogada : Dr.ª Kátia Duarte

D E S P A C H O

Considerada a mudança de denominação social de O Globo Empresa Jornalística Brasileira Ltda., conforme documento de fls. 61-7, reautue-se para constar como Agravante Infoglobo Comunicações Ltda. e como seu advogado o Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, nos termos dos instrumentos de fls. 9 e 60.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-525.647/99.2

Recorrente: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.**
 Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
 Recorrido : **EBERSON ANTUNES DE OLIVEIRA**
 Advogado : Dr. Juarez Rodrigues de Sousa

D E S P A C H O

Considerada a mudança da denominação social do Banco Excel Econômico S.A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 364, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-527.584/99.7

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**
 Procuradora: Dr.ª Francisca Helena Duarte Camelo
 Recorrente : **MUNICÍPIO DE AREIAL**
 Procurador : Dr. Justino de Sales Pereira
 Recorrida : **MARILENE DE SALES LIBERATO**
 Advogado : Dr. Paulo de Tarso Medeiros

D E S P A C H O

Considerado que, não obstante o acordo firmado entre as partes, o Ministério Público do Trabalho (fl. 102) manifestou-se pelo prosseguimento do Recurso de Revista, determino a normal tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do disposto no art. 18, inciso II, alínea h, c/c o art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Publique-se.
 Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria de Distribuição

PROCESSO EXCLUÍDO DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 6/4/99, COM A PUBLICAÇÃO EM 13/4/99 NO DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 01, PÁG. 03.

Processo : ROAR - 351236 / 1997 . 8 - TRT da 15ª Região
 Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
 Procurador : Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho

Recorrido : Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários de Jahu
 Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTROS RELATORES	SBDI 2
	AC
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA	2
JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE	1
TOTAL	3

Brasília, 12 de abril de 1999

WAGNER PIMENTA
 MINISTRO-PRESIDENTE DO
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 12/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 110) - SBDI 2.

Processo : AC - 548418 / 1999 . 5
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Autor : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado : Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
 Réu : Carlos Alberto Ramos Júlio
 Advogado : -

Processo : AC - 548419 / 1999 . 9
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Autor : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado : Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
 Réu : Felício Mariano de Oliveira Filho
 Advogado : -

Processo : AC - 548421 / 1999 . 4
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Autor : Pedro Salvador da Rocha e Outro
 Advogado : Paulo Macarini
 Réu : Luiz José Borella
 Advogado : -
 Réu : Vilmar B. Tormen
 Advogado : -
 Réu : Luiz Carlos Corrêa
 Advogado : Wilson Carneiro Vidigal
 Réu : Anselmo Campagnollo
 Advogado : -

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO
 AO ÓRGÃO E AO MINISTRO

13/04/1999

MINISTROS RELATORES	TURMAS	SBDI 1		SBDI 2			TOTAL
		RR	E-RR	ROAR	ROAG	RXOF	
1ª T							
ALMIR PAZZIANOTTO							0
RONALDO LOPES LEAL	1						1
JOÃO ORESTE DALAZEN	3		1				5
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO	1						1
JC JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO							0
2ª T							
VANTIL ABDALA							0
VALDIR RIGHETTO	3						3
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	2		2	1			5
MS JOSÉ BRÁULIO BASSINI							0
MS JOSÉ ALBERTO ROSSI							0
3ª T							
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS							0
FRANCISCO FAUSTO					1		1
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	2						2
ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO	5						5
MS JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE							0
4ª T							
MILTON DE MOURA FRANÇA	3						3
LEONALDO SILVA	5						5
GALBA VELLOSO	2						2

5ª T	RIDER NOGUEIRA DE BRITO		1					1
	ARMANDO DE BRITO							0
	GELSON DE AZEVEDO							0
	THAUMATURGO CORTIZO	1						1
	MS JURACI CANDEIA DE SOUZA							0
TOTAL		28	1	3	1	1	1	35

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 103) - 1ª TURMA.

Processo : RR - 449601 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Recorrido : Adriana Santos de Souza e Outros
 Advogado : Marise Helena Laux

Processo : RR - 541925 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Davidson Fernandes
 Advogado : Renato Rua de Almeida
 Recorrido : Banco Crefisul S.A.
 Advogado : Assad Luiz Thomé

Processo : RR - 542028 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Célia das Graças Campos
 Recorrido : Teresa Cristina Diniz Póvoa Cardoso
 Advogado : Samuel Procópio dos Santos

Processo : RR - 542098 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Cartão Nacional S.A.
 Advogado : Lívia Cunha Chermont
 Recorrido : Evanildo de Souza Alencar
 Advogado : Gilson Rufino Gonçalves Filho

Processo : RR - 542140 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogado : Nancy Tancsik de Oliveira
 Recorrido : Simplicio Francisco de Souza
 Advogado : Orlando Casadei Júnior

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 103) - 2ª TURMA.

Processo : RR - 532308 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Mário Manoel Lopes da Costa
 Advogado : Aurenice Pinheiro Botelho

Processo : RR - 538632 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : José Mauro de Oliveira
 Advogado : Ruth D'Agostini
 Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : José Renato Veiga Palombini

Processo : RR - 542120 / 1999 . 6 - TRT da 19ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Uruba
 Advogado : Antônio Carlos de Almeida Barbósa
 Recorrido : Anelice Alves da Silva
 Advogado : Rubens Fernandes da Silva

Processo : RR - 542123 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Banco Real S.A.
 Advogado : Marcus Vinicius Cordeiro
 Recorrido : Adenildo Ferreira Barreto
 Advogado : Mauro Ortiz Lima

Processo : RR - 542144 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - EMATER-ES
 Recorrido : Antônio Carlos de Souza e Outros
 Advogado : Joaquim Ferreira Silva Filho

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 103) - 3ª TURMA.

Processo : RR - 348759 / 1997 . 2 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Darcy Affonso Flach
Advogado : José Pedro Pedrassani

Processo : RR - 532309 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido : Adriano Rodrigues da Silva
Advogado : Eliana Mesquita

Processo : RR - 537789 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : José Maria Félix dos Santos
Advogado : Antônio Carlos Bernardes Filho
Recorrido : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado : Paulo César de Oliveira

Processo : RR - 538612 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Maria da Piedade de Andrade Couto
Recorrido : Edward Ferreira Souza
Advogado : Adilson Lima Leitão

Processo : RR - 538621 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Luiz Antônio Ricci
Recorrido : Osvaldo Silva
Advogado : Fernando Humberto Henriques Fernandes

Processo : RR - 542031 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Brasilsat Harald S.A.
Advogado : Orlando Cândido Ferreira
Recorrido : Rogério Prestes de Oliveira
Advogado : Denise Filippetto
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos

Processo : RR - 542125 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Construtora Oas Ltda.
Advogado : Wenceslão Pifeiro González
Recorrido : Ranulfo de Moura Machado Filho
Advogado : Sérgio Ricardo Oliveira

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 103) - 4ª TURMA.

Processo : RR - 527777 / 1999 . 4 - TRT da 22ª Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Comvap - Companhia Agro-Industrial Vale do Parnaíba
Advogado : Joselisse Nunes de Carvalho
Recorrido : Roberval Costa da Silva
Advogado : Gregório Martins Saraiva

Processo : RR - 537742 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Frota Amazônica S.A.
Advogado : Francedulce Esteves Coelho
Recorrido : Leandro Braga Martins
Advogado : Miguel Gonçalves Serra

Processo : RR - 538560 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : J.C. Márcio Rabelo
Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira
Recorrido : Hiran Gondim de Paula
Advogado : João Luiz Peralta da Silva

Processo : RR - 538633 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Otávio Paz da Silva
Recorrido : Sulimar Piccoli Maciel
Advogado : Luciana Garcia Fontanari

Processo : RR - 541965 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente : Geraldo Pedro da Silva
Advogado : Nilton Correia
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Edson Pereira da Silva
Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Rogério Avelar

Processo : RR - 542019 / 1999 . 9 - TRT da 16ª Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Estado do Maranhão
Recorrido : Aldecy Ribeiro Oliveira e Outros
Advogado : Sidney Ramos Alves da Conceição

Processo : RR - 542021 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Gabriel Machado Cravo
Recorrido : Luis Felipe Machado Henriques
Advogado : Egidio Lucca

Processo : RR - 542130 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Sílvia Mara Zanuzzi
Recorrido : Mário Norberto Rey Barroco
Advogado : Luís Antônio Zanin

Processo : RR - 542139 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : J.C. Márcio Rabelo
Recorrente : Néelson Palermo (Espólio de)
Advogado : André Cremaschi Sampaio
Recorrido : Percurso Indústria e Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda.
Advogado : Renata de Araújo Lorena

Processo : RR - 542142 / 1999 . 2 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Gazeta do Espírito Santo - Rádio e Televisão Ltda.
Advogado : José Hildo Sarcinelli Garcia
Recorrido : Manoel Augusto Gonçalves e Outro
Advogado : Humberto de Campos Pereira

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13.04.1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 103) - 5ª TURMA.

Processo : RR - 542091 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado : Mário Engler Pinto Júnior
Recorrido : Moazel Paulo de Arruda
Advogado : Pedro Cassimiro de Oliveira

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13.04.1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 103) - SBDI 1.

Processo : E-RR - 222006 / 1995 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Robinson Neves Filho
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Robinson Neves Filho
Embargado : Laury Damazzini
Advogado : José Jadir dos Santos
Embargado : Laury Damazzini
Advogado : José Jadir dos Santos

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13.04.1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 103) - SBDI 2.

Processo : RXOF - 365605 / 1997 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Humberto Campos
Recorrido : Maria Consuelo de Vasconcelos Lemos e outros
Advogado : Joao Alves Peixoto
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Advogado : -

Processo : ROAR - 399668 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Reago Indústria e Comércio S.A.
 Advogado : Paula Monteiro Chundo
 Recorrido : Amaro Severino da Silva
 Advogado : Ivo Lopes Campos Fernandes

Processo : ROAR - 495656 / 1998 . 9 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Empesca S.A. - Construções Navais, Pesca e Exportação
 Advogado : Haroldo Alves dos Santos
 Recorrido : Alécio Leonel da Costa e Outros
 Advogado : Antônio Carlos Bernardes Filho

Processo : ROAR - 526005 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Sindicato dos Servidores Públicos Federais de Pernambuco - Sindsep
 Advogado : Mauricio Rands-Coelho Barros
 Recorrido : União Federal

Processo : ROAG - 541673 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Severino Roberto Marques Pereira
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de
 Garanhuns e Região
 Advogado : Ramon Antônio Tenório Ferreira

Processo : RXOFROAR - 543013 / 1999 . 3 - TRT da 21ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência e Saúde do
 Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN
 Advogado : Mauro Miguel Pedrollo
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região
 Advogado : -

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO - ORDINÁRIA,
 POR PREVENÇÃO, POR DEPENDÊNCIA

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Sérgio Sanches Perez
 Recorrido : Edezio Piae
 Advogado : Carlos Alberto de Oliveira Wernek

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 97) - 1ª TURMA.

Processo : AIRR - 436791 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Denise Alves
 Agravado : Rosângela Simões Ribeiro
 Advogado : Eduardo Corrêa de Almeida

Processo : RR - 437429 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Município de Curitiba
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Hélio Afonso de Melo
 Advogado : Carla Christian de Castro Pioli

Processo : RR - 438780 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : União Federal (Extinto Inamps)
 Recorrido : Amélia Cândida de Almeida e Outros
 Advogado : João Antônio Faccioli

Processo : RR - 450213 / 1998 . 7 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Estado do Pará - Secretaria de Estado da Fazenda
 Recorrido : Eugênio Alves Damasceno Filho
 Advogado : Raimundo Nilvaldo Santos Duarte

Processo : RR - 458202 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Estado do Rio de Janeiro
 Recorrido : Sérgio de Carvalho e Outro
 Advogado : Marcelo Hassen Emed

Processo : RR - 462738 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Scipião Salustiano Botelho e Outro
 Advogado : José Eduardo de Freitas
 Recorrido : União Federal

Processo : RR - 462748 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : União Federal
 Recorrido : Maria Vilmá Valente de Aguiar e Outros
 Advogado : Flávio Tomaz Pereira Lopes

Processo : RR - 462759 / 1998 . 4 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Município de Fortaleza
 Advogado : Antônio Osmídio Teixeira Alencar
 Recorrido : Lúcia Maria Almeida da Silva e Outros
 Advogado : José Afro Lourenço Fernandes

Processo : RR - 462949 / 1998 . 0 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Estado do Pará - SETEPS
 Recorrido : Terezinha Dias Fonseca
 Advogado : Paula Frassinetti Mattos

Processo : RR - 527379 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Companhia Santista de Papel
 Advogado : Clarisse Mendes D'Avila
 Recorrido : Francisco Domingos Silva
 Advogado : José Abílio Lopes

Processo : RR - 527385 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Geraldo José da Silva Filho
 Advogado : Márcio Moisés Sperb
 Recorrido : Rioforte Serviços Técnicos S.A.
 Advogado : -
 Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF e Outra
 Advogado : Raimundo Reis de Macedo

Processo : RR - 527387 / 1999 . 7 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho

MINISTROS RELATORES	TURMAS			SDI		SDC	OE	TOTAL	
	ORD	PREV	DEP	SB1	SB2				
				ORD	PREV	ORD	ORD		ORD
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS				10				1	11
FRANCISCO FAUSTO	35	5				10		1	51
VANTUL ABDALA				10				1	11
ARMANDO DE BRITO	35	5					4	1	45
VALDIR RIGHETTO	35	5					4	1	45
RONALDO LOPES LEAL	35	5				10		1	51
RIDER NOGUEIRA DE BRITO				10				1	11
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA	35	5				10		1	51
MILTON MOURA FRANÇA				10				1	11
JOÃO ORESTE DALAZEN	35	5				10		1	51
GELSON DE AZEVEDO	48	5					4		57
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	48	5					4		57
MARCIO RABELO	48	5				10			63
RENATO DE LACERDA PAIVA	48	5				10			63
THAUMATURGO CORTIZO	48	5				10			63
LEONALDO SILVA	48	5		9	1				63
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO	48	4	1					1	54
GALBA VELLOSO	48	5						1	54
ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO	48	5					4		57
JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE	48	5				10			63
JURACI CANDELA DE SOUZA	48	5		10					63
JOSÉ BRÁULIO BASSINI	48	5				10			63
JOSÉ ALBERTO ROSSI	48	5					4		57
JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO	48	5				10			63
TOTAL	882	99	1	59	1	100	24	12	1178

Brasília, 13 de abril de 1999

WAGNER PIMENTA
 MINISTRO PRESIDENTE DO
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13.04.1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 97) - 1ª TURMA.

Processo : RR - 312649 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região

Recorrente : José Ivanilson de Oliveira
 Advogado : Franklin Delano Ramos da Costa Valença
 Recorrido : Rioforte Serviços Técnicos S.A.
 Advogado : -
 Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF e Outra
 Advogado : Raimundo Reis de Macedo

 Processo : RR - 527702 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Ismal Gonzalez
 Recorrido : Francisco Severino Duarte
 Advogado : José Murassawa

 Processo : RR - 527706 / 1999 . 9 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Leir de Souza Mattos
 Advogado : Divaldo Luiz de Amorim

 Processo : RR - 527726 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Robson de Abreu Ferreira
 Advogado : Pedro Henrique Martins Guerra
 Recorrido : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Robson Dornelas Matos

 Processo : RR - 527733 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Yvan de Gusmão França Baptista
 Recorrido : Aguinaldo Lirio e Outros
 Advogado : Carlos Roberto Fonseca de Andrade

 Processo : RR - 527770 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Valdeci Inácio da Silva
 Advogado : Miguel Valente Neto

 Processo : RR - 527771 / 1999 . 2 - TRT da 19ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco Francês e Brasileiro S.A.
 Advogado : Marcelo da Silva Vieira
 Recorrido : Aloísio Correia Merêncio Silva
 Advogado : Maria de Fátima Rezende Rocha

 Processo : RR - 545315 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Danilo Porciuncula
 Recorrido : Rosângela Simões Ribeiro
 Advogado : Eduardo Corrêa de Almeida

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 97) - 2ª TURMA.

Processo : RR - 438799 / 1998 . 9 - TRT da 22ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PI
 Advogado : Eulino Gomes da Silva
 Recorrido : Antônio Valdimar de Alencar
 Advogado : Wagner Luiz de Alencar

 Processo : RR - 449697 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : União Federal
 Recorrido : Reno Borchardt
 Advogado : Sebastião Antônio Bonafini

 Processo : RR - 460525 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC
 Advogado : Lillian Souza Bossler
 Recorrido : Sindicato dos Motoristas de Guindastes dos Portos de Rio Grande
 Advogado : Antônio Carlos Romanelli Cunha

 Processo : RR - 460536 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : União Federal
 Advogado : Regina Viana Daher
 Recorrido : Luiz Carlos Pereira de Almeida e Outros
 Advogado : Mauro Roberto Gomes de Mattos

 Processo : RR - 460851 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Município de Tupãssi
 Advogado : Amazonas Francisco do Amaral
 Recorrido : Edson Vergínio
 Advogado : Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

 Processo : RR - 527780 / 1999 . 3 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Adenir Maurina Bion Cordeiro e Outros
 Advogado : Maria Lúcia de Liz
 Recorrido : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
 Advogado : Felisberto Vilmar Cardoso

 Processo : RR - 527783 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Banco Real S.A.
 Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy
 Recorrido : Roberto Agostinho
 Advogado : Ilda Caparelli

 Processo : RR - 527794 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
 Advogado : Rosaldo Jorge de Andrade
 Recorrido : Henrique Frederico Woth
 Advogado : Tomaz da Conceição

 Processo : RR - 527795 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Marino Ângelo Piovesan
 Advogado : Maximiliano N. Garcez
 Recorrido : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado : Danielle Cavalcanti de Albuquerque

 Processo : RR - 527814 / 1999 . 1 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC
 Advogado : José Airton de Oliveira
 Recorrido : Abigail Arrais Costa

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)		
		RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00 Superfície 88,44 aéreo	92,24 147,68	118,48	66,00 Superfície 176,88 aéreo	184,48 295,36	236,96	132,00 Superfície 353,76 aéreo	368,96 590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80 Superfície 54,12 aéreo	38,38 72,70	37,17	39,60 Superfície 108,24 aéreo	76,77 145,41	74,34	79,20 Superfície 216,48 aéreo	153,54 290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00 Superfície 88,44 aéreo	88,75 144,19	111,51	66,00 Superfície 176,88 aéreo	177,51 288,39	223,02	132,00 Superfície 353,76 aéreo	355,02 576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40 Superfície 149,16 aéreo	129,09 218,85	139,39	118,80 Superfície 298,32 aéreo	258,19 437,71	278,78	237,60 Superfície 596,64 aéreo	516,38 875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80 Superfície 298,32 aéreo	226,35 438,87	281,10	171,60 Superfície 596,64 aéreo	452,70 877,74	562,20	343,20 Superfície 1.193,28 aéreo	905,40 1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70 Superfície 88,44 aéreo	86,61 145,35	113,83	59,40 Superfície 176,88 aéreo	173,23 290,71	227,66	118,80 Superfície 353,76 aéreo	346,46 581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

Advogado	: Ana Virgínia Porto de Freitas	Processo	: AIRR - 439336 / 1998 . 5 - TRT da 13ª Região
Processo	: RR - 527821 / 1999 . 5 - TRT da 7ª Região	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Agravante	: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Recorrente	: Universidade Federal do Ceará	Advogado	: Francisco José Vieira
Recorrido	: Vazken Fermanian	Agravado	: Celso Cabral da Nóbrega (Espólio de)
Advogado	: Maria José de Vasconcellos	Advogado	: Fernando Novaes
Processo	: RR - 527949 / 1999 . 9 - TRT da 7ª Região	Processo	: RR - 449636 / 1998 . 9 - TRT da 17ª Região
Relator	: Min. Valdir Righetto	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. José Bráulio Bassini	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente	: Uniao Federal (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - Inamps)	Recorrente	: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Recorrido	: Paulo de Tarso Tavares Carvalho e Outros	Recorrido	: Ivanisia da Silva Matos
Advogado	: Alcimar Nogueira de Moura	Advogado	: Alexandre Cezar Xavier Amaral
Processo	: RR - 527950 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região	Processo	: AIRR - 450957 / 1998 . 8 - TRT da 13ª Região
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente	: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS	Agravante	: Norte Gás Butano - Distribuidora Ltda.
Advogado	: Ana Amélia Leite de Brito	Advogado	: Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido	: Raimundo Vieira do Nascimento e Outros	Agravado	: Joseilton Costa Bruce
Advogado	: Maria do Carmo Abreu Fonseca	Advogado	: -
Processo	: RR - 527972 / 1999 . 7 - TRT da 22ª Região	Observação	: Redistribuído para adequação ao disposto no art. 136 do RITST, que trata das disposições especiais.
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Processo	: RR - 452838 / 1998 . 0 - TRT da 13ª Região
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente	: Comvap - Açúcar e Alcool Ltda.	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Keila Martins Paz	Recorrente	: Celso Cabral da Nóbrega (Espólio de)
Recorrido	: Valdivino Oliveira de Jesus e Outro	Advogado	: Fernando Novaes.
Advogado	: Gregório Martins Saraiva	Recorrido	: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Processo	: RR - 527975 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Francisco José Vieira
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Processo	: RR - 460534 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda.	Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Mauro Medeiros	Recorrente	: -
Recorrido	: Ademar Julio Wendt e Outros	Advogado	: Antônio Alves Filho
Advogado	: Nereu Antonio da Silva	Recorrido	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE
Processo	: RR - 528345 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Sérgio da Costa Ribeiro
Relator	: Min. Valdir Righetto	Processo	: RR - 460968 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Revisor	: Min. José Bráulio Bassini	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente	: FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A.	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Elionora Harumi Takeshiro	Recorrente	: Município de São Bernardo do Campo
Recorrido	: João Batista dos Santos	Recorrido	: Romeu Donizete Arronche
Advogado	: Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus	Advogado	: Valdete de Moraes
Processo	: RR - 528348 / 1999 . 9 - TRT da 10ª Região	Processo	: RR - 461098 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente	: Vera Lúcia Cardoso	Recorrente	: Município de Limeira
Advogado	: Lucas Aires Bento Graf	Advogado	: Silvana Cristina B. Hernandez
Recorrido	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	Recorrido	: Damares Aparecida de Paula
Advogado	: Maurina Villaza Vargas Braga	Advogado	: Marcos Antonio de Barros
Processo	: RR - 528357 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo	: RR - 462968 / 1998 . 6 - TRT da 7ª Região
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Recorrente	: Estado do Ceará
Advogado	: André Gustavo de Vasconcelos	Recorrido	: Maria de Fátima Pinto Ferreira
Recorrido	: Jefferson Rodrigues Sampaio	Advogado	: Electo Djalma de Monteiro Reis
Advogado	: Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti	Processo	: RR - 463020 / 1998 . 6 - TRT da 7ª Região
Processo	: RR - 528579 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Recorrente	: Estado do Ceará
Recorrente	: Poly Construções S.A.	Recorrido	: Lúcia Maria Moura e Outros
Advogado	: Antônio da Silva Carvalho	Advogado	: Electo Djalma de Monteiro Reis
Recorrido	: Agnaldo Moreira de Amorim	Processo	: RR - 522744 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Mário Teixeira Barbosa	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Processo	: RR - 528583 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Recorrente	: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Manoel Chaves França
Recorrente	: Olympio da Cruz Simões Coutinho	Recorrido	: Délio de Miranda Gardioli
Advogado	: Sérgio da Silva Peçanha	Advogado	: Nerivan Nunes do Nascimento
Recorrido	: Companhia de Processamento de Dados do Estado Minas Gerais - PRODEMGE	Processo	: RR - 523596 / 1998 . 6 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Sônia Márcia Paradela	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
		Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
		Recorrente	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
		Advogado	: Daniella Fontes de Faria Brito
		Recorrido	: José Carlos Coelho
		Advogado	: Geraldo da Silva Dantas
		Processo	: RR - 524377 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
		Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
		Revisor	: Min. Francisco Fausto
		Recorrente	: Agropecuária São Bernardo Ltda.
		Advogado	: Jayr Gardim
		Recorrido	: Laurentina Ferreira Dias
		Advogado	: Armando Léo
		Processo	: RR - 524378 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
		Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
		Revisor	: Min. Francisco Fausto
		Recorrente	: Ailton Antônio de Brito
		Advogado	: Sérgio Mendes Valim
		Recorrido	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
		Advogado	: Rubens Aparecido Bozza
		Recorrido	: Rede Ferroviária Federal S.A.
		Advogado	: Edison Luis Bontempo
		Processo	: RR - 437015 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região
		Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
		Revisor	: Min. Francisco Fausto
		Recorrente	: Município de Curitiba
		Advogado	: José Alberto Couto Maciel
		Recorrido	: Camila Pereira dos Santos
		Advogado	: Olímpio Paulo Filho
		Processo	: RR - 437431 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região
		Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
		Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
		Recorrente	: Estado do Espírito Santo
		Recorrido	: Luciléa de Oliveira Santos e Outros
		Advogado	: José Miranda Lima

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 97) - 3ª TURMA.

Processo : RR - 524379 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Shell Brasil S.A.
 Advogado : José Galhardo Viegas de Macedo
 Recorrido : Carlos Humberto Machado da Silva
 Advogado : José Basílio Fernandes da Silveira

Processo : RR - 526610 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Edson Borges de Souza
 Advogado : Renato Arias Santiso
 Recorrido : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : José Antunes de Carvalho
 Recorrido : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Sérgio Ruy Barroso de Mello

Processo : RR - 527369 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Antonio Costa Teixeira
 Advogado : Sérgio Roberto Silva Novaes
 Recorrido : FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito
 Advogado : José Carlos dos Santos Quental

Processo : RR - 527370 / 1999 . 7 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Recorrente : Município de São Luiz do Curú
 Advogado : Carlos George Marques Rodrigues
 Recorrido : João Lopes de Oliveira
 Advogado : Otoniel Ajala Dourado

Processo : RR - 527721 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Simeira Comércio e Indústria Ltda. e Outro
 Advogado : Mário Gonçalves Júnior
 Recorrido : Paulo Masatoshi Oda
 Advogado : Dionea Lontra Pinto

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 97) - 4ª TURMA.

Processo : AIRR - 438321 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Leonardo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Luciane de Souza
 Agravado : Doménico Junqueira Landi
 Advogado : Renato Rua de Almeida

Processo : RR - 438322 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Leonardo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Doménico Junqueira Landi
 Advogado : José Tôrres das Neves
 Recorrente : Doménico Junqueira Landi
 Advogado : Renato Rua de Almeida
 Recorrido : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Márcia Pereira de Souza Martins

Processo : RR - 449699 / 1998 . 7 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Galba Velloso
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Instituto Jones dos Santos Neves
 Advogado : José Hildo Sarcinelli Garcia
 Recorrido : Terezinha Guimarães Andrade
 Advogado : José da Silva Caldas

Processo : RR - 458022 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Itaipu Binacional
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Nelson Shoji Adachi
 Advogado : Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

Processo : RR - 462952 / 1998 . 0 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Estado do Maranhão
 Recorrido : Eliane Santos Silva e Outros
 Advogado : Sidney Ramos Alves da Conceição

Processo : RR - 511702 / 1998 . 1 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonardo Silva
 Recorrente : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Marlúcia Ferreira Paixão
 Advogado : Carlos Roberto de Melo Filho

Processo : RR - 517137 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. Leonardo Silva

Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
 Advogado : Luiz Carlos Zomer Meira
 Recorrido : Valter de Souza Domingues
 Advogado : Susan Mara Zilli

Processo : RR - 517151 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonardo Silva
 Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Octávio Bueno Magano
 Recorrido : Gilson da Costa Lima
 Advogado : Nilvaldo Roque

Processo : RR - 519965 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Leonardo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Banco Real S.A.
 Advogado : Gláucio Gonçalves Góis
 Recorrido : José Luiz dos Reis
 Advogado : João Márcio Teixeira Coelho

Processo : RR - 519972 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonardo Silva
 Recorrente : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Edmilson Moreira Carneiro
 Recorrido : Douglas Seixas
 Advogado : Antônio Carlos Magro

Processo : RR - 521674 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Leonardo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Maria da Piedade de Andrade Couto
 Recorrido : João Carlos Diniz Mesquita
 Advogado : Maria Lúcia de Freitas

Processo : RR - 521676 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
 Recorrido : Município de Valença
 Advogado : Sinésio Cabral Filho
 Recorrido : Iracema Araújo dos Santos
 Advogado : Cristina Maria Gama Pacheco

Processo : RR - 522563 / 1998 . 5 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Galba Velloso
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
 Advogado : Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
 Recorrido : Lúcio Pascoal de Sá
 Advogado : Pedro José Gomes da Silva

Processo : RR - 522565 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Galba Velloso
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : A. A. Vasques & Cia. Ltda.
 Advogado : Danielle Cavalcanti de Albuquerque
 Recorrido : Everaldo Moreira Boleta
 Advogado : Danubio Cunha da Silva

Processo : RR - 522632 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonardo Silva
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Valéria Cota Martins
 Recorrido : Júnior César Bastos
 Advogado : Ronaldo Almeida de Carvalho

Processo : RR - 522637 / 1998 . 1 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Indústria Villares S.A.
 Advogado : Firmino Alves Lima
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico de Informática e Empresas de Manutenção e Montagem do Estado da Bahia
 Advogado : Mônica Almeida de Oliveira

Processo : RR - 522666 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Saulo Kuhn
 Advogado : Guilherme Belém Querne

Processo : RR - 522668 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. Galba Velloso
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado : Amaury Callado Júnior
 Recorrido : Amilton César de Oliveira
 Advogado : Luiza de Bastiani

Processo : RR - 522676 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. Galba Velloso
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Luiz Carlos Pereira
 Advogado : Guilherme Belém Querne

Processo : RR - 522702 / 1998 . 5 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Maria Gorete Cordeiro Costa de Souza e Outros
 Advogado : Isabel Cristina de Oliveira

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 97) - 5ª TURMA.

Processo : RR - 438101 / 1998 . 6 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Recorrido : Márcia Siqueira
 Advogado : Regina Celi Zocatelli Amorim

Processo : RR - 438788 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Advogado : Maurício de Aguiar Ramos
 Recorrido : Laudeny Loyola Barboza
 Advogado : Suzete Silva Pereira

Processo : RR - 449634 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Fazenda do Estado de São Paulo
 Advogado : Rosely Sucena Pastore
 Recorrido : Luiz Bernardo Knudsen e Outro
 Advogado : Alexandre Rocha de Almeida

Processo : RR - 461102 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : União Federal
 Recorrido : Edson Duarte e Outros
 Advogado : Clóvis Nocente Almeida

Processo : RR - 462760 / 1998 . 6 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Município de Vitória
 Advogado : Wilma Chequer Bou-Habib
 Recorrido : Hudson Vieira de Oliveira
 Advogado : Therezinha Carvalho Martins de Oliveira

Processo : RR - 462970 / 1998 . 1 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Município de Fortaleza
 Recorrido : Lúcia Maria Nogueira e Outras
 Advogado : José Antônio Ribeiro Maia

Processo : RR - 519982 / 1998 . 0 - TRT da 13ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Banco Mercantil do Brasil S.A.
 Advogado : Conceição de Maria Holanda Honório Silva
 Recorrido : Davidson Sérgio Porto da Silveira
 Advogado : Amilton de França

Processo : RR - 531897 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Marcos de Lima Bastos
 Advogado : José Luiz Fontoura de Albuquerque
 Recorrido : Companhia Docas do Rio de Janeiro
 Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : RR - 533163 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
 Advogado : Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido : Antonio Elton Melo
 Advogado : Alceste Vilela Júnior

Processo : RR - 533177 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
 Advogado : Afonso César Burlamaqui
 Recorrido : Ubirajara de Alcântara
 Advogado : Carlos Roberto Fonseca de Andrade

Processo : RR - 533201 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Itamon Construções Industriais Ltda.
 Advogado : Alaisis Ferreira Lopes
 Recorrido : Geraldo Biffi
 Advogado : José Lourenço de Castro

Processo : RR - 533206 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo

Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Rogério Avelar
 Recorrido : Tarcísio Barros da Graça
 Advogado : Isis Maria Borges de Resende

Processo : RR - 535058 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Banco Real S.A. e Outro
 Advogado : Francisco Eftting
 Recorrido : Wilson Mario Mafra
 Advogado : Norton Oliveira e Silva

Processo : RR - 535106 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ
 Advogado : -
 Recorrido : Albino Francisco de Oliveira e Outros
 Advogado : Valdey Domingos dos Santos

Processo : RR - 536160 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Simone Oliveira Paese
 Recorrido : Luiza Helena Leite Miz
 Advogado : Vandocilde Vitola de Mello

Processo : RR - 536219 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Paulo César de Mattos Andrade
 Recorrido : Roberto Carlos Moreira
 Advogado : Fued Ali Lauar

Processo : RR - 536268 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Paquetá Iate Clube
 Advogado : Arnaldo Araujo Santos
 Recorrido : Marcos Paulo Gomes Moreno
 Advogado : Jorge de Oliveira

Processo : RR - 536269 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Mesbla S.A.
 Advogado : Paulo Roberto Zoroastro de Souza
 Recorrido : Alício Rosa
 Advogado : Tânia Cristina Manhães

Processo : RR - 536330 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.
 Advogado : Geraldo Baraldi Júnior
 Recorrido : Augusto José dos Santos Neto
 Advogado : Aparecida Fátima de Oliveira Anselmo

Processo : RR - 536366 / 1999 . 5 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Município de Fortaleza
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Recorrido : Maria Aparecida Mesquita Assunção
 Advogado : Aná Valéria Assunção Pinto Viana

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 97) - SBDI 1.

Processo : E-RR - 164724 / 1995 . 7 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Denival Gonçalves Almeida
 Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo
 Embargante : Denival Gonçalves Almeida
 Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Embargado : Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB
 Advogado : Dalzimar Gomes Tupinambá

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13.04.1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - (Nº 100) - 1ª TURMA.

Processo : AIRR - 470080 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Agravante : Digimec Automatização Industrial Ltda.
 Advogado : Abib Inácio Cury
 Agravado : Maria Aparecida dos Santos
 Advogado : -

Processo	: AIRR - 470125 / 1998 . 8 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Kátia de Almeida
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Agravado	: Alexssandro Garcia Gonçalves
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: -
Advogado	: Hideraldo Luiz de Sousa Machado	Processo	: AIRR - 470144 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Rosalina dos Santos Gomes	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: -	Agravante	: São Paulo Transporte S.A.
Processo	: AIRR - 470126 / 1998 . 1 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Agravado	: Joana Inez da Silva Barros
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: Oswaldo Pizarro
Advogado	: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch	Processo	: AIRR - 470145 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Augustinha Queiroz dos Santos	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: -	Agravante	: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Processo	: AIRR - 470127 / 1998 . 5 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Antônio Fernando Benvenuto
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Agravado	: Luiz Antônio Yonamine
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: -
Advogado	: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch	Processo	: AIRR - 470538 / 1998 . 5 - TRT da 6ª Região
Agravado	: Luíza Alburg do Amaral e Outros	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: -	Agravante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Processo	: AIRR - 470128 / 1998 . 9 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Maria Auxiliadora da Silva Lima
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Agravado	: Edson Ferreira de Aquino
Agravante	: Alumínio Brasileiro S.A. - ALBRAS	Advogado	: Joaquim Fornellos Filho
Advogado	: Rômulo de Gouvêa	Processo	: AIRR - 470541 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Antônio Furtado Pantoja	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Antônio Olívio R. Serrano	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Processo	: AIRR - 470129 / 1998 . 2 - TRT da 8ª Região	Advogado	: João Paulo Ferreira de Freitas
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Agravado	: Walter Leal Rodrigues
Agravante	: Alumínio Brasileiro S.A. - ALBRAS	Advogado	: Eliana Aparecida Gomes Falcão
Advogado	: Rômulo de Gouvêa	Processo	: AIRR - 470543 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Flávio Martins de Andrade	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Antônio Olívio R. Serrano	Agravante	: TV Manchete Ltda.
Processo	: AIRR - 470130 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Sílvia Denise Cutolo
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Agravado	: Nivaldo Nóbrega
Agravante	: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN	Advogado	: -
Advogado	: William Welp	Processo	: AIRR - 470544 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Agravado	: João Antônio de Oliveira	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: -	Agravante	: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Processo	: AIRR - 470134 / 1998 . 9 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Walter de Moraes Fontes
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Agravado	: José Rodrigues de Moraes
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: Neli A. Matias da Silva
Advogado	: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch	Processo	: AIRR - 470545 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Raimundo Nonato Gomes de Moraes e Outros	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: -	Agravante	: Aços Villares S.A.
Processo	: AIRR - 470135 / 1998 . 2 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Gisèle Ferrarini
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Agravado	: Anízio Sobrinho de Oliveira
Agravante	: A. Pinheiro Papelaria S.A.	Advogado	: Jamir Zanatta
Advogado	: Maria da Glória da Silva Maroja	Processo	: AIRR - 470546 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: -	Agravante	: Domênico de Gilio Filho
Processo	: AIRR - 470136 / 1998 . 6 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Agravado	: Banco Bradesco S.A.
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: Adriana de Sixto
Advogado	: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch	Processo	: AIRR - 470547 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Sérgio Pessoa do Carmo	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: -	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Processo	: AIRR - 470137 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Danielle Fernandes da Costa Dias
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Agravado	: Domênico de Gilio Filho
Agravante	: André Luiz Ferreira Lima	Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Advogado	: Mauró Ortiz Lima	Processo	: AIRR - 470548 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Banco Nacional S.A.	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Danilo Porciuncula	Agravante	: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Processo	: AIRR - 470138 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Armando Guinezi
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Agravado	: Luceny Lima dos Santos
Agravante	: Banco Nacional S.A.	Advogado	: José Antônio Cavalcante
Advogado	: Danilo Porciuncula	Processo	: AIRR - 470561 / 1998 . 3 - TRT da 11ª Região
Agravado	: André Luiz Ferreira Lima	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Mauro Henrique Ortiz Lima	Agravante	: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Processo	: AIRR - 470139 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Natércia Cristina da Silva
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Agravado	: Max Silva de Lima
Agravante	: Bernd Klaus Peter Schroder	Advogado	: Sebastião David de Carvalho
Advogado	: Jorge Elias de Moraes	Processo	: AIRR - 470562 / 1998 . 7 - TRT da 11ª Região
Agravado	: Lincoln Electric do Brasil Indústria e Comércio Ltda.	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Maria Luíza Dunshee de Abranches	Agravante	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Processo	: AIRR - 470140 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Naudal Rodrigues de Almeida
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Agravado	: Marlene de Souza Santana
Agravante	: Lincoln Electric do Brasil Indústria e Comércio Ltda.	Advogado	: José Paiva de Souza Filho
Advogado	: Gilberto de Toledo	Processo	: AIRR - 470565 / 1998 . 8 - TRT da 11ª Região
Agravado	: Bernd Klaus Peter Schroder	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Jorge Elias de Moraes	Agravante	: Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Processo	: AIRR - 470141 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Agravado	: Maria Salete Correa
Agravante	: Francisco João dos Santos	Advogado	: Luiz Carlos Pantoja
Advogado	: Flávio Villani Macêdo	Processo	: AIRR - 470566 / 1998 . 1 - TRT da 11ª Região
Agravado	: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Luciana Haddad Daud	Agravante	: Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Agravado	: FMG Engenharia Construções e Serviços Ltda.	Advogado	: Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Advogado	: -	Agravado	: Waldemir Costa da Rocha e Outros
Processo	: AIRR - 470142 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Luiz Carlos Pantoja
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Processo	: AIRR - 470568 / 1998 . 9 - TRT da 11ª Região
Agravante	: Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.	Relator	: Min. João Oreste Dalazen

Agravante	: Fundação Universidade do Amazonas - FUA	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis	Agravante	: Bradesco Seguros S.A.
Agravado	: Raquel Souza Lima	Advogado	: Maria Cristina de Menezes Silva
Advogado	: Luiz Carlos Pantoja	Agravado	: Maria do Carmo Marcolino da Silva
Advogado	: -	Advogado	: -
Processo	: AIRR - 470569 / 1998 . 2 - TRT da 11ª Região	Processo	: AIRR - 470593 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Fundação Universidade do Amazonas - FUA	Agravante	: Anbar Comércio de Pinturas Ltda.
Advogado	: Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis	Advogado	: Carlos Demétrio Francisco
Agravado	: Theobalda Ferreira de Anízio e Outro	Agravado	: Celso Ribeiro
Advogado	: Maurício Pereira da Silva	Advogado	: -
Processo	: AIRR - 470570 / 1998 . 4 - TRT da 11ª Região	Processo	: AIRR - 470595 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Fundação Universidade do Amazonas - FUA	Agravante	: Controle Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	: Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis	Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado	: Iráclito José Chaves Garcia e Outra	Agravado	: Tadeu Bazan
Advogado	: Luiz Carlos Pantoja	Advogado	: José Marcos de Lorenzo
Processo	: AIRR - 470571 / 1998 . 8 - TRT da 11ª Região	Processo	: AIRR - 470597 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravante	: Cervejaria Miranda Correa S.A.	Agravante	: José Corigliano
Advogado	: Wanderlene Lima Ferreira	Advogado	: Oswaldo Pizarro
Agravado	: João Bosco Bastos de Carvalho	Agravado	: FINASA - Administração e Planejamento S.A.
Advogado	: -	Advogado	: Ana Cristina Silva de Araujo
Processo	: AIRR - 470573 / 1998 . 5 - TRT da 11ª Região	Processo	: AIRR - 470598 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravante	: Banco do Estado do Amazonas S.A.	Agravante	: FINASA - Administração e Planejamento S.A.
Advogado	: Simeão de Oliveira Valente	Advogado	: Pedro Vidal Neto
Agravado	: Sóstenes Ramos Conceição	Agravado	: José Corigliano
Advogado	: -	Advogado	: Oswaldo Pizarro
Processo	: AIRR - 470574 / 1998 . 9 - TRT da 11ª Região	Processo	: AIRR - 470601 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Agravante	: Francisco de Brito
Advogado	: José Ricardo Gomes	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado	: Lucival de Andrade Miranda	Agravado	: São Paulo Transporte S.A.
Advogado	: Rosângela Bentes Campos	Advogado	: Elenice Fassini
Processo	: AIRR - 470575 / 1998 . 2 - TRT da 11ª Região	Processo	: AIRR - 470602 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Banco do Estado do Amazonas S.A.	Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado	: Simeão de Oliveira Valente	Advogado	: José Luiz Bicudo Pereira
Agravado	: Elilson Sá de Oliveira	Agravado	: Antônio José da Silva
Advogado	: -	Advogado	: Maria Neide Marcelino
Processo	: AIRR - 470577 / 1998 . 0 - TRT da 11ª Região	Processo	: AIRR - 470603 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Agravante	: Cleonice Ferreira Vital
Advogado	: Solon Couto Rodrigues Filho	Advogado	: Antônio Luciano Tambelli
Agravado	: Afonso Santana Martins	Agravado	: Mappin Lojas de Departamentos S. A.
Advogado	: -	Advogado	: Robson Eduardo Andrade Rios
Processo	: AIRR - 470579 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 470604 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravante	: Fechaduras Brasil S.A.	Agravante	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado	: Gisèle Ferrarini	Advogado	: Mário Guimarães Ferreira
Agravado	: José Vieira do Nascimento	Agravado	: Francisco Lopes do Prado
Advogado	: Nicanor Joaquim Garcia	Advogado	: Heidy Gutierrez Molina
Processo	: AIRR - 470580 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 470607 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravante	: Banco Nacional S.A.	Agravante	: Alcan Alumínio do Brasil Ltda.
Advogado	: Edmilson Moreira Carneiro	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Agravado	: Cláudia Cristina Pessolato da Silva Soter	Agravante	: Alcan Alumínio do Brasil Ltda.
Advogado	: -	Advogado	: Marco Antônio Alves Pinto
Processo	: AIRR - 470585 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Antônio Barbosa de Araújo
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Celia Regina Reale Franchin
Agravante	: Estúdio Eldorado Ltda.	Processo	: AIRR - 470610 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: José Luiz dos Santos	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravado	: José Vasco Bravo	Agravante	: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado	: Cyro Franklin de Azevedo	Advogado	: Rosiane Maria Ribeiro
Processo	: AIRR - 470586 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Rui Cesar Dezotti
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Adalberto Turini
Agravante	: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA	Processo	: AIRR - 470612 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Álvaro Raymundo	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravado	: Gil Nunes Filho	Agravante	: Zacarias Bispo dos Santos
Advogado	: Manoel Rodrigues Guino	Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Processo	: AIRR - 470587 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Condomínio Edifício San Siro
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Sérgio Alpiste
Agravante	: GEOMED - Construção, Pavimentação e Terraplanagem Ltda.	Processo	: AIRR - 470617 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Luiz Manoel Garcia Simões	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravado	: Elpídio Ramos Costa	Agravante	: Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda.
Advogado	: Márcia Alves de Campos Soldi	Advogado	: Márcio A. Fernandes Benedecte
Processo	: AIRR - 470588 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Aloysio Cartaxo da Silva Júnior
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Rita de Cássia Mesquita Taliba
Agravante	: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais	Processo	: AIRR - 470618 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravado	: Valério Moreira Vilella	Agravante	: Nilton Mendes de Oliveira
Advogado	: Tabajara de Araújo Viroti Cruz	Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Processo	: AIRR - 470589 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Banco Bradesco S.A.
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Luiz Cláudio Bispo do Nascimento
Agravante	: ITAP S.A.	Processo	: -
Advogado	: Elisabete dos Santos	Relator	: -
Agravado	: Almerindo Antonio Vieira	Agravante	: -
Advogado	: Kátia Fogaça Simões	Advogado	: -
Processo	: AIRR - 470592 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: -

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETÉ MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13.04.1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR/RR (Nº 97) - 1ª TURMA.

Processo : RR - 313956 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : José Augusto Schmidt Garcia
Recorrido : Sergio Roberto da Silva
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende

Processo : RR - 314883 / 1996 . 1 - TRT da 5ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Maria Barbosa Matos
Advogado : Genésio Ramos Moreira
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Myron de Moura Maranhão

Processo : RR - 314964 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Lembrasul Supermercados Ltda.
Advogado : Lenira Gonçalves da Silva
Recorrido : Fabiano Gomes
Advogado : Luiz Gonzaga Moreira Correia

Processo : RR - 314988 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Anna Elizabeth Dias Cunha e Outra
Advogado : Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Francisco José Novais Júnior

Processo : RR - 315000 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Siemens S.A.
Advogado : Fernão de Moraes Salles
Recorrido : Raimundo Xavier de Oliveira
Advogado : Antônio Luciano Tambelli

Processo : RR - 315001 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Nacional S.A. e Outro
Advogado : Leonardo Machado Sobrinho
Recorrido : Augusto Felipe Neto
Advogado : Eldro Rodrigues do Amaral

Processo : RR - 315010 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Cobrasma S.A.
Advogado : Beatriz Elizabeth Cunha
Recorrido : Ademar Barbosa do Amaral
Advogado : Elias Rubens de Souza

Processo : RR - 315053 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido : Rosa Maria Cardoso de Matos
Advogado : Evaristo Luiz Heis

Processo : RR - 315055 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Uniao Federal (Sucessora do Inamps)
Recorrido : Carlos Alberto Guimarães e Outra
Advogado : Fernando Baptista Freire

Processo : RR - 315056 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Panificação Central Ltda.
Advogado : Sílvio Alves da Cruz
Recorrido : Carlos Henrique Ernesto da Silva
Advogado : Cleber Mauricio Naylor

Processo : RR - 315057 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Estado do Paraná
Recorrido : Vanessa Cristina dos Santos
Advogado : Luiz Gonzaga Moreira Correia

Processo : RR - 315058 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Recorrido : Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC
Advogado : Rogério Colares de Queiroz Ferreira e Outro
Advogado : Marcelo Chalhó

Processo : RR - 315059 / 1996 . 1 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Escola Técnica Federal do Pará
Recorrido : Washington Cordovil Rocha
Advogado : Maria José C. Cavalli

Processo : RR - 315060 / 1996 . 9 - TRT da 17ª Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Recorrido : Município de Guarapari
Advogado : Rogerio Bødart Rangel
Advogado : Maria Candida da Costa
Advogado : Paulo Roberto Simoes

Processo : RR - 315061 / 1996 . 6 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Recorrido : Município de Itacoatiara
Recorrido : Raimundo Lopes Braga

Processo : RR - 315062 / 1996 . 3 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Recorrido : Município de Boa Vista
Advogado : Valentina Wanderley de Mello
Recorrido : Maria Sebastiana Marcelino Damasceno
Advogado : Neuza Maria de Oliveira

Processo : RR - 315070 / 1996 . 2 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Antônio Carlos Lima Santos
Advogado : Raphael Bartilotti
Recorrido : Município de Alagoinha
Advogado : Ricardo Marcolin

Processo : RR - 315071 / 1996 . 9 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Município de Salvador
Recorrido : Adailton Conceição Natividade
Advogado : Antônio Amaral Souto

Processo : RR - 315073 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Roberto Mehanna Khamis
Recorrido : Lucelia Nunes Ferreira
Advogado : Gino Orselli Gomes

Processo : RR - 315074 / 1996 . 1 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT
Advogado : Antônio Cleto Gomes
Recorrido : Maurício Gonçalves da Silva e Outros
Advogado : Antônio César A. Ferreira

Processo : RR - 315075 / 1996 . 9 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Augusta Teles Vital

Recorrente : Rogério Ataíde Caldas Pinto
Advogado : Rogério Ataíde Caldas Pinto
Recorrido : Município de Juazeiro
Advogado : Eneida Afonso de Sousa

Processo : RR - 315076 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Município de Osasco
Advogado : Rogério Aparecido Antônio
Recorrido : José Torres Pinheiro

Processo : RR - 315077 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Franciscó Leoncio Cerqueira e Outros
Advogado : João Antônio Faccioli
Recorrido : União Federal

Processo : RR - 315078 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Município de Guarulhos
Advogado : Mário César Rodrigues
Recorrido : Antônio Carlos de Franca
Advogado : Artur Pereira Cunha

Processo : RR - 315205 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogado : Danilo Porciuncula
Recorrido : Carlos Alberto Strino
Advogado : Luiz Gonzaga de O Barreto

Processo : RR - 315206 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Afonso César Burlamaqui
Recorrido : Álvaro Alberto Ariosa Castanheira
Advogado : José Antônio S. de Carvalho

Processo : RR - 315214 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região

Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: Noemia Santos de Jesus
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Carlos Artur Chagas Ribeiro
Recorrente	: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN e Outro	Recorrido	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	: Doralice Garcia Borges Olivieri	Advogado	: Denise Pimont Berndt Paro
Recorrente	: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN e Outro	Processo	: RR - 315597 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Danilo Barbosa Quadros	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrido	: Valter Rosa de Almeida	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: José Manoel da Silva	Recorrente	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Processo	: RR - 315215 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Marcos Lucio Carneiro de Mello
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Recorrido	: Cláudio Micaldi
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Nestor Aparecido Malvezzi
Recorrente	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Processo	: RR - 315599 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região
Advogado	: D'Artagnan Júnior Ribeiro Tubino	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrido	: Vilson Varela Fragozzo	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Joeci Haushahn Nunes	Recorrente	: Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Processo	: RR - 315216 / 1996 . 7 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Adriane de Aragón Ferreira
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Sonia Regina Squarrio Rocha Chorne
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: João Batista Mendes Lustosa
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Processo	: RR - 315600 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Gracione da Mota Costa	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrido	: Iracema do Socorro Ramalho	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: RR - 315217 / 1996 . 4 - TRT da 8ª Região	Recorrente	: César Maia Peres
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Carlos Alberto Selano Bacellar
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrido	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: Sandra Maria Rossi Pereira
Advogado	: Hideraldo Luiz de Sousa Machado	Processo	: RR - 315601 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Nelson Barros da Silva	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Processo	: RR - 315219 / 1996 . 9 - TRT da 8ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: Nuclen Engenharia e Serviços S.A.
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Carla Vicente da Silva
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrido	: Cláudio Bacelete Loureiro
Advogado	: Gracione da Mota Costa	Advogado	: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Recorrido	: Eduardo Ferreira Rodrigues dos Santos	Processo	: RR - 315602 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região
Processo	: RR - 315220 / 1996 . 6 - TRT da 8ª Região	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: Organizacao das Cooperativas do Estado do Paraná - Ocepar
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: Luiz Antonio Franqueto
Advogado	: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch	Recorrido	: Isair Mesacasa
Recorrido	: Laide do Nascimento da Silva	Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez
Processo	: RR - 315560 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo	: RR - 315604 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Recorrente	: Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Advogado	: Lineu Miguel Gómes	Advogado	: Fernando Augusto Voss
Recorrido	: Paulo Alberto Dias de Almeida	Recorrido	: Sergio Luiz Purkot
Advogado	: João Augusto da Silva	Advogado	: Oduvaldo Eloy da Silva Rocha
Processo	: RR - 315578 / 1996 . 6 - TRT da 5ª Região	Processo	: RR - 315611 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH	Recorrente	: Edison Luiz dos Santos
Advogado	: Gilia Costa Schmalb	Advogado	: Rosana Simões de Oliveira
Recorrido	: Osvaldo Alves Gomes	Recorrido	: Banco Itaú S.A.
Advogado	: Ademir Silveira Santos	Advogado	: Carlos Alberto Kastein Barcellos
Processo	: RR - 315579 / 1996 . 3 - TRT da 5ª Região	Recorrido	: Itautec Informática S.A.
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Renato de Paula Mietto
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Processo	: RR - 315617 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região
Recorrente	: Banco Banorte S.A.	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: José Antônio Maia Gonçalves	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrido	: Luci Costa Pereira Santos	Recorrente	: Banco Progresso S.A.
Advogado	: Jeferson Malta de Andrade	Advogado	: Renato Serpa Silvério
Processo	: RR - 315581 / 1996 . 8 - TRT da 5ª Região	Recorrido	: Gelson Batista de Jesus
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Sueli Aparecida Curioni do Carmo
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Processo	: RR - 315784 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região
Recorrente	: Marcondes Torres Costa	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Sérgio Gonçalves Farias	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrido	: Águia S.A.	Recorrente	: União Federal
Advogado	: Alberto da Silva Matos	Recorrido	: Alício Onesko
Processo	: RR - 315582 / 1996 . 5 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Artemio Pereira
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Processo	: RR - 315799 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Edilma Floriano Moura	Recorrente	: União Federal
Recorrido	: Maria Teodora de Assis Oliveira	Recorrido	: Paulo César Gomes Muller e Outros
Advogado	: Nemésio Leal Andrade Salles	Advogado	: Mauro Roberto Gomes de Mattos
Processo	: RR - 315583 / 1996 . 3 - TRT da 5ª Região	Processo	: RR - 315800 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente	: Copene - Petroquímica do Nordeste S.A.	Recorrente	: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado	: Hêlbio Palmeira	Advogado	: Luiz Carlos Machado e Silva
Recorrido	: Arnon Lopes Ribeiro	Recorrido	: Gil Sérgio Borges Ribeiro
Advogado	: Rui Patterson	Advogado	: Everaldo Ribeiro Martins
Processo	: RR - 315584 / 1996 . 0 - TRT da 5ª Região	Processo	: RR - 315808 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente	: Bahiana Distribuidora de Gás S.A.	Recorrente	: União Federal
Advogado	: Cinzia Barreto de Carvalho	Recorrente	: Adenilson Pedro Citatella
Recorrido	: Ivanildo Conceição Pereira	Advogado	: Luiz Antônio de Souza
Advogado	: Miguel Cordeiro Aguiar Neto	Recorrido	: Os Mesmos
Processo	: RR - 315585 / 1996 . 7 - TRT da 5ª Região	Processo	: RR - 315930 / 1996 . 5 - TRT da 11ª Região
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Recorrido : Maria Ivanete Alves de Melo
 Advogado : Renê Garcez Moreira

Processo : RR - 315931 / 1996 . 3 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Manoel das Neves
 Advogado : Bartolomeu Bezerra da Silva
 Recorrido : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado : Rogério Reis de Avelar

Processo : RR - 315932 / 1996 . 0 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Carlos Antônio da Silva
 Advogado : Sérgio Bastos Paiva
 Recorrido : Indústria de Bebidas Antartica do Nordeste S.A.
 Advogado : Jorge Sotero Borba

Processo : RR - 315933 / 1996 . 7 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorrido : Márcia Maria Lima Fortes de Castro
 Advogado : Manoel Gatinho Neves da Silva

Processo : RR - 315934 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
 Advogado : Luiz Eduardo Chaves de Souza
 Recorrido : Rosângela Ferreira Capim
 Advogado : Manoel Pereira Campos

Processo : RR - 315945 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado : Sérgio Rocha Câmara
 Recorrido : Abílio Branco Rodrigues e Outros
 Advogado : Edegar Bernardes

Processo : RR - 315947 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Companhia Nacional de Hotéis
 Advogado : Adeval de Oliveira
 Recorrido : João Ferreira dos Santos
 Advogado : Márcio Gontijo
 Recorrido : João Ferreira dos Santos
 Advogado : Henrique Czamarka

Processo : RR - 315961 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : João Baptista Araújo Moreira
 Recorrido : Katia Maria Barreto Marçal e Outros
 Advogado : Délcio Maia Cerejo

Processo : RR - 315962 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - Ceg
 Advogado : Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães
 Recorrido : Albino Matos do Carmo e Outros
 Advogado : Paulo Roberto Vieira Camargo

Processo : RR - 315964 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
 Advogado : Celso Magalhães Fernandes
 Recorrido : Carmen Lúcia da Silva
 Advogado : Ivan Correa

Processo : AIRR - 341058 / 1997 . 6 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : União Federal
 Agravado : Argemir Miriam Chaves de Oliveira e Outros
 Advogado : Cláudia Cristina Pires Machado

Processo : RR - 341059 / 1997 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Argemir Miriam Chaves de Oliveira e Outros
 Advogado : Marco Antônio Bilíbio Carvalho
 Recorrido : União Federal

Processo : AIRR - 344715 / 1997 . 4 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : União Federal
 Advogado : Antônia Alves Ferreira
 Recorrido : Rinaldo Tadeu Piedade de Faria

Processo : RR - 345248 / 1997 . 8 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Antônia Alves Ferreira

Advogado : Cláudia Cristina Pires Machado
 Recorrido : União Federal

Processo : AIRR - 353579 / 1997 . 6 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : União Federal
 Agravado : Solange Aparecida Alves
 Advogado : Rinaldo Tadeu Piedade de Faria

Processo : RR - 353580 / 1997 . 8 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Solange Aparecida Alves
 Advogado : Cláudia Cristina Pires Machado
 Recorrido : União Federal

Processo : AIRR - 355020 / 1997 . 6 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : União Federal (Extinto INAMPS)
 Agravado : Jaciara Campos Ferreira e Outros
 Advogado : Lúcia Soares D. de A. Leite

Processo : RR - 355561 / 1997 . 5 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Jaciara Campos Ferreira e Outros
 Advogado : Cláudia Cristina Pires Machado
 Recorrido : União Federal (Extinto INAMPS)

Processo : AIRR - 361607 / 1997 . 7 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : União Federal
 Agravado : Francisco das Chagas Monteiro de Queiroz e Outros
 Advogado : Ísis Maria Borges de Resende

Processo : RR - 361608 / 1997 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Francisco das Chagas Monteiro de Queiroz e Outros
 Advogado : Marco Antônio Bilíbio Carvalho
 Recorrido : União Federal

Processo : RR - 401830 / 1997 . 0 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : José Carlos Menezes e Silva e Outra
 Advogado : Márcio Gontijo
 Recorrente : José Carlos Menezes e Silva e Outra
 Advogado : Cláudio Fonseca
 Recorrido : Jutahy Magalhães Júnior e o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
 Advogado : Vítor Russomano Júnior
 Recorrido : Jutahy Magalhães Júnior e o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
 Advogado : Francisco Fontes Hupsel

Processo : AIRR - 437363 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : João Avanci
 Advogado : Ricardo Marcelo Fonseca
 Agravado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Marco Aurelio de Miranda Carvalho

Processo : RR - 437364 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Marco Aurelio de Miranda Carvalho
 Recorrido : João Avanci
 Advogado : Ricardo Marcelo Fonseca

Processo : AIRR - 437371 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Wilma Lavallo Rossi
 Advogado : Guilherme Pezzi Neto
 Agravado : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Luiz Alberto Santos de Mattos

Processo : RR - 437372 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Luiz Alberto Santos de Mattos
 Recorrido : Wilma Lavallo Rossi
 Advogado : Guilherme Pezzi Neto

Processo : AIRR - 437373 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Hissakazu Masaki
 Advogado : Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Agravante : Hissakazu Masaki
 Advogado : Araripe Serpa Gomes Pereira
 Agravado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Eduardo José Pereira Neves

Processo : RR - 437374 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Agravado	: Banco Real S.A.
Advogado	: Eduardo José Pereira Neves	Advogado	: Osvaldo Martins Costa Paiva
Recorrido	: Hissakazu Masaki	Processo	: RR - 437960 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Advogado	: José Eymard Loguércio	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrido	: Hissakazu Masaki	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Araripe Serpa Gomes Pereira	Recorrente	: Banco Real S.A.
Processo	: AIRR - 437697 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Nicolau F. Olivieri
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Recorrido	: Paulo Tavares Duarte
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: José da Silva Caldas
Agravante	: Gabriel Christovam Guimarães Júnior	Recorrido	: Paulo Tavares Duarte
Advogado	: José Caldeira Brant Neto	Advogado	: Mauro Ortiz Lima
Agravado	: Serviço Social da Indústria- SESI	Processo	: RR - 437968 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Zelândia Gomes da Silva	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Processo	: AIRR - 437898 / 1998 . 4 - TRT da 8ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrente	: Serviço Social da Indústria- SESI
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Zelândia Gomes da Silva
Agravante	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	Recorrido	: Gabriel Christovam Guimarães Júnior
Advogado	: Osvaldo José Pereira de Carvalho	Advogado	: José Caldeira Brant Neto
Agravado	: Celiane Maria do Socorro Maia Rolo de Paiva	Processo	: AIRR - 438108 / 1998 . 1 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Iêda Livia de Almeida Brito	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: RR - 437899 / 1998 . 8 - TRT da 8ª Região	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Agravante	: Arilson Alves de Carvalho
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Ivan Isaac Ferreira Filho
Recorrente	: Celiane Maria do Socorro Maia Rolo de Paiva	Agravado	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Iêda Livia de Almeida Brito	Advogado	: Luzia de Fátima Figueira
Recorrido	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	Processo	: RR - 438109 / 1998 . 1 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Osvaldo José Pereira de Carvalho	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: AIRR - 437939 / 1998 . 6 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrente	: Banco Bradesco S.A.
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Luzia de Fátima Figueira
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrido	: Arilson Alves de Carvalho
Advogado	: Fernando Silva Rodrigues	Advogado	: Ivan Isaac Ferreira Filho
Agravado	: Iodete das Graças dos Santos Coelho	Processo	: AIRR - 438125 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Evaristo Luiz Heis	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: RR - 437940 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Agravante	: Elson de Souza Cruz
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Celso Wolf
Recorrente	: Iodete das Graças dos Santos Coelho	Agravado	: New Holland Latino Americana Ltda.
Advogado	: Evaristo Luiz Heis	Advogado	: Airton José Malafaia
Recorrido	: Caixa Econômica Federal - CEF	Processo	: RR - 438126 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Fernando Silva Rodrigues	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: AIRR - 437941 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Recorrente	: New Holland Latino Americana Ltda.
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Airton José Malafaia
Agravante	: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ	Recorrido	: Elson de Souza Cruz
Advogado	: Guilmar Borges de Rezende	Advogado	: Celso Wolf
Agravado	: Maria de Nazaré Paschoalin	Processo	: AIRR - 438190 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Lygia Nobre Franco	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Processo	: RR - 437942 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Agravante	: Ernesto Augusto dos Santos Júnior
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Leonardo Bruno Marinho Vidigal
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região	Agravado	: Banco Real S.A.
Recorrido	: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Advogado	: Marcelo Ribeiro Silva	Processo	: RR - 438191 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região
Recorrido	: Maria de Nazaré Paschoalin	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Carlos Roberto Hudson	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: AIRR - 437953 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região	Recorrente	: Banco Real S.A.
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrido	: Ernesto Augusto dos Santos Júnior
Agravante	: Viação Nossa Senhora da Penha Ltda.	Advogado	: Leonardo Bruno Marinho Vidigal
Advogado	: Kátia Barbosa da Cunha	Processo	: AIRR - 438237 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Nivaldo Pereira dos Santos	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Fernando da Costa Pontes	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: RR - 437954 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Acácio Barbudo de Carvalho
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Agravado	: Banco Bradesco S.A.
Recorrente	: Nivaldo Pereira dos Santos	Advogado	: Luiz Cláudio Bispo do Nascimento
Advogado	: Fernando da Costa Pontes	Processo	: RR - 438238 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Recorrido	: Viação Nossa Senhora da Penha Ltda.	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Kátia Barbosa da Cunha	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: AIRR - 437955 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Recorrente	: Banco Bradesco S.A.
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Luiz Cláudio Bispo do Nascimento
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Acácio Barbudo de Carvalho
Agravante	: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE	Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Advogado	: André Alemany de Araújo	Processo	: AIRR - 438239 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Benedito Aurélio Ximenes da Silva	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Luciano Barros Rodrigues Gago	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: RR - 437956 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Lúcio Sciannelli
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: José Abílio Lopes
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Agravado	: Banco Itaú S.A.
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região	Advogado	: -
Recorrido	: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE	Processo	: RR - 438240 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Ricardo César Rodrigues Pereira	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Benedito Aurélio Ximenes da Silva	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Luciano Barros Rodrigues Gago	Recorrente	: Banco Itaú S.A.
Processo	: AIRR - 437959 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Angelina Augusta da Silva Loures
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Recorrido	: Lúcio Sciannelli
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Enzo Sciannelli
Agravante	: Paulo Tavares Duarte	Processo	: RR - 461650 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região
Advogado	: José da Silva Caldas	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Agravante	: Paulo Tavares Duarte	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Mauro Ortiz Lima		

Recorrente : Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM
 Advogado : Gilberto Alcantára de Souza
 Recorrido : Vanildo Almeida Mendes e Outro
 Advogado : José Erivaldo Barbosa Lima

Processo : RR - 497226 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Ubirajara Maia Monteiro
 Advogado : Carlos Henrique Najjar
 Recorrido : Supermar Supermercados S.A.
 Advogado : Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro

Processo : RR - 542394 / 1999 . 3 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Massa Falida da Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá - CBCA
 Advogado : Enir Antônio Carradore
 Recorrido : Jailson Jayme Nogueira e Outro
 Advogado : Douglas S.E. Mattos

Processo : RR - 542920 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Massa Falida de São Marcos Distribuidora Comercial Ltda. e Outra
 Advogado : Zeno Simm
 Recorrido : Antônio Lopes Martins
 Advogado : Elson Lemucche Tazawa

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13.04.1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - (Nº 100) - 2ª TURMA.

Processo : AIRR - 469221 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Mineração Morro Velho Ltda.
 Advogado : Lucas de Miranda Lima
 Agravado : José Maria Captein
 Advogado : -

Processo : AIRR - 469222 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
 Advogado : Leila Azevedo Sette
 Agravado : Ronaldo Alves Norberto
 Advogado : -

Processo : AIRR - 469223 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Comercial Marani Ltda.
 Advogado : João Bôsco Kumaira
 Agravado : Márcia André de Araújo
 Advogado : -

Processo : AIRR - 469224 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Luiz Carlos Bernardes Barbosa
 Agravado : Carlos Divino Marques
 Advogado : -

Processo : AIRR - 469225 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
 Advogado : Jacinto Américo Guimarães Baía
 Agravado : Paulo Faria Campos
 Advogado : -

Processo : AIRR - 469226 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Trevo Seguradora S.A.
 Advogado : João Bosco Borges Alvarenga
 Agravado : Júlio Ricardo Lopes Cançado
 Advogado : -

Processo : AIRR - 469227 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Bruno Bedinelli Filho
 Advogado : Bráulio Cunha Ribeiro
 Agravado : Claudionor Adriano da Costa
 Advogado : -

Processo : AIRR - 469229 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : AM Serviços Médicos e Hospitalares S. C. Ltda.
 Advogado : Maurício Martins de Almeida
 Agravado : Alaide Pereira da Silva
 Advogado : -

Processo : AIRR - 469230 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Luiz Paulo Bhering Nogueira
 Agravado : Walkíria de Souza
 Advogado : -

Processo : AIRR - 469231 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Peixoto Comércio e Importação Ltda.
 Advogado : Victor Russomano Júnior.

Agravante : Peixoto Comércio e Importação Ltda.
 Advogado : Jorge Estefane Baptista de Oliveira
 Agravado : Washington Luiz Pereira
 Advogado : Sônia A. Saraiva

Processo : AIRR - 469232 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Washington Luiz Pereira
 Advogado : Sônia A. Saraiva
 Agravado : Peixoto Comércio e Importação Ltda.
 Advogado : Victor Russomano Júnior
 Agravado : Peixoto Comércio e Importação Ltda.
 Advogado : Jorge Estefane Baptista de Oliveira

Processo : AIRR - 469246 / 1998 . 6 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Solamazon Transportes Ltda.
 Advogado : Sérgio Oliva Reis
 Agravado : Josenildo Lagoia Nogueira
 Advogado : Francisco Gomes Machado

Processo : AIRR - 469357 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Oswaldó Gonçalves
 Advogado : Carlos Alberto de Oliveira
 Agravado : Banco Real S.A.
 Advogado : Sérgio Batalha Mendes

Processo : AIRR - 469358 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Osvaldo Martins Costa Paiva
 Agravado : Osvaldo Gonçalves
 Advogado : Carlos Alberto de Oliveira

Processo : AIRR - 469803 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Esper Chacur Filho
 Agravado : Célia Rodrigues Nascimento Silva
 Advogado : -

Processo : AIRR - 469955 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
 Advogado : Karin Palombini Grehs
 Agravado : Dorival Bernardo da Luz
 Advogado : Adriane Cordeiro Silveira

Processo : AIRR - 469956 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
 Advogado : William Welp
 Agravado : Valdir Maia
 Advogado : Adroaldo João Dall'Agnol

Processo : AIRR - 469957 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp
 Agravado : Jenira Cardozo de Aguiar Porcher
 Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil

Processo : AIRR - 469960 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Comercial Farroupilha S.A.
 Advogado : Rogério Diolvan Malgarin
 Agravado : Neir Pinto
 Advogado : Alice de Andrade Groth

Processo : AIRR - 469963 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Elias Antônio Garbin
 Agravado : Aparecido Francisco de Assis
 Advogado : Clovis Olivo

Processo : AIRR - 469964 / 1998 . 6 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp
 Agravado : Mário Forlin e Outros
 Advogado : -

Processo : AIRR - 469965 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
 Advogado : William Welp
 Agravado : Luiz Fernando Ferreira Cardoso
 Advogado : -

Processo : AIRR - 469966 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Eduardo Fleck Baethgen
 Agravado : José Gladimir Gomes Petry e Outros
 Advogado : Omar Leal de Oliveira

Processo : AIRR - 469967 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
 Advogado : Valquíria Dias da Costa Lemos
 Agravado : Oscar Paulo de Moraes

Advogado	:	-	Relator	:	Min. José Bráulio Bassini
Processo	:	AIRR - 469969 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região	Agravante	:	Indústrias Kappaz S.A.
Relator	:	Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	:	Paulo Pedersoli
Agravante	:	Mosmann Alimentos Ltda.	Agravado	:	Eurimarques dos Santos Nascimento
Advogado	:	César Romeu Nazario	Advogado	:	Paulo Pedersoli
Agravado	:	Exmo Junqueira Martins	Processo	:	AIRR - 470074 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Advogado	:	-	Relator	:	Min. José Bráulio Bassini
Processo	:	AIRR - 470039 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Agravante	:	Companhia de Cimento Portland Itaú
Relator	:	Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	:	Denise Viana Nonaka Aliende Ribeiro
Agravante	:	Construtora Faro Ltda	Agravado	:	Odiniz Osmar Caproni
Advogado	:	Jurandir Celiberto	Advogado	:	Vilma Piva
Agravado	:	João Tadeu Dutra Amarante	Processo	:	AIRR - 470076 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	:	-	Relator	:	Min. José Bráulio Bassini
Processo	:	AIRR - 470040 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Agravante	:	Banco Real S.A. e Outra
Relator	:	Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	:	Jair Tavares da Silva
Agravante	:	Banco Santander Brasil S.A.	Agravado	:	José Vitorino de Santana
Advogado	:	Juliana Marchi de Castro e Azevedo	Advogado	:	Romeu Guarnieri
Agravado	:	Roberto Pereira Brandão	Processo	:	AIRR - 470078 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	:	-	Relator	:	Min. José Bráulio Bassini
Processo	:	AIRR - 470056 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravante	:	São Paulo Transporte S.A.
Relator	:	Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	:	Rosa Maria Corrêa
Agravante	:	Wilma Garcia Barreto Rose	Agravado	:	Maria Silvestre
Advogado	:	Ismael Vieira de Cristo	Advogado	:	Agenor Barreto Parente
Agravado	:	Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.	Processo	:	AIRR - 470097 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
Advogado	:	Lycurgo Leite Neto	Relator	:	Min. José Bráulio Bassini
Agravado	:	Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.	Agravante	:	Banco BMC S.A.
Advogado	:	Norberto Gonzalez de Araújo	Advogado	:	Paulo Fernando Torres Guimarães
Processo	:	AIRR - 470057 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Agravado	:	Valter Battistoni Filho
Relator	:	Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	:	-
Agravante	:	Balbino Gomes da Costa	Processo	:	AIRR - 470098 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região
Advogado	:	Roberto Hiromi Sonoda	Relator	:	Min. José Bráulio Bassini
Agravado	:	Cascata Belcromo Industrial Ltda	Agravante	:	Banco Itaú S.A.
Advogado	:	Dijalmo Rodrigues	Advogado	:	Sílvia Mara Zanuzzi
Processo	:	AIRR - 470058 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravado	:	Carlos Alberto Saraiva da Rosa
Relator	:	Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	:	Jefferson Luis Martines
Agravante	:	Ertel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.	Processo	:	AIRR - 470099 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região
Advogado	:	Luis Felipe Dino de Almeida Aidar	Relator	:	Min. José Bráulio Bassini
Agravado	:	José Talvanis Ribeiro Leão	Agravante	:	Valmir Cláudio Cado
Advogado	:	Lucilene Nunes Rodrigues de Souza	Advogado	:	Carmen Martin Lopes
Processo	:	AIRR - 470060 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravado	:	Souza Cruz S.A.
Relator	:	Min. José Bráulio Bassini	Advogado	:	Alfonso de Bellis
Agravante	:	Partner Serviços e Consultoria Ltda.	Processo	:	AIRR - 470100 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	:	José Palma Júnior	Relator	:	Min. José Alberto Rossi
Agravado	:	José Miguel Barbosa	Agravante	:	Master Incosa Engenharia S.A.
Advogado	:	-	Advogado	:	Ricardo Azevedo Leitão
Processo	:	AIRR - 470063 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Agravado	:	Sandra Rúbia Wolter de Jesus
Relator	:	Min. José Bráulio Bassini	Advogado	:	Marisol de Moraes Torrente Camarinha
Agravante	:	Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA	Processo	:	AIRR - 470101 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Advogado	:	Luciana Haddad Daud	Relator	:	Min. José Alberto Rossi
Agravado	:	Francisco de Paulo Bezerra Melo	Agravante	:	Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	:	-	Advogado	:	Emmanuel Carlos
Processo	:	AIRR - 470064 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravado	:	Sebastião Generoso
Relator	:	Min. José Bráulio Bassini	Advogado	:	Olga Giti Loureiro
Agravante	:	Banco Bradesco S.A.	Processo	:	AIRR - 470102 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Advogado	:	Mário Rogério Kayser	Relator	:	Min. José Alberto Rossi
Agravado	:	Lúcio Ricardo Gouveia	Agravante	:	Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	:	-	Advogado	:	Cristina Lódo de Souza Leite
Processo	:	AIRR - 470066 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravado	:	Guido Saraiva Pinto
Relator	:	Min. José Bráulio Bassini	Advogado	:	-
Agravante	:	Maria Ivone da Silva	Processo	:	AIRR - 470104 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	:	Renato de Freitas	Relator	:	Min. José Alberto Rossi
Agravado	:	Fibra S.A.	Agravante	:	São Paulo Transporte S.A.
Advogado	:	Nelson Morio Nakamura	Advogado	:	Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques
Processo	:	AIRR - 470067 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravado	:	Odair Viana de Oliveira
Relator	:	Min. José Bráulio Bassini	Advogado	:	-
Agravante	:	Luiz Paulino	Processo	:	AIRR - 470106 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	:	João Inácio Batista Neto	Relator	:	Min. José Alberto Rossi
Agravado	:	Rodoviário Michelin Ltda.	Agravante	:	Bristol - Myers Squibb do Brasil S.A.
Advogado	:	-	Advogado	:	Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Processo	:	AIRR - 470068 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Agravado	:	Manoel Luiz de França
Relator	:	Min. José Bráulio Bassini	Advogado	:	-
Agravante	:	José Carlos Marciano do Prado	Processo	:	AIRR - 470108 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	:	Nobuko Tōbara Ferreira de França	Relator	:	Min. José Alberto Rossi
Agravado	:	Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS	Agravante	:	Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	:	Marcos Pereira Osaki	Advogado	:	Cristiane Linhares
Processo	:	AIRR - 470069 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Agravado	:	Rosalina Aparecida da Silveira
Relator	:	Min. José Bráulio Bassini	Advogado	:	-
Agravante	:	Eliana Justina Fernandes Sarkis	Processo	:	AIRR - 470109 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Advogado	:	Carlos Prudente Corrêa	Relator	:	Min. José Alberto Rossi
Agravado	:	Central Habitacional Ltda.	Agravante	:	Companhia Fabricadora de Peças
Advogado	:	João Tadeu Conci Gimenez	Advogado	:	Clóvis Silveira Salgado
Processo	:	AIRR - 470070 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravado	:	João Ribeiro de Souza
Relator	:	Min. José Bráulio Bassini	Advogado	:	-
Agravante	:	Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)	Processo	:	AIRR - 470110 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	:	Satio Fugisava	Relator	:	Min. José Alberto Rossi
Agravado	:	Carlos Roberto Ferreira da Silva	Agravante	:	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado	:	-	Advogado	:	Mônica Aparecida Vecchia de Melo
Processo	:	AIRR - 470072 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravado	:	Banco do Estado do Pará S.A.
Relator	:	Min. José Bráulio Bassini	Advogado	:	Francisco Aurélio Deneno

Processo : AIRR - 470111 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros
 Advogado : Henrique Berkowitz
 Agravado : Meridional Marítima Ltda.
 Advogado : Durval Boulhosa

Processo : AIRR - 470115 / 1998 . 3 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
 Advogado : Antônio Cândido Monteiro de Britto
 Agravado : Antônio Rodrigues Ribeiro e Outros
 Advogado : -

Processo : AIRR - 470118 / 1998 . 4 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Advogado : Maria de Fátima Vasconcelos Penna
 Agravado : Dilermando Ferreira Tobias
 Advogado : -

Processo : AIRR - 470119 / 1998 . 8 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado : Roland Raad Massoud
 Agravado : Dilermando Ferreira Tobias
 Advogado : -

Processo : AIRR - 470122 / 1998 . 7 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Eduardo Oliveira Braga
 Advogado : Ophir Cavalcante Junior
 Agravado : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
 Advogado : -

Processo : AIRR - 470123 / 1998 . 0 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Agravado : Fernando Augusto Paz Pantoja e Outros
 Advogado : -

Processo : AIRR - 470124 / 1998 . 4 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Agravado : Manoel Silva Pinheiro Filho
 Advogado : -

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13.04.1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR/RR (Nº 97) - 2ª TURMA.

Processo : RR - 314979 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
 Recorrido : Laerte Azeredo Costa
 Advogado : Maurício Adilom de Souza Vieira

Processo : RR - 314980 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Francisco Paulo Maciel Lopes
 Recorrido : Flávio Juarez dos Santos Ribeiro
 Advogado : Otávio Orsi de Camargo

Processo : RR - 314981 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Francisco Paulo Maciel Lopes
 Recorrido : Arminio Souza Normann
 Advogado : Otávio Orsi de Camargo

Processo : RR - 314982 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Zaloar Paz
 Advogado : José Alves da Rocha
 Recorrido : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Roberto de Castro Oliveira

Processo : RR - 314983 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Claudinei Fernando Zanella
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Leopoldo
 Advogado : Alberto Varriale

Processo : RR - 315035 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Jessé de Meira Lima
 Advogado : Emmanuel Marques Murtinho Braga
 Recorrido : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
 Advogado : Renato Pereira de Carvalho

Processo : RR - 315036 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
 Advogado : Olinda Maria Rebello
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
 Advogado : Sandra Albuquerque

Processo : RR - 315037 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Rosani de Fátima Furtado Colombo
 Advogado : Joao Elderi de Oliveira Costa
 Recorrido : Pigozzi S.A. Engrenagens e Transmissões
 Advogado : Antônio J S Rodrigues

Processo : RR - 315039 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : São Paulo Alpargatas S.A.
 Advogado : Edson Moraes Garcez
 Recorrido : Cleni dos Santos
 Advogado : Luis Augusto Schiehl

Processo : RR - 315040 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Industrial Danello de Calçados Ltda.
 Advogado : César Romeu Nazario
 Recorrido : Valdemar Gonçalves de Vargas
 Advogado : Diva Fragoso de Souza Alfien

Processo : RR - 315041 / 1996 . 0 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorrido : Vergino Costa Pinheiro

Processo : RR - 315042 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
 Advogado : Afonso Inácio Klein
 Recorrido : Coracy Pacheco Luz
 Advogado : Getulio de Figueiredo Silva

Processo : RR - 315043 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Maria Helena Moreira Oliveira
 Recorrido : Eugenio Carlos M Almeida

Processo : RR - 315044 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
 Advogado : Lizete Freitas Maestri
 Recorrido : Sílvia Beatriz Andrade Ribeiro
 Advogado : Luciano Benetti Correa da Silva

Processo : RR - 315045 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Município de Novo Hamburgo
 Advogado : Eunice Schumann
 Recorrido : Gessy Elira Rechenmacher
 Advogado : Angelo Ladio da Silva

Processo : RR - 315046 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Glória Maria de Oliveira Leão
 Recorrido : Helena Amisani Schueler

Processo : RR - 315047 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Moacyr Vieira da Silveira (Espólio De)
 Advogado : Tara Krieg da Fonseca
 Recorrido : Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB.

Processo : RR - 315048 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Município de Novo Hamburgo
 Advogado : Eunice Schumann
 Recorrido : Gilberto Valente
 Advogado : Jari Luis de Souza

Processo : RR - 315049 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido	: Mafalda Leda Trindade de Lima	Recorrente	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado	: Helena Amisani Schueler	Advogado	: Solineide Vieira Leal
Processo	: RR - 315050 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: Helia Bottecchia Paula de Moura e Outros
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Cláudio José Soares
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Processo	: RR - 315305 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Advogado	: Guilherme Guimarães	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrido	: João Virlei da Silva e Outros	Recorrente	: Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - Cotrijui
Advogado	: José Antônio Guterres Dias	Advogado	: Álvaro da Costa Gandra
Recorrido	: João Virlei da Silva e Outros	Recorrido	: Clovis Zorzan
Advogado	: Angela Ruas	Advogado	: João Maria Oliveira Mendonça
Processo	: RR - 315051 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região	Processo	: RR - 315306 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente	: Município de Novo Hamburgo	Recorrente	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado	: Eunice Schumann	Advogado	: Francisco Paulo Maciel Lopes
Recorrido	: Cerlene de Souza	Recorrente	: José Darnei da Rosa
Advogado	: Ghislaine Maria John Bento	Advogado	: Renato Oliveira Gonçalves
Processo	: RR - 315052 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: Os Mesmos
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Processo	: RR - 315307 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Recorrente	: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrido	: Eloisa Betti Santos Rodrigues	Recorrente	: Alquímica - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.
Advogado	: Iara Krieg-da Fonseca	Advogado	: Valesca Gobbato
Processo	: RR - 315054 / 1996 . 5 - TRT da 3ª Região	Recorrido	: Balsemino Esteves Neto
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Rita Maria M Goltz
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Processo	: RR - 315308 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
Recorrente	: Elizabeth Ferreti Lemos e Outros	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Advogado	: Carlos Antonio Pinto	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrido	: Município de Belo Horizonte	Recorrente	: S.A. Moinho Santista Indústrias Gerais
Processo	: RR - 315184 / 1996 . 0 - TRT da 3ª Região	Advogado	: José Eduardo Dias Yunis
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Recorrido	: João Pereira de Souza
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Advogado	: José Oscar Borges
Recorrente	: Banco Bradesco S.A.	Processo	: RR - 315309 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Paulo César de Mattos Andrade	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Recorrido	: Valeria Mello Duque	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogado	: Marcos Vinicius Gomes Leite	Recorrente	: Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar
Processo	: RR - 315187 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Recorrido	: Maria Angelica Fonseca da Silva
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Advogado	: Almir Hoffmann
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Recorrido	: Maria Angelica Fonseca da Silva
Advogado	: Walter Menz	Advogado	: Cláudio Gerson de Oliveira
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre	Processo	: RR - 315371 / 1996 . 5 - TRT da 11ª Região
Advogado	: Onir de Araújo	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Processo	: RR - 315188 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Recorrente	: Telecomunicações de Roraima S.A. - Telaima
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Advogado	: Raimundo da Cunha Abreu
Recorrente	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Recorrente	: Telecomunicações de Roraima S.A. - Telaima
Advogado	: Luiz Fernando Schueler Rabeno	Advogado	: Selso R. Bagolin
Recorrido	: João Luiz Santarem de Freitas	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Roraima - Sintel-Rr
Advogado	: Joao Armando Valer	Advogado	: Antônio Oneildo Ferreira
Processo	: RR - 315197 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região	Processo	: RR - 315372 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente	: Banco Nacional S.A.	Recorrente	: Cofap Companhia Fabricadora de Peças
Advogado	: Sayde Lopes Flores	Advogado	: Clóvis Silveira Salgado
Recorrido	: Paulo Joaquim Cardoso	Recorrido	: João Gonçalves Bento
Advogado	: Eldro Rodrigues do Amaral	Advogado	: Priscilla Damaris Corrêa
Processo	: RR - 315218 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo	: RR - 315374 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL	Recorrente	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	: Maria Regina Schafer Loreto	Advogado	: Lineu Miguel Gómes
Recorrido	: Albino Power de Araújo	Recorrido	: Fernando Oliveira Queiroz
Advogado	: Anito Catarino Soler	Advogado	: Vergilio Paulo T. Stemberg
Processo	: RR - 315221 / 1996 . 4 - TRT da 8ª Região	Processo	: RR - 315375 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrente	: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado	: Hideraldo Luiz de Sousa Machado	Advogado	: Luiz Eduardo Chaves de Souza
Recorrido	: Fernando Antônio Lobato Tavares	Recorrido	: Nilton José Fortunato Fonseca
Advogado	: Corina de M.C.Frade	Advogado	: Antônio Vanderlei Cordeiro
Processo	: RR - 315296 / 1996 . 2 - TRT da 5ª Região	Processo	: RR - 315552 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Recorrente	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Recorrente	: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado	: Edvaldo Farias dos Santos Filho	Advogado	: Valquíria Dias da Costa Lemos
Recorrido	: Julhilson Silveira Ferreira	Recorrido	: Antônio Carlos dos Santos de Paula
Advogado	: Maria de Lourdes Martins Evangelista	Advogado	: Alberto Luiz Alberti
Processo	: RR - 315297 / 1996 . 0 - TRT da 5ª Região	Processo	: RR - 315553 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Recorrente	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Recorrente	: Indústria de Refrigerantes Ltda. - CRBS
Advogado	: Joice Barros de Oliveira Lima	Advogado	: Paulo Serra
Recorrente	: Joel Amorim da Costa Santos	Recorrido	: Rubens Luiz de Moraes
Advogado	: Rogério Ataíde Caldas Pinto	Advogado	: Rejane Dietrich
Recorrido	: Os Mesmos	Processo	: RR - 315554 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 315299 / 1996 . 4 - TRT da 17ª Região	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrente	: Banco Itaú S.A.
		Advogado	: Sílvia Mara Zanuzzi

Recorrido Advogado	: Anna Walkiria Lucca de Camargo : Renato Oliveira Gonçalves	Recorrido Advogado	: IMPOL - Instrumental e Implantes Ltda. : Claudia Ventosa Chaves
Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 315556 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região : Min. José Alberto Rossi : Min. Valdir Righetto : Companhia Zaffari de Supermercados : Paulo César do Amaral de Pauli : Adalberto Guimarães de Almeida : Nelson Zanfeliz	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 315937 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região : Min. José Bráulio Bassini : Min. José Luciano de Castilho Pereira : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A. : Nei Leal Imbroinisio : Alberto Nogueira da Costa : Emerson Corrêa da Silva
Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 315557 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região : Min. José Alberto Rossi : Min. Valdir Righetto : Ceval Alimentos S.A. : Antônio Luiz de Faria : Osmar Schardosim Silveira : Alceu Trizotto Maia	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 315938 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região : Min. José Bráulio Bassini : Min. José Luciano de Castilho Pereira : Karibe Indústria e Comércio Ltda. : Tânia Petrolle Cosin : Manoel Pereira da Silva : Samuel Solomca Júnior
Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 315570 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região : Min. José Alberto Rossi : Min. Valdir Righetto : Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL : Carlos Leopoldo Gruber : Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL : Kátia Aparecida Autuori : Arlete Repenning Silva : Ruy Hoyo Kinashi	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 315939 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região : Min. José Alberto Rossi : Min. Valdir Righetto : Empresa de Ônibus Guarulhos S.A. : Laercio A. Spagnuolo : Flávio Benedito Bento : Marcos Lobo Felipe
Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 315571 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região : Min. José Alberto Rossi : Min. Valdir Righetto : Albarus S.A. - Indústria e Comércio e Outra : Andrea Tarsia Duarte : Miguel Pellisoli : Carlos Emílio Jung	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 315965 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região : Min. José Bráulio Bassini : Min. José Luciano de Castilho Pereira : Pinceis Atlas S.A. : Cláudio Roberto de M. Garcez : Vilma Branco : Romarino Junqueira dos Reis
Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 315577 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região : Min. José Alberto Rossi : Min. Valdir Righetto : Banco do Brasil S.A. : Solon Mendes da Silva : Neusa da Silva : Vitor Alceu dos Santos	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 315966 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região : Min. José Bráulio Bassini : Min. José Luciano de Castilho Pereira : Grendene S.A. : Lucila Maria Serra : Vitor Nicolodi : Vitor Alceu dos Santos
Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 315586 / 1996 . 5 - TRT da 3ª Região : Min. José Alberto Rossi : Min. Valdir Righetto : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD : Hamilton de Figueiredo Silva : Cenibra Florestal S.A. : Jason Soares de Albergaria Neto : Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA : Ary Fernando Rodrigues Nascimento : José Xista da Silva : Fernando Antunes Guimarães	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 315968 / 1996 . 3 - TRT da 17ª Região : Min. José Bráulio Bassini : Min. José Luciano de Castilho Pereira : Cheim Transportes S.A. : Sérgio Nogueira Furtado de Lemos : Antônio Cabral de Souza : Renato Pereira Lana
Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 315587 / 1996 . 2 - TRT da 3ª Região : Min. José Alberto Rossi : Min. Valdir Righetto : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ebcet : Ecila de Sampaio Schitine : Pedro Paulo dos Santos : Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 365775 / 1997 . 2 - TRT da 22ª Região : Min. José Luciano de Castilho Pereira : Min. José Alberto Rossi : Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda. : Luciano Bastos Dominguez : Douglas Alexandre Martins Leite : Manoel de Moura Filho
Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 315588 / 1996 . 9 - TRT da 3ª Região : Min. José Alberto Rossi : Min. Valdir Righetto : Banco Itamaraty S.A. : Gesner Russo Torres : Banco Itamaraty S.A. : Maria Cristina de Araújo : Marco Antônio da Silva : Jane Vieira de Souza	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: AIRR - 372031 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região : Min. Valdir Righetto : Min. José Bráulio Bassini : Estado do Paraná : Suzana Maria Martins Gasparin : Cláudio Antonio Ribeiro
Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 315590 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região : Min. José Alberto Rossi : Min. Valdir Righetto : Nelson Vanuzzi	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 372032 / 1997 . 3 - TRT da 9ª Região : Min. Valdir Righetto : Min. José Bráulio Bassini : Suzana Maria Martins Gasparin : Cláudio Antonio Ribeiro : Estado do Paraná
Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 315809 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região : Min. José Bráulio Bassini : Min. José Luciano de Castilho Pereira : União Federal : Luis Carlos Alves Pereira : Sebastião dos Santos	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: AIRR - 372045 / 1997 . 9 - TRT da 1ª Região : Min. Valdir Righetto : Min. José Bráulio Bassini : Ennio Tavares Jardim e Outro : Mauro Roberto Gomes de Mattos : Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ
Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 315935 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região : Min. José Bráulio Bassini : Min. José Luciano de Castilho Pereira : Riga - Organização Comercial de Restaurantes Industriais S.A. : Silvana Bello Rodriguez : Ivani Maria dos Santos : Meire Miyuri Arimori	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 372046 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região : Min. Valdir Righetto : Min. José Bráulio Bassini : Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro : Ennio Tavares Jardim e Outro : Mauro Roberto Gomes de Mattos
Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 315936 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região : Min. José Bráulio Bassini : Min. José Luciano de Castilho Pereira : Obesion Prospero de Souza : Ruy César do Espírito Santo	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 375682 / 1997 . 8 - TRT da 9ª Região : Min. Valdir Righetto : Min. José Bráulio Bassini : Banco do Estado do Paraná S.A. : Remy João Brolhi : Paulo César Cadide de Almeida : Antonio Augusto da Silva : Os Mesmos : Os Mesmos
		Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: AIRR - 380090 / 1997 . 8 - TRT da 2ª Região : Min. Valdir Righetto : Min. José Bráulio Bassini : Masao Nasuno : Wilson de Oliveira : União Federal (Extinta PORTOBRÁS)

Processo : RR - 380091 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Recorrido : União Federal (Extinta Portobrás)
 Advogado : Masao Nasuno
 Advogado : Wilson de Oliveira

Processo : AIRR - 385993 / 1997 . 0 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Agravante : Valdir Barcelos da Conceição
 Advogado : Jefferson Caetano da Silva
 Agravado : Município de Cariacica
 Advogado : Maria da Penha Boa

Processo : RR - 385994 / 1997 . 3 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Município de Cariacica
 Advogado : Fabia Médice de Medeiros
 Recorrido : Valdir Barcelos da Conceição
 Advogado : Jefferson Caetano da Silva

Processo : RR - 412028 / 1997 . 5 - TRT da 18ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás
 Advogado : Fernando José da Nóbrega
 Recorrido : Estado de Goiás

Processo : AIRR - 419921 / 1998 . 0 - TRT da 18ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Agravante : Estado de Goiás
 Advogado : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás - SINDIPÚBLICO
 Advogado : Fernando José da Nóbrega

Processo : AIRR - 437401 / 1998 . 6 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
 Advogado : Eduardo José Estevão de Azevedo
 Agravado : Raimundo Nonato Sobrinho
 Advogado : João Batista de Freitas

Processo : RR - 437402 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Raimundo Nonato Sobrinho
 Advogado : João Batista de Freitas
 Recorrido : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
 Advogado : Eduardo José Estevão de Azevedo

Processo : AIRR - 437466 / 1998 . 1 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Aracruz Celulose S.A.
 Advogado : Adelaide Baptista Balliana
 Agravado : Juvenal Francisco dos Reis
 Advogado : Jerônimo Gontijo de Brito

Processo : RR - 437467 / 1998 . 5 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Juvenal Francisco dos Reis
 Advogado : Jerônimo Gontijo de Brito
 Recorrido : Aracruz Celulose S.A.
 Advogado : Aline Corrêa Bernardes

Processo : AIRR - 437479 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Anivaldo Silva
 Advogado : Aristides Gherard de Alencar
 Agravado : Aç Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
 Advogado : Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira

Processo : RR - 437480 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Aç Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
 Advogado : Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira
 Recorrido : Anivaldo Silva
 Advogado : Aristides Gherard de Alencar

Processo : AIRR - 437481 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Pampulha Iate Clube
 Advogado : Leila Azevedo Sette
 Agravado : Deli Cirino de Souza Filho
 Advogado : Thomaz Leôncio

Processo : RR - 437482 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Deli Cirino de Souza Filho
 Advogado : Antônio Carlos Costa Pereira

Recorrido : Pampulha Iate Clube
 Advogado : Leila Azevedo Sette

Processo : AIRR - 437483 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Mauro Thibau da Silva Almeida
 Agravado : João Soares de Almeida
 Advogado : Márcio Augusto Santiago

Processo : RR - 437484 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : João Soares de Almeida
 Advogado : Márcio Augusto Santiago
 Recorrido : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Mauro Thibau da Silva Almeida

Processo : AIRR - 441189 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Rogério Reis de Avelar
 Agravante : Maria Neira Sampaio Serejo
 Advogado : José Eymard Loguércio

Processo : RR - 441190 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Maria Neira Sampaio Serejo
 Advogado : José Eymard Loguércio
 Recorrido : Banco Real S.A.
 Advogado : Rogério Reis de Avelar

Processo : AIRR - 441191 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Manoel Inácio Pereira e Outros
 Advogado : Carlos Sidney de Oliveira
 Agravado : José Luiz Rodrigues
 Advogado : Eunice Pinheiro Martins

Processo : RR - 441192 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogado : Shirley Dóro
 Recorrido : José Luiz Rodrigues
 Advogado : Eunice Pinheiro Martins

Processo : AIRR - 441231 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Washington Macdnald de La Rosa
 Advogado : José Carlos Moraes Cavalcanti
 Agravado : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Valder Rubens de Lucena Patriota

Processo : RR - 441232 / 1998 . 1 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Wagner D. Giglio
 Recorrente : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Maria Auxiliadora da Silva Lima
 Recorrido : Washington Macdnald de La Rosa
 Advogado : José Carlos Moraes Cavalcanti

Processo : AIRR - 441311 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Agravante : José Mauricio Barroso
 Advogado : Ricardo Milton de Barros
 Agravado : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Viviani Bueno Martiniano

Processo : RR - 441312 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Maria Cristina de Araújo
 Recorrido : José Mauricio Barroso
 Advogado : Ricardo Milton de Barros

Processo : AIRR - 441776 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
 Advogado : Wagner D. Giglio
 Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
 Advogado : Luiz Carlos Zomer Meira
 Agravado : Rogério Pereira de Souza
 Advogado : -

Processo : AIRR - 441777 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Advogado : Pluma Conforto e Turismo S.A.
 Advogado : -
 Advogado : Cláudio Reginaldo
 Advogado : -

Processo	: AIRR - 442311 / 1998 . 0 - TRT da 18ª Região	RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13.04.1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - (Nº 100) - 3ª TURMA.	
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Processo	: AIRR - 382280 / 1997 . 7 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Agravante	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	Agravante	: Luiz Alberto Chuster e Outros
Advogado	: Eurípedes Malaquias de Sousa	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Agravado	: Adair Malaquias de Souza e Outros	Agravado	: Universidade do Rio de Janeiro - Uni-Rio
Advogado	: Amarildo Domingos Cardoso	Advogado	: Nina Maria Hauer
Processo	: RR - 442673 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 466628 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravante	: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Recorrente	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Advogado	: Luís Figueiredo Fernandes
Advogado	: Cláudia Valéria Bastos Fernandes	Agravado	: Cezar E. Athayde dos Santos
Recorrido	: Júlio César Arantes Perroni	Advogado	: Maurício Pessoa Vieira
Advogado	: Paulo Roberto Nobre da Silva	Processo	: AIRR - 469188 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região
Processo	: RR - 442676 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Agravante	: Wilson Carneiro Ribeiro
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Ailton Daltro Martins
Recorrente	: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO	Agravado	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	: Antônio Landim Meirelles Quintella	Advogado	: José Melchilades Costa da Silva
Recorrido	: Carmelita dos Santos Pereira	Processo	: AIRR - 469190 / 1998 . 1 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Lúcio César Moreno Martins	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Processo	: RR - 442739 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região	Agravante	: Ivanildo Almeida Cerqueira
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: Maria de Lourdes Martins Evangelista
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Agravado	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Recorrente	: Milton Costa Pinto	Advogado	: Carla Simões Barata
Advogado	: Marlete Carvalho Sampaio	Processo	: AIRR - 469191 / 1998 . 5 - TRT da 5ª Região
Recorrido	: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Pedro Marcos Cardoso Ferreira	Agravante	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Processo	: AIRR - 442740 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Sara Suely Costa Araújo
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Agravado	: José Máximo Filho
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Advogado	: -
Agravante	: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA	Processo	: AIRR - 469192 / 1998 . 9 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Pedro Marcos Cardoso Ferreira	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Agravado	: Milton Costa Pinto	Agravante	: Postes Nordeste S.A.
Advogado	: -	Advogado	: João Gonçalves Franco Filho
Processo	: AIRR - 442821 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Nivaldo Teodoro da Silva
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: -
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Processo	: AIRR - 469193 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região
Agravante	: Braspetro Oil Services Company - Brasoil e Outro	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Marcelo Pimentel	Agravante	: Pronor Petroquímica S.A.
Agravado	: Júlio César Arantes Perroni	Advogado	: Antônio Carlos Menezes Rodrigues
Advogado	: Paulo Roberto Nobre da Silva	Agravado	: Manoel Ramos Bispo
Processo	: AIRR - 442822 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Aliomar Mendes Muritiba
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Processo	: AIRR - 469194 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Agravante	: Carmelita dos Santos Pereira	Agravante	: Eliana de Almeida Quadros (Fazenda Riacho Cipó)
Advogado	: Romário Silva de Melo	Advogado	: Ricardo de Almeida Dantas
Agravado	: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO	Agravado	: Benedito Teixeira e Outro
Advogado	: José Antunes de Carvalho	Advogado	: -
Processo	: RR - 443478 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 469195 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravante	: Ceval Alimentos S.A.
Recorrente	: Rogério Pereira de Souza	Advogado	: Rony Firmo Oliveira
Advogado	: Patrícia Mariot Zanellato	Agravado	: Elpidio Teixeira
Recorrido	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC	Advogado	: -
Advogado	: Wagner D. Giglio	Processo	: AIRR - 469197 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Luiz Carlos Zomer Meira	Agravante	: Pena Branca Fast Food S.A.
Processo	: RR - 443479 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Daniela Bandeira de Freitas
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Agravado	: Jorge Márcio de Lima Modesto
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: -
Recorrente	: Cláudio Reginaldo	Processo	: AIRR - 469199 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Flaviano da Cunha	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrido	: Pluma Conforto e Turismo S.A.	Agravante	: Drogaria Six Ltda
Advogado	: Lauro Newton Zak	Advogado	: José Luís Fontoura de Albuquerque
Processo	: RR - 446644 / 1998 . 7 - TRT da 18ª Região	Agravado	: Antônia Cleide Passos Magalhães
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: -
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Processo	: AIRR - 469201 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Recorrente	: Adair Malaquias de Souza e Outros	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Amarildo Domingos Cardoso	Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Recorrido	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	Advogado	: Leonan Calderaro Filho
Advogado	: Eurípedes Malaquias de Sousa	Agravado	: Luiz Carlos da Silva Madureira
Processo	: RR - 542300 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: -
Relator	: Min. Valdir Righetto	Processo	: AIRR - 469202 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
Revisor	: Min. José Bráulio Bassini	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente	: Cleide Aparecida Vitoretto	Agravante	: Eduardo da Cruz Barreto e Outro
Advogado	: Zuimira da Costa Bibiano	Advogado	: Cristiana Silveira Muzzi
Recorrido	: Massa Falida da Trol S.A. - Indústria e Comércio e Outra	Agravado	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais
Advogado	: Adilson Santana	Advogado	: Maria Aparecida Ferreira Barros
Processo	: RR - 542903 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 469203 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Agravante	: Fiat Automóveis S.A.
Recorrente	: Massa Falida da Eurorod Latina Produtos de Cobre S.A.	Advogado	: Mauro Thibau da Silva Almeida
Advogado	: Mário Unti Junior	Agravado	: José Ferreira de Freitas Sobrinho
Recorrido	: Severino Manuel da Silva Filho	Advogado	: -
Advogado	: Fiva Solomca	Processo	: AIRR - 469204 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
		Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARRÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Agravante	: Orlando de Pinho Tavares	Processo	: AIRR - 469244 / 1998 . 9 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Agravado	: Rosalvo Alves Moreira e Outra	Agravante	: Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro
Advogado	: -	Advogado	: Solon Couto Rodrigues Filho
Processo	: AIRR - 469205 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Maria do Socorro Pereira de Souza
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: José Benedito dos Prazeres Guimarães
Agravante	: S.A. Estado de Minas	Processo	: AIRR - 470016 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Marcelo Pimentel	Relator	: Min. Francisco Fausto
Agravante	: S.A. Estado de Minas	Agravante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado	: Heziçk Muzzi Filho	Advogado	: Mônica Aparecida Vecchia de Melo
Agravado	: Sandra Rocha	Agravado	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado	: Eliza Maria Menezes Ferraz	Advogado	: Neli A. Matias da Silva
Processo	: AIRR - 469206 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 470017 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Relator	: Min. Francisco Fausto
Agravante	: Fiat Automóveis S.A.	Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	: Mauro Thibau da Silva Almeida	Advogado	: Ruth Cardoso Garcia
Agravado	: Edgar Antônio Gomes	Agravado	: Wilson Vicente Gorgone
Advogado	: Márcio Augusto Santiago	Advogado	: -
Processo	: AIRR - 469207 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 470025 / 1998 . 2 - TRT da 8ª Região
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Relator	: Min. Francisco Fausto
Agravante	: Teksid do Brasil Ltda.	Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	: Jacinto Américo Guimarães Baía	Advogado	: Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Agravado	: Celso Eloy Guimarães	Agravado	: Suely Barros Gonçalves
Advogado	: Márcio Augusto Santiago	Advogado	: Flávio Imbelloni de Farias
Processo	: AIRR - 469209 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 470028 / 1998 . 3 - TRT da 8ª Região
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Relator	: Min. Francisco Fausto
Agravante	: Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Ítalo Teles Caetano	Advogado	: Edson Lima Frazão
Agravado	: Antônio Carlos Lima	Agravado	: Wirley Miguel Arantes
Advogado	: Nelson Henrique Rezende Pereira	Advogado	: -
Processo	: AIRR - 469210 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 470030 / 1998 . 9 - TRT da 8ª Região
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Relator	: Min. Francisco Fausto
Agravante	: Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Jamil Milagres Mansur	Advogado	: Solon Couto Rodrigues Filho
Agravado	: Vanessa Cristina Diniz de Oliveira	Agravado	: Francisca Maria Perigo de Freitas Carvalho
Advogado	: Napoleão Rocha Lage	Advogado	: -
Processo	: AIRR - 469211 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 470038 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Relator	: Min. Francisco Fausto
Agravante	: Fiat Automóveis S.A.	Agravante	: Leila Maria Buzinhari Vieira
Advogado	: Mauro Thibau da Silva Almeida	Advogado	: Francisco Ary Montenegro Castelo
Agravado	: José Rosa Leandro	Agravado	: Banco Itaú S.A.
Advogado	: Márcio Augusto Santiago	Advogado	: Ismal Gonzalez
Processo	: AIRR - 469213 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Fundação Itaúbanco
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Ismal Gonzalez
Agravante	: Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.	Processo	: AIRR - 470048 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Argemiro Miranda da Silveira	Relator	: Min. Francisco Fausto
Agravado	: Marcos Antônio Pereira de Rezende	Agravante	: Euvaldo Lucindo de Almeida
Advogado	: -	Advogado	: Isabel Cristina R. H. Gonçalves
Processo	: AIRR - 469214 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região	Agravado	: BANESER / Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Benemey Serafim Rosa
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Processo	: AIRR - 470051 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Íris Maria Campos	Relator	: Min. Francisco Fausto
Agravado	: José Tadeu Rafael Santana	Agravante	: BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas
Advogado	: -	Advogado	: Flávio Lutaif
Processo	: AIRR - 469216 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Carlito Calado de Souza
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Cesário Soares
Agravante	: Cooperativa Regional dos Cafeicultores de São Sebastião do Paraíso	Processo	: AIRR - 470052 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Vilma de Pinho Martins	Relator	: Min. Francisco Fausto
Agravado	: Edson José Freitas do Nascimento	Agravante	: Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP
Advogado	: -	Advogado	: Márcio Yoshida
Processo	: AIRR - 469217 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Antonio Rubens Andrade Gomes
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Renato R. Timoner
Agravante	: Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.	Processo	: AIRR - 470053 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Leila Alves Pereira	Relator	: Min. Francisco Fausto
Agravado	: Eldeci Batista Barbosa	Agravante	: Rosângela dos Santos Leoratti
Advogado	: -	Advogado	: Tereza Cristina B. Hespanhol
Processo	: AIRR - 469218 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Oxiteno Sociedade Anônima Indústria e Comércio
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Marco Antonio Loduca Scalamandrê
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Processo	: AIRR - 470054 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Gustavo Andere Cruz	Relator	: Min. Francisco Fausto
Agravado	: Paulo Roberto Tereza	Agravante	: Adere Indústria e Comércio de Adesivos Ltda
Advogado	: -	Advogado	: Agostinho Zechin Pereira
Processo	: AIRR - 469219 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Oswaldo Teixeira Duarte Filho
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Luiz Antônio Vieira
Agravante	: Gherman Alfredo Rodrigues	Processo	: AIRR - 470055 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Fernando Horta Tavares	Relator	: Min. Francisco Fausto
Agravado	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravante	: Rosana Lopes Dias dos Santos
Advogado	: Viviani Bueno Martiniano	Advogado	: José Cássio Alves Ramos
Processo	: AIRR - 469236 / 1998 . 1 - TRT da 8ª Região	Agravado	: Confecções Esportivas Delle'herba Ltda.
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Advogado	: -
Agravante	: Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ	Processo	: AIRR - 470075 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Carlos Augusto Menezes Sampaio	Relator	: Min. Francisco Fausto
Agravado	: Vitalina Castilho Glomazino	Agravante	: Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	: Paula Frassinetti Silva Mattos	Advogado	: Francisco Carlos Tyrola
Processo	: AIRR - 469239 / 1998 . 2 - TRT da 8ª Região	Agravado	: Claudia Regina do Nascimento
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Advogado	: -
Agravante	: Loja da Fotografia Ltda.	Processo	: AIRR - 470077 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Alexis Tchelzoff Neto	Relator	: Min. Francisco Fausto
Agravado	: Inês Cristina do Amaral Macedo	Agravante	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado	: -		

Advogado : Mário Guimarães Ferreira
 Agravado : Luiz Claudio Domingues
 Advogado : Darry Mendonça

Processo : AIRR - 470079 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
 Advogado : Elaine Cristina Minganti
 Agravado : Simone Caretta
 Advogado : Mônica Aparecida Vecchia de Melo

Processo : AIRR - 470081 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante : Ultrafértil S.A.
 Advogado : Maria Regina M. Cambiaghi Vieira
 Agravado : Rivaldo Freitas
 Advogado : Roberto Ferreira da Costa

Processo : AIRR - 470082 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante : Rodoviário Bom Transporte Ltda
 Advogado : Marco Aurélio de Mori
 Agravado : Fábio Drobeniche
 Advogado : -

Processo : AIRR - 470083 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante : Mineração Jundu S.A.
 Advogado : Sérgio Eduardo Zoia
 Agravado : José Luiz Dias
 Advogado : -

Processo : AIRR - 470084 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante : André Luiz Jordão
 Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
 Agravado : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
 Advogado : -

Processo : AIRR - 470085 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante : Tecumseh do Brasil Ltda
 Advogado : Antônio Sasso Garcia Filho
 Agravado : Ronaldo Rodrigues da Silva
 Advogado : -

Processo : AIRR - 470086 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante : João Chiuzulli
 Advogado : Carlos Roberto Micelli
 Agravado : Usina Açucareira da Serra S.A. e Outra
 Advogado : -

Processo : AIRR - 470087 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante : Adão Alves Gonçalves e Outros
 Advogado : Márcia Aparecida Camacho Misailidis
 Agravado : Prolind Produtos Industriais Ltda
 Advogado : -

Processo : AIRR - 470088 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
 Advogado : Sandro Domenich Barradas
 Agravado : Maria de Lourdes Vilela
 Advogado : -

Processo : AIRR - 470090 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante : Nelson Luiz Martins
 Advogado : Odinei Rogério Bianchin
 Agravado : Armando Malavazi
 Advogado : -

Processo : AIRR - 470091 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante : Viação Riacho Grande Ltda.
 Advogado : Sueli Bronizeski
 Agravado : Anderson José Gomes
 Advogado : Maurício Teixeira da Silva

Processo : AIRR - 470092 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante : Grazietta Juliana Sarubbi Alves Pinto
 Advogado : João Carlos de Araújo Cintra
 Agravado : Therezinha de Jesus Varolli
 Advogado : -

Processo : AIRR - 470093 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante : Luiz Carlos Bronholi
 Advogado : José Carlos Pesuto
 Agravado : Rui Nascimento Comércio e Representações Ltda
 Advogado : -

Processo : AIRR - 470095 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante : Correntes Industriais IBAF S.A.
 Advogado : Paulo Cristino Sabatier Marques Leite
 Agravado : Elcio Rodrigues
 Advogado : -

Processo : AIRR - 470096 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante : Maria Luiza Ferraz Martinelli e Outros
 Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
 Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : -

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13.04.1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR/RR (Nº 97) - 3ª TURMA.

Processo : RR - 315020 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Marcopolo S.A.
 Advogado : Renato Domingos Zuco
 Recorrido : Albino Elviró da Silva
 Advogado : Paulo Roberto Ferreira

Processo : RR - 315021 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Amapá do Sul S.A. - Indústria da Borracha
 Advogado : Edson Morais Garcez
 Recorrido : Jailson de Oliveira
 Advogado : Elstor José Backes

Processo : RR - 315023 / 1996 . 8 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Celia Burlamaqui Simões (#)
 Advogado : Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
 Recorrido : Teodora da Pureza Barros Lopes
 Advogado : Olga Bayma da Costa

Processo : RR - 315024 / 1996 . 5 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorrido : Ila Maria Rodrigues Miranda

Processo : RR - 315025 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Renata Gallo N Tabacchi
 Recorrido : Monica Amaral Leite
 Advogado : Mauro César Vasquez de Carvalho

Processo : RR - 315026 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : José Roque Júnior
 Recorrido : Ocinea de Oliveira Vargas
 Advogado : José Tôrres das Neves

Processo : RR - 315030 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Maquina Vitória S.A.
 Advogado : Marcelo Araujo Bellora
 Recorrido : Ollimar Silveira Prestes
 Advogado : Clovis Gotuzzo Russomano

Processo : RR - 315032 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Colla Construções Ltda.
 Advogado : Amaranto Gomes do Nascimento
 Recorrido : Severino da Silva Flores
 Advogado : Deni Wagner

Processo : RR - 315034 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido : Antônio Paulo Tavares Pagy e Outros
 Advogado : Mário C. Júnior

Processo : RR - 315108 / 1996 . 3 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : União Federal
 Recorrente : Amaury Camargo Lima Júnior
 Advogado : Marco Aurélio Pellizzari Lopes
 Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR - 315109 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Município de Belo Horizonte
 Recorrido : Carlos Augusto de Almeida Dias
 Advogado : Francisco Bellezzia

Processo : RR - 315110 / 1996 . 8 - TRT da 16ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Estado do Maranhão
 Recorrido : Antonia Lucilia Silva Costa e Outros

Advogado	: Sidney Ramos Alves da Conceição	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 315111 / 1996 . 5 - TRT da 12ª Região	Recorrente	: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Edson de Oliveira
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrido	: Dércio Venceslau de Andrade
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região	Advogado	: Daniel Isidoro de Mello
Recorrente	: Município de Pinhalzinho	Processo	: RR - 315304 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Nelso Giordani	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrido	: Miguel dos Santos	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Paulo Antonio Barela	Recorrente	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Processo	: RR - 315112 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Ana Lucia Garbin
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrente	: Alacir Maria da Conceição
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: José Hortêncio Ribeiro Júnior
Recorrente	: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	Recorrido	: Os Mesmos
Advogado	: Helio Rodrigues Figueiredo Jr	Processo	: RR - 315376 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
Recorrido	: Adevaldo José Gonçalves	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: José Duarte	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 315113 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região	Recorrente	: Estância dos Couros Importação e Exportação Ltda.
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Rosângela Cervi
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrido	: Afonso Kochmann
Recorrente	: Gilson Kosmo	Advogado	: Pedro Daniel Cassol Pereira
Advogado	: Douglas Sebastião de Oliveira Mendes	Processo	: RR - 315377 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região
Recorrido	: União Federal	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Processo	: RR - 315114 / 1996 . 7 - TRT da 5ª Região	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrente	: Iguazu Celulose e Papel S.A.
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Tobias de Macedo
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região	Recorrido	: Abel José Lemes Pinheiro
Recorrente	: Carlos Ferreira Marques	Advogado	: Paulino Batista Diniz
Advogado	: Aliomar Mendes Muritiba	Processo	: RR - 315538 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Pronor Petroquímica S.A.	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Antônio Carlos Menezes Rodrigues	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 315115 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Leonardo Kacelnik
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrido	: Joventino Martins dos Santos
Recorrente	: Município de Campo Bom	Advogado	: Wellington Basílio Costa
Advogado	: Elena Beatriz Kautzmann	Processo	: RR - 315539 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região
Recorrente	: Município de Campo Bom	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Eunice Schumann	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrido	: Reny Nunes de Oliveira	Recorrente	: Delba Maritima Navegação Ltda.
Advogado	: José Roberto Moura Juchem	Advogado	: Cláudio Barçante Pires
Processo	: RR - 315117 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região	Recorrido	: Sindicato Nacional dos Oficiais de Nautica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Maria Cecilia de Oliveira Campos
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: RR - 315540 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região
Recorrente	: Banco Central do Brasil	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Marcia Regina Ferreira	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrido	: Verssi Ferreira	Recorrente	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva	Advogado	: Luciana Vigo Garcia
Processo	: RR - 315119 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: Nilda Villalba dos Santos e Outra
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Gleise Maria Indio e Bartijotto
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: RR - 315541 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região
Recorrente	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL	Recorrente	: Banco Itaú S.A.
Advogado	: Luiz Fachin	Advogado	: Eliane Benjô Cesar
Recorrente	: Fundação Banrisul de Seguridade Social	Recorrido	: Ana Cristina Aloise Castagnaro
Advogado	: Vera Lúcia Valladão Farinatti	Advogado	: Francisco Aloise
Recorrido	: Neide Maria Verissimo da Fonseca Maia	Processo	: RR - 315542 / 1996 . 3 - TRT da 8ª Região
Advogado	: José Pedro Pedrassani	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Processo	: RR - 315120 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrente	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Recorrido	: Angela Maria Vieira
Advogado	: Rosângela Geyger	Advogado	: Nivaldo de Jesus Furtado Fagundes
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Recorrido	: Angela Maria Vieira
Recorrido	: Achiles Marques e Outros	Advogado	: Mary Machado Scalercio
Advogado	: José Hortêncio Ribeiro Júnior	Processo	: RR - 315543 / 1996 . 0 - TRT da 8ª Região
Processo	: RR - 315121 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrente	: Natanael Costa de Souza
Recorrente	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Advogado	: Maria José C. Cavalli
Advogado	: Rosângela Geyger	Recorrido	: Sebastião Ramos Silva
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Advogado	: Anaura Cristina L Mendonca
Recorrido	: Achiles Marques e Outros	Advogado	: José Hortêncio Ribeiro Júnior
Advogado	: José Hortêncio Ribeiro Júnior	Processo	: RR - 315544 / 1996 . 7 - TRT da 5ª Região
Processo	: RR - 315121 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrente	: Rhodia Nutrição Animal Ltda.
Recorrente	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Advogado	: Francisco Marques Magalhães Neto
Advogado	: Rosângela Geyger	Recorrido	: Gilberto Sena Bellas
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Advogado	: Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido	: Achiles Marques e Outros	Recorrido	: Gilberto Sena Bellas
Advogado	: José Hortêncio Ribeiro Júnior	Advogado	: Aliomar Mendes Muritiba
Processo	: RR - 315298 / 1996 . 7 - TRT da 10ª Região	Processo	: RR - 315589 / 1996 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA	Recorrente	: Papel e Celulose Catarinense S.A.
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Marco Túlio Fonseca Furtado
Recorrente	: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA	Recorrido	: Maria Trindade Dutra
Advogado	: Núbia Ferreira de Medeiros	Advogado	: José Celso de Abreu
Recorrente	: José Goudim Carneiro e Outros	Processo	: RR - 315591 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Lidia Kaoru Yamamoto	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrido	: Os Mesmos	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Processo	: RR - 315301 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo	: RR - 315591 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Ney Motta e Outros	Recorrente	: Papel e Celulose Catarinense S.A.
Advogado	: Wilson de Oliveira	Advogado	: Marco Túlio Fonseca Furtado
Recorrido	: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	Recorrido	: Maria Trindade Dutra
Advogado	: Mário Gonçalves Júnior	Advogado	: José Celso de Abreu
Processo	: RR - 315302 / 1996 . 0 - TRT da 11ª Região	Processo	: RR - 315591 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
		Revisor	: Min. Francisco Fausto

Recorrente	: Paulo Roberto Calvao Machado	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Advogado	: Vitor Hugo M de Oliveira	Recorrido	: Orides Gomes da Cruz
Recorrido	: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL	Advogado	: Luis Antonio Saporiti
Advogado	: Edevaldo Daitx da Rocha		
Processo	: RR - 315592 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região	Processo	: RR - 315805 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Recorrente	: União Federal
Advogado	: Wanderlei Fernandes dos Santos	Recorrido	: Celso Gonçalves
Recorrido	: Valmir Reis de Souza	Advogado	: Sebastião dos Santos
Advogado	: Gontran Camargo dos Santos		
Processo	: RR - 315593 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo	: RR - 315807 / 1996 . 2 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente	: Instituto Riograndense de Febre Aftosa Ltda. - INFA	Recorrente	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa
Advogado	: Álvaro da Costa Gandra	Advogado	: Suely Terezinha M. Espiridiao
Recorrido	: Edir Maria Dias	Recorrido	: Lourivaldo Oliveira da Silva
Advogado	: Adão Silveira do Amarante	Advogado	: Marco Cezar Trotta Telles
Processo	: RR - 315594 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região	Processo	: RR - 315941 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrente	: Melo, Mora e Companhia Ltda.
Advogado	: Vera Regina Araújo de Oliveira	Advogado	: Lisiane Mehl Rocha
Recorrido	: Eronita Martins de Oliveira	Recorrente	: Melo, Mora e Companhia Ltda.
Advogado	: Evaristo Luiz Heis	Advogado	: Aparecido Domingos Errerias Lopes
Processo	: RR - 315595 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: Ivone Aparecida Piveta Paie
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Regina Maria Bassi Carvalho
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Processo	: RR - 315942 / 1996 . 3 - TRT da 9ª Região
Recorrente	: Hercules S.A. - Fabrica de Talheres	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente	: Eva Marlene Americo Martins	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Valdemar Alcibiades Lemos da Silva	Recorrente	: R Coimbra S.A. - Comércio, Importação e Representações
Recorrido	: Os Mesmos	Advogado	: Sandra Calabrese Simão
Processo	: RR - 315596 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: Marcia Estrabelli Brassanini
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Fermino Mariani
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Processo	: RR - 315943 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região
Recorrente	: Hermés Macedo S.A.	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: Fernanda Palombini Moralles	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: Eni Palm	Recorrente	: NF Serviços Especiais S.C. Ltda.
Advogado	: José Carlos S. Lisboa	Advogado	: Samira Nabbouh Abreu
Recorrido	: Eni Palm	Recorrido	: José Alairque
Advogado	: Carlos Milton da F Moraes	Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez
Processo	: RR - 315598 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo	: RR - 315944 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Squil S.A. Indústria de Proteínas	Recorrente	: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda.
Advogado	: Édson Luiz Rodrigues da Silva	Advogado	: Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Recorrido	: Roberto Carlos Amorim do Nascimento	Recorrido	: Vilson dos Santos
Advogado	: Ivanor G. M. Deckmann	Advogado	: Aureliano José de Arêdes
Processo	: RR - 315605 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo	: RR - 315946 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)	Recorrente	: Dahir Chede Filho e Outro
Advogado	: Celso Mendonça Magalhães	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Recorrente	: Waldemar Teixeira Júnior	Recorrido	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Luiz Cláudio Loureiro Penafiel	Advogado	: Solange Cássia dos Santos Silva
Recorrido	: Os Mesmos	Processo	: RR - 315948 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região
Processo	: RR - 315606 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Companhia Estadual de Habitacao do Rio de Janeiro - Cehab-RJ
Recorrente	: Banco Nacional S.A.	Advogado	: José Pelez de Rezende
Advogado	: Danilo Porciunçula	Recorrente	: Companhia Estadual de Habitacao do Rio de Janeiro - Cehab-RJ
Recorrido	: Selma Ribeiro Souto	Advogado	: Adyr Pantaleao Alves
Advogado	: Ines Maria Frazao da Silva	Recorrido	: Roberto Torraca
Processo	: RR - 315607 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Eliamar Guilliad
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: RR - 315949 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente	: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Aurea Di Gaiamo Ceylão	Recorrente	: Kelson'S - Indústria e Comércio S.A.
Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações, Comunicação Postal e Telegrafica, Similares e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio de Janeiro - Sinttel/RJ	Advogado	: Carlos Coelho dos Santos
Advogado	: Edegar Bernardes	Recorrido	: Antônio Correa
Processo	: RR - 315608 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Ubiracy Torres Cuoco
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: RR - 315950 / 1996 . 2 - TRT da 17ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente	: Fernando de Paulo Lima	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Mônica Carvalho de Aguiar	Recorrente	: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
Recorrido	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Advogado	: Leonardo Kacelnik	Recorrido	: Roges Nelson de Freitas
Processo	: RR - 315609 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Fábio Eduardo Bonisson Paixão
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: RR - 315951 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente	: Companhia Cacique de Café Solúvel	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Iolanda Inês Ostrowski	Recorrente	: Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Recorrido	: Zizoel Cordeiro	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Advogado	: Durval Antônio Sgarioni Júnior	Recorrente	: Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Processo	: RR - 315802 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Sueli Vila Gazaneo
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrido	: Samuel Antônio da Silva Frias
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Besalel de Oliveira e Silva
Recorrente	: União Federal	Processo	: RR - 315952 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região
		Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
		Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
		Recorrente	: Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
		Advogado	: Eliel de Mello Vasconcellos
		Recorrido	: Jacy Maria Mendes

Advogado	: Valdemy Domingos dos Santos	Recorrente	: Frigobras - Companhia Brasileira de Frigoríficos
Processo	: RR - 315953 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Luiz Antonio Franqueto
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrido	: Ivaldo Carmo da Silva (Espólio de)
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Nestor Hartmann
Recorrente	: Estacas Franki Ltda.	Processo	: RR - 315982 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Affonso Carlos A da Veiga	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrido	: Luiz Gonzaga Lima	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: José Luiz de Figueiredo	Recorrente	: Souza Cruz S.A.
Processo	: RR - 315954 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Helio Gomes Coelho Júnior
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Recorrido	: Renato Garcia
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Adriana Dornelles Paz Kamien
Recorrente	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Processo	: RR - 315983 / 1996 . 3 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Cláudio Brazil Vieira	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Sílvio Soares Lessa	Recorrente	: Narciso Ferreira
Processo	: RR - 315955 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região	Advogado	: José Antônio Cordeiro Calvo
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrido	: Companhia de Habitacao de Londrina - Cohab-Ld
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Ruy Barbosa Corrêa Filho
Recorrente	: Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde	Processo	: RR - 315985 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Leonardo Kacelnik	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrido	: Luis Carlos Bonson Alvares	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Marco Antônio Ferreira	Recorrente	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Processo	: RR - 315956 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Vera Augusta Moraes Xavier da Silva
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrido	: Cassia Regina Macacari
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Wilson Leite de Moraes
Recorrente	: Petroflex Indústria e Comércio S.A.	Processo	: RR - 315986 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Eymard Duarte Tibães	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrido	: José Roberto dos Santos	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Marinho Campos Dell'Orto	Recorrente	: Banco Itaú S.A.
Processo	: RR - 315957 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Ana Maria Machia Pereira de Souza
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrido	: Otacilio José Galcino
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: José Murassawa
Recorrente	: Paes Mendonça S.A.	Processo	: RR - 315987 / 1996 . 2 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Kermit Monteiro Filho	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrido	: Ademir Rodrigues de Almeida	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Sergio Wilson M. Oliveira	Recorrente	: Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Processo	: RR - 315958 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Joaquim Pereira Alves Júnior
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrido	: Anildo Luiz Mochko
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Martins Gati Camacho
Recorrente	: Sanatório Vila Formosa Ltda.	Processo	: RR - 316211 / 1996 . 8 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Paulo Carneiro Maia Filho	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrido	: Marilena Prebiano Cruz	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Amilton Aparecido Rodrigues	Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF
Processo	: RR - 315959 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrido	: Domingos Alves de Jesus e Outros
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: RR - 316212 / 1996 . 5 - TRT da 8ª Região
Recorrente	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Leonan Calderaro Filho	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrido	: Carlos Alberto Machado	Recorrente	: R C Vasconcelos e Companhia Ltda.
Advogado	: José Renato P. Neves	Advogado	: Paulo Roberto Freitas de Oliveira
Processo	: RR - 315963 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região	Recorrido	: Magno Roberto Santos de Oliveira
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Arnaldo Severino de Oliveira
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: AIRR - 425693 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Relator	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: José Carlos da Silva e Outros	Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Jorge Sylvio Rames de Azevedo	Agravante	: Município da Estância Balneária de Praia Grande
Processo	: RR - 315977 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Sandra Maria Dias Ferreira
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Agravado	: Nelson Dias da Silva Filho
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: -
Recorrente	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e Outro	Processo	: RR - 425694 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Cristiana Rodrigues Gontijo	Relator	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e Outro	Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: José Antunes de Carvalho	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Recorrido	: Eliel Almeida Montenegro	Recorrido	: Nelson Dias da Silva Filho
Advogado	: Haroldo de Castro Fonseca	Advogado	: Marcelo Garcia de Souza
Processo	: RR - 315978 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região	Recorrido	: Município da Estância Balneária de Praia Grande
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Sandra Maria Dias Ferreira
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Processo	: AIRR - 437126 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Recorrente	: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense	Relator	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Antônio Acácio Baltazar Martins Alves Pereira	Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrido	: Sergio Siqueira Vianna	Agravante	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	: Rita de Cássia Barbosa Lopes	Advogado	: Daniela Bandeira de Freitas
Processo	: RR - 315979 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região	Agravado	: Júlio Henrique Botti Schrader
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Mônica Carvalho de Aguiar
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Processo	: RR - 437127 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Recorrente	: Itamon - Construções Industriais Ltda.	Relator	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Alaisis Ferreira Lopes	Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrido	: Ataíde Justino	Recorrente	: Júlio Henrique Botti Schrader
Advogado	: Jane Anita Galli	Advogado	: Mônica Carvalho de Aguiar
Processo	: RR - 315980 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região	Recorrido	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Daniela Bandeira de Freitas
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Processo	: AIRR - 437141 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: ABS - Indústria de Bombas Centrifugas Ltda.	Relator	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Adalberto Caramori Petry	Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrido	: Lenildo Teixeira de Souza Mata	Agravante	: Onécio Correa de Lima
Advogado	: Clair da Flora Martins	Advogado	: Vanda Tyski
Processo	: RR - 315981 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região	Agravado	: Vidraria Sul Brasil S.A.
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Gilberto Ribeiro Oliveira
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Processo	: RR - 437142 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região
		Relator	: Min. Francisco Fausto

Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Vidraria Sul Brasil S.A.	Recorrente	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Gilberto Ribeiro Oliveira	Advogado	: Paulo César de Mattos Andrade
Recorrido	: Onécio Correa de Lima	Recorrido	: Jandir Xavier Abreu
Advogado	: Vanda Tyski	Advogado	: Jucele Corrêa Pereira
Processo	: AIRR - 437369 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 441187 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Francisco Fausto	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante	: Sadia Trading S.A. - Exportação e Importação	Agravante	: Iliane Borck Machado
Advogado	: Danielle Cavalcanti de Albuquerque	Advogado	: Joaquim A. Cirino dos Santos
Agravado	: Antonio Fernando de Oliveira	Agravado	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado	: Marineide Spaluto César	Advogado	: Remy João Brolhi
Processo	: RR - 437370 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo	: RR - 441188 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Francisco Fausto	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente	: Antonio Fernando de Oliveira	Recorrente	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado	: Luiz Gonzaga Moreira Correia	Advogado	: Remy João Brolhi
Recorrido	: Sadia Trading S.A. - Exportação e Importação	Recorrido	: Iliane Borck Machado
Advogado	: Danielle Cavalcanti de Albuquerque	Advogado	: Joaquim A. Cirino dos Santos
Processo	: AIRR - 438532 / 1998 . 5 - TRT da 13ª Região	Processo	: AIRR - 441223 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Agravante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Agravante	: Milton Freitas da Silva
Advogado	: Valder Rubens de Lucena Patriota	Advogado	: Athon Geraldo Dolabela da Silveira
Agravado	: Roberto Alves de Melo	Agravado	: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado	: Otinaldo Lourenço de Arruda Mello	Advogado	: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Processo	: RR - 439023 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo	: RR - 441224 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Recorrente	: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado	: Maria Cristina de Araújo	Advogado	: José Carlos Rabello Soares
Recorrido	: Claudinei Gomes de Souza	Recorrido	: Milton Freitas da Silva
Advogado	: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho	Advogado	: Athon Geraldo Dolabela da Silveira
Processo	: AIRR - 439024 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 441225 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Agravante	: Claudinei Gomes de Souza	Agravante	: Raimundo Oliveira Alves e Outros
Advogado	: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho	Advogado	: José Mauricio Lage
Agravado	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravado	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado	: Viviani Bueno Martiniano	Advogado	: Marciano Guimarães
Processo	: AIRR - 439290 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo	: RR - 441226 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Agravante	: Luiz Santi	Recorrente	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado	: Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes	Advogado	: Marciano Guimarães
Agravado	: Banco do Brasil S.A.	Recorrido	: Raimundo Oliveira Alves e Outros
Advogado	: Márcia Rocco de Castilho	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Processo	: RR - 439291 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Raimundo Oliveira Alves e Outros
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: José Mauricio Lage
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: RR - 442679 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Márcia Rocco de Castilho	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrido	: Luiz Santi	Recorrente	: Raul de Andrade
Advogado	: Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes	Advogado	: Renato Arias Santiso
Processo	: AIRR - 439295 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região	Recorrido	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Nicolau F. Olivieri
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Processo	: AIRR - 442823 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: André dos Santos Rodrigues	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravado	: Rubens de Faria	Agravante	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Humberto Marcial Fonseca	Advogado	: Nicolau F. Olivieri
Processo	: RR - 439296 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Raul de Andrade
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Júlio Alexandre Czamarka
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Processo	: AIRR - 443377 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Recorrente	: Rubens de Faria	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Humberto Marcial Fonseca	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrido	: Banco do Brasil S.A.	Agravante	: René Laffite Arrom
Advogado	: André dos Santos Rodrigues	Advogado	: Antônio Rosella
Processo	: AIRR - 441157 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região	Agravado	: Sorin Biomédica Industrial Ltda.
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Jairo Polizzi Gusman
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: RR - 443378 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Banco Bandeirantes S.A.	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Geraldo Azoubel	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravado	: Paulo Otaviano Silva Ramos	Recorrente	: Sorin Biomédica Industrial Ltda.
Advogado	: José Carlos Medeiros	Advogado	: Estevão Mallet
Processo	: RR - 441158 / 1998 . 7 - TRT da 6ª Região	Recorrido	: René Laffite Arrom
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Antônio Rosella
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: AIRR - 443379 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Recorrente	: Banco Banorte S.A.	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Erwin Herbert Friedheim Neto	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrido	: Paulo Otaviano Silva Ramos	Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado	: José Carlos Medeiros	Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Processo	: AIRR - 441185 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Cláudio de Almeida e Outros
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Marlene Ricci
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Processo	: RR - 443380 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Jandir Xavier Abreu	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Jucele Corrêa Pereira	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravado	: Banco Bradesco S.A.	Recorrente	: Cláudio de Almeida e Outros
Advogado	: Alexandre Martins Maurício	Advogado	: Marlene Ricci
Processo	: RR - 441186 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região	Recorrido	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro		

Advogado	: José Luiz Bicudo Pereira	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Processo	: AIRR - 443463 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região	Agravante	: Lair Dutra Ribeiro e Outros
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Advogado	: Maria Lúcia Forster
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Estado do Rio Grande do Sul
Agravante	: Marivaldo Crispim dos Santos	Advogado	: -
Advogado	: Vladimir Doria Martins	Agravado	: Município de Cachoeirinha
Agravado	: Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.	Advogado	: -
Advogado	: Maria Tereza da Costa Silva	Processo	: AIRR - 383337 / 1997 . 1 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 443464 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Agravante	: União Federal
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Maria Tereza Correa Borba
Recorrente	: Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.	Advogado	: Fernando Largura
Advogado	: Maria Tereza da Costa Silva	Processo	: AIRR - 383338 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região
Recorrido	: Marivaldo Crispim dos Santos	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Marivaldo Francisco Alves	Agravante	: Júlio Sérgio de Lima Appel
Processo	: AIRR - 443791 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Renato Oliveira Gonçalves
Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravado	: União Federal (Extinto INAMPS)
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Processo	: AIRR - 383341 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região
Agravante	: Edison Caetano Nodari	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva	Agravante	: João Luiz Paganelli da Silveira
Agravado	: Banco do Estado do Paraná S.A.	Advogado	: Patrícia Sica Palermo
Advogado	: Carlos Fernando Jorge	Agravado	: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC
Processo	: RR - 443792 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Carolina Stahlhofer Machado
Relator	: Min. Francisco Fausto	Processo	: AIRR - 383347 / 1997 . 6 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Banco do Estado do Paraná S.A.	Agravante	: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC
Advogado	: Carlos Fernando Jorge	Advogado	: Carolina Stahlhofer Machado
Recorrido	: Edison Caetano Nodari	Agravado	: Antônio Carlos Cardoso de Medeiros
Advogado	: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva	Advogado	: Delamar Correa Mirapalheta
Processo	: AIRR - 443793 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 383356 / 1997 . 7 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Agravante	: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Agravante	: Neide Peres Hernandes	Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp
Advogado	: Edson Antônio Fleith	Agravado	: Ieda Moreira da Silva
Agravado	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: Sheilla de Almeida Feldman
Advogado	: João Correa Sobania	Processo	: AIRR - 383373 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 443794 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravante	: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Agravado	: Sérgio Joaquim Gonçalves
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: -
Advogado	: Sandra Regina de Mattos Bertoletti	Processo	: AIRR - 383377 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
Recorrido	: Neide Peres Hernandes	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Edson Antônio Fleith	Agravante	: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Processo	: RR - 454579 / 1998 . 8 - TRT da 13ª Região	Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Wilson de Godoy e Outros
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Odone Engers
Recorrente	: Roberto Alves de Melo	Processo	: AIRR - 447081 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Otinaldo Lourenço de Arruda Mello	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Agravante	: Denise Teixeira Gonçalves e Outros
Advogado	: Marta Tereza Araújo Silva Rezerra de Oliveira	Advogado	: Elmo Nascimento da Silva
Processo	: RR - 543531 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Instituto Vital Brazil S.A.
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Vera Maria de Freitas Alves
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: AIRR - 469869 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Massa Falida da Drogaria da Sé Ltda.	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Mário Unti Junior	Agravante	: Grazziotin S.A.
Recorrido	: Marinalva de Oliveira Rodrigues	Advogado	: Flávio Barzoni Moura
Advogado	: Cristiana Maria Paiva da Silva	Agravado	: Neli Maria Haupt
Processo	: RR - 543912 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região	Advogado	: -
Relator	: Min. Francisco Fausto	Processo	: AIRR - 469870 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESEPA	Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	: Durval Delgado de Campos	Advogado	: Evangelia Vassiliou Beck
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região	Agravado	: Celsoir Clavijo Pereira
Recorrido	: Massa Falida de Newlabor - Mão de Obra Ltda.	Advogado	: -
Advogado	: -	Processo	: AIRR - 469871 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região
Recorrido	: Lerucy Suhadolnik Brochado Suenson	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Celso Fernando Gioia	Agravante	: José Antônio de Souza
	Brasília, 19 de abril de 1999.	Advogado	: Pedro Luciano O. Dornelles
	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	Agravado	: Satipel Industrial S.A.
	Diretora da Secretaria de Distribuição	Advogado	: -
		Agravado	: Codesul - Corte e Descasque de Madeira Comércio e Representações Ltda.
		Advogado	: -
Processo	: AIRR - 382722 / 1997 . 4 - TRT da 10ª Região	Processo	: AIRR - 469872 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Agravante	: Afrânio dos Reis de Souza	Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	: Isis Maria Borges Resende	Advogado	: Evangelia Vassiliou Beck
Agravado	: União Federal	Agravado	: Maria Regina Cavalheiro da Silva
Processo	: AIRR - 382765 / 1997 . 3 - TRT da 4ª Região	Advogado	: -
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: AIRR - 469890 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
Agravante	: Luiz Carlos Bachi	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Felipe Neri Dresch da Silveira	Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado	: Fundação Universidade de Caxias do Sul	Advogado	: Rosângela Geyger
Advogado	: -	Agravado	: Francisco dos Santos Zanetti e Outros
Processo	: AIRR - 383302 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Celso Hagemann
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: AIRR - 469893 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
Agravante	: Estado do Rio Grande do Sul	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Agravado	: Eliane Fernandes de Menezes	Agravante	: Gabriel Luiz Florio
Advogado	: Magali Maria Barreto	Advogado	: Antônio Colpo
Processo	: AIRR - 383309 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região	Agravado	: Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciência - FUNDATEC

Advogado	: Dalci Domingos Pagnussatt	Agravante	: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP
Processo	: AIRR - 469896 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Elizabeth Thereza Gomes Marciano
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Agravado	: Maria Júlia da Conceição
Agravante	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Advogado	: -
Advogado	: Fritz Vlehmayr Rodrigues	Processo	: AIRR - 470007 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Paulo César de Carvalho	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Sérgio Jorge de Lima Torres	Agravante	: Martinelli Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Processo	: AIRR - 469897 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Emmanuel Carlos
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Agravado	: Renata Dallalana Geraldini
Agravante	: Paulo César de Carvalho	Advogado	: Wanderley de Oliveira Tedeschi
Advogado	: Sérgio Jorge de Lima Torres	Processo	: AIRR - 470008 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Fritz Vlehmayr Rodrigues	Agravante	: Renato Mattos Costa
Processo	: AIRR - 469898 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Sebastião Moizes Martins
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Agravado	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Agravante	: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.	Advogado	: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia
Advogado	: Luís Figueiredo Fernandes	Processo	: AIRR - 470010 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Alair Gomes Ernesto	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Eduardo Pinto da Cruz	Agravante	: Empresa Folha da Manhã S.A.
Processo	: AIRR - 469899 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Carlos Pereira Custódio
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Agravado	: José Jorge Ferreira
Agravante	: GOLDENCOOP - Cooperativa de Trabalho de Pesquisa e Promoção de Vendas Ltda.	Advogado	: Alberto Luiz de Paula
Advogado	: Anne Marie Springer Alves	Processo	: AIRR - 470011 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Iara Maria de Sousa	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Felipe Adolfo Kalaf	Agravante	: Edelvita Ferreira de Souza
Processo	: AIRR - 469900 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Emmanuel Carlos
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Agravado	: Vasp - Viação Aérea São Paulo S.A.
Agravante	: Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde	Advogado	: Tânia Petrolle Cosin
Advogado	: Leonardo Kacelnik	Processo	: AIRR - 470012 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Iara Maria de Sousa	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Felipe Adolfo Kalaf	Agravante	: Construtora Daniel Hornos Ltda.
Processo	: AIRR - 469936 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Lúcia Anelli Tavares
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Agravado	: Ednaldo Nunes Amaral
Agravante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo	Advogado	: Ricardo Pereira Viva
Advogado	: Mônica Aparecida Vecchia de Melo	Processo	: AIRR - 470013 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Banco Exterior de España S/A	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Ernesto Lopes Ramos	Agravante	: Companhia Brasileira de Distribuição
Processo	: AIRR - 469940 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Francisco Carlos Tyrola
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Agravado	: Marta Helena Nogueira
Agravante	: Banco Nacional S.A.	Advogado	: Joel dos Santos Leão
Advogado	: Edmilson Moreira Carneiro	Processo	: AIRR - 470014 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Wagner de Oliveira Vicente	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Flávio Luiz Gonzalez	Agravante	: Ultrafértil S.A.
Processo	: AIRR - 469942 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Maria Regina M. Cambiaghi Vieira
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Agravado	: Marinus Vinju
Agravante	: Banco Mercantil do Brasil S.A.	Advogado	: -
Advogado	: Maria Marta de Araújo	Processo	: AIRR - 470018 / 1998 . 9 - TRT da 8ª Região
Agravado	: Lenildo Otero Rodrigues	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: -	Agravante	: ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.
Processo	: AIRR - 469946 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Débora de Aguiar Queiroz
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Agravado	: Antônio Lucival da Costa Silva
Agravante	: Banco Mercantil do Brasil S.A.	Advogado	: Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
Advogado	: Maria Marta de Araújo	Processo	: AIRR - 470019 / 1998 . 2 - TRT da 8ª Região
Agravado	: David Aparecido de Paula	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: -	Agravante	: Centro Cultural Brasil Estados Unidos - CCBEU
Processo	: AIRR - 469948 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Dirce Cristina F. Nascimento
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Agravado	: Raimundo Freitas de Vasconcelos
Agravante	: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA	Advogado	: Maria Dulce Amaral Mousinho
Advogado	: Alexandre Bank Setti	Processo	: AIRR - 470020 / 1998 . 4 - TRT da 8ª Região
Agravado	: Elisabete Cristina de Souza Rielo	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Rosana Simões de Oliveira	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Processo	: AIRR - 469953 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Maria Chrisantina Sá Souza
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Agravado	: Raimunda Neusa Souza da Silva
Agravante	: Itautec Informática S.A.	Advogado	: Joaquim Lopes de Vasconcelos
Advogado	: Renato de Paula Mietto	Processo	: AIRR - 470022 / 1998 . 1 - TRT da 8ª Região
Agravado	: Silmara Torres Borges	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: -	Agravante	: Banco Excel Econômico S.A.
Processo	: AIRR - 469989 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Luiz Gonzaga de Melo Valença
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Agravado	: Ademor Clóvis do Vale Valino
Agravante	: Banco Safra S.A.	Advogado	: -
Advogado	: Mário César Rodrigues	Processo	: AIRR - 470023 / 1998 . 5 - TRT da 8ª Região
Agravado	: Roseli Prado de Souza Rodrigues	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: -	Agravante	: Companhia Paraense de Refrigerantes - COMPAR
Processo	: AIRR - 470002 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Dirce Cristina F. Nascimento
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Agravado	: Francisco Carlos Rodrigues Holles
Agravante	: Polímetri Indústria Metalúrgica Ltda.	Advogado	: -
Advogado	: Alberto Pimenta Júnior	Processo	: AIRR - 470024 / 1998 . 9 - TRT da 8ª Região
Agravado	: Valdeci Pereira de Oliveira	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: -	Agravante	: Ailton da Silva Farias
Processo	: AIRR - 470004 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Manoel Gatinho Neves da Silva
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Agravado	: M. S. Lameira S.A. & Companhia Ltda.
Agravante	: Empresa Folha da Manhã S.A.	Advogado	: -
Advogado	: Carlos Pereira Custódio	Processo	: AIRR - 470027 / 1998 . 0 - TRT da 8ª Região
Agravante	: Clesildo Soares Santos	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Osvaldo Júlio da Cunha	Agravante	: S.A. Radiolux
Processo	: AIRR - 470006 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Advogado	: José Augusto Torres Potiguar
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Agravado	: Sheila Cristina do Nascimento Pinto
		Advogado	: -
		Processo	: AIRR - 470029 / 1998 . 7 - TRT da 8ª Região

Relator : Min. Galba Velloso
 Agravante : Companhia Paraense de Refrigerantes - COMPAR
 Advogado : Antônio Henrique Forte Moreno
 Agravado : Jorge Pascoal Carvalho dos Santos
 Advogado : -

Processo : AIRR - 470031 / 1998 . 2 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Galba Velloso
 Agravante : Paraense Transportes Aéreos S.A.
 Advogado : José da Rocha Moreira
 Agravado : Irlanda Maria Navarro Ferreira
 Advogado : -

Processo : AIRR - 470032 / 1998 . 6 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Galba Velloso
 Agravante : Paraense Transportes Aéreos S.A.
 Advogado : José da Rocha Moreira
 Agravado : José Valdomir de Andrade
 Advogado : -

Processo : AIRR - 470033 / 1998 . 0 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Galba Velloso
 Agravante : Transbrasiliana Encomendas e Cargas Ltda.
 Advogado : Raimundo Jorge Santos de Matos
 Agravado : Edson Rodrigues do Monte Filho
 Advogado : -

Processo : AIRR - 470034 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Galba Velloso
 Agravante : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Advogado : Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo
 Advogado : Antônio Rosella

Processo : AIRR - 470035 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Galba Velloso
 Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado : Célia Maria Soares
 Agravado : Joel Leite Garcia
 Advogado : Romeu Guarnieri

Processo : AIRR - 470036 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Galba Velloso
 Agravante : Plasco Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Ari Possidonio Beltran
 Agravado : Roberto dos Santos
 Advogado : Carlos Jose Andrade de Araujo

Processo : AIRR - 470037 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Galba Velloso
 Agravante : Empresa Folha da Manhã Sociedade Anônima
 Advogado : Carlos Pereira Custódio
 Agravado : Antônio Getúlio de Macedo e Silva
 Advogado : Orlando Dionísio Augusto

Processo : AIRR - 470041 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Galba Velloso
 Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Cristiane Linhares
 Agravado : Sandra Cunha
 Advogado : Edivete Maria Boareto Belotto

Processo : AIRR - 470045 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Galba Velloso
 Agravante : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
 Advogado : Walter de Moraes Fontes
 Agravado : Sebastião Balsanulfo Rodrigues dos Santos
 Advogado : Carlos Lopes

Processo : AIRR - 470046 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Galba Velloso
 Agravante : Vega Sopave S.A.
 Advogado : João Carlos Casella
 Agravado : José Carlos Filho
 Advogado : -

Processo : AIRR - 470047 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Galba Velloso
 Agravante : Transexpress Transporte e Distribuição Ltda
 Advogado : Mário Engler Pinto Júnior
 Agravado : José dos Santos
 Advogado : Francisco Luiz Sarsaño Godói

Processo : AIRR - 494978 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : José Luiz Guimarães Júnior
 Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
 Advogado : Carlos Alberto Nunes Barbosa

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13.04.1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR/RR (Nº 97) - 4ª TURMA.

Processo : RR - 315063 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM
 Advogado : Paulo César do Amaral de Pauli

Recorrido : Hilda Fraga Gonçalves
 Advogado : Carmen Martin Lopes

Processo : RR - 315064 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social
 Advogado : Benete M. Veiga Carvalho
 Recorrido : Alexandre Lacerda dos Santos
 Advogado : Joao C. Lutz

Processo : RR - 315065 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Município de Porto Alegre
 Advogado : Lourdes V. Camaratta
 Recorrido : Maria Zeneida Gomes
 Advogado : Angela Ruas

Processo : RR - 315066 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Município de Alvorada
 Advogado : Bernadete Lau Kurtz
 Recorrido : Mariana do Carmo Fontoura da Silva
 Advogado : Adir Rodrigues de Brito

Processo : RR - 315067 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Heitor Ribeiro
 Advogado : Marlise Rahmeier
 Recorrido : Município de Santa Cruz do Sul
 Advogado : Ricardo Kunde Corrêa

Processo : RR - 315068 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Município de Porto Alegre
 Advogado : Wilmar Barreto Freitas
 Recorrido : Duberlím Montardo Alves Júnior
 Advogado : Paulo Luiz Nedel

Processo : RR - 315069 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido : Milton Boeno
 Advogado : Volmar Inacio Soares

Processo : RR - 315072 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Lea Valadares Rosa
 Advogado : Alexandre Simões Lindoso
 Recorrente : Lea Valadares Rosa
 Advogado : Bruno Júlio Kahle Filho
 Recorrido : Município de Gravataí
 Advogado : Luiz Francisco Dias Brambilla

Processo : RR - 315079 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Município de Osasco
 Recorrido : José Luiz Ferreira Costa
 Advogado : Francisco Pereira Soares

Processo : RR - 315080 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Município de Osasco
 Recorrido : Valdomiro Jansiski
 Advogado : Albertino Souza Oliva

Processo : RR - 315081 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Município de Osasco
 Recorrido : Lyria Yanagui Uratani
 Advogado : Sara Duarte Pombo Pereira

Processo : RR - 315107 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Paulina Cardoso
 Advogado : Antônio Rosella
 Recorrido : Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Processo : RR - 315182 / 1996 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
 Advogado : José Eduardo Moreira da Silva Neto
 Recorrente : Augusto Monteiro da Silva
 Advogado : Rosa Maria Manuli
 Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR - 315183 / 1996 . 2 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
 Advogado : Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira
 Recorrente : José Carlos de Assis

Advogado	: Osmar Pinto Ribeiro	Advogado	: Ivan Hollanda Farias
Recorrido	: Os Mesmos	Processo	: RR - 315313 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 315185 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: Min. Galba Velloso	Recorrente	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Recorrente	: Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A.	Advogado	: Luiz Fachin
Advogado	: André Vasconcellos Vieira	Recorrido	: Soloni de Fátima Reche da Silva
Recorrido	: Rubem Pereira da Silva	Advogado	: Aldrovando Onofre
Advogado	: Edson Mendes Mello da Rosa	Processo	: RR - 315545 / 1996 . 5 - TRT da 5ª Região
Processo	: RR - 315186 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: Min. Galba Velloso	Recorrente	: Companhia de Bebidas da Bahia - Cibeb
Recorrente	: Fernando Campos da Silva	Advogado	: Cícero Vilas-Boas Pinto
Advogado	: Susana Metz	Recorrido	: Francisco Silva de Araujo
Recorrido	: Aços Finos Piratini S.A.	Advogado	: Lúcia Magali Souto Avena
Advogado	: José Osório Mongeló da Silva	Processo	: RR - 315546 / 1996 . 2 - TRT da 8ª Região
Processo	: RR - 315189 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: Min. Galba Velloso	Recorrente	: ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Recorrente	: Grendene S.A.	Advogado	: Débora de Aguiar Queiroz
Advogado	: Paulo Serra	Recorrido	: Dionísio Nascimento Mafra
Recorrido	: Marli Haas Meneghetti	Advogado	: Leonardo Silva da Paixao
Advogado	: Paulo Waldir Ludwig	Processo	: RR - 315547 / 1996 . 9 - TRT da 8ª Região
Processo	: RR - 315190 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: Min. Galba Velloso	Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrente	: Aços Finos Piratini S.A.	Advogado	: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Recorrido	: Luiz Paulo Ramos
Recorrido	: Arlete Schneider da Silva	Processo	: RR - 315548 / 1996 . 7 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Geraldo Tschöpke Miller	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: RR - 315191 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF
Revisor	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrente	: Universal Leaf Tabacos Ltda.	Recorrido	: Ulisses da Cunha Menezes e Outros
Advogado	: Luis Fernando C. Siqueira	Advogado	: Celso A. S. Pageu
Recorrido	: Pedro Francisco da Silva	Processo	: RR - 315549 / 1996 . 4 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Nilmar Pires dos Santos	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: RR - 315192 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Revisor	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Celio C. de Siqueira
Recorrente	: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	Recorrido	: Lúcio Sebastião da Silva e Outros
Advogado	: Cristina Monteiro Baltazar	Advogado	: Edvaldo Cordeiro dos Santos
Recorrido	: Nadir Kloster	Processo	: RR - 315550 / 1996 . 1 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Itacir Forlin Ramos	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: RR - 315193 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Revisor	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Celio C. de Siqueira
Recorrente	: Lanches Aéreos Lise Ltda.	Recorrido	: Maria Cícera da Silva e Outra
Advogado	: Aury Antonia Dias	Advogado	: Edvaldo Cordeiro dos Santos
Recorrido	: Air Vasconcelos da Silva	Processo	: RR - 315551 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Karen Porto Freiburger	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: RR - 315194 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul
Revisor	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Ricardo Gressler
Recorrente	: Bettanin Industrial S.A.	Recorrido	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado	: Edson Moraes Garcez	Advogado	: Maria Regina Schafer Loreto
Recorrido	: Alceu da Silva	Processo	: RR - 315566 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Vera Catarina Rodrigues da Silva	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: RR - 315195 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Maria Cristina de Almeida
Revisor	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Antônio Gabriel de Souza e Silva
Recorrente	: Lembrasil Supermercados Ltda.	Recorrido	: Tam - Transportes Aéreos Regionais S.A.
Advogado	: Lenira Gonçalves da Silva	Advogado	: Henrique Resende de Souza
Recorrido	: Roberto Tadeu da Rocha Nunes	Processo	: RR - 315568 / 1996 . 3 - TRT da 17ª Região
Processo	: RR - 315196 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: Min. Galba Velloso	Recorrente	: Aracruz Celulose S.A.
Recorrente	: Rosiglei Maria Precoma	Advogado	: Anselmo Farias de Oliveira
Advogado	: Flávio Dionísio Bernartt	Recorrente	: Maria Regina Louzada
Recorrido	: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR	Advogado	: Jerônimo Gontijo de Brito
Advogado	: Regina Maria Rosenau	Recorrido	: Os Mesmos
Processo	: RR - 315198 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo	: RR - 315569 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Revisor	: Min. Galba Velloso	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Cispar Indústria e Comércio S.A.	Recorrente	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado	: Márcia Monfilier Farias Peres	Advogado	: Francisco Paulo Maciel Lopes
Recorrido	: João Ferreira de Almeida	Recorrido	: Gilberto Silveira Sertório
Advogado	: Roberto Guilherme Weichlesler	Advogado	: Otávio Orsi de Camargo
Processo	: RR - 315303 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo	: RR - 315785 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: Min. Galba Velloso
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro	Recorrente	: União Federal
Advogado	: José Antunes de Carvalho	Recorrido	: Nelson Harka
Recorrido	: Antônio Pedro Guglielmi	Advogado	: Luiz Antônio de Souza
Advogado	: Percio Rangel de Almeida	Processo	: RR - 315787 / 1996 . 2 - TRT da 9ª Região
Processo	: RR - 315311 / 1996 . 6 - TRT da 5ª Região	Relator	: Min. Galba Velloso
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Itaipu Binacional
Recorrente	: Adilson Menezes Leite e Outros	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Advogado	: Hélio Palmeira	Recorrente	: Itaipu Binacional
Recorrido	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS		

Advogado	: Cristina Peretti Maranhão Schille	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: Geraldo José dos Santos	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Paulo Roberto Martini	Advogado	: Humberto Adami Santos Júnior
Processo	: RR - 315788 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região	Recorrido	: Ozeas Luiz Simões
Relator	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Fernando Tristão Fernandes
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 315970 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região
Recorrente	: União Federal	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Recorrido	: Sebastião Conceição do Nascimento	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Marco Aurélio Pellizzari Lopes	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Processo	: RR - 315789 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Marcelo Miccolis Arruda
Relator	: Min. Galba Velloso	Recorrido	: Otto Teixeira de Carvalho
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Acrísio de Moraes Rego Bastos
Recorrente	: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR	Processo	: RR - 315971 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Samuél Machado de Miranda	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Recorrido	: Onivaldo Moraes e Outros	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Renato de Carvalho	Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF
Processo	: RR - 315790 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Anna Eulina Vasconcellos da Costa e Silva
Relator	: Min. Galba Velloso	Recorrido	: Solange de Lima Viana e Outros
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Jorge Alberto Tavares Thomé
Recorrente	: Município de Três Passos	Processo	: RR - 315972 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Gilberto F. Scapini	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Recorrido	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: D'Artagnan Júnior Ribeiro Tubino	Recorrente	: Banco Nacional S.A.
Recorrido	: Amanda Rahmeier Lagemann	Advogado	: Danilo Porciuncula
Advogado	: José Orlando Schäfer	Recorrido	: Fernando Antônio Correia da Silva
Processo	: RR - 315791 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Willians Lima de Carvalho
Relator	: Min. Galba Velloso	Processo	: RR - 315973 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Recorrente	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Valquíria Dias da Costa Lemos	Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Recorrido	: Helena Lúcia Ornicó Sandrim e Outros
Recorrido	: Sonia Bitencourt Silveira	Advogado	: Eduardo Vianna
Advogado	: Ruth D'Agostini	Processo	: RR - 315974 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região
Processo	: RR - 315792 / 1996 . 9 - TRT da 20ª Região	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Relator	: Min. Galba Velloso	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrente	: Banco Bradesco S.A.
Recorrente	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Advogado	: Raimundo Helder Pinheiro Júnior
Advogado	: Célia Regina Santos Soares	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense
Recorrente	: União Federal	Advogado	: Silvio Soares Lessa
Recorrido	: Eurico Moreira dos Santos	Processo	: RR - 315975 / 1996 . 5 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Raimundo César Britto Araújo	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: RR - 315793 / 1996 . 6 - TRT da 8ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: Min. Galba Velloso	Recorrente	: Banco da Amazônia S.A. - BASA
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Jorge Luiz Soares Santos
Recorrente	: Ana Cristina Barleta de Castro Colares	Recorrente	: Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado	: Luiza de Marillac Campelo	Advogado	: Karen Pontes Richardson
Recorrido	: Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN	Recorrido	: Isaac Ephima Moura
Advogado	: Antônio Nazareno Lima dos Santos	Advogado	: Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
Processo	: RR - 315794 / 1996 . 3 - TRT da 16ª Região	Processo	: RR - 315976 / 1996 . 2 - TRT da 8ª Região
Relator	: Min. Galba Velloso	Relator	: Min. Galba Velloso
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Estado do Maranhão	Recorrente	: Expresso Modelo Ltda.
Recorrido	: Ildeir Costa Machado e Outros	Advogado	: Raimundo Barbosa Costa
Advogado	: Tadeu de Jesus e Silva Carvalho	Recorrido	: Joaquim Pereira de Jesus
Processo	: RR - 315795 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Odival Quaresma Filho
Relator	: Min. Galba Velloso	Processo	: RR - 315989 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Nestor Teodoro da Silva	Recorrente	: Volkswagen do Brasil Ltda.
Recorrente	: União Federal	Advogado	: Antônio Carlos Vianna de Barros
Recorrido	: Odair Correia Viana	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema
Advogado	: Marco Cezar Trotta Telles	Advogado	: Valdir Florindo
Processo	: RR - 315796 / 1996 . 8 - TRT da 10ª Região	Processo	: RR - 315992 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Galba Velloso	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: João David Filho e Outros	Recorrente	: União Federal
Advogado	: Wagner Pereira Dias	Recorrente	: Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
Recorrido	: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal	Advogado	: Suzana Bellegard Danielewicz
Advogado	: Luciana Ribeiro Melo de Moraes	Recorrido	: Argemiro Ferreira
Processo	: RR - 315797 / 1996 . 5 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Marco Aurélio Pellizzari Lopes
Relator	: Min. Galba Velloso	Processo	: RR - 315993 / 1996 . 6 - TRT da 5ª Região
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: União Federal	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Recorrente	: Celuta Maria de Andrade Lima	Recorrente	: José Soares Bezerra e Outro
Advogado	: Nilton Correia	Advogado	: Guy de Alcorvia R Agulha
Recorrido	: Os Mesmos	Recorrido	: Banco do Brasil S.A.
Processo	: RR - 315798 / 1996 . 3 - TRT da 16ª Região	Advogado	: Marcos Wilson Ferreira Fontes
Relator	: Min. Galba Velloso	Processo	: RR - 315994 / 1996 . 4 - TRT da 8ª Região
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Estado do Maranhão	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Recorrido	: Maria do Socorro de Albuquerque e Outros	Recorrente	: Expresso Modelo Ltda.
Advogado	: Tadeu de Jesus e Silva Carvalho	Advogado	: Raimundo Barbosa Costa
Processo	: RR - 315960 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região	Recorrido	: Manoel Bibiano de Souza
Relator	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Selma Lúcia Lopes Leão
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 315995 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Paulo Roberto Marques	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Recorrido	: Vanil de Souza	Recorrente	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	: Wellington Vieira Leite	Advogado	: Rosângela Geyger
Processo	: RR - 315969 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região	Recorrido	: Ely Luiz Liska e Outros
Relator	: Min. Leonaldo Silva		

Advogado	: José Hortêncio Ribeiro Júnior	Recorrente	: Corpus Saneamento e Obras Ltda.
Processo	: RR - 315996 / 1996 . 8 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Cléria Maria de Carvalho
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrente	: Corpus Saneamento e Obras Ltda.
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Marcelo Malheiros Galvez
Recorrente	: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP	Recorrido	: José Maria Araujo Pereira
Advogado	: Eunice de Melo Silva	Advogado	: Cláudio Leite de Almeida
Recorrido	: Everton Clebio da Silva Santos e Outros	Processo	: RR - 316204 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Manoel Gil N. de Oliveira	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: RR - 315997 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrente	: Companhia Industrial São Paulo e Rio - Cisper
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Marcos Jose Burd
Recorrente	: Rainha Supermercados Ltda.	Recorrido	: Marta Maria Tavares
Advogado	: Fátima Regina de O. Soares	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Recorrido	: Edgard Baptista de Mello	Processo	: RR - 316207 / 1996 . 8 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Hamilton André de Oliveira	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: RR - 315998 / 1996 . 3 - TRT da 9ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF
Revisor	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrente	: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL	Recorrido	: Nazareno Figueiredo da Silva
Advogado	: Elionora Harumi Takeshiro	Processo	: RR - 316208 / 1996 . 6 - TRT da 8ª Região
Recorrido	: Edegar Luiz Rodovanski	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Marco Aurélio Pellizzari Lopes	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RR - 316000 / 1996 . 7 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: Souza Cruz S.A.
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Recorrido	: Valmir Macedo de Sousa
Recorrente	: Banco Rural S.A.	Advogado	: Gilberto Alves de Araujo
Advogado	: Nilton Correia	Processo	: RR - 316210 / 1996 . 0 - TRT da 8ª Região
Recorrido	: Afonso Henrique Simões Ribeiro	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Maria Neide da Costa Matoso	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RR - 316001 / 1996 . 4 - TRT da 17ª Região	Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Gracione da Mota Costa
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Recorrido	: Francisco Cezar Nunes da Silva
Recorrente	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Elias Salame
Advogado	: Alexandre Martins Maurício	Processo	: RR - 316213 / 1996 . 2 - TRT da 8ª Região
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Luís Fernando Nogueira Moreira	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RR - 316123 / 1996 . 0 - TRT da 5ª Região	Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Gracione da Mota Costa
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Recorrido	: Janete Silva Sherring e Outra
Recorrente	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Advogado	: Christianne S. Ribeiro
Advogado	: João Alves do Amaral	Processo	: RR - 316215 / 1996 . 7 - TRT da 8ª Região
Recorrido	: Luiz de Oliveira e Outros	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: ANGELO MAGALHAES JUNIOR	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RR - 316124 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região	Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Recorrido	: Maria de Fátima Bentes dos Santos
Recorrente	: Neuza de Souza	Processo	: RR - 316231 / 1996 . 4 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Leandro Meloni	Relator	: Min. Galba Velloso
Recorrido	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani	Recorrente	: Montemil - Montagens Industriais e Construção Civil Ltda.
Recorrido	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA	Advogado	: Iraclides Holanda de Castro
Advogado	: Sérgio Shiroma Lancarotte	Recorrido	: Pedro Santana Fonseca
Processo	: RR - 316125 / 1996 . 5 - TRT da 20ª Região	Advogado	: Marly Costa da S Baena
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 316233 / 1996 . 9 - TRT da 17ª Região
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Célia Regina Santos Soares	Recorrente	: Planeta Transportes Coletivos Ltda.
Recorrido	: Cosme Caio dos Santos	Advogado	: Rubens Musiello
Advogado	: Raimundo César Britto Aragão	Recorrido	: José Rodrigues da Silva
Processo	: RR - 316127 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Rogério Faria Fimentel
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: RR - 316234 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região
Revisor	: Min. Galba Velloso	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Expresso Estrela Azul Ltda.	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Adalberto Caramori Petry	Recorrente	: Sociedade Brasileira de Planejamento e Serviços Ltda. e Outro
Recorrido	: João Maria Ferreira de Lima	Advogado	: Jair Tavares da Silva
Advogado	: Clair da Flora Martins	Recorrido	: Leonardo Honório de Oliveira
Processo	: RR - 316189 / 1996 . 3 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Leandro Meloni
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: RR - 316235 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. Galba Velloso	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Luiz Roberto Coelho de Sousa Meira	Recorrente	: Comissão de Valores Mobiliários - CVM
Recorrido	: Clodoaldo Medina Godinho	Advogado	: Antônio Carlos Coelho Paládino
Advogado	: Erliene Gonçalves Lima	Recorrido	: Denize Soares de Almeida
Processo	: RR - 316190 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Sérgio Ferraz
Relator	: Min. Galba Velloso	Processo	: RR - 316236 / 1996 . 1 - TRT da 8ª Região
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Agência Estado Ltda.	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Maria Ceci Ramos do Vale	Recorrente	: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Recorrido	: Raimundo Flávio Bezerra Falcao	Advogado	: Kássia Maria Silva
Advogado	: Gloria Regina Ferreira Mendes	Recorrido	: Alzira Rodrigues de Araujo e Outras
Processo	: RR - 316192 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Edilson Araújo dos Santos
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: RR - 316237 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. Galba Velloso	Relator	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: Uni-Stein Pavimentação e Construção Ltda.	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas	Recorrente	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido	: Waldemiró Januário da Costa Filho	Advogado	: Luiz Felipe Barbosa de Oliveira
Advogado	: Hércules Anton de Almeida	Recorrido	: Antônio José de Andrade Filho
Processo	: RR - 316193 / 1996 . 2 - TRT da 17ª Região	Advogado	: Mônica Carvalho de Aguiar
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: RR - 316239 / 1996 . 2 - TRT da 8ª Região
Revisor	: Min. Galba Velloso	Relator	: Min. Galba Velloso

Recorrente	: Refrigerantes Garoto Indústria e Comércio S.A.	Agravado	: Marcus Antônio Estanislau Ataíde
Advogado	: Ricardo Rabello Soriano de Mello	Advogado	: José Oliveira Neto
Recorrido	: Benedito Fernandes da Cruz	Processo	: RR - 438423 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Márcio Mota Vasconcelos	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: RR - 316240 / 1996 . 0 - TRT da 8ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: Min. Galba Velloso	Recorrente	: Marcus Antônio Estanislau Ataíde
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Lucio César da Costa Araújo
Recorrente	: Companhia Docas do Pará - CDP	Recorrido	: Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Paulo César de Oliveira	Advogado	: Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	: Edna de Almeida Pinheiro	Processo	: AIRR - 438656 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Antônio dos Reis Pereira	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: RR - 316242 / 1996 . 4 - TRT da 8ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: Min. Galba Velloso	Agravante	: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Recorrente	: Luis Sergio Coelho e Silva	Agravado	: Carlos Henrique Teixeira Pereira
Advogado	: Luis Daniel Lavareda Reis Júnior	Advogado	: Paulo Gaspar Gomes
Recorrido	: Xerox do Brasil S.A.	Processo	: RR - 438657 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Ricardo Rabello Soriano de Mello	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: AIRR - 438207 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Recorrido	: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Advogado	: Cláudio de Assis Pereira	Recorrido	: Carlos Henrique Teixeira Pereira
Agravado	: Ivana Teresinha Bertazzoni de Martino	Advogado	: Verônica Gehren de Queiroz
Advogado	: Aparecida Tokumi Hashimoto	Processo	: AIRR - 438660 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Processo	: RR - 438208 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Agravante	: Paulo dos Santos Ferreira
Recorrente	: Ivana Teresinha Bertazzoni de Martino	Advogado	: Carlos Frederico Martins Viana
Advogado	: Aparecida Tokumi Hashimoto	Agravado	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: -
Advogado	: Cláudio de Assis Pereira	Agravado	: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Processo	: AIRR - 438298 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Luis Felipe Pellon
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 438661 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Agravante	: Marcos Antonio de Sá	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Eduardo Watanabe Matheucci	Recorrente	: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE	Advogado	: Michel Eduardo Chaachaa
Advogado	: José de Paula Monteiro Neto	Recorrido	: Paulo dos Santos Ferreira
Processo	: RR - 438299 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Carlos Frederico Martins Viana
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: AIRR - 438662 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: José de Paula Monteiro Neto	Agravante	: Luiz Lanter Peret Antunes Filho
Recorrido	: Marcos Antonio de Sá	Advogado	: Lucio César Moreno Martins
Advogado	: Eduardo Watanabe Matheucci	Agravado	: The First National Bank of Boston
Processo	: AIRR - 438323 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Carlos Eduardo Faria Gaspar
Relator	: Min. Galba Velloso	Processo	: RR - 438663 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: Min. Galba Velloso
Agravante	: Universidade Federal do Rio Grande do Sul	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Agravado	: Ceuria Leão de Souza	Recorrente	: The First National Bank of Boston
Advogado	: Francis Campos Bordas	Advogado	: Bruno de Medeiros Tocantins
Processo	: RR - 438324 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: Luiz Lanter Peret Antunes Filho
Relator	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Romário Silva de Melo
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: AIRR - 438664 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Recorrente	: Ceuria Leão de Souza	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Sheilla de Almeida Feldman	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Universidade Federal do Rio Grande do Sul	Agravante	: Carlos Alberto da Silva
Processo	: AIRR - 438405 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Celso Braga Gonçalves Roma
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Agravado	: Paes Mendonça S.A.
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Kermit Monteiro Filho
Agravante	: José Américo da Silva	Processo	: RR - 438665 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Andréa Pacífico Silva	Relator	: Min. Galba Velloso
Agravado	: Banco Real S.A.	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: João Tadeu Conci Gimenez	Recorrente	: Paes Mendonça S.A.
Processo	: RR - 438406 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Kermit Monteiro Filho
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Carlos Alberto da Silva
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Celso Braga Gonçalves Roma
Recorrente	: Banco Real S.A.	Processo	: RR - 438712 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região
Advogado	: João Tadeu Conci Gimenez	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Recorrido	: José Américo da Silva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Andréa Pacífico Silva	Recorrente	: Norberto Gregório Jeremias
Processo	: AIRR - 438419 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Oscar José Hildebrand
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Banco Real S.A.
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Francisco Effting
Agravante	: Marcos Aparecido Tozeti	Processo	: AIRR - 438713 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Agravado	: Banco Bradesco S.A.	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Cleusa Aparecida de Oliveira Santos	Agravante	: Banco Real S.A.
Processo	: RR - 438420 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Francisco Effting
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Agravado	: Norberto Gregório Jeremias
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: -
Recorrente	: Banco Bradesco S.A.	Processo	: AIRR - 438820 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Cleusa Aparecida de Oliveira Santos	Relator	: Min. Galba Velloso
Recorrido	: Marcos Aparecido Tozeti	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel	Agravante	: Ultrafertil S.A.
Processo	: AIRR - 438422 / 1998 . 5 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Marco Antônio Waick Oliva
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Agravado	: Ivo Viana
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: José Giacomini
Agravante	: Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)		
Advogado	: Cristiana Rodrigues Gontijo		

Processo	: RR - 438821 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 443799 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Galba Velloso	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: Ivo Viana	Agravante	: Pedro Rosino dos Reis
Advogado	: José Giacomini	Advogado	: Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Recorrido	: Ultrafertil S.A.	Agravado	: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado	: Marco Antônio Waick Oliva	Advogado	: Tobias de Macedo
Processo	: RR - 438943 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo	: RR - 443800 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: Vânia Maria Barbosa Magalhães	Recorrente	: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado	: Adilson Lima Leitão	Advogado	: Tobias de Macedo
Recorrido	: Banco do Brasil S.A.	Recorrido	: Pedro Rosino dos Reis
Advogado	: Luiz Paulo Bhering Nogueira	Advogado	: Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Processo	: AIRR - 438944 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo	: RR - 542393 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Recorrente	: Massa Falida da Companhia Brasileira Carbonífera de Araraquã - CBCA
Advogado	: Luiz Paulo Bhering Nogueira	Advogado	: Emir Antônio Carradore
Agravado	: Vânia Maria Barbosa Magalhães	Recorrido	: Emílio Marcello Neto
Advogado	: Adilson Lima Leitão	Advogado	: Alfredo Gava
Processo	: AIRR - 443372 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região	Brasília, 19 de abril de 1999.	
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Diretora da Secretaria de Distribuição	
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13.04.1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - (Nº 100) - 5ª TURMA.	
Advogado	: Rozana Rezende Silva	Processo	: AIRR - 382794 / 1997 . 3 - TRT da 17ª Região
Agravado	: Neusa Aparecida da Silva	Relator	: Min. Armando de Brito
Advogado	: -	Agravante	: Estado do Espírito Santo
Processo	: RR - 443373 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Enegmar Ferreira Gomes
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Diene Almeida Lima
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Processo	: AIRR - 382796 / 1997 . 0 - TRT da 11ª Região
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Relator	: Min. Armando de Brito
Advogado	: Célia das Graças Campos	Agravante	: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Recorrido	: Neusa Aparecida da Silva	Agravado	: Cibele Pennini Nery
Advogado	: Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos	Advogado	: -
Processo	: AIRR - 443374 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 383214 / 1997 . 6 - TRT da 12ª Região
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: Min. Armando de Brito
Revisor	: Min. Galba Velloso	Agravante	: Cláudia da Costa Luiz
Agravante	: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS	Advogado	: Prudente José Silveira Mello
Advogado	: Renê Magalhães Costa	Agravado	: Município de Joinville
Agravado	: José Luiz Moreira Rezende	Advogado	: -
Advogado	: Aristides Gherard de Alencar	Processo	: AIRR - 383224 / 1997 . 0 - TRT da 5ª Região
Processo	: RR - 443375 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região	Relator	: Min. Armando de Brito
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Agravante	: Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA
Revisor	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Luiz Carlos Souza Cunha
Recorrente	: José Luiz Moreira Rezende	Agravado	: Dionísio José de Jesus
Advogado	: Aristides Gherard de Alencar	Advogado	: -
Recorrido	: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS	Processo	: AIRR - 383253 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Renê Magalhães Costa	Relator	: Min. Armando de Brito
Processo	: AIRR - 443694 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Agravante	: Estado do Paraná
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Agravado	: Alcides Faria Pacheco
Revisor	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Edson Antonio Fleith
Agravante	: Ricardo Lesqueves de Castro	Processo	: AIRR - 383297 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Martha Vasques Thibau de Almeida	Relator	: Min. Armando de Brito
Agravado	: Mendes Júnior Engenharia S.A.	Agravante	: Edmundo Pereira dos Santos e Outros
Advogado	: -	Advogado	: Maria da Conceição Carreira Alvim
Processo	: RR - 443695 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Município de Três Marias
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Virgílio Carneiro dos Santos
Revisor	: Min. Galba Velloso	Processo	: AIRR - 383362 / 1997 . 7 - TRT da 5ª Região
Recorrente	: Mendes Júnior Engenharia S.A.	Relator	: Min. Armando de Brito
Advogado	: Paula Vianna Pachito	Agravante	: Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DER/BA
Recorrido	: Ricardo Lesqueves de Castro	Advogado	: Luiz Carlos Souza Cunha
Advogado	: Martha Vasques Thibau de Almeida	Agravado	: Damião Dias Barreiros e Outros
Processo	: AIRR - 443783 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região	Advogado	: -
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: AIRR - 383386 / 1997 . 0 - TRT da 17ª Região
Revisor	: Min. Galba Velloso	Relator	: Min. Armando de Brito
Agravante	: Osvaldo Rodrigues dos Santos	Agravante	: Estado do Espírito Santo
Advogado	: Flávio Dionísio Bernartt	Agravado	: Antônio Jesus de Souza
Agravado	: Amoco do Brasil Ltda.	Advogado	: José Miranda Lima
Advogado	: Cintia Mara Guilherme	Processo	: AIRR - 383404 / 1997 . 2 - TRT da 17ª Região
Processo	: RR - 443784 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo	: -
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: Min. Armando de Brito
Revisor	: Min. Galba Velloso	Agravante	: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Recorrente	: Amoco do Brasil Ltda.	Advogado	: Dilson Carvalho
Advogado	: Cintia Mara Guilherme	Agravado	: Maria Emilia Barreto Valadares e Outros
Recorrido	: Osvaldo Rodrigues dos Santos	Advogado	: Alexandre Cezar Xavier Amaral
Advogado	: Flávio Dionísio Bernartt	Processo	: AIRR - 383407 / 1997 . 3 - TRT da 17ª Região
Processo	: AIRR - 443789 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Relator	: Min. Armando de Brito
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Agravante	: Elieza Grassi Rosseto
Revisor	: Min. Galba Velloso	Advogado	: João Batista Sampaio
Agravante	: Supermercados Coletão Ltda.	Agravado	: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/ES
Advogado	: Jocelino Alves de Freitas	Advogado	: Mirna Maria Sartório Ribeiro
Agravado	: Ereni Raimundo	Processo	: AIRR - 395240 / 1997 . 5 - TRT da 21ª Região
Advogado	: Emir Baranhuk Conceição	Relator	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 443790 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região	Agravante	: Estado do Rio Grande do Norte
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Agravado	: Eliana Mara Medeiros e Outros
Revisor	: Min. Galba Velloso		
Recorrente	: Ereni Raimundo		
Advogado	: Emir Baranhuk Conceição		
Recorrido	: Supermercados Coletão Ltda.		
Advogado	: Jocelino Alves de Freitas		

Advogado	: Francisco José Lira Correia	Advogado	: Ana Cláudia Castilho de Almeida
Processo	: AIRR - 397600 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Cirço Zumba da Paz
Relator	: Min. Armando de Brito	Advogado	: José Carlos Arouca
Agravante	: Fazenda do Estado de São Paulo	Processo	: AIRR - 469905 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Maria Silvia de A. Gouvea Goulart	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Agravado	: May Aoun e Outros	Agravante	: Siemens S.A.
Advogado	: Raul Schwinden Júnior	Advogado	: Darci Feltrin
Processo	: AIRR - 447016 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Paulo Januário da Silva
Relator	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Renato Rua de Almeida
Agravante	: Pedro Renato Quiles Rodrigues	Processo	: AIRR - 469907 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Carla Regina Cunha Moura	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Agravado	: Telettra Manutenção Industrial Ltda.	Agravante	: Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Advogado	: Leone Saraiva	Advogado	: Ferdinando Cosmo Credidio
Agravado	: Engecom S.A. - Engenharia de Sistemas de Comunicações	Agravado	: Aparecido Vitorio Camolez
Advogado	: -	Advogado	: -
Agravado	: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL	Processo	: AIRR - 469908 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Processo	: AIRR - 469367 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Adailson Silva dos Santos
Relator	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Márcia Alves de Campos Soldi
Agravante	: Leisa de Paula	Agravado	: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
Advogado	: Edson Artoni Leme	Advogado	: Mônica Barizon Guimarães Silva
Agravado	: Lojas Americanas S.A.	Processo	: AIRR - 469909 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Processo	: AIRR - 469860 / 1998 . 6 - TRT da 6ª Região	Agravante	: Real Previdência e Seguros S.A.
Relator	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Esper Chacur Filho
Agravante	: Inaldo Araújo Cavalcanti (Espólio de)	Agravado	: Armando Freire
Advogado	: Luiz de Alencar Bezerra	Advogado	: Hélio Miguel da Silva
Agravado	: Grupo Atual de Educação Ltda.	Processo	: AIRR - 469910 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Erik Limongi Sial	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: AIRR - 469861 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região	Agravante	: OESP Gráfica S.A.
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: João Roberto Belmonte
Agravante	: Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife	Agravado	: Carlos Alberto Jimenez Abad
Advogado	: Pedro Paulo Pereira Nóbrega	Advogado	: Roberta Soares da Silva
Agravado	: José Sales Gomes do Nascimento	Processo	: AIRR - 469911 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Maria Diacuí de F. Ribeiro	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: AIRR - 469862 / 1998 . 3 - TRT da 16ª Região	Agravante	: Companhia Real de Crédito Imobiliário e Outro
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: Esper Chacur Filho
Agravante	: Cervejaria Astra S.A. - Unidade Equatorial	Agravado	: Vivienne Jimenez
Advogado	: Joana D'arc Silva Santiago Rabelo	Advogado	: Luiz Alberto de Oliveira
Agravado	: Alcides Costa Pereira Ribeiro	Processo	: AIRR - 469913 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Raimundo Ribeiro Gonçalves	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Processo	: AIRR - 469863 / 1998 . 7 - TRT da 16ª Região	Agravante	: Empresa Folha da Manhã S.A.
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: Carlos Pereira Custódio
Agravante	: Gilberto de Jesus Aragão Martins e Outros	Agravado	: Antônio Henrique de Souza Ferreira
Advogado	: Paulo Henrique Azevedo Lima	Advogado	: Vilson Andrade Pimentel
Agravado	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD	Processo	: AIRR - 469914 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Horácio Marinho Normando	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: AIRR - 469864 / 1998 . 0 - TRT da 16ª Região	Agravante	: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: João Carlos Losija
Agravante	: Companhia Maranhense de Desenvolvimento Agroindustrial e Abastecimento S.A. - CODEA	Agravado	: Francisco Borges Sobrinho
Advogado	: Fernando da Rocha Santos Ramos	Advogado	: -
Agravado	: José Ribamar Araújo da Silva e Outros	Processo	: AIRR - 469915 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: AIRR - 469865 / 1998 . 4 - TRT da 16ª Região	Agravante	: Traubomatic Indústria e Comércio Ltda.
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: Carlos Alberto Brolio
Agravante	: Banco do Estado do Maranhão S.A.	Agravado	: José Rubens de Oliveira
Advogado	: Hélio Carvalho Santana	Advogado	: -
Agravado	: Banco do Estado do Maranhão S.A.	Processo	: AIRR - 469916 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Antônio Augusto Acosta Martins	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravado	: Amarildo Rodrigues Cunha	Agravante	: Banco Real S.A.
Advogado	: Jorge Luis de Castro Fonseca	Advogado	: Esper Chacur Filho
Processo	: AIRR - 469888 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Manoel Antônio Jaen Ramos
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: Decio Pereira de Souza
Agravante	: Safra Seguradora S.A.	Processo	: AIRR - 469917 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Mário César Rodrigues	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravado	: José Teixeira Pinto Diniz Filho	Agravante	: Pensilvânia Veiculos Ltda.
Advogado	: -	Advogado	: Fábio Zinger Gonzalez
Processo	: AIRR - 469889 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravado	: José Falleiros Neto
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: Elaine Cristina Minganti
Agravante	: Mauricio Guedes Filho	Processo	: AIRR - 469918 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Maria de Lourdes Aguiar.	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravado	: Bela Cintra Pães e Doces Ltda.	Agravante	: Enesa - Engenharia S.A.
Advogado	: Marcelo Ramos de Andrade	Advogado	: Laury Sérgio Cidin Peixoto
Processo	: AIRR - 469902 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Agravado	: José Amaral de Santana
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: Florentino Osvaldo da Silva
Agravante	: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP	Processo	: AIRR - 469921 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Ricardo Gelly de Castro e Silva	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Agravado	: Nilson do Prado	Agravante	: FCB/Siboney Publicidade Ltda.
Advogado	: Wivaldo Roberto Malheiros	Advogado	: Hamilton Gomes Chacon
Processo	: AIRR - 469903 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: Mateus Reimão Martins da Costa
Agravante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo	Processo	: AIRR - 469922 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Mônica Aparecida Vecchia de Melo	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravado	: Banco Digibanco S.A.	Agravante	: Sileno da Silva Santos
Advogado	: José Lúcio Ciconelli	Advogado	: Paula Marafeli
Processo	: AIRR - 469904 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravante	: Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio	Processo	: AIRR - 469923 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Enesa - Engenharia S.A.
 Advogado : Laury Sérgio Cidin Peixoto
 Agravado : Amauri Rodrigues da Silva
 Advogado : Florentino Osvaldo da Silva

Processo : AIRR - 469924 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Pires Serviços de Segurança Ltda.
 Advogado : Maurício Rodrigo Tavares Levy
 Agravado : Wilson Dantas
 Advogado : Pedro da Silva Nunes

Processo : AIRR - 469926 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Nilza Alves dos Santos Pinto
 Advogado : José Carlos Bichara
 Agravado : Viação Cometa S.A.
 Advogado : Elizabeth Ferreira Miessi

Processo : AIRR - 469927 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Comind - Participações S.A.
 Advogado : Maurício Antônio da Silva Costa
 Agravado : Orlando Pedro de Siqueira
 Advogado : Maria de Fatima S. Venancio

Processo : AIRR - 469928 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Banco Real S.A. e Outro
 Advogado : Esper Chacur Filho
 Agravado : Valéria Aparecida Fernandes
 Advogado : Robson Miquelon

Processo : AIRR - 469929 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito
 Advogado : Élio Antônio Colombo
 Agravado : Leda Maria Lagoa
 Advogado : Camilo Ramalho Correia

Processo : AIRR - 469930 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado : Francisco Carlos Tyrola
 Agravado : Sandra Aparecida de Souza Scarabelli
 Advogado : Boanésio Borges Filho

Processo : AIRR - 469933 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Agravante : Tarciso Tavares
 Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo
 Agravante : Tarciso Tavares
 Advogado : Maria Aparecida Maia Bezerra Crivelaro
 Agravado : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado : Tânia Petrolle Cosin

Processo : AIRR - 469935 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Agravante : Julio Cesar Bambini de Toledo
 Advogado : Carlos Alberto dos Santos Hantke
 Agravado : Incodiesel Indústria e Comércio de Peças para Diesel Ltda.
 Advogado : Cid Bianchi

Processo : AIRR - 469937 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Agravante : Linter Construtora Ltda.
 Advogado : Márcio Yoshida
 Agravado : Maelson Bispo da Silva
 Advogado : -

Processo : AIRR - 469938 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Agravante : Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Itala S.A.
 Advogado : Domingos Tommasi Neto
 Agravado : José Luiz dos Santos
 Advogado : -

Processo : AIRR - 469939 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Agravante : Olga Suely Oliveira dos Santos
 Advogado : Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
 Agravado : Maria Amélia D'Urso.
 Advogado : -

Processo : AIRR - 469944 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Agravante : Roberto Aquino do Carmo
 Advogado : Maria das Gracas M. de Camargo
 Agravado : BF Utilidades Domésticas Ltda.
 Advogado : Glaucia Ap. Salles Simon

Processo : AIRR - 469945 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Agravante : Fabriciano Afonso dos Santos
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga
 Agravado : Alfredo de Jesus Filho e Outra
 Advogado : Evenyr de Fátima S. Marques
 Agravado : Magnun Metalúrgica, Indústria, Comércio e Representações Ltda.
 Advogado : -

Processo : AIRR - 469949 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Agravante : Enesa - Engenharia S.A.
 Advogado : Laury Sérgio Cidin Peixoto
 Agravado : José Alves da Silva
 Advogado : -

Processo : AIRR - 469950 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Agravante : João Roberto Trogiani
 Advogado : Mário Gonçalves Júnior
 Agravado : Agropecuária Guaimbé S.A. e Outras
 Advogado : -

Processo : AIRR - 469951 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Agravante : Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.
 Advogado : Mário Gonçalves Júnior
 Agravado : Mauro Sangermano
 Advogado : Ademir Kespers

Processo : AIRR - 469952 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Agravante : Gernei Nader
 Advogado : Alexandre Pazero
 Agravado : Philip Morris Marketing S.A.
 Advogado : Renato Paes Manso Júnior

Processo : AIRR - 469990 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Agravante : Elevadores Otis Ltda.
 Advogado : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Agravado : Wilson Roberto Proietti
 Advogado : Ruy Rios da Silveira Carneiro

Processo : AIRR - 469993 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Agravado : Hernandez - Anticorrosão e Pinturas Ltda.
 Advogado : Haroldo de Almeida
 Agravado : Clovis Nunes da Silva
 Advogado : Salém Lira do Nascimento

Processo : AIRR - 488965 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Geraldo Azoubel
 Agravado : José Orlando Vaz
 Advogado : Fabiano Gomes Barbosa

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13.04.1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR/RR (Nº 97) - 5ª TURMA.

Processo : RR - 315017 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Moore Formulários Ltda.
 Advogado : Vilson Andrade Pimentel
 Recorrido : Maria Cristina Correa
 Advogado : Helena Maria Diniz Paniza

Processo : RR - 315018 / 1996 . 1 - TRT da 16ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão
 Advogado : Antônio de Jesus Leitão Nunes
 Recorrido : Banco do Estado do Maranhão S.A.
 Advogado : Marcelo Cury Elías
 Recorrido : Banco do Estado do Maranhão S.A.
 Advogado : Antônio Augusto Acosta Martins

Processo : RR - 315022 / 1996 . 1 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Agro Pecuária São Bernardo Ltda.
 Advogado : Jayr Gardim
 Recorrido : José Correa da Silva
 Advogado : Aparecida Trevizam

Processo : RR - 315027 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Construtora Oas Ltda.
 Advogado : Nina Rosa Gil Reis
 Recorrido : Edson Alves de Souza
 Advogado : Mieko Endo

Processo : RR - 315028 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Emulzint Aditivos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Clóvis Silveira Salgado
 Recorrido : Edson Augusto da Silva
 Advogado : Edson Moreno Lucillo

Processo : RR - 315029 / 1996 . 2 - TRT da 22ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA
 Advogado : Ana Maria Guimarães Lima

Recorrido	: Benício Alves Neto	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Marcos Leôncio Souza Ribeiro	Recorrente	: Durval Domingues de Oliveira
Processo	: RR - 315031 / 1996 . 7 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Wilson de Oliveira
Relator	: Min. Armando de Brito	Recorrido	: Lanches Equador de Santos Ltda.
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Ricardo Wehba Esteves
Recorrente	: Emplasmig - Embalagens Plásticas Minas Gerais	Processo	: RR - 315212 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região
Advogado	: José do Nascimento Bicalho Filho	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrido	: Waldecir Aparecido dos Reis Oliveira	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Júlio José de Moura	Recorrente	: Zorba Têxtil S.A.
Processo	: RR - 315033 / 1996 . 1 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Ibraim Calichman
Relator	: Min. Armando de Brito	Recorrido	: Silvia Brito da Silva
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Paulo Lotfallah Miziara
Recorrente	: Companhia de Cimento do São Francisco - Cisafra	Processo	: RR - 315213 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Geisy Fiedra	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrido	: Antônio Manoel dos Santos e Outros	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Leonel Dias Lima Filho	Recorrente	: Pepsico e Cia
Processo	: RR - 315038 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Margarete Guereilus Dancona
Relator	: Min. Armando de Brito	Recorrido	: Elídio Cardozo Silva
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Lucia Helena J. Rodrigues
Recorrente	: Riga Organizacoes Comercial de Restaurantes Industriais S.A.	Processo	: RR - 315310 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Silvana Bello Rodriguez	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrido	: Maria Jardim de Souza	Revisor	: Min. Gelson de Azevedo
Advogado	: Viviam Lourenço Montagneri	Recorrente	: Osmar Kowalski
Processo	: RR - 315200 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Edson Antônio Fleith
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Recorrido	: Banestado S.A. Informática e Outro
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Remy João Brolhi
Recorrente	: Pirelli Cabos S.A.	Processo	: RR - 315312 / 1996 . 3 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Yara Santos Pereira	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente	: Maria Aparecida da Silva Terto	Revisor	: Min. Gelson de Azevedo
Advogado	: Roberto Hiromi Sonoda	Recorrente	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido	: Os Mesmos	Advogado	: Lavito Utata Watanabe
Processo	: RR - 315201 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Edmilson Bichinski e Outros
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: Daniel de Oliveira Godoy Júnior
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Processo	: RR - 315373 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região
Recorrente	: Eletopaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrido	: Severino Pedro Santana	Recorrente	: César Augusto Pompeo
Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga	Advogado	: Cláudio Antônio Ribeiro
Processo	: RR - 315202 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: José Everli Santos
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Processo	: RR - 315558 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região
Recorrente	: Dow Produtos Químicos Ltda.	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Luiz Carlos Branco	Revisor	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrido	: Milton Scorizza	Recorrente	: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado	: Alzira Dias Sirota Rotbande	Advogado	: Luiz Antonio Franqueto
Processo	: RR - 315203 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Antônio Mariano
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: João Denizard Moreira Freitas
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Processo	: RR - 315559 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região
Recorrente	: Daniel Vicente Moreira	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Aécio Dal Bosco Acauan	Revisor	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrido	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Recorrente	: Rareli Papelaria e Equipamentos Pará Escritório Ltda.
Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel	Advogado	: Germano Alberto Dresch Filho
Recorrido	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Recorrido	: Adilson Prosdocimo
Advogado	: José Luiz Bicudo Pereira	Advogado	: Cizale Dall'Agnol Bassetti
Processo	: RR - 315204 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo	: RR - 315561 / 1996 . 2 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Revisor	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente	: Floramica Indústria de Cerâmica S.A.	Recorrente	: Marinho Salim Jorge Camilo
Advogado	: Rosilene Próspero	Advogado	: Zeno Simm
Recorrido	: Exci Torresan	Recorrido	: Edna Rodrigues Berto
Advogado	: Milton Coutinho M. Galvao	Advogado	: Adécio José Zenni
Processo	: RR - 315207 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo	: RR - 315562 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Revisor	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente	: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio	Recorrente	: Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda.
Advogado	: Luiz Antonio Franqueto	Advogado	: Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Recorrido	: Norberto José dos Santos	Recorrido	: Onildes José, Maria
Advogado	: Adão Fernandes da Silva	Advogado	: Waldirene Gobetti M. da Silva
Processo	: RR - 315208 / 1996 . 9 - TRT da 6ª Região	Processo	: RR - 315565 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Revisor	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente	: Severino Felipe Santiago e Outros	Recorrente	: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado	: Silvio Roberto Fonseca de Sena	Advogado	: Luiz Antonio Franqueto
Recorrido	: Usina Maravilhas S.A. - Companhia Açucareira de Goiana	Recorrido	: Valdir Cordeiro Ferreira
Advogado	: Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti	Advogado	: João Denizard Moreira Freitas
Processo	: RR - 315209 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo	: RR - 315567 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Revisor	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente	: Antônio Ramirez Mateus	Recorrente	: Provini S.A. Nutricao Animal
Advogado	: Marlene Ricci	Advogado	: Alberto Pimenta Júnior
Recorrido	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Recorrido	: Antônio Franco
Advogado	: José Valter Frigo	Advogado	: Antônio Elcio Cavicchioli
Processo	: RR - 315210 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo	: RR - 315573 / 1996 . 0 - TRT da 5ª Região
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Revisor	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente	: NÉC do Brasil S.A.	Recorrente	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado	: Koiti Takeushi	Advogado	: Solineide Vieira Leal
Recorrido	: Laércio Lamas Carezato	Recorrente	: Francisco Rosa de Lima
Advogado	: Antônia Oliveira de Souza	Advogado	: Lilian de Oliveira Rosa
Processo	: RR - 315211 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Os Mesmos
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Processo	: RR - 315574 / 1996 . 7 - TRT da 5ª Região

Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrido	: Valdecir Francisco Pereira
Revisor	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: José Lourenço de Castro
Recorrente	: Nitrocarbono S.A.	Processo	: RR - 315801 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Maria Guimarães	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrido	: Mario Moraes Lima	Revisor	: Min. Armando de Brito
Advogado	: Carlos Artur Chagas Ribeiro	Recorrente	: Conselho Regional de Contabilidade do Paraná
Processo	: RR - 315575 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Afonso Proença Branco Filho
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrido	: Paulo Henrique de Lara
Revisor	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: Roberto Antonio Reisdorfer
Recorrente	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	Processo	: RR - 315803 / 1996 . 3 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Suely Terezinha M. Espiridiao	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrido	: Josué Rodrigues Gonçalves e Outros	Revisor	: Min. Armando de Brito
Advogado	: Dermot Rodney de Freitas Barbosa	Recorrente	: Clarice de Fátima Ribas Silveirae Outros
Processo	: RR - 315576 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Cláudio Antônio Ribeiro
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrido	: Instituto de Saúde do Paraná
Revisor	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: Paulo Yves Temporal
Recorrente	: Eternit S.A.	Processo	: RR - 315804 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Flávio Olivé Malhadas	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrido	: Bento Meneguine	Revisor	: Min. Armando de Brito
Advogado	: Genésio Felipe de Natividade	Recorrente	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa
Processo	: RR - 315580 / 1996 . 1 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Suely Terezinha M. Espiridiao
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrido	: Ângelo da Paz Silva
Revisor	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: Raudinez Andrete
Recorrente	: Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.	Processo	: RR - 315806 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Silvío Avelino Pires Britto Júnior	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrido	: Edson Carneiro	Revisor	: Min. Armando de Brito
Advogado	: Eliasibe de Carvalho Simões	Recorrente	: Instituto de Saúde do Paraná
Processo	: RR - 315603 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Carla Regina Carneiro Cespedes
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Recorrido	: Maria Estela Pinha da Costa Horinonti e Outros
Revisor	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Cláudio Antônio Ribeiro
Recorrente	: Ford Brasil Ltda.	Processo	: RR - 315990 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Gisele Ferrarini	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrido	: Cláudio Barreiras	Revisor	: Min. Gelson de Azevedo
Advogado	: Clóvis Canelas Salgado	Recorrente	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Processo	: RR - 315610 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Mário Brasília Esmanhotto Filho
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Recorrido	: Aritelma Bezerra Santos Barbosa
Revisor	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Cáscia Lane Antunes Bilhão
Recorrente	: Antônio Palmaccio	Processo	: RR - 316194 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Rosana Simões de Oliveira	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrido	: The First National Bank Of Boston	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi	Recorrente	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Processo	: RR - 315612 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Carlos Braga
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Recorrido	: José de Araujo
Revisor	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Marlene Ricci
Recorrente	: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.	Processo	: RR - 316195 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Iolanda Inês Ostrowski	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrido	: Jorge Barbosa dos Santos	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Marco Antônio Dias Lima Castro	Recorrente	: Campiglia, Biachessi e Cia.
Processo	: RR - 315613 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Estevão Mallet
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Recorrido	: Oswaldo Pinto
Revisor	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Tomas A. C. Binotti
Recorrente	: Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda.	Processo	: RR - 316196 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Luiz Antonio Franqueto	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrido	: Antônio Ribeiro	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Milton Poliszuk	Recorrente	: Maria Aparecida de Lúcio Silveiro- Sp
Processo	: RR - 315614 / 1996 . 3 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Euripedes Roberto da Silva
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Recorrido	: Vander Antônio de Alvarenga
Revisor	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Décio Eufrosino de Paula
Recorrente	: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio	Processo	: RR - 316197 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Luiz Antonio Franqueto	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrido	: Alivaldino Valentin Araujo Lopes	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Silvio Luiz Ulkowski	Recorrente	: OESP Gráfica S.A.
Processo	: RR - 315615 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Mauro Grandi
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Recorrido	: Osvaldo Fazenda Júnior
Revisor	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Israel de Oliveira
Recorrente	: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL	Processo	: RR - 316198 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Felisberto Vilmar Cardoso	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrido	: José Manoel Selau e Outros	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Almir Machado de Oliveira	Recorrente	: Antonia Pereira da Silva
Processo	: RR - 315616 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Ritsuko Tomioka
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Recorrido	: Autolex - Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.
Revisor	: Min. Armando de Brito	Advogado	: James Ayrton Belmudes
Recorrente	: Mesbla Lojas de Departamentos S.A.	Processo	: RR - 316199 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Lamartine Braga Côrtes Filho	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrido	: Sonia Aparecida de Oliveira Seremin	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez	Recorrente	: Maria Elizalda Bezerra de Souza
Processo	: RR - 315783 / 1996 . 3 - TRT da 9ª Região	Advogado	: José Giacomini
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Recorrido	: Manserv Montagem e Manutenção Ltda.
Revisor	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Edna Rita
Recorrente	: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR	Processo	: RR - 316200 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Samuél Machado de Miranda	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrido	: Gabriel Maranoski	Revisor	: Min. Gelson de Azevedo
Advogado	: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva	Recorrente	: Planova Planejamento e Construções Ltda.
Processo	: RR - 315786 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Sônia Maria Gaiato
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Recorrido	: Francisco Caninde de Lima
Revisor	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Syomara Nascimento Marques
Recorrente	: Itamon - Construções Industriais Ltda.	Processo	: RR - 316202 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Alaisis Ferreira Lopes	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente	: Itaipu Binacional	Revisor	: Min. Armando de Brito
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Recorrente	: Adubos Trevo S.A. - Grupo Trevo
Recorrente	: Itaipu Binacional	Advogado	: Celestino Venâncio Ramos
Advogado	: Cristina Peretti Maranhão Schille		

Recorrido	: Antônio Ribeiro Silva	Recorrido	: Formitap - Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	: Katia M. L. C. de Araujo	Advogado	: Fernando Antônio Borges Teixeira
Processo	: RR - 316203 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo	: RR - 316278 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Relator	: Min. Juraci Candela de Souza
Revisor	: Min. Gelson de Azevedo	Revisor	: Min. Armando de Brito
Recorrente	: Edmilson Vieira de Carvalho	Recorrente	: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado	: Florentino Osvaldo da Silva	Advogado	: Luiz Antonio Franqueto
Recorrido	: Distribuidora de Bebidas Santa Carla Ltda.	Recorrido	: Cláudio dos Santos
Advogado	: Heitor Emiliano Lopes de Moraes	Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez
Processo	: RR - 316205 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo	: RR - 316279 / 1996 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Relator	: Min. Juraci Candela de Souza
Revisor	: Min. Gelson de Azevedo	Revisor	: Min. Armando de Brito
Recorrente	: Serralheria Salvador Ltda.	Recorrente	: Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança
Advogado	: Marilena Carrogi	Advogado	: Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda
Recorrido	: Adelmo Luiz da Silva	Recorrido	: Maria Stella da Cunha
Advogado	: Sebastiao de Oliveira Cabral	Advogado	: Nelson Henrique Rezende Pereira
Processo	: RR - 316206 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo	: RR - 316284 / 1996 . 2 - TRT da 5ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Relator	: Min. Juraci Candela de Souza
Revisor	: Min. Gelson de Azevedo	Revisor	: Min. Armando de Brito
Recorrente	: Ford Brasil Ltda.	Recorrente	: Rosalina Costa de Paula
Advogado	: Antônio Carlos Vianna de Barros	Advogado	: Mario Diniz Xavier de Oliveira
Recorrido	: Arthur Netzer	Recorrido	: Município de Camacari
Advogado	: Dilson Vanzelli	Advogado	: Marilena Galvão B. Tanajura
Processo	: RR - 316243 / 1996 . 2 - TRT da 5ª Região	Processo	: RR - 316285 / 1996 . 9 - TRT da 5ª Região
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Relator	: Min. Juraci Candela de Souza
Revisor	: Min. Juraci Candela de Souza	Revisor	: Min. Armando de Brito
Recorrente	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Recorrente	: Estado da Bahia
Advogado	: Carla Simões Barata	Advogado	: Ivan Brandi
Recorrente	: Maria de Lourdes Campos Araujo	Recorrido	: Ana Lúcia Reboucas Pinheiro
Advogado	: Paulo Roberto Domingues de Freitas	Advogado	: Ana Cristina C. de Sousa
Recorrido	: Os Mesmos	Processo	: RR - 316296 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região
Processo	: RR - 316244 / 1996 . 9 - TRT da 5ª Região	Relator	: Min. Juraci Candela de Souza
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Revisor	: Min. Armando de Brito
Revisor	: Min. Juraci Candela de Souza	Recorrente	: Fundação São Paulo
Recorrente	: Companhia Química Metacril	Advogado	: Paulo Sérgio João
Advogado	: Antônio Menezes do Nascimento Filho	Recorrido	: Neusa Aparecida da Silva
Recorrido	: Eladio da Silva Souza	Advogado	: Maristela Gonçalves
Advogado	: Sid H. Riedel de Figueiredo	Processo	: RR - 316298 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região
Recorrido	: Eladio da Silva Souza	Relator	: Min. Juraci Candela de Souza
Advogado	: Aliomar Mendes Muritiba	Revisor	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 316245 / 1996 . 6 - TRT da 5ª Região	Recorrente	: Luci Leia de Oliveira Pedraca
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Revisor	: Min. Juraci Candela de Souza	Recorrente	: Luci Leia de Oliveira Pedraca
Recorrente	: Fábio Emilio Araujo de Andrade	Advogado	: Luiz Gabriel Poplade Cercal
Advogado	: Ailton Daltro Martins	Recorrido	: Estado do Paraná
Recorrido	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Processo	: RR - 316303 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Edvaldo Farias, dos Santos Filho	Relator	: Min. Juraci Candela de Souza
Processo	: RR - 316246 / 1996 . 4 - TRT da 5ª Região	Revisor	: Min. Armando de Brito
Relator	: Min. Gelson de Azevedo	Recorrente	: Município de Mauá
Revisor	: Min. Juraci Candela de Souza	Advogado	: João Sérgio Rimazza
Recorrente	: Felismar Luciano Serra	Recorrido	: Maria Nilce Nascimento Costa
Advogado	: Sid H. Riedel de Figueiredo	Advogado	: Victório Miguel Baraldi
Recorrente	: Felismar Luciano Serra	Processo	: RR - 316304 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Aliomar Mendes Muritiba	Relator	: Min. Juraci Candela de Souza
Recorrido	: Tibrás Titânio do Brasil S.A.	Revisor	: Min. Armando de Brito
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Recorrente	: Elizabeth Murawski
Processo	: RR - 316252 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Douglas Sebastião de Oliveira Mendes
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrido	: Instituto de Saúde do Paraná
Revisor	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: Giselle Pascual Ponce
Recorrente	: Mesbla - Lojas de Departamentos S.A.	Processo	: RR - 316306 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Lamartine Braga Côrtes Filho	Relator	: Min. Juraci Candela de Souza
Recorrido	: Antonia Aparecida Magalhães da Silva	Revisor	: Min. Armando de Brito
Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez	Recorrente	: José Neves de Oliveira
Processo	: RR - 316255 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Osnir Mayer
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrente	: José Neves de Oliveira
Revisor	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: Almiro Bueno Garcia
Recorrente	: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP	Recorrido	: Município de Ubitatã
Advogado	: Marcia Carnavalli	Advogado	: Paulo Sérgio Cury
Recorrido	: Maria de Lourdes Pires	Processo	: AIRR - 437332 / 1998 . 8 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Rita de Cássia Barbosa Lopes	Relator	: Min. Armando de Brito
Recorrido	: Maria de Lourdes Pires	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Sergio Di Chiacchio	Agravante	: Lojas Americanas S.A.
Processo	: RR - 316258 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Pedro de Sá Ribeiro
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Agravado	: Edno Araújo Falcão
Revisor	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: Hudson Resedá
Recorrente	: Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda.	Processo	: RR - 437333 / 1998 . 1 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Bernardo Moreira dos Santos Macedo	Relator	: Min. Armando de Brito
Recorrido	: Natal Velozzo	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez	Recorrente	: Edno Araújo Falcão
Processo	: RR - 316268 / 1996 . 5 - TRT da 17ª Região	Advogado	: Hudson Resedá
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrido	: Lojas Americanas S.A.
Revisor	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: Pedro de Sá Ribeiro
Recorrente	: Wellington Heringer Catrinck	Processo	: AIRR - 437361 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Nerivan Nunes do Nascimento	Relator	: Min. Armando de Brito
Recorrido	: Telecomunicações do Espírito Santo - Telest	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Nilton Correia	Agravante	: Alcides Martins
Processo	: RR - 316273 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Flávio Dionísio Bernartt
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Agravado	: Refrigeração Paraná S.A.
Revisor	: Min. Gelson de Azevedo	Advogado	: Israel Caetano Sobrinho
Recorrente	: Elcy Xavier	Processo	: RR - 437362 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Helena Sá	Relator	: Min. Armando de Brito

Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Processo	: AIRR - 438302 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
Recorrente	: Refrigeração Paraná S.A.	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Israel Caetano Sobrinho	Revisor	: Min. Armando de Brito
Recorrido	: Alcides Martins	Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	: José Nazareno Goulart	Advogado	: Francisco de Assis Zimmermann Filho
		Agravado	: Delamar Nunes Francisco
		Advogado	: -
Processo	: AIRR - 437367 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo	: RR - 438303 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: Min. Armando de Brito
Agravante	: Laércio Ferreira de Araújo	Recorrente	: Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em liquidação)
Advogado	: Flávio Dionísio Bernartt	Advogado	: Alice Scardueli
Agravado	: Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU	Recorrido	: Delamar Nunes Francisco
Advogado	: Luiz Rubens dos Reis	Advogado	: Hudson Sozi Elpidio
Processo	: RR - 437368 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 438403 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: Min. Armando de Brito
Recorrente	: Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU	Agravante	: Araken Ferreira de Souza
Advogado	: Salvador Oliva Neto	Advogado	: Pedro Calil Júnior
Recorrido	: Laércio Ferreira de Araújo	Agravado	: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado	: José Nazareno Goulart	Advogado	: -
Processo	: AIRR - 437375 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo	: RR - 438404 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: Min. Armando de Brito
Agravante	: Sueli Maria Andrzejewski Mendes	Recorrente	: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado	: Flávio Dionísio Bernartt	Advogado	: Moacir Ferreira
Agravado	: Companhia de Cimento Portland Rio Branco	Recorrido	: Araken Ferreira de Souza
Advogado	: Ângela Benghi	Advogado	: Pedro Calil Júnior
Processo	: RR - 437376 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 438650 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente	: Companhia de Cimento Portland Rio Branco	Agravante	: Quaker Brasil Ltda.
Advogado	: Ângela Benghi	Advogado	: Maria de Los Reyes B. Magro
Recorrido	: Sueli Maria Andrzejewski Mendes	Agravado	: Roberto Bernardinelli
Advogado	: José Nazareno Goulart	Advogado	: Ana Cristina Casanova Cavallo
Processo	: AIRR - 437390 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo	: RR - 438651 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: Min. Gelson de Azevedo
Agravante	: Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares	Recorrente	: Roberto Bernardinelli
Advogado	: Cristiane Serra da Fonseca	Advogado	: Ana Cristina Casanova Cavallo
Agravado	: Luiz Roberto Ramalho Martins	Recorrido	: Quaker Brasil Ltda.
Advogado	: Vander Bernardo Gaeta	Advogado	: Marcus Vinicius Tambosi
Processo	: RR - 437391 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 438652 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Armando de Brito	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente	: Luiz Roberto Ramalho Martins	Agravante	: Albino Figura
Advogado	: Vander Bernardo Gaeta	Advogado	: Flávio Dionísio Bernartt
Recorrido	: Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares	Agravado	: Cooperativa Mista Bom Jesus Ltda.
Advogado	: Cristiane Serra da Fonseca	Advogado	: Marcos Julio Olivé Malhadas Junior
Processo	: AIRR - 438127 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo	: RR - 438653 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor	: Min. Armando de Brito	Revisor	: Min. Gelson de Azevedo
Agravante	: Mauro Paes	Recorrente	: Cooperativa Mista Bom Jesus Ltda.
Advogado	: Ivan Sérgio Tasca	Advogado	: Marcos Julio Olivé Malhadas Junior
Agravado	: Makários Construções Cíveis Ltda.	Recorrido	: Albino Figura
Advogado	: Carlos Eduardo Grisard	Advogado	: Flávio Dionísio Bernartt
Processo	: RR - 438128 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 438913 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor	: Min. Armando de Brito	Revisor	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente	: Makários Construções Cíveis Ltda.	Agravante	: Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF
Advogado	: Carlos Eduardo Grisard	Advogado	: Luciana Papini Costa Furtado Reis
Recorrido	: Mauro Paes	Agravado	: Sebastião Almeida Figueiredo e Outro
Advogado	: Ivan Sérgio Tasca	Advogado	: Luciana Rossi Torga
Processo	: AIRR - 438210 / 1998 . 2 - TRT da 17ª Região	Processo	: RR - 438914 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor	: Min. Armando de Brito	Revisor	: Min. Gelson de Azevedo
Agravante	: Antônio Falcão	Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	: João Batista Sampaio	Advogado	: Íris Maria Campos
Agravado	: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST	Recorrido	: Sebastião Almeida Figueiredo e Outro
Advogado	: Elis Regina Borsoi	Advogado	: Mauro Lúcio dos Santos
Processo	: RR - 438211 / 1998 . 6 - TRT da 17ª Região	Processo	: AIRR - 438983 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor	: Min. Armando de Brito	Revisor	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente	: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST	Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado	: Elis Regina Borsoi	Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Recorrido	: Antônio Falcão	Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado	: João Batista Sampaio	Advogado	: Fernanda Melillo Bicudo Pereira
Processo	: AIRR - 438267 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Ronaldo Miranda Cardoso
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Marlene Ricci
Revisor	: Min. Armando de Brito	Processo	: RR - 438984 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Antonino Augusto Camelier da Silva	Revisor	: Min. Gelson de Azevedo
Agravado	: Marcos Henrique da Silva Siqueira	Recorrente	: Ronaldo Miranda Cardoso
Advogado	: Neuza Cláudia Seixas André	Advogado	: Marlene Ricci
Processo	: RR - 438268 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: José Luiz Bicudo Pereira
Revisor	: Min. Armando de Brito	Processo	: AIRR - 439039 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região	Relator	: Min. Gelson de Azevedo
Recorrido	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Deoclécio Barreto Machado	Agravante	: Ricardo Luiz Fonseca da Matta
Recorrido	: Marcos Henrique da Silva Siqueira	Advogado	: Jorge Pinheiro Castelo
Advogado	: Neuza Cláudia Seixas André		

Agravado : Real Processamento de Dados Ltda. e Outro
Advogado : João Tadeu Conci Gimenez

Processo : RR - 439040 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Real Processamento de Dados Ltda. e Outro
Advogado : Alessândra Baeza
Recorrido : Ricardo Luiz Fonseca da Matta
Advogado : Jorge Pinheiro Castelo

Processo : AIRR - 439217 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado : João Carlos de Almeida Pedroso
Agravado : João Godaz Saez
Advogado : Adalberto Turini

Processo : RR - 439218 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : João Godaz Saez
Advogado : Adalberto Turini
Recorrido : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado : Ieda Cristina Guimarães Marin

Processo : AIRR - 439288 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : José Luiz Guimarães Júnior
Agravado : Manoel da Penha (Espólio de)
Advogado : Mário de Mendonça Netto

Processo : RR - 439289 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Manoel da Penha (Espólio de)
Advogado : Mário de Mendonça Netto
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : José Luiz Guimarães Júnior

Processo : AIRR - 439293 / 1998 . 6 - TRT da 16ª Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Companhia Maranhense de Refrigerantes
Advogado : Laplace Passos Silva Filho
Agravado : Antônio de Araújo Oliveira Filho
Advogado : Leônia Figueiredo Alencar

Processo : RR - 439294 / 1998 . 0 - TRT da 16ª Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Companhia Maranhense de Refrigerantes
Advogado : Laplace Passos Silva Filho
Recorrido : Antônio de Araújo Oliveira Filho
Advogado : Leônia Figueiredo Alencar

Processo : AIRR - 439439 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Maurício Geraldo Cota Reis
Advogado : Leiza Maria Henriques
Agravado : Mendes Júnior Engenharia S.A e Outra
Advogado : -

Processo : AIRR - 443779 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Gelson de Azevedo
Agravante : Deyse Clysie da Cunha
Advogado : Jozildo Moreira
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Marco Aurelio de Miranda Carvalho

Processo : RR - 443780 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Marco Aurelio de Miranda Carvalho
Recorrido : Deyse Clysie da Cunha
Advogado : José Alberto Couto Maciel

Processo : RR - 465369 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Mendes Júnior Engenharia S.A. e Outro
Advogado : Hegel de Brito Bosen
Recorrido : Maurício Geraldo Cota Reis
Advogado : Leiza Maria Henriques

Processo : RR - 542834 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Massa Falida de São Marcos Distribuidora Comercial Ltda. e Outra
Advogado : Zeno Simm
Recorrido : Amadeu do Império Neto
Advogado : Elson Lemucche Tazawa

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13.04.1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA (Nº 97) - SBDI 1.

Processo : E-RR - 124792 / 1994 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Mannesmann Fi-El Florestal Ltda.
Advogado : Gustavo Lima Braga
Embargado : Maria Aparecida de Jesus da Silva
Advogado : João Carlos da Silva

Processo : E-ED-RR - 150658 / 1994 . 6 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Ricardo Leite Ludovice
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uniao da Vitoria
Advogado : José Tôres das Neves

Processo : E-RR - 162366 / 1995 . 9 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Maria Elai Rodrigues Antunes
Advogado : Alino da Costa Monteiro
Embargado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. ELETROSUL
Advogado : Edevaldo Daitx da Rocha

Processo : E-RR - 162769 / 1995 . 2 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : União Federal (Extinto BNCC)
Embargado : Mauro do Couto Costa
Advogado : Nilton Correia

Processo : E-RR - 175361 / 1995 . 2 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Suzette Maria Raimundo Angeli
Embargado : Neusa de Moura
Advogado : Antônio Pani Beiriz
Embargado : Presser - Prestação de Serviços Ltda.

Processo : E-RR - 175477 / 1995 . 4 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : União Federal
Embargado : Edy Borges dos Santos e Outros
Advogado : José de Almeida Sobrinho

Processo : E-RR - 177123 / 1995 . 8 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Embargado : Maria Cristina Motta Coelho Silva
Advogado : Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Processo : E-RR - 181599 / 1995 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Sonia Maria R. C. de Almeida
Embargado : Cleyde Peixoto
Advogado : Priscilla Menezes Arruda Sokolowski

Processo : E-RR - 183152 / 1995 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Embargado : Unicon - Uniao de Construtoras Ltda.
Advogado : Orlando Caputi
Embargado : Benedito Bernardo
Advogado : Régia Maura Nascimento
Embargado : Unicon - Uniao de Construtoras Ltda.
Advogado : Orlando Caputi

Processo : E-RR - 191183 / 1995 . 1 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : Valdir Fortunato e Outro
Advogado : Alino da Costa Monteiro

Processo : E-RR - 194852 / 1995 . 1 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : João Pereira Laino
Advogado : Alino da Costa Monteiro
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Luiz Henrique Borges Santos

Processo : E-AG-RR - 196305 / 1995 . 5 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante e Agravado : Cláudio Kessler de Moura e Outro
Advogado : Eryka Albuquerque Farias
Embargado e Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Advogado : Carlos Fernando Guimarães

Processo : E-RR - 202525 / 1995 . 6 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
Embargado : João Herman Duarte Sampaio e Outros
Advogado : Claudia Cristina Pires Machado

Processo : E-RR - 216176 / 1995 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Embargado : Olimpia Santos Moraes
Advogado : Regilene Santos do Nascimento

Processo : E-RR - 222639 / 1995 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
Embargado : Henrique Sundfeld
Advogado : Nivaldo da Rocha Netto

Processo : E-RR - 224937 / 1995 . 5 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Valdeir de Queiroz Lima
Embargante : União Federal
Embargado : Claudionor Abel da Silva
Advogado : José Carlos de Almeida Lemos

Processo : E-RR - 227188 / 1995 . 8 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Alzira Maria Silva Lima e Outros
Advogado : Jonas Duarte José da Silva
Embargado : Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Processo : E-RR - 240510 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Varig S.A. Viacao Aérea Riograndense
Advogado : Víctor Russomano Júnior
Embargado : Genésio Pinto de Arruda
Advogado : Rita de Cassia B Lopes e Outros

Processo : E-RR - 241076 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Embargado : Ozires Milani
Advogado : Márcio Gontijo

Processo : E-RR - 247367 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Caíl Gomes da Silva
Advogado : Hélio Carvalho Santana
Embargado : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Maurício Pereira da Silva

Processo : E-RR - 249344 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj
Advogado : Nilton Correa
Embargado : Gilson Soares
Advogado : Antônio Patrocínio Figueiredo Gomes

Processo : E-RR - 251342 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Sociedade de Educação e Cultura Porto Alegre
Advogado : Márcia Lyra Bergamo
Embargado : Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - Sinpro
Advogado : Paulo Renato B. Nogueira

Processo : E-RR - 252266 / 1996 . 9 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : União Federal
Embargado : Ofir Colares da Silva e Outros
Advogado : Maurício Pereira da Silva

Processo : E-RR - 254083 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Cirlene Bonazzio
Advogado : Maria Lucía Zanzarini
Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Luis Renato Sinderski

Processo : E-RR - 254575 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Embargado : Ana Joaquina da Silva
Advogado : José Torres das Neves

Processo : E-RR - 255782 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região

Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Edgard Luiz Pinto da Rocha
Advogado : Mário Hermes da Costa e Silva
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Rogério Avelar
Embargado : Ministério Público do Trabalho

Processo : E-RR - 256498 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Embargado : Antônio Carlos Pinto da Vitória

Processo : E-AG-RR - 258416 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante e Agravado : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Nilton Correia
Embargante e Agravado : Moises Machado da Silva
Advogado : José Eymard Loguércio
Embargante e Agravado : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Nilton Correia
Embargado e Agravante : Moises Machado da Silva
Advogado : José Eymard Loguércio

Processo : E-RR - 258540 / 1996 . 6 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : União Federal (Extinto BNCC)
Embargado : Eustáquio Ferreira dos Santos
Advogado : Valdir Campos Lima

Processo : E-RR - 258619 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Edvaldo Cezar Melegari
Advogado : José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Victor Russomano Júnior

Processo : E-RR - 258992 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Deonir dos Santos
Advogado : José Alberto Couto Maciel

Processo : E-RR - 259965 / 1996 . 7 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : União Federal
Embargado : Alexandre Almeida de Castro e Outros
Advogado : Carlos Henrique B Sa Barretto

Processo : E-RR - 261621 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal
Embargado : Gilberto Santos de Moura e Outros
Advogado : Mauro Roberto Gomes de Mattos

Processo : E-RR - 262931 / 1996 . 7 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : União Federal
Embargado : José Patrício da Silva

Processo : E-RR - 262950 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Duratex S.A.
Advogado : Víctor Russomano Júnior
Embargado : Luiz Carlos Amaral Barbosa
Advogado : Roosevelt Domingues

Processo : E-RR - 262963 / 1996 . 1 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Chocolates Garoto S.A.
Advogado : Stephan Eduard Schneebeli
Embargado : Leila Maria Santana
Advogado : Robson Mendes Neves

Processo : E-RR - 264546 / 1996 . 0 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : União Federal
Embargado : Nahima Lopes de Oliveira Gonçalves e Outra
Advogado : Simão Isaacbenzecry

Processo : E-RR - 264708 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França

Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Rogerio Avelar
 Embargado : Ronaldo Gerales Vale
 Advogado : Erika A. Farias

Processo : E-RR - 264815 / 1996 . 9 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Sindicato dos Bancários nos Estados do Pará e Amapá
 Advogado : Hélio Carvalho Santana
 Embargado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

Processo : E-ED-RR - 265569 / 1996 . 5 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Companhia Agro Industrial de Goiana
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Valdemar Alves de Souza
 Advogado : Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque

Processo : E-RR - 266566 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Embargante : HSBC Bamerindus Seguros S.A.
 Advogado : Robinson Neves Filho
 Embargado : Katia Cristina Kargel Parize
 Advogado : Ana Maria Ribas Magno

Processo : E-ED-RR - 266595 / 1996 . 3 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
 Advogado : Carlos F. Guimarães
 Embargante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
 Advogado : Luiz Henrique Borges dos Santos
 Embargado : Sebastião Gonçalves de Gusmão
 Advogado : Edgar Teixeira Sena

Processo : E-RR - 267143 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
 Embargante : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
 Advogado : Felipe de Araújo Lima
 Embargado : Henry Trumar Lima Pereira
 Advogado : Fernando Barreto Ferreira Dias

Processo : E-RR - 267179 / 1996 . 2 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Construtora Norberto Odebrecht S.A.
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : João Chagas de Medeiros
 Advogado : Geraldo da Silva Dantas

Processo : E-RR - 267337 / 1996 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado : José Agostinho Barbosa e Outros
 Advogado : João Pinheiro Coelho

Processo : E-RR - 268934 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul S.A.
 Advogado : Victor Russomano Jr
 Embargado : Sandra Maria Garcia Góes
 Advogado : Hélio Henrique de Camargo

Processo : E-RR - 269043 / 1996 . 8 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Banco de Tokyo S.A.
 Advogado : Regilene Santos do Nascimento
 Embargado : Edneia Jane Carvalho Mendonça
 Advogado : Luiz Flávio Galvão Souza

Processo : E-RR - 269047 / 1996 . 7 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Antônio Ferreira de Oliveira e Outro
 Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo
 Embargado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
 Advogado : José Alberto Couto Maciel

Processo : E-RR - 271829 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Luiz de França Pinheiro Torres
 Embargado : Ruyter da Silva Carias
 Advogado : Fernando Tristão Fernandes

Processo : E-RR - 272663 / 1996 . 3 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Gladis Mara Ribeiro Carbonato
 Advogado : Geny Duarte Cordeiro
 Embargado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : João Marmo Martins

Processo : E-ED-RR - 272982 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Arlindo Della Libera
 Advogado : Marcelise de Miranda Azevedo
 Embargante : Arlindo Della Libera
 Advogado : Eryka Albuquerque Farias
 Embargado : B Grob do Brasil S.A. - Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes e Ferramentas
 Advogado : Antônio Bonival Camargo

Processo : E-RR - 274344 / 1996 . 3 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : BRB - Banco de Brasília S.A.
 Advogado : Jacques Alberto de Oliveira
 Embargado : José Luiz de Almeida
 Advogado : Maria Clara Leite Machado

Processo : E-RR - 274554 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado : Dilamar Camargo Barcellos
 Advogado : Eroni N. Alves

Processo : E-RR - 274601 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Embargante : Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas
 Advogado : Hudson Cunha
 Embargado : José Vicente de Souza
 Advogado : Abaeté Gabriel Pereira Mattos

Processo : E-RR - 276579 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Itaipu Binacional
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Embargado : Agedina Xavier da Silva
 Advogado : Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

Processo : E-RR - 276584 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Júlio Barbosa Lemes Filho
 Embargado : Laurinda das Neves Panagazzi
 Advogado : Adriana Regina Marcato Armeni

Processo : E-RR - 278264 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
 Advogado : Victor Russomano Júnior
 Embargado : Jorge Brito de Souza
 Advogado : Marcelise Azevedo

Processo : E-RR - 278677 / 1996 . 8 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Edson Pereira da Silva
 Embargado : Catarina Batista da Silva Moreira e Outros
 Advogado : Wilson Marques de Alcântara

Processo : E-RR - 288512 / 1996 . 6 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Marcelo Rogério Martins
 Embargado : Roberto Valentim da Silva e RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
 Advogado : Márcio Moisés Sperb

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13.04.1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA (Nº 97) - SBDI 2.

Processo : ROMS - 396909 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : ALERTA - Serviços de Segurança S.C. Ltda.
 Advogado : Silvana Espernega
 Recorrido : Osmar Ferreira dos Santos
 Advogado : Jesus Pinheiro Alvares
 Autoridade : Juiz Auxiliár da 51 J CJ de São Paulo - Secretaria de Execução Integrada
 Coatora : -
 Advogado : -

Processo : ROMS - 396910 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrido : União Federal
 Advogado : Waldir Brandão
 Autoridade : Juiz Presidente da 41 Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo
 Coatora : -
 Advogado : -

Processo	: ROMS - 396912 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Relator	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Banco do Estado do Piauí S.A.
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Cláudio Manoel do Monte Feitosa
Recorrente	: Magiclick Eletrodomésticos Ltda.	Recorrido	: Benedito Muniz Nascimento
Advogado	: Antônio Taglieber	Advogado	: Pedro da Rocha Portela
Recorrido	: Jácomo Serpa	Autoridade	: Juíza Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de
Advogado	: Roberto Rodrigues de Carvalho	Coatora	: Teresina-PI
Autoridade	: Juiz Presidente da 25ª J CJ de São Paulo	Advogado	: -
Coatora	: -	Processo	: ROMS - 397314 / 1997 . 4 - TRT da 18ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Processo	: ROMS - 396913 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Relator	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Eurípedes Malaquias de Sousa
Recorrente	: Banco Exel Econômico S.A.	Recorrido	: Rubens Silveira Martins e Outros
Advogado	: Sérgio Sebastião Salvador	Advogado	: Fernando José da Nóbrega
Recorrido	: Edval Melo Sobral	Autoridade	: Juiz Presidente da 12ª J CJ de Goiânia/GO
Advogado	: -	Coatora	: -
Autoridade	: Juiz Presidente da 45 J CJ de São Paulo e Juiz Presidente da	Advogado	: -
Coatora	: Secretaria de Execução Integrada	Processo	: ROMS - 397315 / 1997 . 8 - TRT da 17ª Região
Advogado	: -	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Processo	: ROMS - 396915 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Relator	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A. - Filial
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Viana - ES
Recorrente	: Jubran Engenharia S.A.	Advogado	: Namyr Carlos de Souza Filho
Advogado	: Márcia Monfilier Farias Peres	Recorrido	: Jorge Falcão
Recorrido	: Edson Palhares	Advogado	: João Batista Sampaio
Advogado	: Jussara Rita Rahal	Autoridade	: Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de
Autoridade	: Juiz Presidente da 21ª J CJ de São Paulo	Coatora	: Vitória/ES
Coatora	: -	Advogado	: -
Advogado	: -	Processo	: ROMS - 397317 / 1997 . 5 - TRT da 17ª Região
Processo	: ROMS - 396916 / 1997 . 8 - TRT da 2ª Região	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Recorrente	: Osvil - Organização de Segurança e Vigilância Ltda.	Advogado	: Cristiano Tessinari Modesto
Advogado	: Pedro Novinsky Pessoa de Barros	Recorrido	: Jorge Luiz Ribeiro
Recorrido	: Otávio Pantarotto	Advogado	: Dulce Léa da Silva Rodrigues
Advogado	: -	Autoridade	: Juiz Presidente da J CJ de Mimoso do Sul/ES
Autoridade	: Juiz Auxiliar da 52 J CJ de São Paulo	Coatora	: -
Coatora	: -	Advogado	: -
Advogado	: -	Processo	: ROMS - 397325 / 1997 . 2 - TRT da 4ª Região
Processo	: ROMS - 396926 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Relator	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA
Recorrente	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel,	Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp
Advogado	: Papelão e Cortiça de São Paulo, ABCDM, Osasco, Taboão da Serra e	Recorrente	: Lourival Pereira
Recorrido	: Região	Advogado	: Flávia Damé
Advogado	: Hélio Stefani Gherardi	Recorrido	: Os Mesmos
Recorrido	: Isabel Aparecida Montoani e Outros	Advogado	: Os Mesmos
Advogado	: Marcos Alberto Tobias	Autoridade	: Juiz Presidente da 23ª J CJ de Porto Alegre
Autoridade	: Juíza Presidente da 1 J CJ de Santo André	Coatora	: -
Coatora	: -	Advogado	: -
Advogado	: -	Processo	: ROMS - 397328 / 1997 . 3 - TRT da 21ª Região
Processo	: ROMS - 396929 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Recorrente	: José Carlos Arruda Silva	Advogado	: Rosângela Lima Maldonado
Advogado	: Vera Regina Copriva de Souza Santos	Recorrido	: Benedito Marcondes Leite e Outros
Recorrido	: José Roberto da Silva	Advogado	: João Helder Dantas Cavalcanti
Advogado	: Antônia Ignes da Silva	Autoridade	: Juiz Presidente da 5 J CJ de Natal
Autoridade	: Juíza Presidente da 37 J CJ de São Paulo	Coatora	: -
Coatora	: -	Advogado	: -
Advogado	: -	Processo	: ROMS - 397697 / 1997 . 8 - TRT da 12ª Região
Processo	: ROMS - 396930 / 1997 . 5 - TRT da 20ª Região	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrente	: Fundação Nacional de Saúde - FNS	Advogado	: José Armando Neves Cravo
Advogado	: Leandro dos Santos R. Campos	Recorrido	: Daniel Moacir de Assunção
Recorrido	: Maria Auxiliadora Soares	Advogado	: -
Advogado	: -	Autoridade	: Juiz Presidente da J CJ de Rio do Sul
Autoridade	: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região	Coatora	: -
Coatora	: -	Advogado	: -
Advogado	: -	Processo	: ROMS - 398221 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região
Processo	: ROMS - 396935 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: Instituto de Educação e Esportes de Higienópolis S.C. Ltda.
Recorrente	: Jorge Siriani Safar e Outra	Advogado	: Edson Luiz Batista de França
Advogado	: Cid F Scartezini Filho	Recorrente	: Instituto de Educação e Esportes de Higienópolis S.C. Ltda.
Recorrido	: Nelson Vegnanini (Espólio de)	Advogado	: Delano Coimbra
Advogado	: Agenor Barreto Parente	Recorrido	: Ana Carolina Galvão Marsiglia
Autoridade	: Juíza Presidente da 1ª J CJ de São Paulo/SP	Advogado	: Vera Lúcia dos Santos Menezes
Coatora	: -	Autoridade	: Juiz Presidente da 10ª J CJ de São Paulo/SP
Advogado	: -	Coatora	: -
Processo	: ROMS - 396936 / 1997 . 7 - TRT da 5ª Região	Advogado	: -
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Processo	: ROMS - 398222 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente	: Erinaldo Moreira da Silveira e Outro	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogado	: Hamilton Luiz Camardelli Agle	Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido	: Tânia Emília Pimentel	Advogado	: Teresa Destro
Advogado	: -	Recorrido	: Josué Carlos Ferreira
Recorrido	: Botão de Rosa Empreendimentos Turísticos Ltda.	Advogado	: Ênio Bianco
Advogado	: Senivaldo Alves Simas	Autoridade	: Juíza Presidente da 58ª J CJ de São Paulo/SP
Autoridade	: Juiz Presidente da 2ª J CJ de Ilhéus/BA	Coatora	: -
Coatora	: -	Advogado	: -
Advogado	: -	Processo	: ROMS - 398231 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região
Processo	: ROMS - 397308 / 1997 . 4 - TRT da 22ª Região	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Angelo de Faria Melo
 Advogado : Mauro Thibau da Silva Almeida
 Recorrido : CONVAP - Engenharia e Construções S.A.
 Advogado : Liliane Rocha
 Autoridade Coatora : Juiz Presidente da 34 JCU de Belo Horizonte
 Advogado : -

Processo : ROMS - 398233 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Companhia Cervejaria Brahma e Outro
 Advogado : José Perez de Rezende
 Recorrido : José Antônio da Costa Coelho
 Advogado : Alberto Lúcio Moraes Nogueira
 Autoridade Coatora : Juiz Presidente da 19ª JCU do Rio de Janeiro
 Advogado : -

Processo : ROMS - 398234 / 1997 . 4 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Citibank N.A.
 Advogado : Antônio Ivan da Silva Júnior
 Recorrido : Gilberto Mota do Amaral
 Advogado : Marcus Vinicius Serafim de Sousa
 Autoridade Coatora : Juiz Presidente da 10ª JCU de Recife/PE
 Advogado : -

Processo : ROMS - 398239 / 1997 . 2 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Complexo Industrial Portuário - Suape
 Advogado : Claudio Gadelha Pinheiro
 Recorrido : Francisco Demétrio de Moura Accioly
 Advogado : Silvio Luiz Moura Ferreira
 Autoridade Coatora : Juiz Presidente da 9ª JCU do Recife/PE
 Advogado : -

Processo : ROMS - 398240 / 1997 . 4 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Fortilit Sistemas em Plásticos Ltda.
 Advogado : José Ivan Sobral
 Recorrido : Francisco Moura Tavares
 Advogado : Marcelo Antônio Brandão Lopes
 Autoridade Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCU de Jaboatão dos Guararapes
 Advogado : -

Processo : ROMS - 398253 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Teresa Destro
 Recorrente : Luciano Braga Fontão
 Advogado : Tarcísio José Martins
 Recorrido : Os Mesmos
 Advogado : Os Mesmos

Processo : ROMS - 398261 / 1997 . 7 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado : Maria da Glória da Silva Maroja
 Recorrido : Tasso da Silva Alves e Outros
 Advogado : Miguel de Oliveira Carneiro
 Autoridade Coatora : Juiz Presidente da 5ª JCU de Belém
 Advogado : -

Processo : ROMS - 398262 / 1997 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.
 Advogado : Arthur de Arruda Campos
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense - SP
 Advogado : Márcia Aparecida Camacho Misailidis
 Autoridade Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCU Araraquara
 Advogado : -

Processo : ROMS - 398263 / 1997 . 4 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Woodhil Comercial S. A.
 Advogado : Mário Schiochet
 Recorrido : Roberto Antônio Zavarise e Outra
 Advogado : Mara Mello
 Autoridade Coatora : Juiz da 1ª JCU de Criciúma
 Advogado : -

Processo : ROMS - 398264 / 1997 . 8 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Elizabeth S.A. - Indústria Textil
 Advogado : Cristina Karsokas
 Recorrido : Domingos Fernandes de Souza
 Advogado : -
 Autoridade Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCU de Americana

Advogado : -
 Processo : ROMS - 398991 / 1997 . 9 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Renato Abreu Paiva
 Recorrido : Jaime de Oliveira Ferreira
 Advogado : Roberto Pinto Ribeiro
 Autoridade Coatora : Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Araucária/PR
 Advogado : -

Processo : ROMS - 398992 / 1997 . 2 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
 Advogado : Cristiano Tessinari Modesto
 Recorrido : André Oliveira Senna e Outro
 Advogado : Samuel Anholet
 Autoridade Coatora : Juiz Presidente da JCU de Alegre-ES
 Advogado : -

Processo : ROMS - 398993 / 1997 . 6 - TRT da 21ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Artêmio Jorge de Araújo Azevedo
 Recorrido : Naiza Santos da Silva
 Advogado : -
 Autoridade Coatora : Juiz Presidente da 3ª JCU de Natal
 Advogado : -

Processo : ROMS - 398994 / 1997 . 0 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado : Roland Raad Massoud
 Recorrido : Edna Maria de Lacerda Rocha
 Advogado : Nelson Roffé Borges
 Autoridade Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCU de Belém
 Advogado : -

Processo : ROMS - 398995 / 1997 . 3 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Banco Exel Econômico S.A.
 Advogado : Oldemar Alberto Westphal
 Recorrido : Altair da Silva
 Advogado : Antônio Marcos Vêras
 Autoridade Coatora : Juiz Presidente da 7ª JCU de Florianópolis
 Advogado : -

Processo : ROMS - 398996 / 1997 . 7 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
 Advogado : Marcelo de Carvalho Monteiro
 Recorrido : Tadeu Orrico Malaquias
 Advogado : Marcos Wilson Ferreira Fontes
 Autoridade Coatora : Juiz Presidente da 15ª JCU de Salvador/BA
 Advogado : -

Processo : ROMS - 399041 / 1997 . 3 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda.
 Advogado : Ilmo Tristão Barbosa
 Recorrido : Mário Takahazi
 Advogado : Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
 Autoridade Coatora : Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Cornélio Procopio/PR
 Advogado : -

Processo : ROMS - 399042 / 1997 . 7 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado : Carlos Eduardo G. Vieira Martins
 Recorrente : Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado : Alberto de Paula Machado
 Recorrido : Madalena Maria de Souza
 Advogado : Luciana P. M. B. de Menezes
 Autoridade Coatora : Juiz Presidente da 3ª JCU de Londrina
 Advogado : -

Processo : ROMS - 399043 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Eberle S.A.
 Advogado : Helio Faraco de Azevedo
 Recorrido : Oscar Soares Machado
 Advogado : -
 Autoridade Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCU de Caxias do Sul/RS
 Advogado : -

Processo : ROMS - 399044 / 1997 . 4 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen

Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Processo	: ROMS - 399688 / 1997 . 0 - TRT da 17ª Região
Recorrente	: JEM - Engenharia e Comércio Ltda. e Outros	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Ana Paula Fritsch Perazolo	Revisor	: Min. José Bráulio Bassini
Recorrido	: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região	Recorrente	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Corretoras de Seguros Privados, Capitalização e Previdência Privada (Pessoa Física e Jurídica), Empresas de Previdência Privada Aberta, Montepios, Pecúlios, Empresas de Seguro Saúde, Fundações de Previdência Privada Fechada, Caixas Benéficas Abertas e Fechadas, Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores e Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados, Crédito, Capitalização, Previdência Privada, Pecúlios, Montepio, Valores e Câmbio no Estado do Espírito Santo - SINDISECURITÁRIOS/ES
Autoridade Coatora	: Juíza Presidente da 1 JCJ de Campinas	Advogado	: Neuza Araújo de Castro
Advogado	: -	Recorrido	: Mauro de Souza Correa
Processo	: ROMS - 399045 / 1997 . 8 - TRT da 17ª Região	Advogado	: Roberto Edson Furtado Cevidanes
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Autoridade Coatora	: Juíza Presidente da 1 JCJ de Vitória
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Advogado	: -
Recorrente	: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	Processo	: ROMS - 399690 / 1997 . 5 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Rubens Musiello	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: Francisco de Assis Gomes	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: João Batista Sampaio	Recorrente	: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da 4 JCJ de Vitória	Advogado	: Cristiane Mendonça
Advogado	: -	Recorrido	: Gerson Gomes
Processo	: ROMS - 399046 / 1997 . 1 - TRT da 16ª Região	Advogado	: João Batista Sampaio
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Vitória
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Advogado	: -
Recorrente	: Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A.	Processo	: ROMS - 400342 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Emmanuel Almeida Cruz	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrido	: Raimundo Nonato de Almeida	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Raimundo Nonato de Almeida	Recorrente	: Clóvis Beznos
Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da 3 JCJ de São Luís	Advogado	: Miriam Bartholomei Carvalho
Advogado	: -	Recorrido	: Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S.A.
Processo	: ROMS - 399048 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região	Advogado	: -
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Aurodino Magalhães de Souza
Revisor	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: César Antônio Alves Cordaro
Recorrente	: José Monteiro da Costa	Autoridade Coatora	: Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 36ª JCJ de São Paulo
Advogado	: Marlene Ricci	Advogado	: -
Recorrido	: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	Processo	: ROMS - 400343 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: José Luiz Bicudo Pereira	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Autoridade Coatora	: Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: -	Recorrente	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Processo	: ROMS - 399670 / 1997 . 6 - TRT da 17ª Região	Advogado	: Sérgio Sebastião Salvador
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Moacir Henrique de Souza
Revisor	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: Joao Aparecido Ribeiro Penha
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da 29ª JCJ de São Paulo/SP
Advogado	: Andréa Neves Rebello	Advogado	: -
Recorrido	: José Humberto Pereira Rocha	Processo	: ROMS - 400345 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Gilberto Álvares dos Santos	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Autoridade Coatora	: Juíza Presidente da 1 JCJ de Vitória	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: -	Recorrente	: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Processo	: ROMS - 399671 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Gilberto de Toledo
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Jorge Ferreira Pinto e Outros
Revisor	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: Edegar Bernardes
Recorrente	: Maurici das Neves Barros e Outros	Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da 5ª JCJ do Rio de Janeiro
Advogado	: Marlene Ricci	Advogado	: -
Recorrido	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Processo	: ROMS - 401101 / 1997 . 2 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Marli Rizzo Genestreti	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Autoridade Coatora	: Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: -	Recorrente	: Império das Tintas Ltda.
Processo	: ROMS - 399672 / 1997 . 3 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Valéria Nunes de Castro
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Sérgio Paulo dos Santos
Revisor	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: Matilde Borges Martins
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região	Autoridade Coatora	: Juíza Presidente da 16ª Jcj de Recife/PE
Advogado	: Banco Real S.A.	Advogado	: -
Recorrido	: Frederico Azambuja Lacerda	Processo	: ROMS - 401102 / 1997 . 6 - TRT da 17ª Região
Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da 12ª JCJ de Porto Alegre/RS	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: -	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: ROMS - 399679 / 1997 . 9 - TRT da 7ª Região	Recorrente	: Empresa Capixaba de Turismo S.A.
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Maria Madalena Selvatici Baltazar
Revisor	: Min. José Bráulio Bassini	Recorrente	: Alessandro Zane de Carli e Outros
Recorrente	: Município de Fortaleza	Advogado	: João Batista Sampaio
Advogado	: João Afrânio Montenegro	Recorrido	: Os Mesmos
Recorrido	: Maria Luíza Fontenelle Barreira e Outras	Advogado	: Os Mesmos
Advogado	: Lincoln Teodoro Moreira Aguiar	Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da 5ª JCJ de Vitória/ES
Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da 6ª JCJ de Fortaleza	Advogado	: -
Advogado	: -	Processo	: ROMS - 401103 / 1997 . 0 - TRT da 18ª Região
Processo	: ROMS - 399680 / 1997 . 0 - TRT da 7ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor	: Min. José Bráulio Bassini	Recorrente	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrente	: Município de Fortaleza	Advogado	: Sérgio de Almeida
Advogado	: João Afrânio Montenegro	Recorrido	: Alan Kardec Borges Oliveira (Espólio de)
Recorrido	: João Bandeira Nogueira e Outros	Advogado	: -
Advogado	: Lincoln Teodoro Moreira Aguiar	Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da 4 JCJ de Goiânia/GO
Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da 6ª JCJ de Fortaleza	Advogado	: -
Advogado	: -	Processo	: ROMS - 401105 / 1997 . 7 - TRT da 1ª Região
Processo	: ROMS - 399687 / 1997 . 6 - TRT da 17ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor	: Min. José Bráulio Bassini	Recorrente	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrente	: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES		
Advogado	: Sandro Vieira de Moraes		
Recorrido	: Edineia Costa Guidetti		
Advogado	: Luís Fernando Nogueira Moreira		
Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Vitória		
Advogado	: -		

Advogado : Marco Antônio Pereira Faro
 Recorrido : Antônio Cassiano de Paula e Outra
 Advogado : Wilma Oliveira Alves
 Autoridade : Juiz Presidente da 16ª JCY do Rio de Janeiro/RJ
 Coatora :
 Advogado : -
 Processo : ROMS - 401106 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
 Advogado : José Perez de Rezende
 Recorrido : Carlos Alberto de Oliveira Couto
 Advogado : Beatriz Balloni
 Autoridade : Juiz Presidente da 20ª JCY do Rio de Janeiro/RJ
 Coatora :
 Advogado : -
 Processo : ROMS - 401112 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Leonardo Kacelnik
 Recorrido : Rene Santana de Farias Júnior
 Advogado : Edegar Bernardes
 Autoridade : Juiz Presidente da 69 Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro
 Coatora :
 Advogado : -
 Processo : ROMS - 401113 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Márcia Rocco de Castilho
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
 Advogado : Carlos Alberto Nunes Barbosa
 Autoridade : Juiz Presidente da 29ª JCY de São Paulo/SP
 Coatora :
 Advogado : -
 Processo : ROMS - 401114 / 1997 . 8 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
 Advogado : Bento Machado Guimarães Filho
 Recorrido : Paulo Roberto Gonçalves Silva
 Advogado : Luís Fernando Nogueira Moreira
 Autoridade : Juiz Presidente da 4ª JCY de Vitória/ES
 Coatora :
 Advogado : -
 Processo : ROMS - 401115 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : S.A. O Estado de São Paulo
 Advogado : João Roberto Belmonte
 Recorrido : Isaias Trindade de Jesus
 Advogado : Agenor Barreto Parente
 Autoridade : Juiz Presidente da 54 JCY de São Paulo
 Coatora :
 Advogado : -
 Processo : ROMS - 401121 / 1997 . 1 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Lísias Connor Silva
 Recorrido : Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina
 Advogado :
 Recorrido : Romeson Ferreira Rosa
 Advogado : Paulo de Tarso Bordon Araújo
 Autoridade : Juíza Presidente da 3 JCY de Londrina
 Coatora :
 Advogado : -
 Processo : ROMS - 401123 / 1997 . 8 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Luciana Caplan
 Recorrido : Jorge Irani Mouguer
 Advogado : Mauro José Auache
 Autoridade : Juiz Presidente da 17ª JCY de Curitiba/ES
 Coatora :
 Advogado : -
 Processo : ROMS - 401124 / 1997 . 2 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Banco Bandeirantes S. A.
 Advogado : Darlan Melo de Oliveira
 Recorrido : Edmar José dos Santos
 Advogado : Rodolfo Pessoa de Vasconcelos
 Autoridade : Juiz Presidente da 17ª JCY de Recife/PR
 Coatora :
 Advogado : -
 Processo : ROMS - 401127 / 1997 . 3 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Lucelma Vilas Boas
 Advogado : Marco Antonio Busto de Souza
 Recorrido : Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.
 Advogado : -

Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Moacyr Fachinello
 Autoridade : Juiz Presidente da 4 JCY de Londrina
 Coatora :
 Advogado : -
 Processo : ROMS - 401724 / 1997 . 5 - TRT da 18ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Rogério Reis de Avelar
 Recorrido : Gilmar Fernandes da Silva
 Advogado : Daylton Anchieta Silveira
 Autoridade : Juiz Presidente da 12ª JCY de Goiânia/GO
 Coatora :
 Advogado : -
 Processo : ROMS - 401725 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ventiladores Bernauer S.A.
 Advogado : Denize de Souza Carvalho do Val
 Recorrido : Osvaldo Cardoso de Souza
 Advogado : Antônio Rosella
 Autoridade : Juiz Presidente da 46ª JCY de São Paulo/SP
 Coatora :
 Advogado : -
 Processo : ROMS - 401726 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Family Hospital S.C. Ltda.
 Advogado : Anis Aidar
 Recorrido : German Antônio Villas Peres
 Advogado : Pedro Vidal Neto
 Autoridade : Juiz Presidente da JCY de Taboão da Serra
 Coatora :
 Advogado : -
 Processo : ROMS - 401727 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ventiladores Bernauer S.A.
 Advogado : Denize de Souza Carvalho do Val
 Recorrido : Manoel Pedro Filho
 Advogado : José Carlos Arouca
 Autoridade : Juíza Presidente da 28 JCY de São Paulo
 Coatora :
 Advogado : -
 Processo : ROMS - 401728 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Centro Cop do Brasil S.C. Ltda. e Copiando - ME
 Advogado : Luiz de Andrade Shinckar
 Recorrido : Carmine Boccia e Outra
 Advogado : Miguel Ricardo G. Calmon Nogueira da Gama
 Autoridade : Juíza Presidente da 13 JCY de São Paulo
 Coatora :
 Advogado : -
 Processo : ROMS - 401729 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado : Marina Júlia Zaccariotto
 Recorrido : Jayme Wellichan
 Advogado : Délcio Trevisan
 Autoridade : Juíza Presidente da 23 JCY de São Paulo
 Coatora :
 Advogado : -
 Processo : ROMS - 401730 / 1997 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Antônio César Campos Machado
 Advogado : Ítalo Baratella Júnior
 Recorrido : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU
 Advogado : Rui Vendramin Camargo
 Recorrido : Transbracal - Prestadora de Serviço Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : José Martins da Silva Júnior
 Autoridade : Juiz Presidente da 22ª JCY de São Paulo
 Coatora :
 Advogado : -
 Processo : ROMS - 401772 / 1997 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Nelson de Aguiar Lamounier
 Advogado : Darice de Souza e Silva
 Recorrido : José Nivaldo Rosa de Oliveira
 Advogado : Neusa Maria de Arruda
 Processo : ROMS - 401773 / 1997 . 4 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Américo José de Freitas e Outros
 Advogado : José Gomes da Rocha
 Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Autoridade : Juiz Presidente da JCY de Pesqueira/PE
 Coatora :
 Advogado : -

Processo	: ROMS - 401776 / 1997 . 5 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Jussara Rita Rahal
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Autoridade	: Juiz Presidente da 25ª JCJ de São Paulo
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Coatora	
Recorrente	: José Roberto Santos Silva	Advogado	: -
Advogado	: Robson Cazaes dos Anjos	Processo	: ROMS - 403596 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região
Recorrido	: Caixa Econômica Federal - CEF	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Joaquim Ferreira Filho	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Autoridade	: Juiz Presidente da 3ª JCJ de Itabuna/BA	Recorrente	: Inoxil S.A.
Coatora		Advogado	: Ricardo Leite de Godoy
Advogado	: -	Recorrido	: José Alves de Abreu
Processo	: ROMS - 401780 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região	Advogado	: -
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Autoridade	: Juiz Auxiliar da 4ª JCJ de Guarulhos
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Coatora	
Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.	Advogado	: -
Advogado	: João Bosco Borges Alvarenga	Processo	: ROMS - 403597 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
Recorrido	: Iremar Antônio Menezes de Oliveira	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Dimas Ferreira Lopes	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Autoridade	: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Uberlândia	Recorrente	: Indústria de Bebidas São Jorge S. A.
Coatora		Advogado	: Flávio Luiz Yarshell
Advogado	: -	Recorrido	: Antonio Carlos Bido
Processo	: ROMS - 401783 / 1997 . 9 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Marco Antonio Nunes Ventura
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Autoridade	: Juiz Auxiliar da 2ª JCJ de São Paulo
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Coatora	
Recorrente	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	Advogado	: -
Recorrido	: Airton Serafim da Silva e Outros	Processo	: ROMS - 403598 / 1997 . 3 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Dermot Rodney de Freitas Barbosa	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Autoridade	: Juíza Presidente da JCJ de Paranaguá/PR	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Coatora		Recorrente	: Papillon Hotel Ltda
Advogado	: -	Advogado	: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Processo	: ROMS - 402734 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região	Recorrido	: Sebastião Romualdo de Oliveira e Outro
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Advogado	: Francisco Serafim de Lima
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Autoridade	: Juiz Presidente da 10ª JCJ de Brasília/DF
Recorrente	: Citybank N. A.	Coatora	
Advogado	: Gláucio Gontijo de Amorim	Advogado	: -
Recorrido	: Flávio Lúcio Yankou	Processo	: ROMS - 403599 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Iracy Ferreira Carneiro Neto	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Autoridade	: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Belo Horizonte/MG	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Coatora		Recorrente	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	: -	Advogado	: José Eduardo Santos da Costa Cruz
Processo	: ROMS - 403038 / 1997 . 9 - TRT da 5ª Região	Recorrido	: Agamenon Araújo dos Santos e Outros
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Advogado	: Mauro de Moraes
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Autoridade	: Juiz Presidente da 38ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo/SP
Recorrente	: Viazul Transporte Intermunicipal Ltda.	Coatora	
Advogado	: João Gonçalves Franco Filho	Advogado	: -
Recorrido	: Valmir Ramos de Jesus	Processo	: ROMS - 403601 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Djalma Luciano Peixoto Andrade	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Autoridade	: Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador -Ba	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Coatora		Recorrente	: Hospital Alemão Oswaldo Cruz
Advogado	: -	Advogado	: Antônio Bonival Camargo
Processo	: ROMS - 403042 / 1997 . 1 - TRT da 15ª Região	Recorrido	: Márcia Epstein Frost Marchesan
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Roberto Parahyba de Arruda Pinto
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Autoridade	: Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 46ª JCJ do Estado de São Paulo
Recorrente	: Bernasconi e Companhia Ltda	Coatora	
Advogado	: Antônio Walter Frujuelle	Advogado	: -
Recorrido	: Sindicato dos Empregados no Comércio de São Carlos	Processo	: ROMS - 403602 / 1997 . 6 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Guerino Saugo	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Autoridade	: Juiz Presidente da 1ª JCJ de São Carlos	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Coatora		Recorrente	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado	: -	Advogado	: Daniella Fontes de Faria Brito
Processo	: ROMS - 403046 / 1997 . 6 - TRT da 11ª Região	Recorrido	: Jarbas Amorim
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: Eriildo Pinto
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Autoridade	: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Vitória/ES
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Coatora	
Advogado	: Luiz Augusto dos Santos Porto	Advogado	: -
Recorrido	: José Nizardo Rebouças Chagas	Processo	: ROMS - 403988 / 1997 . 0 - TRT da 6ª Região
Advogado	: José Paiva de Souza Filho	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Autoridade	: Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus/AM	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Coatora		Recorrente	: Usina União e Indústria S.A.
Advogado	: -	Advogado	: Trapoan José Soares
Processo	: ROMS - 403049 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Jorge Gomes da Silva
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Valdemar Bezerra Leite de Araújo
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Escada/PE
Recorrente	: Termomecânica São Paulo S.A.	Coatora	
Advogado	: Mário Engler Pinto Júnior	Advogado	: -
Recorrido	: Rubens Pereira de Carvalho	Processo	: ROMS - 403990 / 1997 . 6 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Dante Castanho	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Autoridade	: Juíza Presidente da 5ª JCJ de São Bernardo do Campo	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Coatora		Recorrente	: Vanguarda Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	: -	Advogado	: Lindolfo Cavalcanti
Processo	: ROMS - 403050 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Rosalva de Lira Cavalcanti e Outra
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Martinho Ferreira Leite
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Autoridade	: Juiz Presidente da 17ª JCJ de Recife/PR
Recorrente	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Coatora	
Advogado	: Américo Fernando da Silva Coelho Pereira	Advogado	: -
Recorrido	: Luiz Roberto Palombello	Processo	: ROMS - 403998 / 1997 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: -	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Autoridade	: Juiz Auxiliar da 57 e 49 JCJ de São Paulo	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Coatora		Recorrente	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	: -	Advogado	: Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Processo	: ROMS - 403595 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Adão Geraldo de Araújo
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Nadir Antônio da Silva
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Autoridade	: Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 49ª JCJ de São Paulo
Recorrente	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Coatora	
Advogado	: Sérgio Sebastião Salvador	Advogado	: -
Recorrido	: Décio Flosi	Processo	: ROMS - 403999 / 1997 . 9 - TRT da 16ª Região

Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Município de Chapadinha
 Advogado : José Ribamar Pachêco Calado
 Recorrido : Maria Edileusa de Oliveira Vêras
 Advogado : -
 Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
 Coatora : -
 Advogado : -

Processo : ROMS - 404002 / 1997 . 0 - TRT da 16ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Município de Chapadinha
 Advogado : José Ribamar Pachêco Calado
 Recorrido : Maria Inalda Sousa de Oliveira
 Advogado : -
 Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
 Coatora : -
 Advogado : -

Processo : ROMS - 404003 / 1997 . 3 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Município de Chapadinha
 Advogado : José Ribamar Pachêco Calado
 Recorrido : Manoel Rodrigues de Carvalho
 Advogado : -
 Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
 Coatora : -
 Advogado : -

Processo : ROMS - 406474 / 1997 . 3 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Restaurante Shanghai Palace Ltda.
 Advogado : Paulo Azevedo
 Recorrido : Eronildo Ferreira de Lima e Outras
 Advogado : José Amaury O. Macedo
 Autoridade : Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 7ª Jcj do Recife
 Coatora : -
 Advogado : -

Processo : ROMS - 406484 / 1997 . 8 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
 Advogado : Cláudia Barbosa de Oliveira Mello
 Recorrido : Orlando Pierre Provete
 Advogado : João Batista Sampaio
 Autoridade : Juiz Presidente da 8ª Jcj de Vitória/ES
 Coatora : -
 Advogado : -

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13.04.1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA (Nº 97) - S.D.C.

Processo : RODC - 445144 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barra Mansa Volta Redonda e Resende
 Advogado : José da Fonseca Martins
 Recorrido : Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro
 Advogado : Herval Bondim da Graça

Processo : RODC - 486116 / 1998 . 2 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
 Recorrente : Sindicato da Indústria de Confecções e do Vestuário da Região Sul do Estado do Espírito Santo
 Advogado : Francisco Renato A da Silva
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
 Advogado : Simone Malek Rodrigues Pilon

Processo : RODC - 486118 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
 Advogado : José Carlos da Silva Arouca
 Recorrido : Máquinas Gráficas São José Ltda.
 Advogado : -

Processo : RODC - 518457 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias, e Agroindustrial no Estado do Paraná
 Advogado : Murilo Cleve Machado
 Recorrido : Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda. - SUDCOOP
 Advogado : Hermindo Duarte Filho
 Recorrido : Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. e Outras
 Advogado : Sérgio Roberto Giatti Rodrigues

Processo : RODC - 519231 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul
 Advogado : Kátia Pinheiro Lamprecht
 Recorrido : Sindicato dos Propagantistas, Propagantistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Caio Múcio Torino
 Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos Para a Indústria e Lavoura e de Drogas e Medicamentos de Porto Alegre e Outro
 Advogado : Ana Lucia Garbin

Processo : RODC - 531685 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro
 Advogado : Maria Inês Câmara de Araújo
 Recorrido : Sindicato dos Corretores de Seguro e Capitalização do Estado do Rio de Janeiro
 Advogado : Ruth Maria Baptista Honorário Ferreira

Processo : RODC - 532275 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Montagem Industrial do Estado do Rio de Janeiro - SINDIMONTAGEM
 Advogado : Ronaldo Pereira Lemos
 Recorrido : Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro
 Advogado : Herval Bondim da Graça

Processo : RODC - 534448 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Telemaco Borba
 Advogado : Edésio Franco Passos
 Recorrido : Comércio de Madeiras e Transportes Banks Ltda e Outros
 Advogado : José Renato Benck

Processo : RODC - 539956 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
 Advogado : Renato Rua de Almeida
 Recorrido : Mahnke Industrial Ltda.
 Advogado : Mário Guimarães Ferreira

Processo : ROAC - 543021 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER
 Advogado : Marco Antônio Bilíbio Carvalho
 Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
 Recorrido : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
 Advogado : Pedro Lopes Ramos

Processo : ROAA - 543400 / 1999 . 0 - TRT da 23ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região
 Recorrido : Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso - FIEMT
 Advogado : -
 Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso
 Advogado : Benedito Barcelo de Moraes

Processo : ROAA - 543402 / 1999 . 7 - TRT da 23ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região
 Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Rondônia e Distrito Federal
 Advogado : Adear Jonas de Bessa
 Recorrido : Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso - FIEMT
 Advogado : -

Processo : ROAA - 543407 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Recorrido : Sindicato das Serrarias e Carpintarias de Paragominas - SINDISERPA
 Advogado : Débora de Aguiar Queiroz
 Recorrido : SINTIMAP- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomeradas e Chapas de Fibras de Madeiras de Paragominas e Ulianópolis
 Advogado : Vera Lúcia da Silva

Processo : ROAA - 543408 / 1999 . 9 - TRT da 13ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
 Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região
 Advogado : Geraldo de Almeida Sá

Recorrido : Supermercado O Celeiro
Advogado : -

Processo : ROAA - 543769 / 1999 . 6 - TRT da 13ª Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região
Advogado : Geraldo de Almeida Sa
Recorrido : Supermercado Boa Esperança Ltda.
Advogado : Normando Araújo de Sá

Processo : ROAA - 543770 / 1999 . 8 - TRT da 23ª Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Várzea Grande e Cuiabá
Advogado : Jocelda Maria da Silva Stefanello
Recorrido : Frigopam - Frigorífico Portal da Amazônia Ltda.
Advogado : Lathênia de Freitas Varão

Processo : ROAA - 543771 / 1999 . 1 - TRT da 23ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso
Advogado : -
Recorrido : Sindicato dos Odontologistas do Estado de Mato Grosso
Advogado : -

Processo : ROAA - 543772 / 1999 . 5 - TRT da 23ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário de Cáceres
Advogado : Antonio Dan
Recorrido : Transportes Jaó Ltda.
Advogado : Antonio Dan

Processo : ROAA - 543773 / 1999 . 9 - TRT da 23ª Região
Relator : Min. José Alberto Rossi
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Cáceres
Advogado : Amir Salomão Jacób
Recorrido : Norte Sul Comércio de Veículos Ltda.
Advogado : -
Recorrido : Comercial VL de Veículos e Peças Ltda.
Advogado : -
Recorrido : Cocar Veículos Ltda.
Advogado : -
Recorrido : Karine Veículos Ltda.
Advogado : -
Recorrido : Motos Mato Grosso Ltda.
Advogado : -

Processo : ROAA - 543774 / 1999 . 2 - TRT da 23ª Região
Relator : Min. José Alberto Rossi
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região
Recorrido : Sindicato das Indústrias de Alimentação de Cuiabá e Várzea Grande
Advogado : -
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, do Alcool e Refinação do Açúcar de Várzea Grande, Cuiabá e Região
Advogado : Jocelda Maria da Silva Stefanello
Recorrido : Encomind Agro-Industrial S/A
Advogado : -

Processo : ROAA - 543775 / 1999 . 6 - TRT da 23ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região
Recorrido : Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO/MT
Advogado : Ketrin Espir
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - SINDPD
Advogado : Fábio Petengill

Processo : RODC - 544161 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Conselho Regional de Química da 4ª Região
Advogado : Viviane Castro Neves Pascoal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Advogado : Conselho Regional de Administração de São Paulo
Recorrido : Giorgiô Longano
Advogado : Aparecido Inácio
Recorrido : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo
Advogado : Antônio José Ribas Paiva

Processo : ROAA - 544544 / 1999 . 4 - TRT da 16ª Região
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo e Pesquisas Minerárias do Estado do Maranhão
Advogado : Carlos Alberto Alvares de Oliveira
Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Recorrido : Sindicato dos Revendedores de Combustíveis do Maranhão
Advogado : Emmanuel Almeida Cruz

Processo : ROAA - 544545 / 1999 . 8 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal
Advogado : Hélio Carvalho Santana
Recorrido : Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
Advogado : Ricardo Bechara Santos
Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13.04.1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA (Nº 97) - ÓRGÃO ESPECIAL.

Processo : RMA - 397827 / 1997 . 7 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Recorrido : Djair Jorge Dolenga
Advogado : Luiz Alberto Villa Real
Observação : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO CONFORME DESPACHO.

Processo : RMA - 428876 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Revisor : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Marco Antônio Pereira de Matos
Advogado : -
Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região
Advogado : -
Observação : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO CONFORME DESPACHO.

Processo : RXOFROMS - 486160 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Recorrido : Rivaldo Martins da Fonseca
Advogado : Victor Russomano Júnior
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Advogado : -
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Advogado : -
Observação : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO CONFORME DESPACHO.

Processo : RXOFROMS - 486163 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Recorrido : Mauro Ribeiro
Advogado : Victor Russomano Júnior
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Advogado : -
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Advogado : -
Observação : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO CONFORME DESPACHO.

Processo : RXOFROMS - 495631 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
Recorrido : União Federal
Recorrido : Carlos Alberto Machado Soares
Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Carlos Alberto Machado Soares
Advogado : Telma Iêda Sorice Baracho Fabriz
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Advogado : -
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Advogado : -
Observação : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO CONFORME DESPACHO.

Processo : RMA - 510721 / 1998 . 0 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : José Duarte de Almeida Santos
Advogado : -
Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
Advogado : -

Processo : RXOFROMS - 514224 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Recorrido : José Gerardo Soares Filho e Outros
Advogado : -
Autoridade Coatora : Juiz Presidente da JCJ de Sobral
Advogado : -
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
Advogado : -

Processo : RMA - 532683 / 1999 . 4 - TRT da 20ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Eliseu Pereira do Nascimento

PROC. Nº TST-ED-RO-1JC-411.361/97.8
 Relator : Ministro VANTUIL ABDALA
 Embargante : **JOSE RIBAMAR DA SILVA**
 Advogados : Dr. José Haroldo Guimarães e Dr. João Estênio Campelo Bezerra
 Embargado : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**
 Procurador : Dr. José Antônio Parente da Silva
 DECISÃO : por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, afastando a omissão alegada quanto à apreciação dos incisos V, LIII, LIV e LV da Carta Magna, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROC. Nº TST-ED-RMA-421.490/98.8
 Relator : Ministro VANTUIL ABDALA
 Embargante : **UNIÃO FEDERAL**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : **ALCEU SILVEIRA**
 Advogado : Dr. Flávio Brasil Fernandes Reis
 DECISÃO : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROC. Nº TST-ED-RO-1JC-411.361/97.8
 Relator : Ministro VANTUIL ABDALA
 Embargante : **JOSE RIBAMAR DA SILVA**
 Advogados : Dr. José Haroldo Guimarães e Dr. João Estênio Campelo Bezerra
 Embargado : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**
 Procurador : Dr. José Antônio Parente da Silva
 DECISÃO : por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, afastando a omissão alegada quanto à apreciação dos incisos V, LIII, LIV e LV da Carta Magna, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROC. Nº TST-ED-RMA-421.490/98.8
 Relator : Ministro VANTUIL ABDALA
 Embargante : **UNIÃO FEDERAL**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : **ALCEU SILVEIRA**
 Advogado : Dr. Flávio Brasil Fernandes Reis
 DECISÃO : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 5ª Sessão Extraordinária do Órgão Especial do dia 29 de abril de 1999 às 13h.

Processo : RXOF-426.115/1998.5 - TRT da 13ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
 Impetrante : Ismael Marinho Falcão
 Advogado : Dr. Ismael Marinho Falcão
 Interessada: União Federal
 Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
 Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Processo : RXOFROMS-426.624/1998.3 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
 Procuradora: Dr.ª Maria Christina Dutra Fernandes
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
 Recorrida : Cláudia Fernandes Montavani
 Advogado : Dr. Sérgio Alves Antonoff
 Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Processo : RXOFROMS-495.677/1998.1 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
 Remetente : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Francisco de Castro e Silva
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador : Dr. José Antônio Parente da Silva
 Recorridas : Silvânia Barreto Cavalcante Amora e Outras
 Advogado : Dr. Alfredo Leopoldo Furtado Pearce

Processo : ROMS-356.385/1997.4 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : LTA-RH - Informática, Comércio e Representações LTDA
 Advogado : Dr. Antônio Batista dos Santos
 Recorridas : Olivetti do Brasil LTDA e Outra
 Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Processo : ROMS-420.770/1998.9 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Recorrentes: Antônio Johann e Outros
 Advogado : Dr. Waldir Francescheto
 Recorrida : União Federal
 Procuradora: Dr.ª Sandra Weber dos Reis
 Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Processo : ROIJC-440.054/1998.0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II

Brasília, 19 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROC. Nº TST-RO-MS-203.015/95.1
 Relator : Ministro VANTUIL ABDALA
 Recorrente : **SINDJUSTRA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
 Advogado : Dr. Pedro Maurício Machado
 Recorrida : **UNIÃO FEDERAL**
 Procuradora : Dr.ª Berenice Berwanger Futuro
 Aut. Coatora: **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: TABELA DE VENCIMENTOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 583/94. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. Ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão dos impetrantes. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

PROC. Nº TST-ED-RMA-346.991/97.0
 Relator : Ministro VANTUIL ABDALA
 Embargante : **ÁLVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA**
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves
 Embargado : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
 Procuradora: Dr.ª Teresa Cristina D'Almeida Basteiro
 DECISÃO : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROC. Nº TST-ED-RMA-376.119/97.0
 Relator : Ministro VANTUIL ABDALA
 Embargante : **ELIAS CAUERK MOYES**
 Advogado : Dr. Roberto Joanilho Maldonado
 Embargado : **JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUARAPARI - ES**
 DECISÃO : por unanimidade, não conhecer dos embargos claratórios.
EMENTA: Embargos de declaração que não se conhecem porque intempestivos.

PROC. Nº TST-ED-RO-MS-376.143/97.2
 Relator : Ministro VANTUIL ABDALA
 Embargante : **MAURIZIO MARCHETTI**
 Advogada : Dr.ª Carmem Laize Coelho Monteiro
 Embargada : **AUTORIDADE COATORA - JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**
 DECISÃO : por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
 Recorrida : Ivete Giorgetti
 Advogado : Dr. Fernando Montenegro

Processo : ROIJC-466.908/1998.4 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
 Procurador : Dr. Raimundo Simão de Melo
 Recorrido : José Roberto Chichera
 Advogado : Dr. Ademir Vicente de Pádua

Processo : ROIJC-525.964/1999.7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Paulo Luiz Borges

Processo : ROIJC-525.977/1999.2 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Daniel Barros Pessoa de Almeida

Processo : ROIJC-526.881/1999.6 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
 Recorrida : Marlene Beolchi de Arruda Moreno de Azevedo

Processo : ROAG-345.906/1997.0 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Galba Velloso
 Recorrente : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
 Advogada : Dra. Maria das Graças Sobreira da Silva
 Recorrido : Jorge de Oliveira e Outro
 Advogado : Dr. Ubirajara Douglas Vianna

Processo : ROAG-439.311/1998.8 - TRT da 14ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre
 Advogado : Dr. Odilardo José Brito Marques
 Recorridos : Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Acre e seus Candidatos para Concorrerem ao Cargo de Juiz Classista de 1ª Instância

Processo : RMA-344.078/1997.4 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : José Mendes Botelho, Juiz Classista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
 Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo : RMA-410.607/1997.2 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procurador : Dr. Paulo Roberto Pereira
 Recorrida : Vivian Braga Stodieck - Juíza Presidente do TRT da 12ª Região

Processo : RMA-414.698/1998.0 - TRT da 13ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
 Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
 Recorrido : Arnaldo José Duarte do Amaral

Processo : RMA-428.863/1998.1 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Recorrente : Vanda Maria Bandeira Medeiros
 Advogado : Dr. João Rodrigues Neto
 Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região

Processo : RMA-486.211/1998.0 - TRT da 13ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Procurador : Dr. José Neto da Silva
 Recorrido : José Hugo Leite Quinho

Processo : RMA-518.821/1998.7 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Walter Raimundo Spies
 Advogado : Dr. Marco G Schorr
 Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Processo : RMA-523.044/1998.9 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Anthero da Silva Gaspar
 Advogado : Dr. Evandro Ramos Lourenço
 Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Processo : AG-RC-455.245/1998.0
 Relator : Min. Ursulino Santos
 Complemento : Corre junto com AG-RC-455.249/1998.4
 Complemento : Corre junto com AG-RC-455.280/1998.0
 Complemento : Corre junto com AG-RC-455.342/1998.4
 Agravantes : Edilma Espínola da Costa Cerqueira Lima e Outros
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves
 Agravante : Jonias Moscon
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves
 Agravantes : Maria Lopes Vieira e Outros
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves
 Agravantes : Fábio Benezath Chaves e Outros
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves
 Agravados : Estado do Espírito Santo e Outro
 Procurador : Dr. Luiz Carlos de Oliveira

Processo : AG-RC-505.550/1998.4
 Relator : Min. Ursulino Santos
 Agravantes : João Luiz Primo de Oliveira e Outro
 Advogado : Dr. Edison de Antônio Alcindo
 Agravado : Carlos Alberto Moreira Xavier - Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Processo : AG-RC-521.323/1998.0
 Relator : Min. Ursulino Santos
 Agravante : Charles Jacques Prade
 Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta
 Agravado : Juiz Vice-Presidente do TRT da 4ª Região

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 19 de abril de 1999.

Luiza de Andrade Costa Freitas
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Pauta de Julgamentos

ADITAMENTO

Aditamento à 10a. Pauta de Julgamentos para Sessão Ordinária da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 26 de abril de 1999 às 13h, onde se lê:

12 Processo : RODC-492335/1998-0. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador : Dr. Lourenço Andrade
 Recorrente : Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Lucila Maria Serra
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas
 Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul - SICADERGS e Outros
 Advogado : Dr. Cândido Bortolini
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Derna Helena Martinelli Tisato, leia-se:

12 Processo : RODC-492335/1998-0. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador : Dr. Lourenço Andrade
 Recorrente : Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Lucila Maria Serra
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas
 Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul - SICADERGS e Outros
 Advogado : Dr. Cândido Bortolini
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Derna Helena Martinelli Tisato

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST - ES - 542.045/99.8

TST

Requerente: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 Advogada : Dr.ª Christina Aires Corrêa Lima
 Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS

DESPACHO

Mediante o despacho acostado a fl. 143, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias ao Requerente para que trouxesse aos autos cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto.

Entretanto, pela petição de fl. 145, requer a concessão de mais 10 (dez) dias para que faça a juntada de tal documento, tendo em vista encontrar-se o processo concluso ao Presidente do TRT da 11ª Região para a análise da admissibilidade do Recurso Ordinário.

Assim, concedo ao Requerente prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-543.001/99.1

TST

Requerente: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO SUL DE SANTA CATARINA - SETRANSC**

Advogado : Dr. José Afonso da Silva Darella

Requerido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CRICIÚMA**

DESPACHO

A certidão de fl. 68 informa que não houve interposição de Agravo Regimental ao r. despacho de fls. 61-5, publicado no DJ em 26/3/99.

Constata-se, entretanto, a inexistência de comprovação do pagamento das custas fixadas.

Consoante o disposto no art. 789, § 4º, da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 9/96, concedo ao Requerente - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO SUL DE SANTA CATARINA - SETRANSC - o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o pagamento das custas a que foi condenado.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-537.658/99.0

TST

Requerentes: **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO CEARÁ e OUTROS**

Advogado : Dr. Hugo Eduardo de Oliveira Leão

Requerido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUAZEIRO DO NORTE**

Advogada : Drª Ana Maria Ribas Magno

DESPACHO

A certidão de fl. 59 informa que não houve interposição de Agravo Regimental ao r. despacho de fls. 52-4, publicado no DJ em 24/3/99.

Constata-se, entretanto, a inexistência de comprovação do pagamento das custas fixadas.

Consoante o disposto no art. 789, § 4º, da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 9/96, concedo aos Requerentes - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO CEARÁ e OUTROS - o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o pagamento das custas a que foram condenados.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - PJ - 539.952/99.8

TST

Requerente: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Requerido : **BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA**

DESPACHO

Tendo em vista a homologação do pedido de desistência deste Protesto Judicial (fl. 140), e diante da comprovação do recolhimento das custas processuais, conforme demonstra o Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fl. 143, determino à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que adote as providências necessárias à entrega dos autos à Requerente, de conformidade com o disposto no artigo 872 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - PJ - 517.511/98.0

TST

Requerente: **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES - FITTEL**

Advogada : Drª Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira

Requerida : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL**

DESPACHO

Uma vez que as custas processuais foram pagas, conforme demonstra o Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fl. 85, e não tendo ocorrido interposição de Agravo Regimental contra o despacho de fl. 82, determino à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que adote as providências necessárias à entrega dos autos à Requerente, de acordo com o disposto no art. 872 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RO-DC-524.955/98.2

6ª REGIÃO

Recorrente: **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO**

Advogado : Dr. Jorge Cruz de Oliveira

Recorridos: **SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICOPE e CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF E OUTRO**

Advogado : Drs. Francisco de Assis Pereira Vitória e Paulo Azevedo

DESPACHO

O Eg. TRT da 6ª Região instituiu parte das condições de trabalho postuladas pelo Sindicato Suscitante em favor de seus representados, após rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e passiva e inépcia da inicial, arguidas, na defesa, pelo Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco - único Suscitado no presente dissídio.

Pela via do Recurso Ordinário, a parte inconformada impugna o assim decidido, argumentando, em síntese, que a Lei nº 9.649/98, tomada como razão de decidir relativamente às prefaciais rejeitadas, teria unicamente desvinculado dos órgãos públicos o Suscitado e demais Conselhos, o que não seria suficiente para que se os confunda com "categoria econômica". Insurge-se, ainda, contra o mérito das cláusulas estabelecidas na origem, dentre as quais a de correção salarial.

No que tange aos aspectos preambulares, particularmente à circunstância de o Suscitado não desenvolver atividade econômica e, como tal, não se adequar à previsão do art. 611 da CLT, muito embora não esteja, ainda, pacificada a jurisprudência da Eg. SDC a respeito, já existe precedente da Corte no qual se reconhece o fato como causa de extinção do feito sem julgamento do mérito. Refiro-me ao RO-DC-368.286/97.2, em que figurava no pólo passivo o Instituto Presbiteriano Mackenzie. Conquanto não seja propriamente o caso de cogitar-se de impossibilidade jurídica, parece que inexistente, com efeito, na presente ordem jurídica, norma que ampare a instituição de vantagens de natureza trabalhista (mormente pela via heterônoma), a par da regulamentação legal - atualmente já apontada como excessiva -, sem uma imprescindível vinculação a indicativos de produtividade e produtividade. Nesse sentido, é explícito o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.542/92.

De outra parte, verifica-se que mesmo a questão da legitimidade ativa "ad causam" não chegou a ser analisada, pelo Juízo "a quo", sob a ótica da orientação jurisprudencial da Eg. SDC. Observe-se que o Edital de fl. 38 convoca a deliberar a totalidade dos trabalhadores representados pelo Suscitante, de sorte que não há como aferir se, dentre os presentes à assembléia realizada, que cancelaram sua atuação, inserir-se-ia um contingente de profissionais correspondente a 1/3 do total dos empregados do Suscitado - verdadeiros interessados no conflito traduzido no presente dissídio - tal como exige o art. 612 da CLT. Precedentes nesse sentido (de que é pelos critérios objetivos do art. 612 da CLT que se comprova a legitimidade ativa "ad causam") são inúmeros, sendo oportuno mencionar os que se seguem: RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

Ante o exposto, contrariado que foi, sob o prisma da preliminar em questão, entendimento pacífico do Tribunal de superior hierarquia pela decisão revisanda, cabe fazer uso da prerrogativa conferida ao Relator pelo art. 557 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, para prover o Recurso Ordinário do Suscitado e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Acórdãos

PROCESSO Nº TST-RO-DC-403.025/97-3 - (AC.SDC) - 9ª REGIÃO

Relator : **Ministro Ursulino Santos**

Recorrente: **Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Guarapuava**

Advogados : Drs. Ivo Harry Celli Júnior, David Rodrigues da Conceição e outros

Recorrido : **Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias e Marcenarias de Irati**

Advogado : Dr. Paulo Cezar P. Gruber

EMENTA : Recurso provido para extinguir o Processo com base no art. 267, VIII, do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Guarapuava instaurou Dissídio Coletivo para revisão das normas e condições de trabalho, apontando como suscitado o Sindicato das Indústrias, ora Recorrido. No curso do processo as partes firmaram convenção coletiva de trabalho, tendo o Suscitante juntado cópia a fls. 253/263 com pedido de desistência da ação, fls. 252. O Regional entendendo ser uma transação homologou o instrumento coletivo como acordo, com exceção das cláusulas 46 e 47 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E REVERSÃO SALARIAL/TAXA ASSISTENCIAL, RESPECTIVAMENTE - fls. 266/269. À esta decisão o Suscitante opôs embargos declaratórios, os quais foram acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos quanto aos tópicos extinção do processo sem julgamento do mérito e julgamento ultra petita - análise de cláusulas não suscitadas, fls. 278/281.

Recorre o Sindicato dos Trabalhadores, Suscitante, a fls. 285/290 pedindo a modificação da decisão regional para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, ou que lhe seja declarada a nulidade a partir do pedido de desistência da ação, ante a falta de intimação da parte adversa.

Sem contra-razões. Parecer da Procuradoria Geral do Trabalho a fls. 296/297 opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O
CONHECIMENTO

Conheço do recurso visto que atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Alega o Recorrente a fls. 288/290, em resumo, que "O Eg. Pretório "a quo", por sua Seção Especializada, contrariamente ao preconizado pelas partes, que seria a extinção do processo submetido à sua apreciação pela perda do objeto, recebeu a Convenção Coletiva de Trabalho firmada, como acordo judicial, que não o é nem nunca foi, interferindo diretamente na relação entre as partes, alterando as condições pactuadas, e pasmem! Isto em 17.02.97 (data de publicação da decisão), quando já estava expirando a Convenção Coletiva celebrada". "Que o posicionamento adotado pelo Eg. Pretório "data vênica" andou na contramão de todo ordenamento jurídico existente, especialmente do constitucional que assegura o direito de ação, e todo estímulo, às vezes até imposto, para que em tais casos haja solução interpartes dos conflitos subjetivos". Que a decisão a quo criou um tumulto desnecessário, já que as partes buscavam a extinção do processo; que referentemente ao pedido de desistência não foi intimada a parte contrária. Finalmente pede a extinção do processo por perda do objeto ou, se assim não foi entendido, seja declarada a nulidade dos atos a partir do pedido de desistência apresentado a fls. 252.

Razão assiste ao Recorrente, em parte. Consta a fls. 252:

"O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO GUARAPUAVA, suscitante qualificado nos Autos em epígrafe, onde figura como suscitado o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANARIAS E DA MARCENARIA DE IRATI, considerando que as partes chegaram a bom termo nas divergências, celebrando Convenção Coletiva de Trabalho (anexa) para vigorar de 01.05.96 a 30.04.97, respeitosamente comparece à presença de V. Exa., por seu advogado e procurador, ao final firmado, para DESISTIR da presente ação".

O Regional proferiu sentença normativa com base na seguinte fundamentação do Relator: "Entendo que, apesar da lavratura de convenção coletiva, que substitui a conciliação de fls. 236-237, o caso é de transação, já que o dissídio já estava ajuizado.

Nestas condições, HOMOLOGO as cláusulas da convenção coletiva de fls. 253-263, sem ressalvas, à exceção de duas delas. Uma, é a de nº 46, que trata da "contribuição confederativa" para "todos" os trabalhadores. Proponho homologação parcial, mantendo a redação da cláusula, mas ao invés da expressão ali constante "obrigatório a todos os trabalhadores", substituo-a por "obrigatório a todos os trabalhadores associados", na forma da atual jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

E, quanto à cláusula 47ª, intitulada "Reversão Salarial/Taxa Assistencial", defiro-a, porque os sindicatos não podem sustentar-se compulsoriamente apenas pelo imposto sindical (até que este também seja revogado) e pelas mensalidades associativas. DEFIRO, portanto, a cláusula. No entanto, sou vencido integralmente em ambas as cláusulas pela Douta Maioria. Entende ela que tais ferem a ordem pública e que o princípio legal de prévia autorização foi atingido" (fls. 267/268).

A convenção ou acordo coletivo de trabalho, em regra, coloca fim o dissídio em qualquer fase que se encontra o processo. Além do que, firmados extra-autos, não necessitam de homologação pela Justiça do Trabalho para que tenham validade, bastando o depósito do instrumento firmado no órgão competente, conforme expressa o regramento do art. 614, § 1º da CLT.

No caso dos autos, os documentos juntados a fls. 252/263 nos assinalam uma situação clara de perda do objeto da ação, quer pela expressão de vontade do Suscitante contida a fls. 252, quer pela expressão de vontade das partes ao assinarem a convenção coletiva, fls. 253/263, quer pela validade do referido instrumento coletivo, que já havia sido depositado na Delegacia Regional do Trabalho como exige o art. 614, § 1º, da CLT.

Obstantemente, acolhido pelo órgão julgador "a quo" o instrumento coletivo firmado como acordo coletivo, e assim homologado, lhe foi atribuído validade. Todavia, há que se ressaltar que o requerimento de desistência da ação, e que se faz acompanhar pela cópia da convenção assinada, embora plenamente cabível na conformidade do que permite o art. 267, VIII e § 4º, do CPC, não atinge integralmente o fim pretendido, isto porque feito unilateralmente pelo Suscitante e da sua juntada não foi intimado o suscitado. Assim, o pedido de desistência da ação e as peças que o acompanham não podem gerar os efeitos e consequências alcançados, posto que o seu cunho de validade não se completou com o consentimento da parte adversa. Além do mais, sendo a intimação norma de ordem pública, não pode ser desprezada, sob pena de nulidade processual. Desta forma não há que ser recebido o referido requerimento e seus anexos, fls. 252/263, quer como pedido de homologação de acordo, como procedeu o Regional, quer como instrumento hábil para a extinção do processo, sem antes se observar o procedimento legal de notificação da parte contrária para se pronunciar sobre o pleito constante dos documentos juntados a fls. 253/263.

Considerando-se a possibilidade de aplicação no presente feito do princípio da economia e celeridade processual, e ainda do aproveitamento dos atos praticados, desde que não contrariem a lei, o julgamento do processo foi convertido em diligência, a fim de que fosse procedida a notificação do suscitado, ora recorrido, para se manifestar sobre os documentos de fls. 253/263, já referidos, como se observa a fls. 302.

Cumprida a diligência, fls. 303/v, o suscitado interessado não se manifestou.

Diante do silêncio do interessado, considerando-se que este silêncio pode ser interpretado como aceitação, dado que praticou ato incompatível com a vontade de prosseguir com o feito ao assinar convenção coletiva, o recurso deve ser acolhido.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão revisanda, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência e Relator)

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional Do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AD-414.809/98-3 - (AC.SDC) - 8ª REGIÃO

Relator : **Ministro Ursulino Santos**

Recorrente: **Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA**

Advogados : **Drs. Antônio Carlos Bernardes Filho, Lycurgo Leite Neto e Outros**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA**

Advogado : **Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo**

EMENTA : **GREVE - ABUSIVIDADE** - Considera-se abusiva a greve quando não foram observados os requisitos da Lei 7783/89 e, via de consequência, fica o empregador desobrigado do pagamento dos dias de paralisação, até porque os contratos ficam suspensos durante a greve, mantendo-se as relações laborais pelo acordo entre as partes.

O TRT de Belém, pelo acórdão de fls. 357/376, integrado pelo de fls. 429/431, proferido em embargos de declaração, apreciando ação proposta por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, visando a decretação da abusividade da greve reivindicatória de participação nos lucros de 1996, patrocinada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará, julgou-a improcedente, assegurou aos trabalhadores o direito de recebimento dos dias parados e vedou a punição dos grevistas, assentando na ementa do acórdão:

"GREVE - VIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO - FATO NOVO - Se no exercício de 1996, como sustenta o sindicato, a empresa recuperou seu potencial financeiro, isso significa que estamos diante de um fato novo a imprimir modificações substanciais nas relações de trabalho que deverão ser adaptadas a essa nova realidade, a fim de que não enseje locupletamento para uma das partes e prejuízos injustificáveis para a outra. Essa situação justifica o exercício do direito constitucional da greve. Wilson de Souza Campos Batalha e Silvia Marina L. Batalha ensinam que "é possível que, mesmo quando vigente acordo, convenção ou sentença normativa, se torne indispensável a sua revisão, a fim de serem adaptados às renovadas circunstâncias, desde que se trate de oscilações acima dos limites toleráveis que o bom senso poderá indicar. Em consequência, não se pode entender como desvio da finalidade do direito de greve a paralisação do trabalho, mediante prévia negociação, visando a modificar, durante a vigência preestabelecida, cláusula de acordo, convenção ou sentença normativa" (in Sindicatos, Sindicalismo. São Paulo. Ltr. 2ª ed. 1994. p. 259)." (fls. 357).

Inconformada, a empresa Suscitante recorre e, contrariando os fundamentos do Regional, sustenta, em apertada síntese, que: a paralisação é abusiva, por ter sido deflagrada sem o exaurimento das vias negociais e em plena vigência de acordo coletivo de trabalho; aponta que não houve fato novo, lucro rateável ou locupletamento ilícito; afirma que falta juridicidade e razoabilidade ao movimento; que este não observou a Lei de Greve e, ainda, que a paralisação importa em suspensão do contrato de trabalho e, portando, os dias parados não são devidos. Por fim, diz que a vedação de punição dos grevistas ofende a Lei de Greve (fls. 378/422).

Ao recurso foi dado efeito suspensivo, nos termos do despacho de fls. 470/472.

O apelado ofereceu contra-razões de fls. 474/478, arguindo preliminar de não conhecimento do apelo, por defeito na representação processual.

Oficiou o Ministério Público do Trabalho, no sentido do conhecimento e provimento do recurso (fls. 497/498).

É o relatório.

V O T O

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Argüi o recorrido preliminar de não conhecimento do recurso, por defeito na representação processual, decorrente da ausência nos autos dos estatutos da empresa, para que se possa aferir quem a representa legalmente, e da falta da ata de eleição e posse de seus dirigentes, para comprovar a "legitimidade e procedência do status legal da pessoa que assina como Presidente da Empresa" a procuração outorgada ao advogado subscritor do apelo.

Não procede a arguição. O instrumento procuratório em questão veio aos autos acompanhando a petição inicial e somente agora, por ocasião da interposição de recurso pelo A., é que o R. o impugna. Daí porque tem razão o Presidente da Corte Regional ao afirmar, no despacho de fls. 489, que:

"As assertivas apresentadas pelo Sindicato recorrido deveriam ter sido apresentadas na primeira vez em que teve de falar nos autos, inteligência do art. 795, "caput", da CLT. Portanto, a preclusão operou-se nesse aspecto" (fls. 489).

Por outro lado, convém consignar que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. E, ordinariamente, o Presidente de uma companhia é o seu representante legal. Ademais, os atos constitutivos

de uma empresa, seu estatuto social e a composição de seu quadro dirigente, constam dos arquivos públicos, estando acessíveis a qualquer cidadão.

Rejeito a preliminar e, por estarem presentes os pressupostos de recorribilidade, conheço do recurso.

MÉRITO DA ABUSIVIDADE DA GREVE

A legislação em vigor prevê, de forma clara e insofismável, que a deflagração de greve deve ser precedida de aprovação dos interessados, manifestada em assembléia geral devidamente convocada para esse fim (Lei 7.783/89, art. 4º). E sendo a greve um ato jurídico, sujeita-se à regulamentação legal, para que possa a vontade coletiva produzir os efeitos jurídicos desejados. Nestes termos, é condição essencial que a greve, como ato jurídico, observe os requisitos de fundo e forma previstos em lei.

Ocorre que não houve convocação específica para deliberar sobre a deflagração de greve, posto que a pauta contida no edital convocatório da assembléia que decidiu pela paralisação não relaciona tal propósito (fls. 264), não se podendo admitir que, uma vez instalada a assembléia, pudesse a categoria deliberar sobre a greve ou qualquer outra matéria (como parece ser o objetivo do item 4 da pauta da assembléia referida, que dispõe: "O que ocorrer"), posto que isto soa como diversionismo, induz a fraudes e desvirtua o objetivo da Lei.

Por outro lado, não resta demonstrado que a categoria profissional tenha aprovado a reivindicação que procura defender pelo meio da greve (Lei 7.783/89, art. 1º), ônus que se lhe impõe e que se resolve com a juntada aos autos da respectiva ata da assembléia para este fim realizada (Lei 7.783/89, art. 4º), o que não foi feito, visto que tal assunto não foi tratado na única assembléia cuja ata se juntou aos autos (fls. 265).

Por tais motivos, mesmo abstraindo as demais razões postas no apelo, pode-se concluir que os grevistas olvidaram o procedimento legal e, em consequência, incidiram na primeira parte do caput do art. 14, da Lei 7.783/89, sendo de se decretar abusivo o movimento grevista em apreço.

DO PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

A participação em greve é causa de suspensão do contrato de trabalho, não cabendo o pagamento dos salários dos dias correspondentes à paralisação, mormente quando o movimento grevista ocorre sem a observância das cautelas legais, não sendo razoável impor tal ônus à empresa para beneficiar aqueles que abusam do exercício de um direito.

Dou provimento ao Recurso para desobrigar o empregador do pagamento dos dias de paralisação.

DA PROIBIÇÃO DE PUNIÇÃO DOS GREVISTAS

Também aqui procede o recurso, pois a previsão legal de apuração da responsabilidade pelos atos ilícitos praticados no decorrer da greve (Lei 7.783/89, art. 15) visa, entre outros, possibilitar ao empregador exercer plenamente o poder diretivo e disciplinar que lhe é inerente.

Dou provimento ao recurso para excluir a vedação de punição aos grevistas.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar abusivo o movimento grevista, desobrigar o empregador do pagamento do salário dos dias de paralisação e excluir da decisão recorrida a vedação de punição aos grevistas.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência e Relator)

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional Do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-416.391/98-0 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro **Antonio Fábio Ribeiro**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procuradora: Dra. **Oksana Maria Dziura Boldo**

Recorrente : **Limpadora California Ltda.**

Advogado : Dr. **Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados das Empresas de Asseio e Conservação e de Limpeza Pública de São Paulo**

Advogado : Dr. **José Carlos Arouca**

EMENTA : **GREVE - DECLARAÇÃO DE NÃO-ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO.** A greve não carece de qualquer provimento judicial para legitimá-la. Ao contrário, para o movimento ser reconhecido como abusivo é que necessita de expressa declaração do Juízo, razão pela qual o Sindicato profissional ora Suscitante é parte ilegítima para instaurar a presente instância. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Empregados das Empresas de Asseio e Conservação e de Limpeza Pública de São Paulo suscitou o presente Dissídio Coletivo contra a Limpadora California Ltda., postulando as seguintes reivindicações:

- declaração da não-abusividade da greve;
- pagamento dos salários relativos ao período de paralisação;
- garantia de emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação enviada à Suscitada em 15 de julho;
- anulação das dispensas com a reintegração no emprego dos trabalhadores demitidos;
- fornecimento mensal e gratuito do vale transporte;
- reajustamento do vale refeição em 8,11% e
- aumento da cesta básica para 35 quilos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do v. Acórdão a fls. 134-9, declarou o movimento grevista não abusivo; concedeu estabilidade no emprego por 60 (sessenta dias) a partir do julgamento em referência e indeferiu o pagamento dos dias parados. Inde-

feriu, ainda, as seguintes reivindicações: reajustamento do vale refeição; aumento da cesta básica e vale transporte; declarou, ainda, nulas, todas as dispensas ocorridas no curso da greve, restando prejudicado o pedido de reintegração.

Da decisão são interpostos dois Recursos Ordinários.

A Limpadora California Ltda. a fls. 118-29, busca a reforma total do r. **decisum a quo**.

O Ministério Público a fls. 150-3, postula a declaração de abusividade do movimento paredista, bem como da nulidade da pronúncia sobre as dispensas. Requer, também, seja excluída da r. Sentença em comento a estabilidade concedida aos empregados, aduzindo falta de amparo legal.

Os Recursos foram recebidos mediante os termos dos rr. Despachos a fls. 132 e 155, respectivamente. O Sindicato dos Empregados das Empresas de Asseio e Conservação e de Limpeza Pública de São Paulo oferece contra-razões a fls. 156-60 ao Recurso do Ministério Público e a fls. 168-70, ao da Empresa.

O pedido de efeito Suspensivo requerido pela Empresa, foi deferido parcialmente pela r. Presidência deste Tribunal Superior (fls. 163-4).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que o Órgão já manifesta a defesa do interesse público pela apresentação do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado no presente feito, interpõem Recurso Ordinário a Suscitada (fls. 118-29) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 150-3) ambos postulando a reforma da r. Sentença recorrida, no que pertine à declaração de legalidade do movimento paredista, à estabilidade de 60 (sessenta) dias concedida aos grevistas e à nulidade das dispensas feitas pelo empregador.

A - RECURSO DA EMPRESA SUSCITADA

I - CONHECIMENTO

O Sindicato Profissional argúi, em suas razões de contrariedade (fls. 168-70) a deserção do recurso patronal, ante a inexistência no processo, do comprovante de recolhimento do depósito recursal prévio.

Tal alegação não procede. A sentença proferida na ação coletiva tem natureza declaratória ou constitutiva e, para a exigibilidade do invocado ônus processual é necessária a existência de sentença condenatória, porquanto a finalidade do depósito recursal nada mais é do que a garantia da execução.

Rejeito a prefacial argüida e conheço do Recurso interposto pela Empresa Limpadora California Ltda.

II - DA GREVE

Pretende a Suscitada, Limpadora California Ltda., a declaração da abusividade da greve deflagrada pelo Sindicato Profissional representativo dos seus empregados, em virtude do não atendimento pela Empresa, das reivindicações relativas ao fornecimento mensal e gratuito do vale transporte, ao reajustamento do vale refeição e ao aumento da cesta básica para 35 (trinta e cinco) quilos.

Primeiramente, verifica-se que o ato de deflagrar a greve é de todo incompatível com o ajuizamento de ação com o propósito de pedir a sua não abusividade, porquanto a greve não carece de qualquer provimento judicial para legitimá-la. Ao contrário, para o movimento ser reconhecido como abusivo é que necessita de expressa declaração do Juízo, de forma que o Sindicato dos Empregados das Empresas de Asseio e Conservação e de Limpeza Pública de São Paulo é parte ilegítima para instaurar a presente instância, razão pela qual cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, conforme a pacífica jurisprudência desta colenda Seção Normativa.

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou." (Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC)

Mesmo que assim não fosse, o movimento paredista eclodiu enquanto ainda vigente a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelas partes (fls. 34-46) assim como o seu termo aditivo (fls. 45-6) sendo que as reivindicações motivadoras da paralisação (cesta básica e vale transporte) encontram-se definidas de forma diversa da ora postulada nas Cláusulas 7ª e 15ª, enquanto que o ticket-refeição sequer teve a sua concessão prevista.

Esta egrégia Corte tem entendido pela abusividade do movimento paredista quando deflagrado nas mesmas circunstâncias, ou seja, na vigência de instrumento normativo, pois a existência de norma coletiva inviabiliza o ajuizamento de ação coletiva.

Por outro lado, o exame dos documentos juntados aos autos revela as seguintes irregularidades:

1 - Apresenta-se duvidosa a legitimidade do Sindicato Profissional para negociar as reivindicações postuladas nos presentes Autos junto à Empresa, porquanto na ata de fl. 50 não ficou registrada a concessão de poderes específicos para tanto, além de inexistir nos Autos elementos que permitam aferir a observância do **quorum** legal e de outras formalidades necessárias à validade da assembléia de fl. 50.

2 - Verifica-se, ainda, não ter ficado demonstrado o esgotamento das tentativas de solução amigável do conflito, uma vez que todo o processo negocial ficou limitado ao envio da pauta de reivindicações à Empresa (fl. 53). Ora, o real interesse em negociar deve ser evidenciado, porquanto o meio de pressão máxima somente deve ser empregado quando esgotadas todas as oportunidades de autocomposição, nos termos do art. 3º da Lei de Greve.

3 - A assembléia deliberativa da paralisação (fl. 50) não foi convocada com esse propósito, mas, tão-somente, para aprovação da pauta de reivindicação a ser encaminhada à Empresa Suscitada (fl. 49)

restando portanto desobedecido o parágrafo único do art. 37 do Estatuto da Entidade de Classe (fl. 18) e o art. 4º da Lei 7.783/89.

4 - Descumprido, também, o requisito previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.783/89, uma vez que a greve eclodiu sem a imprescindível notificação prévia ao empregador. Como se pode observar, a correspondência enviada à Empresa no dia 15 de julho de 1997, contendo a pauta de reivindicações, apontou o dia 18 do mesmo mês (sexta-feira) como a data-limite para a resposta da interessada. No entanto, o movimento irrompeu de inóipino, logo na segunda-feira (21/7/97) às 6:30h da manhã.

Sendo a greve um ato jurídico, deve sujeitar-se aos estritos termos da regulamentação legal. Ao contrário do que decidido pelo egrégio Tribunal de origem, o movimento grevista levado a efeito pela categoria profissional revelou-se ilegal devido à inobservância das exigências contidas na Lei nº 7.783/89.

No que pertine à garantia de emprego, em decorrência da greve, não a concebo, não só em razão da abusividade declarada, mas, também, porque inexiste lei a ampará-la, não competindo a esta Justiça conceder a estabilidade em questão, devendo ser ressaltado que o egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou contrário à concessão, tendo em vista que referida garantia não se coaduna com o art. 7º, I, da Constituição da República e com o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (STF-RE-197911/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti).

Tem-se, ainda, que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho declarou nulas as demissões ocorridas durante o período da greve, ressaltando que eventuais pedidos de reintegração deverão ser dirimidos em regular processo de conhecimento, junto ao primeiro grau de jurisdição.

Apesar do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 7.783/89, vedar a rescisão do contrato de trabalho até o término do movimento grevista, pedido de nulidade das dispensas praticadas pelo empregador, não guarda conformidade com a natureza da ação coletiva, que não é o instrumento adequado para discutir sobre a legalidade da rescisão contratual, uma vez que a matéria não envolve os interesses da categoria, mas tem por objetivo questionar direitos individuais subjetivos, que deverão ser examinados via dissídio individual, onde as rescisões serão analisadas, caso a caso, em conjunto com as provas que porventura sejam apresentadas.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - determinar a reatuação do processo para que conste também como Recorrente LIMPADORA CALIFORNIA LTDA.; II - rejeitar a preliminar de deserção do recurso interposto pela Empresa Suscitada, argüida em contrarrazões pelo sindicato profissional; III - acolher o recurso da Empresa Suscitada e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 23 de novembro de 1998.

WAGNER PIMENTA - Presidente

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **MARIA APARECIDA GUGEL** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-417.878/98-0 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relator : **Ministro Ursulino Santos**

Recorrente : **Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul**

Advogado : **Dra. Ana Lúcia Horn**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**

Procuradora: **Dra. Vera Regina Loureiro Winter**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados em Cooperativas e Estabelecimentos Similares de Cruz Alta**

Advogado : **Dr. Noli Schorn**

Recorrido : **Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cruz Alta - COTRACRUZ**

Advogado : **Dr. Erineu Lauro Vargas**

Recorrido : **Cooperativa Agro-Pastoril de Cruz Alta Ltda e Outra**

Advogado : **Dr. Pedro Gomes Nunes**

EMENTA : **COOPERATIVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA** - Legítima é a Cooperativa para figurar como parte em Dissídio Coletivo, ante ao que dispõe o art. 8º da CF.

O Sindicato dos Empregados em Cooperativas e Estabelecimentos Similares de Cruz Alta instaurou dissídio coletivo de revisão contra a Cooperativa Tritícola de Produtores Cruzaltenses Ltda-COTRACRUZ, Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cruz Alta Ltda-COTRACRUZ, Cooperativa Agro-Pastoril de Cruz Alta Ltda. e Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul.

O Regional julgou o processo na conformidade do que consta a fls. 140/141:

"Preliminarmente, por maioria de votos, vencido em parte o Exmo. Juiz Luis Carlos Silva Barbosa, em extinguir o feito, sem julgamento do mérito, relativamente à Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e à Cooperativa Agro-pastoril de Cruz Alta Ltda. No mérito, por unanimidade de votos, homologar os acordos de fls. 54 a 58, firmado entre o suscitante e a Cooperativa Tritícola de Produtores Cruzaltenses Ltda. - CONTRICRUZ; e o de fls. 87 a 91, firmado entre o suscitante e a Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cruz Alta Ltda. - COTRACRUZ, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito".

Recorreu desta decisão à Federação do Comércio Atacadista do estado do Rio Grande do Sul-AFERMÉRCIO, fls.144/148, tendo a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte dado provimento ao recurso na conformidade do que consta a fls.162:

"..., unanimemente, dar provimento ao recurso para, modificando a decisão recorrida, afastar a decretação da extinção do processo e determinar que o Tribunal Regional prossiga na apreciação da causa, restando prejudicado o exame das demais questões postas no recurso."

Nova decisão foi proferida pelo Regional conforme consta a fls. 179; "...Preliminarmente, por unanimidade de votos, excluir da lide a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, eis que parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda (art. 267, inc. VI do CPC). No mérito, por unanimidade de votos, homologar o acordo de fls. 87 a 91, firmado entre o suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COOPERATIVAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DE CRUZ ALTA e o 3º suscitado - COOPERATIVA AGRO-PASTORIL DE CRUZ ALTA LTDA, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito."

Recorre novamente a fls. 143/148 a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul-AFERMÉRCIO reiterando as preliminares de **ilegitimidade passiva das Cooperativas e legitimidade de representação sindical das cooperativas**. Recorre também o Ministério Público do Trabalho a fls.191/202 relativamente à **cláusula descontos assistencial**.

Sem contra-razões. Parecer da Procuradoria Geral do Trabalho a fls. 214/219 opinando pelo conhecimento de ambos os recursos. Quanto ao mérito, pelo provimento do recurso do Ministério Público e não provimento do recurso da Federação, rejeitando as preliminares argüidas ratificando os fundamentos lançados pelo MPT Regional.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - fls. 181/185

Conheço do recurso, visto que atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS COOPERATIVAS

Invoca a Recorrente o art. 857 da CLT e 8º da Constituição Federal para sustentar a tese de que as Cooperativas, suscitadas, não podem figurar diretamente no dissídio por não serem entidades sindicais.

Razão não assiste à Recorrente. A representação da categoria econômica ora em comento, por federação ou confederação, só se justificaria se não existisse uma entidade representativa. No caso, os empregadores já estão organizados e representados por entidade que livremente escolheram, e que lhes é facultado pelo art. 8º da CF, logo, legítima é a representação. Por outro lado o dissídio foi instaurado diretamente contra as cooperativas nominadas na inicial, só admitindo a Recorrente no feito por cautela.

A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o dissídio coletivo pode ter num dos pólos o empregador, quando a sua abrangência a ele se limite em razão das peculiaridades que a situação apresenta, valendo o mesmo entendimento quando se tratar de cooperativa. Portanto, está superada a tese de que só entidade sindical pode ser parte no dissídio coletivo.

Nego provimento ao recurso.

DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DAS COOPERATIVAS

Alega, em resumo, a Recorrente, que a decisão a quo está divorciada da jurisprudência do TST quando afirma que estaria revogado o art.577 da CLT, que trata do enquadramento sindical, ante a nova ordem constitucional. Pondera ainda:"Assim, deve ser reformada a sentença "a quo" que julgou a Federação ora recorrente parte ilegítima no feito. No caso específico, na inexistência de sindicato patronal específico, cabe à Federação correspondente, "in casu" a ora recorrente, representar sindicalmente as cooperativas suscitadas no feito.

Destaque-se, ainda, que o próprio suscitante recorrido admitiu que a Federação do Comércio Atacadista do RGS é a representante residual das cooperativas quando justificou o chamamento da ora recorrente ao processo

ISTO POSTO, deve ser reformada a decisão que excluiu a Federação do Comércio Atacadista do RGS da lide, para que esta passe a integrar a relação processual no polo passivo, como representante sindical das cooperativas suscitadas." fls.184.

A Justiça do Trabalho aprecia as questões relativas a legitimidade de representação incidentalmente e pela convicção que os elementos trazidos aos autos podem oferecer. No presente caso, já se formara a convicção quanto à representatividade da categoria quando da apreciação da preliminar anteriormente apreciada, de formas que não conheço do recurso neste tópico, quer pelo entendimento já lançado anteriormente, quer por faltar legitimidade a esta Justiça Especializada para apreciar a matéria na forma posta no recurso.

Não conheço, neste particular.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -fls.191/202

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, visto que atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

TAXA ASSISTENCIAL-O Regional homologou a cláusula 17 do acordo de fls.87/91 com a seguinte redação: "As SUSCITADAS ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional, sindicalizados ou não, a importância correspondente a dois (2) dias de serviço, considerando-se para tanto o salário devidamente atualizado, qualquer que seja a sua forma de remuneração.

Parágrafo primeiro: Essas importâncias deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão que homologar ou julgar o presente dissídio, recolhendo-a em dez dias aos cofres do sindicato SUSCITANTE.

Parágrafo segundo: O presente desconto destina-se ao custeio

do sistema confederativo, instituído nos termos do art. 8º, IV, da Constituição Federal.

Parágrafo terceiro: As SUSCITADAS que não cumprirem a cláusula anterior ficarão sujeitas à multa, juros e correção monetária, de conformidade com o artigo 600 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT." fls. 90.

Pretende o **Parquet**, em resumo, a reforma da decisão para que seja adaptada a cláusula a jurisprudência desta Corte.

Dou provimento ao recurso para excluir da cláusula os empregados não associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST que consigna: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul - Ilegitimidade Passiva das Cooperativas - negar provimento ao recurso; Representação Sindical das Cooperativas - não conhecer do recurso; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - dar provimento ao recurso para excluir da abrangência da Cláusula 17 do acordo homologado os empregados não-associados ao Sindicato.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência e Relator)

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-421.343/98-O - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Ursulino Santos

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procuradora: Dra. Vera Regina Loureiro Winter

Recorrido : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul - Senge

Advogado : Dr. Oscar José Plentz Neto

Recorrido : Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Outro

Advogado : Dr. Emílio Rothfuchs Neto e Outros

EMENTA : Contribuições sindicais, - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul, instaurou dissídio coletivo de revisão do instrumento normativo, vigente no período de 01 de julho de 1995 a 30 de junho de 1996, contra o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul. O Regional julgou o dissídio deferindo, em parte, as reivindicações da categoria, acórdão a fls. 189/221.

O recurso dos Suscitados, fls. 225/237, não foi admitido. O recurso do Ministério Público, fls. 240/249, foi admitido e traz para apreciação por esta Corte apenas a cláusula contribuição em favor do sindicato profissional.

O Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul, suscitante, peticionou a fls. 253/254 requerendo homologação da declaração da sua anuência em reformar a cláusula objeto do recurso ministerial nos termos do PN nº 119/TST, como pleiteado. Sugere a perda do objeto em razão da sua concordância com o recurso.

Sem Contra-razões. Manifestação da Procuradoria Geral do Trabalho a fls. 260 no sentido de que seja julgado o apelo, a fim de que possa produzir os seus efeitos legais.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, visto que atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL - O Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação: "As empresas descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, beneficiados ou não pela presente decisão, o equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do salário atualizado; a ser pago na 1ª folha de pagamento subsequente à publicação do acórdão desde que o trabalhador não tenha manifestado a sua oposição perante a empresa, no prazo de 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. O empregador deverá recolher aos cofres do sindicato beneficiado, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do desconto, as contribuições assistenciais determinadas pela decisão normativa, acompanhada de uma relação nominal, onde conste o salário e a importância descontada. O não recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios 1% (um por cento) ao mês e de multa de

10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito, nos termos do Precedente Jurisprudencial nº 17 deste TRT." (fls. 220).

Em resumo, a pretensão recursal é para que a cláusula seja adaptada ao Precedente Normativo nº 119/TST.

Dou provimento ao recurso para excluir os empregados não associados da abrangência da cláusula, adaptando-a aos termos do PN nº 119/TST, que consigna: "Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir os não-associados ao Sindicato da abrangência da Cláusula 66, que estabelece desconto em favor da entidade sindical profissional, nos termos do Precedente Normativo do TST nº 119.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E RELATOR

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-DC-423.262/98-3 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Ursulino Santos

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viamão

Advogado : Dr. Alberto Alves

Recorrido : Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Danilo Andrade Maia

EMENTA : "QUORUM" ASSEMBLEAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. - Sendo o "quorum" assemblear pressuposto da ação coletiva trabalhista, a falta de comprovação de atendimento deste leva a extinção do processo com base no art. 267 IV, do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul instaurou Dissídio Coletivo de revisão contra o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul.

O Regional julgou o Dissídio proferindo a decisão de fls. 168/169, fundamentada no voto do eminente relator que consigna:

"As fls. 107/114 dos autos, encontra-se o clausulamento do acordo proposto pela entidade sindical suscitante e pelo suscitado Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, com retificação acerca do teor da Cláusula Primeira à fl. 158, visando a beneficiar apenas os empregados das empresas de linhas intermunicipais com características semelhantes às urbanas no âmbito do sindicato profissional suscitante, em especial nos municípios de Alvorada, Canoas, Cachoeirinha, Guaíba, Gravataí e Viamão.

À fl. 162 dos autos, o suscitado requer a exclusão da Cláusula Trigesima Terceira do instrumento de ajuste acima identificado, que trata da Contribuição Assistencial Patronal.

Considerando que estão cumpridos todos os pressupostos processuais e disposições legais pertinentes, expressando, ainda, os interesses das partes ora acordantes, pode ser homologado o acordo com suas posteriores retificações, acima mencionadas, para todos os efeitos legais.

De ressaltar-se que, na interpretação e aplicação das cláusulas e condições convencionadas e constantes do termo firmado em conjunto pelas partes, deverá ser obedecida a hierarquia das fontes formais do direito.

Assim sendo, uma vez homologado o ajuste, prossegue o feito, tendo em vista que é apenas parcial a composição ora apreciada, remanescendo a lide no que diz respeito aos empregados nas empresas de linhas de longo curso" (fls. 167/168).

Opôs embargos declaratórios o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viamão - RS, opoente, a fls. 171/181, não conhecidos pelo fundamento de que o advogado suscriptor não tinha poderes de representação para o feito, fls. 210/212.

A decisão em prosseguimento, foi complementada a fls. 449/469, consignando:

"Por unanimidade de votos, NO JULGAMENTO DA AÇÃO DE OPOSIÇÃO (proc nº 96.020866-6 DIV), EM JULGAR PREJUDICADO seu exame em relação à parcela da categoria profissional relativa aos trabalhadores empregados em empresas de linhas intermunicipais com características semelhantes às urbanas na base territorial do Município de Viamão, e por unanimidade de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO no tocante à representação dos trabalhadores nas empresas de linhas intermunicipais de longo curso na base territorial do Município de Viamão. NO JULGA-

MENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE (proc. nº 96.014788-8 DIV), por maioria de votos, vencidos em parte os Exmos. Juizes Relatora, Paulo José da Rocha, Heloisa Gonçalves Silva, Ricardo Kruger Ritter e Walter Steiner, **EM JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para declarar abusivo o exercício do direito de greve na paralisação dos trabalhadores empregados nas empresas de transporte coletivo Expresso Guaíba Ltda., SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA.-SOUL e Empresa de Transportes Coletivos Viamão Ltda., ocorrida nos dias 25, 26, 27 e 28 de junho de 1996, desobrigando tais empresas do pagamento dos salários dos empregados grevistas relativamente àqueles dias. NO JULGAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL (proc. nº 96.017366-8 PMC), por unanimidade de votos, **EM JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, cassando-se a liminar anteriormente concedida. NO JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA REVISIONAL (proc. nº 96.012684-8 RVDC), por unanimidade de votos, EM HOMOLOGAR O ACORDO DAS FLS. 399/409, firmado entre o suscitante, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL, e o suscitado, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o aditamento das fls. 439/442, que visa a beneficiar os empregados das empresas de linhas intermunicipais de longo curso, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito**" (fls. 468/469).**

Recorre a fls. 471/490 e 502/521, o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Cargas Secas, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viamão - RS, terceiro interveniente, perseguindo a reforma do acórdão constante a fls. 166/169 complementado a fls. 210/212 e 449/469, trazendo, em preliminares, a arguição de nulidade do julgado, argumentando, em resumo:

"FACE AS RAZÕES EXPOSTAS REQUER SEJA O PRESENTE RECURSO RE-CEBIDO E PROVIDO a fim de que:

a) SEJA CONSIDERADO EXISTENTE O RECURSO DE EMBARGOS INTER-POSTO por ser regular representação do Embargante, ora Recorrente; e/ou então, seja decretada a nulidade da decisão por não ter oportunizado a sanção do defeito (art. 13 do CPC); e/ou ainda, face a juntada do incluso instrumento de mandato - que de qualquer forma regulariza a representação do Recorrente -, **deverá ser determinado o retorno dos autos à instância originária para apreciação do recurso de embargos interposto às fls. 171/181 dos autos;**

e/ou

b) seja decretado a nulidade da decisão homologatória do acordo firmado entre o Suscitante e o Suscitado, bem como de todos os atos processuais praticados posteriormente ao oferecimento da Oposição, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para que se observe o disposto nos arts. 59 e 60 do CPC;

e/ou

c) seja decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, face a inexpressividade do número de trabalhadores presentes à Assembléia que transmitiria poderes para o suscitante apresentar o presente Dissídio;

e/ou

d) seja decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pelo menos em relação a base territorial do município de Viamão, também face a inexpressividade do número de trabalhadores daquela base territorial presentes à Assembléia que transmitiria poderes para o suscitante apresentar o Dissídio, bem como, pelo fato do Suscitante não ter mais legitimidade para representar os trabalhadores em transporte rodoviário daquela base territorial, face a dissociação e criação da Entidade ora Recorrente, a qual atualmente é quem detém tal legitimidade, consoante argumentado na Oposição e no recurso de embargos (fls. 171/181)." (fls. 487/489).

O Ministério Público do Trabalho recorre a fls. 495/501, quanto a cláusula autorização para descontos em folha de pagamento, constante do acordo de fls. 399/409, aditado a fls. 439/442.

Sem contra-razões. Parecer da Procuradoria Geral do Trabalho a fls. 532/534 opinando:

"Opina o Ministério Público através da Subprocuradora que nesses autos officia, pelo provimento do recurso do Sindicato oponente, para anular o acórdão que não conheceu dos seus embargos, prejudicado o do Ministério Público, e, se entender de forma diferente a Egrégia Seção, pelo provimento do recurso do Ministério Público para excluir do acordo a cláusula referente ao desconto assistencial" (fls. 534)

É o relatório.

VOTO

Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamáveis, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viamão-RS - terceiro interveniente fls. 471/490.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, visto que atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

Preliminarmente, de ofício, arguo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, visto que observa-se nos autos a falta de pressuposto da ação consubstanciada na falta de atendimento do quorum legal, visto que o Suscitante não trouxe aos autos prova do atendimento do quorum deliberativo assemblear, do qual trata o art. 859 c/c 612 e também em atendimento ao art. 616, §, 4º, ambos da CLT.

A lista de presença juntada a fls. 87/88 composta por 36 (trinta e seis) assinaturas é inexpressiva e aquém do razoável, considerando-se a abrangência do dissídio. Inobstante, não trouxe o suscitante lista dos associados interessados para, confrontada com a lista de presença, se aferir a exigência supracitada.

Assim, acompanhando a jurisprudência desta Corte, extingo o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC, sem ressalva dos acordos firmados, tendo em vista as irregularidades apontadas nos autos que não foram apreciadas em razão da preliminar em comento, mesmo porque a validade dos acordos extra-autos dispensa homologação, bastando apenas o seu depósito na DRT ou outro órgão competente para recebê-lo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem ressalva dos acordos firmados, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência e Relator)
Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional Do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-430.797/98-0 - (AC.SDC) - 9ª REGIÃO

Relator : Ministro Ursulino Santos

Recorrente: **Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Paraná**

Advogado : Dr. Edson Isfer

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores e Condutores em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão e Outros**

Advogado : Dr. Arni Deonildo Hall

EMENTA : ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - Recurso provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Os Sindicatos dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão, de Pato Branco e de Dois Vizinhos suscitaram Dissídio Coletivo de Revisão para o período de 1º de janeiro/96 a 31 de dezembro/96 contra o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Paraná.

O Regional julgou o Dissídio, rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" e, quanto ao mérito, deferiu, em parte, o rol das reivindicações da categoria, acórdão a fls. 470/553.

Recorre a fls. 558/596 o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Paraná, reiterando a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Suscitantes, Recorridos. Quanto ao mérito, recorre de várias cláusulas.

Sem contra-razões. Parecer da Procuradoria Geral do Trabalho a fls. 606/607, opinando pelo conhecimento do Recurso, pela rejeição da preliminar e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, visto que atende aos pressupostos legais.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUSCITANTES

O Regional rejeitou a preliminar argüida pelo Suscitado. Indeferiu a oposição do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral (pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas e engenharia consultiva) do Estado do Paraná - SINTRAPAV, que objetivava a extinção do processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que careceriam os Suscitantes de legitimidade ativa "ad causam", em face de não representarem a categoria envolvida no Dissídio.

O Recorrente reitera a preliminar, argumentando, em resumo, que a categoria de trabalhadores representada pelos Suscitantes está definida nos seus respectivos Estatutos, não estando ali incluídos os trabalhadores correspondentes na atividade do Suscitado; que os trabalhadores motoristas nas empresas de construção de estrada não conduzem veículo pelas rodovias, mas trabalham na construção de estradas; que o SINTRAPAV, oponente, é o legítimo representante dos trabalhadores do patronato que ele, Recorrente, representa.

DECIDO

Os Suscitantes nos últimos cinco anos vêm defendendo os interesses da categoria junto ao Suscitado. Instauraram Dissídio Coletivo para os períodos de 01/01/92 a 31/12/92, fls. 159/194; 01/01/93 a 31/12/93, fls. 195/235. Firmaram convenção coletiva de trabalho para os períodos de 01/01/94 a 31/12/94, fls. 236/241; 01/01/95 a 31/12/95, fls. 242/249. Ao instaurarem o Dissídio do período de 01/01/96 a 31/12/96 foram surpreendidos com a notícia da existência de convenção coletiva firmada pelo Suscitado e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral (Pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas e engenharia consultiva) do Estado do Paraná - SINTRAPAV, fls. 413/428, para vigor de 1º de junho/95 a 31/05/96.

O Recorrente alega a ilegitimidade dos Recorridos, mas não junta documentos que possa nos levar a tal conclusão. Por outro lado, não vislumbro, dentro do aspecto legal, seja juridicamente interessado o Recorrente para pleitear a declaração de ilegitimidade de representação dos Suscitantes, visto que o legítimo interessado, o Sindicato dos Trabalhadores, oponente, se curvou à decisão regional que rejeitou a sua oposição, já que desta não recorreu.

É oportuno ressaltar que o reconhecimento da legitimidade de representação sindical não pode e não deve ser condicionada a conveniência dos representantes, mas à outorga de poderes destas categorias aos seus representantes, para defender os seus interesses.

Os trabalhadores de categoria diferenciada, como é o caso dos autos, estão vinculados a sentença normativa, acordo ou a convenção coletiva da categoria preponderante. Todavia, se esta categoria

diferenciada estiver sindicalizada, quer pela especificidade, quer pela similitude ou conexão, art. 570, parágrafo único, da CLT, vincular-se-á, se assim preferir, ao instrumento coletivo defendido pelo seu Sindicato representativo.

Em que pese ter os Suscitantes se organizado sob a orientação do art. 577 da CLT, considerado tacitamente revogado pela nova ordem constitucional, e não ter inserido nos seus Estatutos a inclusão da categoria diferenciada de motorista, trabalhadores do setor patronal do suscitado, não há que se admitir, só por isto, a ilegitimidade de representação sem a prova cabal, mesmo porque a Constituição Federal, art. 8º, V, deixa ao arbítrio do trabalhador a escolha do seu representante sindical, de a ele filiar-se, manter-se ou não filiado.

Nos anos anteriores e consecutivos, conforme já detalhado, Suscitantes e Suscitado vinham harmoniosamente como partes, quer nos dissídios, quer nas convenções coletivas, o que nos leva ao entendimento da existência de um mútuo reconhecimento da legitimidade de representação e, por consequência, uma situação consolidada.

Causa-nos estranheza que o Recorrente, antes do termo final da convenção vigente, 01/01/95 a 31/12/95, fls. 242/249, tenha firmado outra, com sindicato profissional diverso daquele da vez anterior, para vigor de 01/06/95 a 31/05/96, fls. 413/428, pois, sequer justificada por condição salarial mais vantajosa para os trabalhadores.

A Justiça do Trabalho não tem competência para decidir definitivamente as questões relativas a representação sindical, mas incidentalmente. Assim, com base nos elementos que nos apresentam os autos, já relatados, em tese, os Suscitantes têm legitimidade ativa "ad causam". Entretanto, adoto como razão de decidir, o voto do Eminentíssimo Ministro Armando de Brito, já que reflete o entendimento dos demais componentes do Colegiado e, com a devida "venia", transcrevo:

"Conquanto o ilustre Relator afirme que há instrumentos normativos anteriores, a demonstrar a correspondência entre as categorias litigantes, o RO-DC-423.687/98, do qual fui Relator, foi extinto, à unanimidade, sem julgamento do mérito, exatamente à falta desse paralelismo.

Considero oportuno e pertinente transcrever alguns trechos do acórdão então lavrado:

"Segundo as razões recursais, o Sindicato-autor não deteria a representatividade dos trabalhadores empregados nos setores econômicos suscitados, nos presentes autos.

Com efeito, segundo consta do quadro anexo ao art. 577 da CLT, a categoria representada pelo Sindicato autor seria a dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, pertencentes ao Segundo Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, à qual corresponderiam, como setor patronal, as Empresas de Transportes Rodoviários, apenas."

Portanto, ao instaurar instância contra entidade sindical que não representa esse setor econômico específico, a parte autora busca, na verdade, expandir o âmbito da própria representatividade, obliquamente. E o faz subvertendo a ordem jurídica estabelecida.

"Não se argumente que o princípio da liberdade sindical introduzido pela Carta Política de 1988 teria autorizado a ruptura daquele paralelismo que o art. 577 consolidado estabelece entre categorias, pois o Excelso Pretório, intérprete máximo das diretrizes constitucionais, já afirmou, em termos expressos, a manutenção dos critérios celetários na nova ordem jurídica, decorrente da permanência do conceito de categoria como parâmetro de organização sindical.

"Criação por desmembramento - Categoria diferenciada. A organização sindical pressupõe a representação de categoria econômica ou profissional. Tratando-se de categoria diferenciada, definida à luz do disposto no § 3º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, descabe cogitar de desdobramento, por iniciativa dos interessados, consideradas as funções exercidas pelos sindicalizados. O disposto no parágrafo único do artigo 570 do referido Diploma aplica-se às hipóteses de existência de categorias similares ou conexas e não de categoria diferenciada, muito embora congregando trabalhadores que possuem funções diversas. A definição atribuída aos trabalhadores e empregadores diz respeito à base territorial do sindicato - artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal e não à categoria em si, que resulta das peculiaridades da profissão ou da atividade econômica, na maioria das vezes regida por lei especial, como ocorre em relação aos aeronautas. Mostra-se contrária ao princípio da unicidade sindical a criação de ente que implique desdobramento de categoria disciplinada em lei como única. Em vista da existência do Sindicato Nacional dos Aeronautas, a criação do Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil não subsiste, em face da ilicitude do objeto. Segurança concedida para cassar-se o ato do registro no Ministério do Trabalho." (RMS-21305-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 29.11.91, pág. 17326 Seção I).

Aliás, na atual sistemática em que inserido o dissídio coletivo, não se justifica ação coletiva em que não haja essa correspondência entre as atividades exercidas pelo segmento profissional e econômico envolvidos no conflito. Pelo simples motivo de que, em não sendo assim, torna-se absolutamente impossível particularizá-lo, sob o ângulo da verdadeira situação do setor, em face da nova realidade econômica e, por conseguinte, obter propostas e contrapropostas, num processo negocial efetivo, capazes de conduzir a uma solução que de fato possa equilibrar os interesses de cada parte, no contexto contemporâneo, às portas da globalização, no qual o próprio emprego já constitui raro bem e em que muitas empresas têm fechado as portas, a despeito da estabilização da moeda.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes, de minha lavra, recentemente julgados, à unanimidade, pela Eg. SDC:

'DISSÍDIO COLETIVO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO POR SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL POR CATEGORIA MANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPRESCINDIBILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A ATIVIDADE EXERCIDA PELO SETOR ECONÔMICO SUSCITADO.

Não há falar em conflito coletivo autêntico e especificamente caracterizado, para cuja solução seja necessária a interferência do

poder Judiciário, na atual ordem jurídica, sem que haja correspondência entre os segmentos profissional e econômico envolvidos, sob o prisma da atividade desenvolvida por cada qual' (RO-DC-377.074/97, julgado em 04.05.98).

'DISSÍDIO COLETIVO - CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO - IMPRESCINDIBILIDADE.

Conquanto a Constituição Federal de 1988 haja consagrado o princípio da liberdade sindical, manteve o critério único de organização por categorias - conceito que pressupõe, para os trabalhadores, nos exatos termos do art. 511, 'caput', consolidado, "situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades similares ou conexas" (grifei). Conseqüentemente, a imprescindibilidade da correlação ou correspondência entre a atividade exercida pelos segmentos profissional e econômico envolvidos no conflito a ser solucionado pela via do dissídio coletivo permanece, haja vista haver o Supremo Tribunal Federal decidido que o art. 570 da CLT foi recepcionado pela atual ordem jurídica (RO-MS-21.305/DF, de 17.10.91, Rel. Ministro Marco Aurélio). Recurso Ordinário de que se conhece e ao qual se nega provimento, mantida a decisão originária que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito' (RO-DC-420.781/98.7, julgado em 04.05.98)."

Acresça-se a tais argumentos o trecho, a seguir transcrito, extraído da obra Instituições de Direito do Trabalho, 15ª edição atualizada por Arnaldo Süssekind e Lima Teixeira, vol. 2, pg. 1082:

"De nada adianta iniciar a rodada de negociação se as próprias partes, de antemão, não se reconhecem mutuamente representativas ou não estão dispostas a transigir para alcançar um acordo e já se armam objetivando a instauração do dissídio coletivo."

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM Os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Recorridos, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - CÔRREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E RELATOR

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO**

PROCESSO Nº TST-RO-DC-445.956/98-9 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Ursulino Santos

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora : Dra. Oksana Maria Dzlura Boldo

Recorrente : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo e Outros

Advogado : Dra. Dalva Toporcov

Recorrente : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON

Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo e Outros

Advogado : Dr. Antônio Rosella

EMENTA : A falta de comprovação de atendimento a pressupostos da ação coletiva trabalhista, no caso, negociação prévia direta e quorum assemblear, conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito. Processo extinto com base no art. 267, IV, do CPC.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo e os Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias: da Construção Civil, Pesada, Pequenas e Grandes Estruturas, Terraplenagem, Montagem Industrial, Instalação Elétrica, Mobiliário, Madeira, Cerâmica, Mármore e Granitos e Produtos de Cimento de Araçatuba; da Construção e do Mobiliário de Araras; da Construção Civil e Pesada, Pequenas e Grandes Estruturas, Terraplenagem, Montagem Industrial, Instalação Elétrica, do Mobiliário e Madeira, de Cerâmica, do Mármore e Granito do Cimento e de Produtos de Cimento e Amianto de Araçatuba; da Construção e do Mobiliário de Assis; da Construção e de Taubaté instauraram dissídio coletivo de revisão de instrumento normativo, para vigorar no período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998, contra Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo-SINDUSCON, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas de São Paulo e Sindicato da Indústria de Olaria no Estado de São Paulo.

O Regional julgou o dissídio rejeitando as preliminares: de ilegitimidade de parte das entidades suscitantes que representam as bases das cidades de Tambaú, Araçatuba, Assis, Botucatu, Estiva Gerbi, Piracicaba, Panorama e Ourinhos argüida pelo Ministério Público do Trabalho; de não esgotamento das vias negociais, de ilegitimidade de parte do Sindicato de Campinas e de falta de "quorum" argüidas pelos suscitados. Quanto ao mérito, julgou procedente a maioria das reivindicações da categoria, conforme consta do acórdão de fls.4618/4657. À decisão foram opostos Embargos Declaratórios, tendo sido estes acolhidos para prestar esclarecimentos e, rejeitados, fls.4674/4676.

Recorre o Ministério Público do Trabalho a fls. 4659/4662 pleiteando a reforma da decisão, na parte que não acolheu as preliminares argüidas e que, no mérito, deferiu várias cláusulas. Recorrem o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Olaria no Estado de São Paulo e o Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente a fls.4677/5699 da parte meritória. Recorre também o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, a fls. 4740/4803 reiterando

as preliminares de falta de esgotamento das negociações prévias e de "quorum" legal e, quanto ao mérito, recorre de várias cláusulas.

Consta a fls. 4816/4842 despacho concessivo de efeito suspensivo, parcial, ao recurso ordinário do SINDUSCON.

Contra-razões dos Suscitantes a fls. 4843/4849. Parecer da Procuradoria Geral do Trabalho opinando pelo conhecimento dos recursos dos Suscitados, acolhimento das preliminares de falta de esgotamento das negociações prévias e de comprovação de "quorum" assemblear deliberativo. Referentemente ao mérito, se ultrapassadas as preliminares, pelo provimento parcial dos recursos. No Parecer o Parquet se manifesta no sentido de não haver motivo de nova manifestação quanto ao recurso de fls.4663/4662, já que interposto pelo próprio Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDUSCON-fls.4746/4803

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, visto que atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

DA FALTA DE "QUORUM" E DE NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS

Alega o Recorrente que os Suscitantes não juntaram aos autos comprovante do número de associados ou integrantes da categoria para provar o atendimento do "quorum" legal. Alega também a falta de negociações prévias, argumentando que só três reuniões foram efetivadas.

DA FALTA DE "QUORUM"

O dissídio foi instaurado por 45 entidades sindicais profissionais contra 4 sindicatos patronais.

Do exame do autos constatamos os seguintes dados relativos ao comparecimento à assembleia deliberativa da categoria: ARAÇATUBA, fls. 240/244, 139 assinaturas; ARARA, fls. 283/287, 136 assinaturas; ARAQUARA, fls.332/339, 157 assinaturas; ASSIS, fls.395/398, 69 assinaturas; BARRETO, fls. 432, 18 assinaturas; BAURU E REGIÃO, fls.483, 171 assinaturas; BOTUCATU, fls. 523, 52 assinaturas; CAMPINAS E REGIÃO, fls. 566/569, 97 assinaturas; CAPIVARI, fls.634/637, 105 assinaturas; CRUZEIRO, fls.690, 28 assinaturas; ESTIVA GERBI, fls.767/769, 66 assinaturas; FRANCA, fls. 816, 32 assinaturas; GUARATINGUETÁ, fls. 846/849, 116 assinaturas; GUARULHOS, fls. 875/876, 28 assinaturas; ITAPEVA, fls.923/924, 62 assinaturas; ITAPEVI, fls.968, 21 assinaturas; ITATIBA, fls.1027/1029, 83 assinaturas; ITU E REGIÃO, fls.1093/1094, 52 assinaturas; JABOTICABAL, fls.1132, 27 assinaturas; JACAREI, fls.1210/1211, 57 assinaturas; JAÚ, fls.1256/1257, 68 assinaturas; JUNDIAÍ, fls. 1305, 25 assinaturas; LIMEIRA E REGIÃO, fls.1351/1253, 55 assinaturas; MARÍLIA, fls.1407,1424,1441, 105 assinaturas, considerando-se que várias assinaturas constam das 3 ou das 2 listas; MIRASSOL E VOTUPORANGA, fls.1497, 20 assinaturas; MOCOCA E REGIÃO, fls.1564/1565, 74 assinaturas, considerando-se que algumas assinaturas estão repetidas; MOGI DAS CRUZES, SUZANO E REGIÃO, fls.1636/1637, 57 assinaturas; MOGI GUAÇU, fls.1671/1675, 139 assinaturas; OURINHOS, fls.1765/1766, 52 assinaturas; PANORAMA, fls.1813, 32 assinaturas; PIRACICABA, fls.1857, 54 assinaturas; PRESIDENTE PRUDENTE, fls.1941/1944, 97 assinaturas; PRIMAVERA, fls.1908/1916, 269 assinaturas; PRESIDENTE EPITÁCIO, fls. 1927/1930, 100 assinaturas; REGISTRO, fls.2020/2023, 67 assinaturas; RIBEIRÃO PRETO, 2162/2164, 83 assinaturas; SALTO, fls. 2354, 37 assinaturas; SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA, fls.2457/2458, 33 assinaturas; SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, fls.2530, 32 assinaturas; SÃO CAETANO DO SUL, fls.2603, 26 assinaturas; SÃO CARLOS, fls.2657/2659, 36 assinaturas; SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, fls. 2720/2723, 103 assinaturas; SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, fls.2773/2774, 42 assinaturas; SOROCABA E REGIÃO, fls. 2826, 30 assinaturas; TAMBAÚ E REGIÃO, fls.2850, 11 assinaturas; TAU-BATÉ, fls.2904, 46 assinaturas.

Como se observa, o número de trabalhadores que participaram da assembleia deliberativa foi inexpressivo, considerando-se que as categorias abrangidas pelo presente dissídio reúnem uma quantidade muito grande de componentes.

Ainda que pese o argumento lançado no acórdão revisando - o de que o regramento do art. 612 da CLT não mais prevalece, em face da nova Carta Constitucional vedar a interferência do Estado na organização sindical - o "quorum" assemblear subsiste como pressuposto da ação coletiva trabalhista, tendo em vista que a entidade sindical necessita de autorização para ajuizar o dissídio coletivo.

Sabe-se que é adotado pelos sindicatos a convocação de assembleia única para aprovação e discussão de todas as questões relativas à fixação do instrumento coletivo que regerá as normas e condições de trabalho e salários da categoria como, a pauta reivindicatória, que resultará no dissídio, no acordo ou na convenção coletiva, e, ainda, a autorização para a propositura do dissídio coletivo. Assim, o "quorum" que aprova a propositura do dissídio, é legítimo para aprovar todas as demais questões.

Ressalte-se, ainda, que, como poderia a nova ordem constitucional suprimir o "quorum" assemblear, se a pauta reivindicatória da categoria, para atingir as aspirações dos interessados, exige a manifestação direta deles, e não somente dos representantes sindicais e membros encarregados da condução das assembleias.

O "quorum" apresentado pelos Suscitantes está aquém da razoabilidade que se possa dar, diante do universo das categorias envolvidas. Além do mais, não trouxeram os Suscitantes o número de interessados sindicalizados ou associados para ser confrontado com as respectivas listas de presentes às assembleias.

A jurisprudência desta Corte, a qual me filio, é no sentido de que a instauração do dissídio deve ser feita com observância do regramento contido no art.859 c/c 612 da CLT.

DA FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

A Federação dos Trabalhadores e os Sindicatos, Suscitantes, requereram em 01/04/97 à DRT, intermediação para as negociações coletivas com os Suscitados. No dia 09/04/97 houve a reunião requerida,

tendo participado o suscitado SINDUSCON, que ressaltou não haver recusa dos suscitados em negociar diretamente, e que se encontrava acordada a pauta de reunião. Consta também da Ata de fls. 86 que, por requerimento das partes, foi concedido o prazo de 30 dias para as negociações diretas. As fls. 87, 115 e 116 encontram-se as cartas convite dirigidas aos Suscitados, datadas de 26/03/97. Nos documentos de fls.88 a 125 estão os registros das negociações diretas.

Observa-se nos documentos supracitados que vários encontros foram realizados, aproximadamente 15, no intuito de chegarem as partes a um bom termo. Todavia, em que pesem as negociações efetuadas, o processo de negociações prévias diretas não se encerrou, visto que abandonado pelos Suscitantes. Consta dos registros dos últimos encontros, que as negociações prosseguiram, e isto se confirma com os acordos e convenções firmados e juntados aos autos a partir das fls.3215.

Embora os Suscitantes tenham procurado negociar, os esforços não foram suficientes para atender a exigência legal, posto que não exauriram o processo de negociações. Por outro lado há que se considerar que o número de encontro dos Suscitantes com os Suscitados para as negociações poderia ser ampliado, tendo em vista o número expressivo de partes envolvidas. Notadamente, o processo negocial é por demais trabalhoso, ainda mais, quando se trata de um com as características do que ora se aprecia.

As negociações coletivas devem ser efetivamente tentadas até se esgotarem as possibilidades das partes chegarem a um bom termo. Feito isto, se necessário, as partes podem ainda tentar a negociação mediada. Persistindo o impasse, pode ser proposta a ação coletiva.

Como foi mencionado acima, os Suscitantes requereram negociação mediada pela DRT, antes das negociações diretas com os Suscitados, na qual nada foi resolvido. Tentaram as negociações diretas, mas não chegaram ao fim, nem propuseram nova intervenção da DRT, resultando, por consequência, um dissídio com mais de 60 cláusulas para serem estabelecidas por sentença normativa, ressaltando-se que, a grande maioria destas cláusulas são preexistentes.

A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o não cumprimento das negociações prévias conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito, Jurisprudência Normativa nº1:

"Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2ª, da Constituição da República e 616, 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo este obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas".

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art.267,IV do CPC, ante a falta de atendimento a pressupostos da ação coletiva trabalhista, falta de apresentação do "quorum" legal e de negociação prévia satisfatórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, DECIDIU: Recurso do Sinduscon - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de atendimento a pressupostos da ação coletiva trabalhista, de apresentação do "quorum" legal e de negociação prévia. Prejudicado, em consequência, o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência e Relator Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional Do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-468.035/98-0 - (AC.SDC/99) - 15ª REGIÃO

Relator : **Ministro Galson de Azevedo**

Recorrente: **Município de Mococa**

Advogado : **Dr. Marcelo Torres Freitas**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa**

Advogado : **Dr. Orestes Mazieiro**

EMENTA : **GREVE. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA.** Impossibilidade jurídica. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, que se decreta.

O Município de Mococa ajuizou ação coletiva de greve perante o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, pugnando a declaração de abusividade da greve deflagrada pelos servidores públicos municipais de Mococa, a determinação de imediato retorno ao trabalho desses servidores e o desconto dos dias em que não houve trabalho (fls. 02/05).

O Sindicato-Suscitado apresentou defesa a fls. 19/27, pretendendo a declaração de improcedência da ação.

O Autor manifestou-se sobre a defesa a fls. 268/294.

A egrégia Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 894/901, rejeitou preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da ausência de negociação prévia; declarou não abusivo o movimento grevista; determinou que não se descontassem dos servidores do Município de Mococa os salários referentes aos dias de paralisação e que o Sindicato-Réu garantisse a realização dos serviços essenciais, nos parâmetros determinados na Lei nº 7.783/89.

Inconformado, o Autor manifestou recurso ordinário (fls. 904/910), com fulcro no art. 895 da CLT. Em seu arazoado, requereu seja declarada a procedência da ação para declarar abusivo o movimento grevista e determinar os descontos dos salários referentes aos dias em que não houve trabalho.

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fls. 912.

O suscitado apresentou razões de contrariedade ao recurso (fls. 914/919).

O Ministério Público do Trabalho opinou "pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com arrimo no art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido ou, caso superado tal entendimento, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante e por seu não provimento" (fls. 927).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A ação coletiva de greve ajuizada pelo Município de Mococa não merece prosperar, sendo impositiva a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, como passo a demonstrar.

O Autor, órgão pertencente à Administração Pública direta, pretende a declaração de abusividade do movimento grevista deflagrado pelos servidores públicos municipais em virtude da mora no pagamento de salários.

Na Constituição Federal de 1988, englobou-se, sob a denominação genérica de servidor, todo aquele que se vincula à Administração Pública direta, autárquica ou fundacional por relações profissionais, em razão de investidura em cargo, emprego ou função pública. Apesar de permanecer a dicotomia entre servidores públicos, propriamente ditos, e empregados públicos, regidos pela CLT, todos são abrangidos pela denominação ampla de servidores. Consoante a sistemática constitucional, os vencimentos e vantagens dos servidores estão assentados na lei, guiada pelos princípios e limitações previstos nos arts. 37 e 39 da Carta Magna.

A negociação coletiva, por meio da qual se visa principalmente ao ganho salarial e que deve preceder o ajuizamento da ação coletiva de greve, portanto, fica obstada, em face da impossibilidade de a Administração transgredir no que diz respeito à matéria reservada à lei. Ademais, no comando imperativo inserto no art. 39, § 2º, da Constituição da República, ao serem enumerados os direitos contidos no art. 7º, assegurados aos servidores públicos, não se incluiu o direito ao "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (art. 7º, XXVI). Essa questão, inclusive, já se encontra pacificada, porquanto o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da alínea d do art. 240 da Lei nº 8.112/90 (ADIN nº 492-DF), consignou que os servidores públicos civis carecem do direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho.

Por outro lado, o dispositivo constitucional em que se reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia limitada, não sendo auto-aplicável. Dessa forma, o exercício desse direito somente será viável quando editada lei complementar, exigida no próprio texto da Constituição (art. 37, VII, CF/88).

Registre-se, por fim, a jurisprudência desta Corte acerca do tema: "DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal". PRECEDENTES: RO-DC 315.229/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 07.08.98, unânime; RO-DC 344.156/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC 347.442/97, Ac. 1028/97, Min. Ursulino Santos, DJ 26.09.97, unânime; RO-DC 216.852/95, Ac. 1522/96, Red. Min. Ursulino Santos, DJ 18.04.97, por maioria; RO-DC 320.036/96, Ac. 1526/96, Red. Min. Almir Pazzianotto, DJ 07.03.97, por maioria; RO-DC 232.092/95, Ac. 513/96, Min. Armano de Brito, DJ 14.06.96, unânime; RO-AG 153.661/94, Ac. 004/96, Min. Lourenço Prado, DJ 15.03.96, unânime; RO-DC 143.055/94, Ac. 598/95, Min. Roberto Della Manna, DJ 20.10.95, unânime. **Mutatis mutandis**, não tem a entidade de direito público, também, ação coletiva de natureza econômica ou jurídica - perante seus empregados.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICH BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-478.165/98-7 - (AC.SDC/99) - 3ª REGIÃO

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG

Procuradora : Dra. Maria Amélia Bracks Duarte

Recorrido : Federação Nacional dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares

Advogado : Dr. Edson Lourenço Vinhaes

Recorrido : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Poços de Caldas

EMENTA : ACORDO COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Não é pos-

sível a exigibilidade da contribuição nos termos em que instituída, sendo que a sua imposição, a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Carta Magna. **ACORDO COLETIVO - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TAXA ASSISTENCIAL.** O condicionamento da homologação das rescisões contratuais à comprovação da quitação da Taxa de Fortalecimento também ofende direito ou interesse dos trabalhadores, pois, além de importar em garantia do recolhimento da Contribuição Confederativa, objeto de pretensão de declaração de nulidade formulada nesta ação, e, portanto, extensão daquela, constitui um entrave à homologação das rescisões contratuais, no caso da recusa do empregador em efetuar o desconto, além de comprometer a necessária isenção do Sindicato na realização do "múnus" que lhe foi concedido pelo Estado, como garantia do trabalhador.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra a Federação Nacional dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares; a Federação Nacional dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares e o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Poços de Caldas objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 11ª (contribuição confederativa dos empregados) 14ª (contribuição confederativa das empresas) e 16ª (condição para homologação de rescisão) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Requeridos, registrada e arquivada na DRT/MG, sob o nº 106/97, com vigência de 1º/1/97 a 31/12/97, bem como a devolução dos valores descontados com espeque nos dispositivos ora impugnados.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 95-103, acolheu as preliminares de carência de ação quanto aos pedidos de anulação da Cláusula 14ª, e de devolução dos valores descontados, argüidas de ofício pela Exmª Juíza Relatora, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, em relação a tais pedidos, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgou improcedente a Ação Anulatória.

Inconformado, o d. Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 107-18, pretendendo o afastamento das preliminares de carência de ação, com o objetivo de ver declarada a nulidade das Cláusulas 11ª e 14ª, que se referem à contribuição confederativa a favor das entidades sindicais dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

O Recurso foi admitido mediante o r. Despacho a fl. 119 e não foram apresentadas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente Recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

II - DA CARÊNCIA DE AÇÃO DO AUTOR

Como já relatado, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região acolheu as preliminares de carência de ação quanto aos pedidos de nulidade da Cláusula 14ª, referente à contribuição confederativa a favor dos sindicatos patronais, e de devolução dos valores descontados.

A pacífica jurisprudência desta Seção Normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena, não pairando qualquer divergência a respeito da matéria. Indiscutivelmente compete ao Ministério Público do Trabalho, por força da legislação aplicável (art. 127 da Constituição da República e art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93) no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas, também, quando ocorrer violação das liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na legislação supramencionada. Por outro lado, se o ora Recorrente tem legitimidade para recorrer ordinariamente de acordo homologado por esta Justiça (Lei 7.701/88, art. 7º, § 5º) independentemente de seu conteúdo, evidentemente ele a tem também para postular a nulidade de qualquer dispositivo que faça parte dos instrumentos já mencionados.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, afastada a carência de ação do Ministério Público, passar à apreciação meritória dos pedidos, conforme a orientação desta Seção de Dissídios Coletivos.

III - DAS CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS

Os dispositivos impugnados sob esses títulos são:

"DÉCIMA PRIMEIRA. As Empresas descontarão de cada um de seus empregados, dos salários dos meses de Janeiro a Dezembro de 1.997, o percentual de 3% (três por cento) dos salários base sindicalizados ou não, em favor da Federação Nacional dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares, para manutenção de sua sede, bem como, despesas gerais, de acordo com o que preceitua o ART. 513 letra E da CLT, bem como determinação da Assembléia Geral Extraordinária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Após efetuados os descontos estabelecidos nesta Cláusula, as Empresas recolherão ao Banco do Brasil S/A., até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente aos descontos, para crédito da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES, em sua conta corrente nº 3.417-7 Agência Saara Rio, em guias fornecidas pela entidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O não recolhimento das Contribuições a Federação sujeitará a Empresa infratora ao pagamento da multa de 20% (vinte por cento) e nos meses subsequentes juros mensais de 1% (um por cento), mais atualização monetária nos termos da legislação vigente." (fl. 13)

"DÉCIMA QUARTA. As Empresas pertencentes ao 5º grupo, turismo e hospitalidade, a que alude o quadro de classificação do Artigo 577 da CLT, sediadas nas cidades constantes da Cláusula Primeira, representadas pelo SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE POÇOS DE CALDAS, a cuja jurisdição Sindical pertence, recolherão a favor do referido Sindicato, a importância equivalente a:

NÚMEROS DE EMPREGADOS DA EMPRESA	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
SEM EMPREGADOS	R\$ 40,00
DE 01 A 10	R\$ 65,00
DE 11 A 20	R\$ 92,00
DE 21 A 30	R\$ 118,00
DE 31 A 100	R\$ 287,00
ACIMA DE 100	R\$ 522,00

A título de Contribuição Confederativa. O recolhimento será efetuado mediante guia própria fornecida pelo Sindicato diretamente as Empresas ou aos seus contabilistas e, pagas nas Agências do Banco do Brasil S/A - Ag. Poços de Caldas - Conta número 2267-5." (fls. 13-4)

Razão assiste ao Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o indivíduo é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo ou de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/09/97).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Os descontos instituídos são, portanto, ilegais no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Quanto ao pedido de devolução das quantias já arrecadadas a título de contribuição confederativa, dada à natureza específica da presente Ação, não é possível ir-se mais além da declaração que são passíveis de devolução os valores irregularmente recebidos ou descontados.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a r. Decisão recorrida, declarar a nulidade das cláusulas 11ª e 14ª, tão-somente em relação aos empregados e empresas não filiados aos Sindicatos beneficiados, nos exatos termos do Precedente Normativo supramencionado.

IV - CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

A cláusula objeto da presente irresignação encontra-se assim redigida: "DÉCIMA SEXTA. Homologação de Rescisão: o Órgão encarregado da Homologação das Rescisões do Contrato de Trabalho deverá exigir no ato da Homologação o comprovante de recolhimento da Contribuição Confederativa de 96/97, prevista nas Cláusulas Décima Primeira e Décima Quarta respectivamente, e recolhido a favor do SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE POÇOS DE CALDAS, no caso patronal e a favor da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES, no caso dos empregados. Não sendo aceito recolhimentos feitos para outros Sindicatos e Federações." (fl. 14)

O condicionamento da homologação das rescisões contratuais à comprovação de quitação das contribuições sindicais, além de violar o princípio da legalidade estatuído no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, uma vez que essa exigência não está prevista na lei trabalhista, também ofende aos interesses dos trabalhadores, porquanto cria um obstáculo à assistência do Sindicato nas rescisões contratuais, no caso do não-recolhimento das contribuições por parte do empregador.

Recurso provido, para declarar a nulidade da Cláusula 16ª.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: DA CARÊNCIA DE AÇÃO DO AUTOR - dar provimento ao recurso para, afastada a carência de ação do Ministério Público do Trabalho, passar à apreciação meritória dos pedidos, na forma da orientação atual da Seção; DAS CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS - dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade das Cláusulas 11 e 14, tão-somente em relação aos empregados e empresas não-associados aos sindicatos beneficiados; CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO - por maioria, dar provimento ao

recurso para declarar a nulidade da Cláusula 16, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que lhe negava provimento.

Brasília, 08 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-488.219/98-1 - (AC.SDC/99) - 5ª REGIÃO

Relator : Ministro Valdir Righetto

Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia - Sinopec

Advogados : Drs. Carlos Alberto Oliveira e Ana Maria Ribas Magno

Embargado : Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador - CONDER

Advogado : Dr. Pedro Correa Oliveira

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos em parte, tão-somente para prestar os esclarecimentos devidos.

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia - SINDPEC - contra o v. acórdão de fls. 96/100, por intermédio do qual esta Seção Especializada, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ministro-Relator, julgou extinto o feito, sem apreciação meritória, em face das irregularidades constatadas na convocação editalícia, bem como na realização da Assembléia-Geral que inviabilizou a aferição do quorum deliberativo, comprometendo a legitimidade das deliberações tomadas na referida Assembléia pela categoria profissional e, ainda, ante a inexistência de comprovação do exaurimento das tratativas negociais prévias entre as partes envolvidas na lide.

O Embargante aponta omissão no julgado (fls. 103/104).

Vistos, em Mesa.

É o relatório.

V O T O

Contra o v. acórdão de fls. 96/100, embarga de declaração o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia - SINDPEC -, sustentando ter havido omissão no julgado proferido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Aduz o ora Embargante, em síntese, que:

"... nos autos existe o 'Protesto Judicial' (deferido), tendo em vista as tentativas de negociação não terem logrado êxito e a proximidade da data-base da categoria, onde comprovadas estão as tentativas de negociações anteriores às realizadas perante a DRT (fls. 06/07 do 'protesto'), como igualmente existe ainda expediente enviado ao MP demonstrando a tentativa de negociação, Federação Comércio da Bahia, etc. (fls. 08/19).

A ata da assembléia geral extraordinária está às fls. 33/39, com a lista dos assinantes às fls. 44/41, além do edital de convocação às fls. 42 e todos os demais documentos necessários." (fl. 104).

Todavia, equivocou-se o ora Embargante.

Conquanto se observe que, efetivamente, houve a juntada da convocação editalícia e da lista de presentes à Assembléia às fls. 40/42 do Protesto Judicial apensado aos presentes autos, tem-se que a decisão embargada não apoiou-se unicamente na ausência dos referidos documentos.

Primeiramente, constata-se que restou cristalinamente asseverado no *decisum* embargado que o dissídio não observara os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva, haja vista que o processo em apreço já surgira e originara-se dissipado, carreando, desde o início, motivação suficiente para o indeferimento da exordial e, posteriormente, para sua extinção. Discutia-se no julgamento, portanto, a respeito da existência dos pressupostos de cabimento da ação, os quais não concorreram para a presente hipótese. Conseqüentemente, a própria representação já se mostrava inepta; o vício era, consoante bem asseverado no acórdão embargado, anterior à própria instrução.

Naquele exame, restou observado inexistir nos autos qualquer comprovação de que a categoria profissional tivesse, de fato, demonstrado o exaurimento da etapa negocial, objetivando a solução autônoma do conflito, visto, repito, que as únicas reuniões realizadas alusivamente ao presente dissídio já se deram na esfera administrativa, ou seja, perante a Delegacia Regional do Trabalho (fls. 15, 17, 18 e 26). Compulsando-se o Protesto anexado aos autos, verifica-se, inclusive, que o Sindicato profissional havia enviado convite ao patronato para reunião em 14/04/97 (fl. 17), sendo que a Diretoria da Empresa informou pelo documento de fl. 16 sua impossibilidade de comparecimento. Então fora agendada rodada de negociação para 29/04/97, a qual ocorreu com a presença das partes (fl. 06). Entretanto, não tendo ainda a Empresa sua contra proposta, ficou marcada nova reunião para 08/05/97, às 15:00 h (fl. 06). Todavia, desta reunião os autos não dão notícia. E nem poderia ser diferente, na medida em que já mesmo antes da primeira negociação travada entre as partes interessadas, o Sindicato suscitante havia solicitado a intermediação da DRT (24/04/97), consoante se observa à fl. 12 do Protesto.

Referida atitude é espantosa. Como poderia o Sindicato afirmar que buscava a negociação prévia de forma autônoma, se mesmo antes da rodada de negociação entre as partes agendada para o dia 29 o próprio Suscitado já buscara a instância administrativa, pleiteando a realização de mesa redonda perante a DRT no dia 24, já submetido ao crivo do Judiciário a lide.

Não há dúvida que tal fato que vem corroborar a assertiva de que o sindicato recorrido pretendia somente tentar suprir uma formalidade legal, sem dar início efetivamente a qualquer negociação,

☐☐☐

não buscando concretamente exaurir a etapa negocial prévia com afinco e determinação, objetivando, de fato, solucionar e compor os interesses das partes envolvidas.

Saliento, por oportuno, que a comprovação do exaurimento da negociação prévia realizada entre as partes é pressuposto à formação e validade da relação processual coletiva, no caso de dissídio coletivo, conforme exigência clara do ordenamento jurídico vigente (art. 114, §§ 1º e 2º, da CF/88, e 616, § 4º, da CLT) e orientação da Jurisprudência Normativa nº 01/TST.

Da leitura atenta do v. aresto proferido pela SDC, percebe-se, tranqüila e nitidamente, ao contrário do que asseverado pelo Embargante, que o referido decisum abordou e analisou os pontos necessários e suficientes para alcançar a fundamentação norteadora do julgado ora embargado de forma coerente, devidamente embasada nas normas legais e orientação jurisprudencial desta Corte Laboral, como também balizado pela convicção motivada do Juízo.

Destarte, restam incólumes os preceitos legais apontados pelo Embargante (atr. 5º, incisos II, XXXV e LV).

O Embargante pretende, pela via oblíqua, insurgir-se contra a decisão tomada pela Corte, que concluiu de forma contrária aos seus interesses. Por certo, os Declaratórios não se prestam ao fim colimado pelo ora Embargante, visto que têm eles observância restrita aos limites do artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

Diante do exposto, **ACOLHO** em parte os presentes Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos devidos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no Exercício Eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

PROCESSO Nº TST-RO-DC-488.222/98-0 - (AC.SDC/99) - 1ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente: **Sindicato dos Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro**

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto

Recorrido : **Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio de Janeiro e Outro**

Advogado : Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta

Recorrido : **Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes**

Advogado : Dr. Luiz Ney Maia da Costa

Recorrido : **Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e de Prestação de Serviços Temporários do Município do Rio de Janeiro**

Advogado : Dr. Wilvandir Cunha Galvão de Lima

Recorrido : **Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro**

Advogado : Dra. Rosania A. C. Vianna

Recorrido : **Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro**

Advogado : Dr. Oswaldo Munaro Filho

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA**. Profissionais técnicos industriais de nível médio. Categoria profissional não diferenciada. Ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação coletiva perante: 01- Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro; 02- Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Rio de Janeiro; 03- Sindicato do Comércio Varejista de Máquinas, Ferragens, Tintas, Louças, Vidros e Materiais de Construção do Município do Rio de Janeiro; 04- Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio de Janeiro; 05- Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Prestações de Serviços Temporários do Município do Rio de Janeiro; 06- Sindicato das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes; e 07- Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro. O Sindicato-Suscitante objetivou a análise pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região das cláusulas pautadas a fls. 06/20 (fls. 02/05).

O Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro (01) apresentou defesa (fls. 91/105), requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude de ilegitimidade passiva e ativa **ad causam**. No mérito, impugnou as reivindicações pautadas pelo Sindicato-Autor.

O Sindicato do Comércio Varejista de Máquinas, Ferragens, Tintas, Louças, Vidros e Materiais de Construção do Município do Rio de Janeiro (03) e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio de Janeiro (04) apresentaram defesa a fls. 111/114, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude de ausência de negociação prévia, e, no mérito, a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Prestações de Serviços Temporários do Município do Rio de Janeiro (05), em sua defesa, sustentou a declaração de improcedência da ação (fls. 118/121).

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro (07) apresentou defesa (fls. 148/163), requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso superadas às preliminares, a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato-Autor manifestou-se sobre as defesas a fls. 197/207.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 325/332, acolheu a prefacial de ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, argüida pelo Suscitado de nº 01, para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Inconformado, o Sindicato-Autor manifestou recurso ordinário (fls. 339/342), com fulcro no art. 895 da CLT. Em seu arrazoado, sustentou, com amparo em decisões anteriores deste Tribunal, ter legitimidade para propor ação.

Os Suscitados de nºs. 04, 06, 05 e 01 apresentaram razões de contrariedade a fls. 354/355, 356/359, 361/365 e 370/371, respectivamente. Os demais Sindicatos-Réus (02, 03 e 07) não apresentaram contra-razões (certidão de fls. 378).

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fls. 378.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário (fls. 382/383).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

Registrou-se, na decisão regional, ementa do seguinte teor:

"A destinação genérica do suscitante, embora corresponda à titulação legal, envolve profissionais da mais variada diversificação, não se limitando a uma determinada categoria funcional, mas ensaiando abraçar várias categorias de formação heterogênea e distintas regras de desempenho funcional, razão pela qual acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa" (fls. 326, sic).

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito, declarando não ter o Sindicato-Autor legitimidade para propor a ação, sob o entendimento de que "admitir legitimidade à ação do suscitante corresponderia a conceder-lhe livre poder de penetração e disposição em campos de atuação já delimitados, de outros Sindicatos" (fls. 328). Aduziu, ainda, que no registro efetuado no Ministério do Trabalho não se examinaria o mérito da inclusão.

O Sindicato-Autor, em seu recurso ordinário, sustentou ter legitimidade para propor a ação, consoante as decisões deste Tribunal e de outros Tribunais Regionais.

Razão não o assiste.

Registre-se, inicialmente, que o registro dos atos constitutivos do Sindicato no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e sua inclusão, sem oposição, no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB são provas eficazes da existência legal do Recorrente. **In casu**, isso está comprovado a fls. 23/25.

Todavia, a questão não pode ser resolvida apenas pelo enfoque puramente burocrático, que resulta da comprovação dos registros, de maneira a ter-se por legitimado o Recorrente para a propositura da ação em questão. O cerne do debate diz respeito à legitimidade do Suscitante, na condição invocada de ente sindical representativo de categoria profissional diferenciada.

O Sindicato-Autor sustenta que, nos termos da Lei nº 5.524, de 05.11.68, representa os técnicos industriais de nível médio. Do exame da lei em causa, no entanto, não decorre o convencimento de que resultou por ele instituído estatuto profissional ensejador da diferenciação que permita ter-se como caracterizada a "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas", como previsto no art. 511, 2º, da CLT, ou o exercício de função configuradora de categoria profissional diferenciada, pela simples razão de que a regulamentação estabelecida na norma em causa apenas reúne profissionais de diversas áreas de atuação pelo critério do grau de escolaridade.

Ressalte-se que, até mesmo em relação aos profissionais da advocacia, a cujo respeito não paira dúvida da respectiva disciplina, decidiu esta Seção, em acórdão da lavra do eminente Ministro Almir Pazzianotto, Proc. nº TST-RO-DC-86.938/93.4 - LTR 58-11/1.341, pela recusa do reconhecimento da condição de categoria diferenciada.

Transcrevo, por oportuno, decisão do egrégio TRT da Quarta Região, da lavra do eminente Juiz Flávio Portinho Sirangelo, na qual, apreciando-se matéria idêntica à presente, estabeleceu-se: "Como se vê, a lei apenas reconheceu a condição de técnico de nível médio aos trabalhadores que tenham determinada formação profissional, mas não estabelece ou reconhece qualquer condição especial de trabalho, que os diferencie, no âmbito da empresa, dos demais trabalhadores. Em segundo lugar, são estes trabalhadores, como se disse, integrados nos respectivos ramos da atividade econômica dos seus empregadores, tal como são os demais empregados, não se distinguindo destes em consequência de condições de vida singulares. Tome-se o exemplo da indústria: qual diferença pode haver, no ramo da indústria, entre os trabalhadores que possuem e aqueles que não possuem formação profissional de nível médio, para o efeito específico do estabelecimento de condições de trabalho?". E confirma o acórdão: "Na verdade, a admissão do tratamento diferenciado, em casos como o presente, abre inegável rota de colisão com o princípio da unicidade sindical, que, bem ou mal, é o princípio adotado em nossa Constituição (art. 8º, inciso II). **Data venia**, não importa, para reconhecer esta evidência, que o sindicato-suscitante tenha recebido Carta Sindical, pelo Ministério do Trabalho, no sistema da Constituição anterior. Não há óbice à constituição do sindicato, mais ainda atualmente, face ao princípio da liberdade de associação, insculpido no **caput** do artigo 8º da Carta. Deve-se respeito, todavia, à regra da unicidade, que ficaria arranhada se se pudesse admitir mais de uma entidade representativa de trabalhadores, na mesma base, a título de categoria diferenciada, em hipótese que não se apresenta como tal".

Nesse sentido, registrem-se as seguintes decisões da egrégia SDC: RO-DC-172.496/95; Ac. nº 434/95, Juiz Convocado Mauro Breton Viola, DJ 10.08.95; RO-DC-332.042/96, Ac. nº 924/97, Ministra Regina de Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, DJ 05.09.97.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro Revisor, que lhe dava provimento, anulando a decisão recorrida e determinando o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do julgamento.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICHI BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-488.271/98-0 - (AC.SDC/99) - 5ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente: **Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA**

Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE**

Advogados : Drs. Carlos Alberto Oliveira, Sandra Márcia C. Tôres das Neves e José Tôres das Neves

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. DECISÃO NORMATIVA.** Impossibilidade de disposição, em sentença normativa, sobre relações já regulamentadas por lei ou somente regulamentáveis negocialmente. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE, pleiteando a revisão de normas coletivas, ajuizou ação coletiva perante a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA (fls. 10/77).

A Suscitada, em defesa, alegou que o TST decretara a extinção sem julgamento do mérito do processo relativo às ações coletivas referentes a 1993, 1994 e 1995, estando a de 1996 pendente de julgamento no TRT; que a Medida Provisória nº 1.053/95 havia derogado os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.542/92, nos quais se previa a incorporação das normas coletivas no contrato de trabalho; e que no Enunciado nº 277/TST se estabelecería o prazo de vigência das condições estabelecidas por instrumento coletivo; no mérito, impugnou a pauta de reivindicações apresentada a fls. 22/76 (vol. 4, fls. 668/675), à exceção das cláusulas 11ª, 15ª, 28ª, 29ª, 33ª, 40ª, 41ª e 47ª, sobre as quais não se manifestou.

O Suscitante refutou as razões de defesa e reiterou os argumentos apresentados na inicial (vol. 6, fls. 1.138/1.139).

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região acolheu o pedido de incorporação das normas coletivas anteriores e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação, estabelecendo as seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 4ª - Horas Extras - Adicional; 5ª - Anuênios; 6ª - Gratificação de Férias (em parte); 7ª - Adicional de Turno; 8ª - Adicional Noturno; 9ª - Adicional de Dupla Função; 10ª - Adicional de Transferência; 11ª - Ajuda de Custo - Transferência; 12ª - Auxílio-Creche; 13ª - Auxílio por Filho Excepcional/Deficiente; 14ª - Auxílio para Material Escolar; 15ª - Auxílio-Funeral; 16ª - Prêmio Aposentadoria; 17ª - Piso-Salarial; 18ª - Complementação do Benefício Previdenciário; 19ª - Adiantamento do Benefício; 20ª - Salário-Educação; 21ª - Jornada de Trabalho; 22ª - Prêmio-Assiduidade; 23ª - Fornecimento de Transporte; 24ª - Fornecimento de Tiquete (parcial); 25ª - Fornecimento de Uniformes; 26ª - PCCS/Promoções; 27ª - Assistência Médico-Odontológica Supletiva; 28ª - Exames Médicos Preventivos; 29ª - Exames Médicos Ambientais; 30ª - Estabilidades Especiais; 31ª - Acidentes de Trabalho/Doença Profissional - Readaptação; 32ª - Acidente de Trabalho - Indenização; 33ª - Acidente de Trabalho - Comunicação; 34ª - Comissão de Saúde; 35ª - Descontos - Tiquetes/Assistência Médica; 36ª - Aviso Prévio Proporcional; 37ª - Pagamento-Calendário; 38ª - Garantias Sindicais/Estabilidade Provisória; 39ª - Liberação dos Representantes Sindicais; 40ª - Informações de Riscos; 41ª - Proteção Coletiva; 42ª - Contribuição Assistencial; 43ª - Estabilidade Geral; 44ª - Prestadores de Serviços; 45ª - Estabilidade do Aposentável; 46ª - Multa; e 47ª - Vigência. A egrégia Corte Regional julgou desnecessária a cláusula 3ª - Participação nos Lucros - e indeferiu a cláusula 2ª - Produtividade - e o pedido de honorários advocatícios (fls. 1.166/1.184).

A Suscitada interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a incorporação das normas coletivas anteriores, em contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 277/TST e fora da competência do Tribunal Regional; no mérito, registrou seu inconformismo contra o deferimento das seguintes cláusulas: 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 18ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 26ª, 27ª, 30ª, 32ª, 34ª, 35ª, 36ª, 38ª, 39ª e 43ª (fls. 1.186/1.191).

O Suscitante argüiu, em contra-razões, a deserção do recurso ordinário, por ausência de depósito recursal (fls. 1.195/1.229).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição da argüição de deserção e, quanto ao recurso, pelo seu conhecimento e não-provimento (fls. 1.232/1.233).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

DESERÇÃO. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O Suscitante argüiu preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, sob a alegação de que a Recorrente não teria efetuado o depósito recursal previsto no art. 40 (sic), § 3º, da Lei nº 8.542/92 (fls. 1.296/1.297).

Sem razão, contudo. Nos termos do art. 40, § 3º, da Lei nº 8.177/91 com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, combinado com o art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, o depósito recursal é exigido para

recursos interpostos em ações individuais, efetuado na conta vinculada do trabalhador.

Ademais, na ação coletiva não se pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia que recomende a garantia do juízo recursal, mediante depósito recursal.

Rejeito a preliminar.

2. MÉRITO

2.1. INCORPORAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS ANTERIORES

A egrégia Seção Especializada Regional, adotando entendimento predominante naquela Corte, acolheu o pedido de incorporação das normas coletivas anteriores, constantes da última sentença normativa, advenientes de acordo ou convenção coletiva, sob o fundamento de que, no art. 19 da Medida Provisória nº 1.052/94, dispõe-se de forma diversa daquela preconizada no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.542/92 (fls. 1.166/1.167).

Registra-se, ainda, no acórdão regional, ementa lavrada nestes termos:

"As vantagens instituídas em normas coletivas, incorporam-se aos contratos individuais dos trabalhadores, não se limitando ao tempo de sua duração, salvo disposição em contrário" (fls. 1.166).

A Recorrente pleiteou fosse excluída a incorporação determinada, sob a alegação de incompetência do Tribunal Regional e contrariedade ao Enunciado nº 277/TST (fls. 1.186).

Entendo que a controvérsia referente à matéria abrangê o conteúdo dos sucessivos acordos coletivos celebrados entre as partes, envolvendo o exame de mérito das condições estabelecidas, o que farei em seguida.

2.2. REAJUSTE SALARIAL - CLÁUSULA 1ª

A cláusula primeira da sentença normativa tem a seguinte redação:

"A Embasa se obriga a reajustar os salários de todos os seus empregados em maio/97, em 100% (cem por cento) do INPC/IBGE verificado no período de maio/96 a abril/97, deduzidas as antecipações concedidas" (sic, fls. 1.167).

A egrégia Corte Regional deferiu o reajuste com base no índice de 8,20% (oito vírgula vinte por cento), correspondente ao INPC/IBGE (fls. 1.167).

Argumentou a Suscitada que o reajuste salarial vinculado ao INPC estaria vedado pela Medida Provisória nº 1.503 (sic) e suas reedições (fls. 1.187).

Verifico que o egrégio Tribunal Regional concedeu, com fundamento em dados levantados no Boletim Econômico nº 13/98 daquela Corte, o reajuste salarial de 8,20% (oito vírgula vinte por cento), correspondente a 100% (cem por cento) da variação do INPC/IBGE apurada no período, e, ainda, que a Empresa-Suscitada não apresentou contraproposta de reajuste, limitando-se a enfatizar a vedação, por força de lei, à indexação de reajustes.

Cabe registrar que, no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes.

Entendo, também, ser inviável conceder, mediante sentença normativa, determinado índice de reajuste salarial sem a convicção de que a receita financeira do empregador suportaria os encargos advenientes.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, a fim de excluir da sentença normativa a cláusula primeira - Reajuste Salarial.

2.3. HORAS EXTRAS. ADICIONAL - CLÁUSULA 4ª

A cláusula quarta integrou a pauta de reivindicações, com a seguinte redação:

"As horas extras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: As horas extras prestadas habitualmente por mais de 02 (dois) anos, quando suprimidas total ou parcialmente, continuarão sendo pagas e integrando o salário para todos os fins de direito, através de verba específica, calculando-se a média das horas extras efetivamente pagas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, e o valor com base no salário do mês de pagamento" (fls. 1.168).

A Corte Regional, com fundamento nos Precedentes Normativos nºs 43/TST e 17/TRT, deferiu o pleito, nestes termos:

"As horas extras serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pleito corresponde aos ajustes anteriores" (fls. 1.168).

A Recorrente argumentou que, em face da redação do parágrafo único da cláusula, restou contrariado o Enunciado nº 291/TST, em que se prevê o pagamento, apenas, de indenização especial (fls. 1.187).

Com razão a Recorrente. Existe previsão legal a respeito da remuneração pelo serviço prestado além das horas da jornada normal de trabalho.

Por outro lado, o disposto no parágrafo único dessa cláusula importa em contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 291/TST.

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula quarta - Horas Extras - Adicional.

2.4. ANUÊNIO - CLÁUSULA 5ª

A cláusula quinta da sentença normativa tem a seguinte redação:

"A Embasa se obriga a pagar a seus empregados o adicional de 1% (um por cento) sobre o salário por cada ano de serviço prestado, após o 3º (terceiro) ano trabalhado no setor de saneamento deste Estado, assegurando o triênio já completado" (fls. 1.168).

A Corte Regional entendeu tratar-se de conquista antiga da

categoria profissional, integrante de instrumentos normativos interiores (fls. 1.168).

A Suscitada alegou contrariedade ao PN 38/TST (fls. 1.187).

A matéria é específica para ajuste autônomo, não podendo ser estabelecida mediante sentença normativa.

Cabe registrar que o PN 38/TST foi cancelado pela Resolução nº 86/1998 (DJ 15.10.1998).

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula quinta - Anuênio.

2.5. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - CLÁUSULA 6ª

A cláusula sexta integrou a pauta de reivindicações, com a seguinte redação:

"A Embasa pagará a seus empregados que entrarem em gozo de férias, a gratificação de valor igual à remuneração mensal de cada empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de despedida imotivada ou aposentadoria promovida pela EMPRESA, o abono será devido proporcionalmente aos dias trabalhados" (sic, fls. 1.168).

A Corte Regional, com fundamento em ajuste coletivo anterior, deferiu o pleito, nestes termos:

"A Embasa pagará a todos os seus empregados que entrarem em gozo de férias o abono de igual valor a um salário-base, aí incluído o abono de 1/3 (um terço) previsto na Constituição federal" (sic, fls. 1.168).

A Recorrente argumentou faltar competência à Justiça do Trabalho para ampliar benefício previsto no art. 7º, inc. XVII, da CF/88 (fls. 1.187).

A onerosidade do conteúdo dessa cláusula remete à necessidade de ajuste autônomo.

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula sexta - Gratificação de Férias.

2.6. ADICIONAL DE TURNO - CLÁUSULA 7ª

A Corte Regional, com base em ajuste coletivo anterior, deferiu a cláusula sétima, com a seguinte redação:

"A Embasa se obriga a pagar a todos os seus empregados que trabalham em regime de revezamento de turnos alternados, o adicional de 4% (quatro por cento), do salário base" (sic, fls. 1.168).

Argumentou a Suscitada que sobre a matéria existiria previsão legal (fls. 1.187).

Preceitua-se no art. 7º, inc. XIV, da CF, que, salvo negociação coletiva, a jornada de trabalho em turnos de revezamento será de seis horas.

Entendo que a criação de adicional de turnos de revezamento, inexistindo previsão em lei, deve, da mesma forma, resultar de negociação entre as partes.

Dessarte, dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula sétima - Adicional de Turno.

2.7. ADICIONAL NOTURNO - CLÁUSULA 8ª

A cláusula oitava integrou a pauta de reivindicação com a seguinte redação:

"A Empresa se obriga a pagar o adicional de 60 (sessenta por cento), sobre o salário base, a todos os empregados que trabalham em horário noturno" (sic, fls. 1.168).

A Corte Regional deferiu o pleito, com base no PN 90/TST, nestes termos:

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal" (fls. 1.169).

A Recorrente argumentou que estaria previsto em lei o adicional de 20% e que, segundo decisão do Excelso Pretório, o poder normativo só poderia ser exercido dentro da previsão legal (fls. 1.187).

Com razão a Recorrente. Existe previsão legal a respeito do referido adicional.

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula oitava - Adicional Noturno.

2.8. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO - CLÁUSULA 9ª

A Corte Regional, com base em ajuste coletivo anterior, deferiu a cláusula nona, com a seguinte redação:

"A Embasa se obriga a pagar a todos os seus empregados não ocupantes de cargo de motorista que exerçam a função de 'Motorista Usuário', assim definido no Regulamento da Empresa, a gratificação referente a esta função de acordo com a fórmula (30% x salário Motorista | faixa 3) por dia de trabalho nesta função, nos termos do Regulamento de Empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: A comissão para apurar os incidentes envolvendo os empregados que trabalham como 'Motorista Usuário' será formada por um membro do ADT ou da Unidade do Empregado, um representante dos Trabalhadores e um membro da PDJ, tendo um prazo de 30 (trinta) dias para concluir a apuração. Expirando este prazo e não estando concluída a apuração, o empregado retornará à função de Motorista Usuário e aguardará o resultado da apuração" (fls. 1.169).

A Recorrente indicou violação do art. 5º, inc. II, da CF/88, por entender que o adicional constituiria gratificação paralela ao salário (fls. 1.188).

Entendo que na cláusula se estabelece norma específica para acordo entre as partes.

Dou provimento para excluir da sentença normativa a cláusula nona - Adicional de Dupla Função.

2.9. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CLÁUSULA 10ª

A Corte Regional, com base em ajuste coletivo anterior, deferiu a cláusula décima, com a seguinte redação:

"A Empresa pagará a seus empregados transferidos por interesse da Empresa, que importe de transferência de residência do capital para o interior ou de uma cidade para a outra, no interior, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base do empregado transferido, enquanto durar a transferência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa pagará o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base, não cumulativo com o adicional previsto no caput desta cláusula, aos seus empregados de nível superior e aos de nível médio, ocupantes dos cargos de: Assistente Técnico de Engenharia, Técnico Industrial e Auxiliar de Engenharia, que residem no interior do estado e que tenham sido transferidos por interesse da Empresa e que já precebam este benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A EMPRESA avisará ao empregado sobre sua intenção de transferi-lo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias" (fls. 1.169).

A Recorrente pleiteou que a norma ficasse limitada ao disposto no art. 469 da CLT (fls. 1.188).

Despiciendo o estabelecimento da norma, em virtude do disposto no art. 469 da CLT.

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula décima - Adicional de Transferência.

2.10. AUXÍLIO-CRèche - CLÁUSULA 12ª

A Corte Regional deferiu a cláusula décima segunda com a seguinte redação:

"A EMBASA pagará mensalmente auxílio creche aos seus empregados, no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial, por cada filho até 06 (seis) anos de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando marido e mulher ou companheiro ou companheira trabalharem na empresa, apenas o empregado mais antigo fará jus a este benefício, sendo que, em caso de estarem separados, o pagamento será feito àquele que tenha a guarda dos filhos" (fls. 1.170).

A Recorrente pleiteou a substituição do teor dessa cláusula pela redação do PN 22/TST (fls. 1.188).

Dou provimento ao recurso, a fim de adaptar o teor dessa norma ao PN 22/TST, para que vigore com seguinte redação:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".

2.11. AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL/DEFICIENTE - CLÁUSULA 13ª

A Corte Regional deferiu a cláusula décima terceira, integrante de norma coletiva anterior, com a seguinte redação:

"A EMBASA pagará a todos os seus empregados, mensalmente, por filho excepcional ou deficiente físico, visual ou auditivo, o equivalente a 70% (setenta por cento) do piso salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A condição de excepcionalidade ou deficiência será atestada por médico do INAMPS, da Empresa ou por esta credenciada. Nesta hipótese será necessária a ratificação por parte do médico da Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando marido e mulher ou companheiro e companheira trabalharem na Empresa, apenas o empregado, mais antigo fará jus a este benefício, sendo que, em caso de estarem separados, o pagamento será feito àquele que tenha a guarda dos filhos" (fls. 1.170).

A Recorrente argumentou que esta Corte Superior teria decidido que a criação de auxílios só poderia ser obtida mediante acordo entre as partes (fls. 1.188).

A matéria é apropriada para estipulação autônoma.

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula décima terceira - Auxílio por Filho Excepcional/Deficiente.

2.12. AUXÍLIO PARA MATERIAL ESCOLAR - CLÁUSULA 14ª

A Corte Regional deferiu a cláusula décima quarta, integrante de norma coletiva anterior, com a seguinte redação:

"A EMBASA pagará, no próximo ano letivo, aos seus empregados que tenham filho na faixa etária de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, um auxílio, de uma única vez, no mês de março, no valor correspondente a 10 (por cento) do piso salarial, para auxílio material escolar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para a percepção do benefício por parte do empregado, este deverá apresentar ao DRH o certificado do seu dependente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando marido e mulher ou companheiro e companheira trabalharem na Empresa, apenas o empregado mais antigo fará jus a este benefício, sendo que, em caso de estarem separados, o pagamento será feito àquele que tenha a guarda dos filhos" (fls. 1.170).

A Recorrente argumentou que esta Corte Superior teria decidido que a criação de auxílios só poderia ser obtida mediante acordo entre as partes (fls. 1.188).

Entendo não ser possível, mediante sentença normativa, repassar ao empregador responsabilidade estatal. O conteúdo da cláusula é matéria para acordo entre as partes.

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula décima quarta - Auxílio para Material Escolar.

2.13. AUXÍLIO-FUNERAL - CLÁUSULA 15ª

A Corte Regional deferiu a cláusula décima quinta, integrante de norma coletiva anterior, com a seguinte redação:

"A EMBASA se obriga a pagar ao empregado o auxílio de 1,5 (um e meio) pisos salariais da Empresa, no caso de morte do dependente e aos dependentes, um auxílio de 2 (dois) pisos salariais da EMPRESA" (sic, fls. 1.170).

A Recorrente argumentou que esta Corte Superior teria decidido que a criação de auxílios só poderia ser obtida mediante acordo entre as partes (fls. 1.188).

Existe previsão legal sobre o pagamento desse benefício (art. 141 da Lei nº 8.213/91).

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula décima quinta - Auxílio-Funeral.

2.14. PRÊMIO APOSENTADORIA - CLÁUSULA 16ª

A Corte Regional deferiu a cláusula décima sexta, com a seguinte redação:

"Aos empregados que se aposentarem, de acordo com o tempo de serviço trabalhado no setor de saneamento, a EMBASA pagará os seguintes prêmios:

- a) 12 (doze) salários base aos que tiverem tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos;
- b) 06 (seis) salários base aos que tiverem tempo de serviço superior ou igual a 20 (vinte) anos;
- c) 04 (quatro) salários base aos que tiverem tempo de serviço superior ou igual a 15 (quinze) e inferior a 20 (vinte) anos;
- d) 02 (dois) salários base aos que tiverem tempo de serviço superior ou igual a 10 (dez) e inferior a 15 (quinze) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados que forem aposentados compulsoriamente, por invalidez motivada ou por doença profissional ou por acidente de trabalho, será pago um prêmio de 06 (seis) salários base, caso seu tempo no setor de saneamento seja inferior a 25 (vinte e cinco) anos" (fls. 1.171).

Argumentou a Recorrente inexistir previsão legal para a criação desse benefício mediante sentença normativa, o que teria acarretado a violação dos arts. 5º, inc. II, e 114, § 2º, da CF (fls. 1.188).

O estabelecimento do benefício mediante sentença normativa não tem respaldo legal, pois a matéria é específica para ajuste entre as partes.

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula décima sexta - Prêmio-Aposentadoria.

2.15. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CLÁUSULA 18ª

A Corte Regional deferiu a cláusula décima oitava, integrante de norma coletiva anterior, com a seguinte redação:

"A EMBASA obriga-se a complementar até 36 (trinta e seis) meses, ao empregado afastado em benefício previdenciário, inclusive em acidente de trabalho, a diferença entre sua remuneração e o valor do benefício pago pela Previdência Social, desde que a necessidade do afastamento seja confirmada por médico desta Empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após 36 (trinta e seis) meses, o serviço médico da Empresa avaliará a situação para decisão da Diretoria Executiva sobre a continuidade ou não do pagamento do benefício" (**sic**, fls. 1.172).

A Recorrente alegou contrariedade ao PN 17/TST (fls. 1.188).

A concessão desse benefício é matéria a ser ajustada autonomamente, não podendo ser fixada mediante decisão judicial.

Cabe ressaltar que o PN 17/TST foi cancelado pela Resolução nº 86/1998 (DJ 15.10.1998).

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula décima oitava - Complementação do Benefício Previdenciário.

2.16. JORNADA DE TRABALHO - CLÁUSULA 21ª

A Corte Regional deferiu a cláusula vigésima primeira, integrante de norma coletiva anterior, com a seguinte redação:

"A EMBASA se obriga a manter para todos os seus empregados a jornada normal máxima de 40 (quarenta) horas semanais, sem redução de salário para os empregados que laboram em jornada diária de 08 (oito) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A EMBASA manterá a prática de intervalos na jornada de trabalho dos digitadores na seguinte conformação:

- a) 50 (cinquenta) minutos de trabalho por 10 (dez) minutos de descanso.
- b) 50 (cinquenta) minutos de trabalho por 10 (dez) minutos de descanso.
- c) 50 (cinquenta) minutos de trabalho por 20 (vinte) minutos de descanso.
- d) 50 (cinquenta) minutos de trabalho por 10 (dez) minutos de descanso.
- e) 50 (cinquenta) minutos de trabalho por 10 (dez) minutos de descanso.
- f) 50 (cinquenta) minutos de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A EMBASA se obriga, na vigência deste acordo a implantar a 5ª Turma nos locais onde os trabalhadores laboram no regime de revezamento" (fls. 1.172).

A Suscitada argumentou estar prevista no art. 7º, inc. XIII, da CF/88 a jornada laboral de 44 horas semanais, não podendo ser reduzida para 40 horas, e, ainda, caracterizar a implantação da 5ª turma conveniência empresarial, não podendo ser imposta por sentença normativa, sob pena de ofensa ao art. 5º, inc. II, da CF/88 (fls. 1.188/1.189).

Com razão a Recorrente no tocante à previsão legal a respeito da duração da jornada normal de trabalho e do intervalo intrajornada.

Quanto à disposição do parágrafo 2º dessa cláusula, a conveniência para a implantação de novas turmas de trabalho depende de acordo entre as partes.

Dou provimento para excluir da sentença normativa a cláusula vigésima primeira - Jornada de Trabalho.

2.17. PRÊMIO-ASSIDUIDADE - CLÁUSULA 22ª

A Corte Regional deferiu a cláusula vigésima segunda, integrante de norma coletiva anterior, com a seguinte redação:

"A EMBASA se obriga a abonar, sem qualquer prejuízo para seus empregados, até 5 (cinco) faltas não justificadas na vigência desse acordo, ou conceder, aos mesmos 05 (cinco) dias de folga, no período a ser combinado com os seus empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O abono mencionado no caput desta cláusula, deverá ser requisitado pelo empregado à chefia imediata, e somente será concedido no mês imediatamente posterior à ocorrência das faltas, de acordo com a regulamentação da Empresa sobre o tema" (**sic**, fls. 1.173).

Replicou a Suscitada ser a matéria de negociação autônoma, e não, de sentença normativa (fls. 1.189).

Com razão a Recorrente. Depreende-se da redação da cláusula que a matéria é específica para ajuste autônomo.

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula vigésima segunda - Prêmio-Assiduidade.

2.18. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE - CLÁUSULA 23ª

A Corte Regional deferiu a cláusula vigésima terceira, integrante de norma coletiva anterior, com a seguinte redação:

"A EMBASA continuará fornecendo transporte gratuito e adequado a todos os seus empregados residentes na Capital e que trabalham no CIA, Candeias, Camaçari, Itaparica, a partir de Bom Despacho.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da Ilha de Itaparica, a Embasa fornecerá transporte também para os empregados que trabalham e moram na localidade" (fls. 1.173).

Argumentou a Recorrente que a matéria estaria prevista em lei, não podendo ser objeto de sentença normativa (fls. 1.189).

Existe previsão nas Leis nº 7.418/85 e 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto nº 95.247/87, sobre o transporte dos trabalhadores no trajeto de sua residência para o trabalho e vice-versa.

Quanto à gratuidade do transporte, caracteriza benefício sujeito a acordo entre as partes.

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula vigésima terceira - Fornecimento de Transporte.

2.19. FORNECIMENTO DE TIQUETES - CLÁUSULA 24ª

A Corte Regional deferiu parcialmente a cláusula vigésima quarta, integrante de norma coletiva anterior, com a seguinte redação:

"A EMBASA fornecerá a todos os seus empregados, até o dia 05 (cinco) de cada mês, 21 (vinte e um) tickets-alimentação por mês, durante 11 (onze) meses por ano.

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - De cada meia diária ou diária completa para viagem, será descontado o valor correspondente à parcela com o qual a empresa participou para a aquisição dos tickets-alimentação dos dias em que o empregado esteve viajando, bem como suspensão e prêmio assiduidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos locais onde a empresa fornecer a alimentação, os empregados não terão direito aos tickets-alimentação.

(...) (**sic**, fls. 1.173).

A Suscitada alegou contrariedade ao PN 9/TST (fls. 1.189).

A matéria está disciplinada pela Lei nº 6.321/76 e pela Portaria MTb nº 1.156/93.

Cabe assinalar que o PN 9/TST foi renovado pela Resolução nº 86/1998 (DJ 15.10.1998).

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula vigésima quarta - Fornecimento de Tiquetes.

2.20. PROMOÇÕES - CLÁUSULA 26ª

A Corte Regional deferiu a cláusula vigésima sexta, com a redação de acordo coletivo anterior, nos seguintes termos:

"A EMBASA se obriga a promover anualmente seus empregados por mérito e bienalmente por antiguidade, assegurando as promoções por antiguidade" (fls. 1.174).

A Recorrente argumentou que a determinação de promoção importaria em interferência na administração empresarial e em violação do art. 5º, inc. II, da CF/88 (fls. 1.189).

Com razão a Recorrente, pois a estipulação de normas de promoção, mediante sentença normativa, configura ingerência na administração empresarial, sem amparo legal.

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula vigésima sexta - Promoções.

2.21. ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA SUPLETIVA - CLÁUSULA 27ª

A Corte Regional deferiu a cláusula vigésima sétima, com a redação de acordo anterior - observado o limite de 22 (vinte e dois) pisos salariais -, nos seguintes termos:

"A EMBASA se obriga a fornecer assistência médica/odontológica supletiva a todos os seus empregados e dependentes nos termos das normas e RD's vigentes até 21 de dezembro/92, credenciando e pagando pontualmente as entidades" (fls. 1.174).

A Recorrente alegou a incompetência da Justiça do Trabalho para estabelecer a norma, passível de ajuste autônomo (fls. 1.189).

O benefício previsto nessa cláusula deve ser objeto de ajuste entre as partes, não podendo ser instituído mediante decisão judicial.

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula vigésima sétima - Assistência Médico-Odontológica Supletiva.

2.22. ESTABILIDADES ESPECIAIS - CLÁUSULA 30ª

A Corte Regional adaptou a redação da cláusula trigésima à norma de acordo coletivo anterior e, acrescentando-lhe o parágrafo único, deferiu o pleito, nestes termos:

"A Empresa se obriga a assegurar as seguintes estabilidades a seus empregados:

- a) às empregadas que estiverem em gestação, a contar do término do salário maternidade, por 180 (cento e oitenta) dias;
- b) homologada a desistência formulada quanto a este pleito;
- c) aos empregados que gozarem auxílio doença, por três meses, após o retorno ao serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer situação fica ressalvada a dispensa por justa causa, comprovada mediante inquérito administrativo" (fls. 1.175).

A Suscitada alegou contrariedade aos Precedentes Normativos 26 e 49/TST (fls. 1.189).

Existe previsão legal sobre a estabilidade indicada nessa cláusula.

Cabe ressaltar que os PNs 26 e 49/TST foram cancelados,

respectivamente, pelas Resoluções nºs 86/1998 (DJ 15.10.1998) e 81/1998 (DJ 20.08.1998).

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula trigésima - Estabilidades Especiais.

2.23. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO - CLÁUSULA 32*

A Corte Regional adaptou a redação da cláusula trigésima segunda à norma de acordo coletivo anterior e deferiu-a, nos seguintes termos:

"A Empresa se obriga a pagar aos seus empregados ou dependentes no caso de invalidez ou morte, quando ocorrida por acidente de trabalho, a diferença entre prêmio de seguro privado que oferece aos seus empregados e o valor equivalente a trinta salários base do empregado" (fls. 1.175).

Argumentou a Recorrente inexistir previsão legal para a criação desse benefício mediante sentença normativa, o que teria acarretado violação do art. 114, § 2º, da CF/88 (fls. 1.190).

O benefício tem previsão em legislação previdenciária (art. 28 da Lei nº 8.213/91), sendo desprovido constituir cláusula de sentença normativa.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula trigésima segunda - Acidente de Trabalho/Indenização.

2.24. COMISSÃO DE SAÚDE - CLÁUSULA 34*

A Corte Regional deferiu a cláusula trigésima quarta, integrante de acordo coletivo anterior, nos seguintes termos:

"A EMBASA concorda com a manutenção da Comissão de Saúde, em substituição às CIPAS eleitas segundo Acordo Coletivo/90, promovendo eleições até agosto/97" (fls. 1.176).

O egrégio Tribunal **quo** decidiu acrescentar à cláusula a seguinte alternativa:

"ou até 30 (trinta) dias após o julgamento do dissídio, se posterior a agosto/97" (fls. 1.176).

A Suscitada replicou que a Justiça do Trabalho não teria competência para autorizar a substituição de CIPAs por Comissão de Saúde (fls. 1.190).

A constituição das CIPAs está regulada nos arts. 162 **usque** 165 da CLT, não havendo previsão, entretanto, quanto a sua substituição por comissão de saúde.

Dessarte, dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula trigésima quarta - Comissão de Saúde.

2.25. DESCONTOS: TIQUETES-ASSISTÊNCIA MÉDICA - CLÁUSULA 35*

A Corte Regional deferiu a cláusula trigésima quinta, integrante de acordo coletivo anterior, com a seguinte redação:

"A Empresa descontará dos salários dos seus empregados relativos à participação destes nas despesas com alimentação, os percentuais conforme tabela abaixo:

- a) até 1,5 (um vírgula cinco) pisos salariais - 5%
- b) De 1,5 (um vírgula cinco) a 2,5 (dois vírgula cinco) pisos salariais - 12%
- c) De 2,5 (dois vírgula cinco) a 3,5 (três vírgula cinco) pisos salariais - 20%
- d) De 3,5 (três vírgula cinco) a 5,0 (cinco) pisos salariais - 27%
- e) Maior do que 5,0 (cinco) pisos salariais - 35%" (**sic**, fls. 1.176).

A Reclamada sustentou a incompetência da Justiça do Trabalho para tabelar descontos (fls. 1.190).

Entendo que a decisão recorrida não deve subsistir.

No que tange ao reembolso da despesa com alimentação, ficou registrado no item 2.19 que sobre a matéria existe ordenamento legal.

Quanto à assistência médica, apesar de na redação da cláusula inexistir estipulação a respeito dos descontos, consignou-se no item 2.21 não ser objeto de sentença normativa.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula trigésima quinta - Descontos: Tiquetes-Assistência Médica.

2.26. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - CLÁUSULA 36*

A Corte Regional adaptou a redação da cláusula trigésima sexta aos termos do PN 02/TRT, de seguinte teor:

"Para cada ano de serviço ou por ano e fração igual ou superior a 06 (seis) meses, prestados ao mesmo empregador, ficam assegurados aos empregados 03 (três) dias de aviso prévio proporcional ao referido tempo" (fls. 1.176).

Redarguiu a Suscitada que, na forma do disposto no art. 7º, inc. XXI, da CF, a matéria careceria de regulamentação legal, não podendo ser estabelecida mediante sentença normativa (fls. 1.190).

Com razão a Suscitada, pois a previsão constitucional de regulamentação da proporcionalidade do aviso prévio, mediante lei, não pode ser suprida por decisão judicial.

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula trigésima sexta - Aviso Prévio Proporcional.

2.27. GARANTIAS SINDICAIS/ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CLÁUSULA 38*

A Corte Regional deferiu a cláusula trigésima oitava, integrante de acordo coletivo anterior, com a seguinte redação:

"Fica assegurada estabilidade no emprego aos empregados eleitos para compor as Comissões da Empresa, Comissões de Saúde, Representantes e Delegados Sindicais, com garantia de emprego e salário até 1 (um) ano após o final de seu mandato" (fls. 1.177).

Argumentou a Recorrente inexistir previsão legal quanto à estabilidade assegurada na cláusula e pleiteou fosse observado o preconizado no PN 86/TST (fls. 1.190).

Existe previsão nos arts. 10, inc. II, alínea **a**, do ADCT e 543 da CLT e no PN 86/TST sobre a estabilidade provisória dos trabalhadores ocupantes dos cargos elencados nesta cláusula.

Dessarte, incabível estipulação nesse sentido mediante instrumento coletivo.

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula trigésima oitava - Garantias Sindicais/Estabilidade Provisória.

2.28. LIBERAÇÃO DOS REPRESENTANTES SINDICAIS - CLÁUSULA 39*

A Corte Regional deferiu a cláusula trigésima nona, integrante de acordo coletivo anterior, com a seguinte redação:

"A EMBASA se obriga a liberar 12 (doze) diretores do Sindicato, em tempo integral, sem prejuízo de suas remunerações, vantagens ou direitos decorrentes de seus contratos de trabalho;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando necessário, serão liberados, mediante solicitação do Sindicato, delegados e representantes sindicais, de comum acordo com sua chefia imediata, limitada a duas vezes por mês, sendo possível compensação em casos especiais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Empresa se compromete a liberar os dirigentes e representantes sindicais de comum acordo com a chefia, para participarem de eventos tais como encontros, seminários e congressos" (fls. 1.177).

Argumentou a Suscitada que a Corte Regional teria contrariado o PN 19/TRT e pleiteou ficasse a liberação restrita a 01 (um) diretor sindical (fls. 1.190).

Existe disposição legal sobre a matéria (art. 543 da CLT), sendo dispensável a estipulação mediante instrumento normativo.

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula trigésima nona - Liberação dos Representantes Sindicais.

2.29. ESTABILIDADE GERAL - CLÁUSULA 43*

A Corte Regional deferiu a cláusula quadragésima terceira, adaptando-a à redação do PN 82/TST, de seguinte teor:

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias" (fls. 1.178).

Argumentou a Recorrente ter o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do PN 82/TST (fls. 1.191).

Sem razão a Recorrente. Subsiste neste Juízo Especializado o entendimento cristalizado no PN 82, arcabouço da cláusula quadragésima terceira da sentença normativa.

Nego provimento ao recurso, nesse particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por deserção, argüida em contra-razões; II - MÉRITO. DA INCORPORAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS ANTERIORES - por unanimidade, considerar que a controvérsia abrange o conteúdo dos sucessivos acordos coletivos celebrados entre as partes, envolvendo o exame do mérito das condições estabelecidas, o que será feito a seguir; DAS CLÁUSULAS - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, vencidos os Exmos. Ministros Revisor e Ursulino Santos, que lhe davam provimento parcial para limitar a 4,44% (quatro vírgula quarenta e quatro por cento) o índice de reajuste estabelecido na cláusula, admitida a compensação das antecipações concedidas no período. O Exmo. Ministro Relator reformulou o voto proferido no início do julgamento, ocasião em que também foi registrado o voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, ausente a esta sessão por motivo justificado; por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes cláusulas: 4ª - HORAS EXTRAS, 5ª - ANUÊNIO, 6ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, 7ª - ADICIONAL DE TURNO, 8ª - ADICIONAL NOTURNO, 9ª - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO, 10 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, 13 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL - 14 - AUXÍLIO PARA MATERIAL ESCOLAR, 15 - AUXÍLIO FUNERAL, 16 - PRÊMIO APOSENTADORIA, 18 - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 21 - JORNADA DE TRABALHO, 22 - PRÊMIO ASSIDUIDADE, 23ª - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE, 24 - FORNECIMENTO DE "TICKETS", 26 - PROMOÇÕES, 27 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA SUPLETIVA, 30 - ESTABILIDADES ESPECIAIS, 32 - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO, 34 - COMISSÃO DE SAÚDE, 35 - DESCONTOS - "TICKETS"/ASSISTÊNCIA MÉDICA, 36 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 38 - GARANTIAS SINDICAIS/ESTABILIDADE PROVISÓRIA E 39 - LIBERAÇÃO DOS REPRESENTANTES SINDICAIS; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 12 - AUXÍLIO CRECHE aos termos do Precedente Normativo nº 22 do TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente à Cláusula 43 - ESTABILIDADE GERAL.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-492.231/98-0 - (AC.SDC/99) - 5ª REGIÃO

Relator : **Ministro Gelson de Azevedo**

Recorrente: **Sindicato das Indústrias de Trigo, Milho, Massas Alimentícias e de Biscoitos do Estado da Bahia e Outros**

Advogado : **Dr. José Carlos Moraes Trindade**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO**

Advogado : **Dr. Hélio Palmeira**

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA.** Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, para excluir de acórdão normativo cláusulas em contrariedade com precedentes desta Seção, ou para adequá-las aos limites neles estabelecidos.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante o Sindicato das Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca e Massas Alimentícias e de Biscoitos na Bahia e

outros 13 (treze) Sindicatos, visando ao estabelecimento de normas e condições de trabalho, relacionadas a fls. 04/18.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante decisão de fls. 885/906, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva **ad causam**, argüida pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado da Bahia - SETCEB; de ausência de **quorum**, argüida pelo Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e de Produtos Farmacêuticos do Estado da Bahia e de ausência de negociação prévia, inexistência de fundamentação das cláusulas e litigância de má-fé, argüidas pelos demais Suscitados. No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações.

Dessa decisão recorreram ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Trigo, Milho, Massas Alimentícias e de Biscoitos do Estado da Bahia em conjunto com os treze demais Suscitados, renovando a argüição de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em virtude de ausência de negociação prévia, inexistência de fundamentação das cláusulas e falta de comprovação do **quorum** previsto em lei. No mérito, pugnam pela exclusão da decisão normativa, das seguintes cláusulas: Reajuste Salarial (Cláusula 1ª); Aviso Prévio Adicional (Cláusula 10ª); Quinquênios (Cláusula 11ª); Comissões sobre Cobrança (Cláusula 12ª); Média do Salário Variável (Cláusula 13ª); Critérios de Remuneração (Cláusula 14ª); Quilometragem (Cláusula 15ª); Horas Extras (Cláusula 16ª); Horas Extras - Adicional (Cláusula 17ª); Cursos e Reuniões Obrigatórias (Cláusula 18ª); Interinidade e Substituição (Cláusula 21ª); Adicional de Transferência (Cláusula 23ª); Reparação de Danos (Cláusula 24ª); Estorno de Comissões (Cláusula 25ª); Demonstrativo dos Negócios Concluídos (Cláusula 26ª); Garantia Para Transportes de Valores (Cláusula 27ª); Fardamento e Maquiagem (Cláusula 29ª); Depósito em Residência (Cláusula 31ª); Repouso Remunerado (Cláusula 32ª); Despedida por Falta Grave (Cláusula 33ª); Anotações de Comissões (Cláusula 34ª); Desconto no Salário (Cláusula 35ª); Dispensa do Aviso-Prévio (Cláusula 36ª); CIPAS - Suplentes - Garantia de Emprego (Cláusula 38ª); Cobrança de Títulos (Cláusula 39ª); Empregado Transferido - Garantia de Emprego (Cláusula 40ª); Comprovante de Pagamento (Cláusula 41ª); Nova Função-Salário (Cláusula 42ª); Férias - Início do Período de Gozo (Cláusula 43ª); Férias - Cancelamento ou Adiantamento (Cláusula 45ª); Estabilidade do Aposentável (Cláusula 46ª); Garantia de Emprego - Aposentadoria Voluntária (Cláusula 47ª); Auxílio-Funeral (Cláusula 49ª); Estabilidade do Egresso do INSS (Cláusula 50ª); Auxílio por Filho Excepcional (Cláusula 51ª); Transporte de Acidentados (Cláusula 55ª); Multa por Atraso no Pagamento de Comissões (Cláusula 57ª); Retenção da CTPS - Indenização (Cláusula 59ª); Valores das Multas por Infração (Cláusula 60ª); Licenciamento Remunerado dos Dirigentes Sindicais (Cláusula 61ª); Abono de Faltas por Eventos Sindicais (Cláusula 62ª); Fundo Assistencial/Manutenção (Cláusula 64ª); Quadro de Avisos (Cláusula 65ª); Relação de Empregados (Cláusula 66ª); Data-Base e Abrangência (Cláusula 67ª) (fls. 910/934).

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia, a fls. 937/942, apresentou contra-razões.

Opinou o Ministério Público do Trabalho pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso ordinário para que sejam reformadas as Cláusulas 1ª, 12ª, 14ª, 24ª, 27ª, 29ª, 62ª e excluídas as Cláusulas 11ª, 13ª, 15ª, 16ª, 23ª, 26ª, 31ª, 32ª, 34ª, 49ª, 50ª, 51ª, 55ª, 61ª e 64ª (fls. 445/450).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Sustentaram os Recorrentes não ter havido negociação prévia entre as partes, mas apenas o cumprimento de singelas formalidades legais, visando a garantia da data-base. Alegaram não se ter comprovado, outrossim, a realização de negociação direta, pois teria havido apenas uma reunião, em que não se discutiu a pauta de reivindicações, constatando-se a presença de algumas entidades e a ausência de outras, procedimento que não atenderia o disposto nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 616, § 4º, da CLT.

Sem razão os Recorrentes.

Restou comprovado, na hipótese, o esgotamento da via negocial antes do ajuizamento da ação coletiva.

O Suscitante deu início ao processo de negociação, enviando aos quatorze Suscitados a pauta de reivindicações da categoria profissional e solicitando o seu comparecimento a reunião na sua sede social no dia 20.10.97, sendo certo que se comprovou terem todos os Suscitados recebido o respectivo ofício, conforme se observa a fls. 547/573. No dia 21.10.97, o Suscitante, em razão do não comparecimento dos Suscitados à reunião designada, enviou-lhes novo ofício, comprovadamente recebido por todos, reiterando o pedido de reunião para se discutir acerca da pauta de reivindicações, no dia 28.10.97, na sua sede social, consoante se observa nos documentos de fls. 574/600, sem que obtivesse êxito.

Registre-se que o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado da Bahia se recusou formalmente a discutir com o Sindicato-Suscitante a pauta de reivindicações (fls. 603 e 605). Desse modo, o Suscitante solicitou a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho (fls. 606). Tentou-se realizar, ao todo, três reuniões na sede da Delegacia Regional do Trabalho na Bahia. Entretanto, apesar de convocados, nenhum dos Suscitados nesta ação compareceu à essas reuniões (fls. 615/616). Ato contínuo, realizou-se, ainda, uma reunião na Procuradoria Regional do Trabalho em Salvador, mas os Suscitados nesta ação a ela também não compareceram.

Assim, mediante todas essas tentativas, pela via direta e administrativa, não cabe falar em ausência de negociação prévia.

Ressalte-se, por fim, que em Juízo, na audiência de conciliação (fls. 845/846), em prosseguimento à primeira realizada, os Suscitados também não compareceram. Portanto, nem mesmo na via judicial foi possível a composição amigável.

Rejeito a prefacial argüida.

3. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Alegaram os Recorrentes que o Suscitante, ora Recorrido, apresentou a pauta de reivindicações sem uma síntese dos fundamentos à justificá-las. Pugnam pelo indeferimento da petição inicial, por inépcia.

Sem razão os Recorrentes.

O Suscitante anexou à inicial (fls. 36/69) documento em que se registraram os fundamentos alusivos a cada uma das cláusulas constantes da pauta de reivindicações. Atendido, portanto, o disposto no item VI, alínea c, da Instrução Normativa nº 4 de 1993 desta Corte.

Rejeito a preliminar.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUORUM PREVISTO EM LEI

Alegaram os Recorrentes que na assembléia-geral realizada pelo Sindicato profissional não se registrou o **quorum** previsto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumentaram que a sua base territorial se estende por todo o Estado da Bahia, mas os trabalhadores que deliberaram pelo ajuizamento da ação coletiva são provenientes apenas de Salvador, o que tornaria comprometida a representatividade do Suscitante.

Razão não assiste os Recorrentes.

O Suscitante publicou o edital de convocação dos associados do Sindicato para a assembléia-geral extraordinária, em jornal de grande circulação no Estado da Bahia ("Correio da Bahia") (fls. 126/127).

A assembléia-geral extraordinária foi realizada, em segunda convocação, e na ata respectiva (fls. 118/125), registrou-se que o Sindicato profissional possuía 408 (quatrocentos e oito) associados. Desse total, compareceram 274 (duzentos e setenta e quatro) associados, conforme lista de presença anexada a fls. 128/132. O Suscitante, ainda, juntou as fichas de fls. 133/399, a fim de comprovar o número de seus associados.

Em que pese a amplitude da base territorial do sindicato profissional e dos sindicatos patronais, observa-se que o **quorum** foi atendido, em conformidade com o estabelecido nos arts. 612 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rejeito a preliminar argüida.

5. MÉRITO

5.1. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A Cláusula Primeira da sentença normativa tem a seguinte redação:

"As empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados em 01/01/98, em percentual correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - do INPC do IBGE pleno, acumulado no período de janeiro a dezembro de 1997, que corresponde a 4,34%" (fls. 902).

Argumentaram os Recorrentes que, em virtude da estabilização da economia, se tornou dispensável a recomposição dos salários. Alegaram que o Estado, ao cuidar da questão salarial e do controle da inflação, criou regras rígidas para garantir o valor real dos salários, estando a matéria, portanto, regulada em lei, sendo dispensável o seu disciplinamento via decisão normativa. Pugnam, no caso de ser mantida a cláusula, que o reajuste salarial não abranja as comissões e, via de consequência, os empregados remunerados exclusivamente com base nelas; e que se defira a compensação das antecipações, legais e voluntárias, concedidas no período, inclusive reajustes salariais.

Verifico que o egrégio Tribunal Regional concedeu o reajuste salarial de 4,34% (quatro vírgula trinta e quatro por cento), percentual correspondente à variação do INPC/IBGE, apurada no período de janeiro a dezembro de 1997.

Cabe registrar que, no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes.

Entendo, outrossim, ser inviável conceder, mediante sentença normativa, determinado índice de reajuste salarial sem a convicção de que a receita financeira do empregador suporte os encargos advenientes.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, a fim de excluir da sentença normativa a Cláusula Primeira - Reajuste Salarial.

5.2. CLÁUSULA 10ª - AVISO PRÉVIO ADICIONAL

A Cláusula Décima integrou a decisão normativa, com a seguinte redação:

"Para cada ano de serviço ou por ano e fração igual ou superior a 06 (seis) meses prestados ao mesmo empregador, ficam assegurados aos empregados 03 (três) dias de aviso prévio proporcional ao referido tempo" (fls. 903).

Redargüiram os Recorrentes que, na forma do disposto no art. 7º, inc. XXI, da Constituição Federal, a matéria careceria de regulamentação legal, não podendo ser estabelecida mediante sentença normativa (fls. 918).

Com razão os Recorrentes, pois a previsão constitucional de regulamentação da proporcionalidade do aviso-prévio, mediante lei, não pode ser suprida por decisão judicial.

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula Décima - Aviso-Prévio Adicional.

5.3. CLÁUSULA 11ª - QUINQUÊNIOS

A Cláusula Décima Primeira da sentença normativa tem a seguinte redação:

"Fica mantido o pagamento dos quinquênios, à razão de 5% (cinco por cento) da Remuneração Mensal, para cada período de 05 (cinco) anos de trabalho completados na mesma empresa ou grupo empresarial ao qual se ache vinculado o empregado" (fls. 889).

Alegaram os Recorrentes contrariedade ao PN 38/TST (fls. 918).

A matéria é específica para ajuste autônomo, não podendo ser estabelecida mediante sentença normativa.

Cabe registrar que o PN 38/TST foi cancelado pela Resolução nº 86/1998 (DJ 15.10.1998).

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula Décima Primeira - Quinquênios.

5.4. CLÁUSULA 12ª - COMISSÕES SOBRE COBRANÇA

A Corte Regional, com fundamento em ajuste coletivo anterior, deferiu a Cláusula Décima Segunda, nestes termos:

"O integrante da categoria fará jus à percepção de comissões sobre cobranças, no percentual básico de 3,5% (três e meio por cento), sobre as importâncias efetivamente cobradas pelos mesmos.

Parágrafo Primeiro - A comissão não será devida, quando a cobrança for efetuada através de instituição bancária, empresa de cobrança, ou por outro meio, que não exija a participação do empregado no processo.

Parágrafo Segundo - Serão compensados os valores pagos pelo empregador que já adotar contratualmente outro sistema de remuneração para as cobranças efetuadas pelos empregados da categoria" (fls. 889).

Pugnaram os Recorrentes a adaptação da Cláusula Décima Segunda aos termos do Precedente Normativo nº 15 desta Corte.

Considerando-se que na redação dessa cláusula se reproduziram os termos de condição estabelecida nos dissídios coletivos anteriores (fls. 647/648 e 719/720) e que seu teor não conflita com o disposto no Precedente Normativo nº 15/TST, mantenho a tal como redigida.

Nego provimento ao recurso.

5.5. CLÁUSULA 13ª - MÉDIA DO SALÁRIO VARIÁVEL

A Corte Regional deferiu a Cláusula Décima Terceira, com a seguinte redação:

"Aos empregados remunerados mediante o sistema de comissões, percentagens, prêmios, ou quaisquer outras formas de salário variável, a média duodecimal deverá ser apurada tomando-se por base o indexador fixado pelo governo para correção dos salários, ou sucedâneo, em relação a remuneração paga a cada mês ao empregado, para os casos de 13º salário, férias e rescisões contratuais. Na ausência do índice oficial, o IGP da Fundação Getúlio Vargas o substituirá" (fls. 889).

Sustentaram os Recorrentes que a matéria está prevista em lei.

Razão assiste os Recorrentes. Há previsão legal quanto a forma de cálculo do 13º salário e férias dos empregados que percebem salário variável (CLT, art. 142, § 3º; Decreto 57.155 de 03.11.65, art. 2º e § 1º).

Dou provimento ao recurso para excluir da decisão normativa a Cláusula Décima Terceira - Média do Salário Variável.

5.6 - CLÁUSULA 14ª - CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO

A Corte Regional deferiu a Cláusula Décima Quarta, com a seguinte redação:

"O empregador que remunerar seus empregados pelo sistema de prêmios de produção, mediante quotas ou objetivos de vendas, ficará obrigado a fixar um critério prévio e uniforme a ser observado no curso da relação de emprego, sendo consideradas nulas as alterações que resultarem direta ou indiretamente em prejuízo para o empregado" (fls. 890).

Defenderam os Recorrentes a exclusão da Cláusula Décima Quarta da decisão normativa, haja vista possuir a matéria regulamentação legal ou, ainda, pela sua adequação aos termos do Precedente Normativo nº 67 desta Corte.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula Décima Quarta, aos termos do Precedente Normativo nº 67/TST:

"Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo".

5.7 - CLÁUSULA 15ª - QUILOMETRAGEM

O Tribunal **a quo** deferiu a Cláusula Décima Quinta, com a seguinte redação:

"Empregado que utilizar veículo próprio para o exercício de sua atividade, fará jus ao adicional de quilometragem, segundo os valores históricos fixados no Acórdão nº 7.692/90 - Dissídio Coletivo nº 801.89.0271-30, Dissídio Coletivo nº 801.91.0369-30, Dissídio Coletivo nº 801.93.0535-30, Dissídio Coletivo nº 801.94.0805-30, Dissídio Coletivo nº 801.95.0783-30 e Dissídio Coletivo nº 801.96.0966-30 atualizado sempre que o combustível for majorado, no mesmo percentual, sendo que ditos valores cobrirão também a manutenção e do desgaste do veículo" (**sic**, fls. 890).

Sustentaram os Recorrentes que a estipulação do adicional de quilometragem, mediante sentença normativa, extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

A matéria sob referência na cláusula é apropriada para ajuste autônomo.

Dou provimento ao recurso para excluir da decisão normativa a Cláusula Décima Quinta - Quilometragem.

5.8 - CLÁUSULA 16ª - HORAS EXTRAS

A Cláusula Décima Sexta foi deferida com a seguinte redação:

"Sempre que o empregador fiscalizar ou supervisionar a execução das tarefas externas, ou exigir do empregado com funções externas a obrigatoriedade de preencher formulários de controle, ou ainda a comparecer ao escritório ou no 'ponto de encontro', no início e/ou término do expediente, para relatórios ou cumprimentos de atividades burocráticas internas, ficará obrigado a remunerá-lo pelo excesso de jornadas trabalhadas" (fls. 890).

Alegaram os Recorrentes não ser concebível que o empregador, que suporta o risco do negócio, deixe o empregado sem orientação no desenvolvimento de suas atividades. Aduziram que não foi sem motivo que o legislador, ao disciplinar a matéria no art. 62, **a**, da CLT, excluiu a categoria dos vendedores viajantes. Pugnaram pela exclusão dessa cláusula, da decisão normativa.

Existe previsão legal a respeito da remuneração pelo serviço prestado além da jornada normal de trabalho (CLT, art. 59, § 1º; CF/88, art. 7º, XVI). Ademais, no art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina-se a não abrangência pelo regime previsto no Capítulo II (Da Duração do Trabalho) dos empregados que exercem atividade externa, mas sem a permanente fiscalização e controle do empregador.

Desse modo, havendo previsão legal quanto à matéria sob referência nessa cláusula, não é cabível a sua estipulação mediante sentença normativa.

Dou provimento ao recurso para excluir da decisão normativa a Cláusula Décima Sexta - Horas Extras.

5.9 - CLÁUSULA 17ª - HORAS EXTRAS - ADICIONAL

O Tribunal **a quo** deferiu essa cláusula com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fls. 890).

Sustentaram os Recorrentes que se estabelece no art. 7º, inc. XVI, da Constituição Federal, adicional para horas extraordinárias à razão de 50% (cinquenta por cento), não se justificando a instituição de cláusula por meio de sentença normativa.

Com razão os Recorrentes. Existe previsão legal a respeito da remuneração pelo serviço prestado além da jornada normal de trabalho.

Ressalte-se, ainda, que o Precedente Normativo nº 43/TST foi cancelado mediante a Resolução nº 81/1998/TST.

Dou provimento ao recurso para excluir da decisão normativa a Cláusula Décima Sétima - Horas Extras - Adicional.

5.10. CLÁUSULA 18ª - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS

A Corte Regional deferiu a Cláusula Décima Oitava com a seguinte redação:

"Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário" (fls. 891).

Sustentaram os Recorrentes que os cursos e reuniões, quando realizados, beneficiam tanto o empregado quanto o empregador. Alegaram, ainda, ter sido intenção do Recorrido modificar norma existente.

Na presente cláusula estabelece-se norma específica para acordo entre as partes.

Ressalte-se, por oportuno, que o Precedente Normativo nº 19/TST, que abordava o tema, foi recentemente cancelado por esta Seção Normativa (Res. 81/1998).

Dou provimento ao recurso para excluir da decisão normativa a Cláusula Décima Oitava - Cursos e Reuniões Obrigatórias.

5.11. CLÁUSULA 21ª - INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO

O Tribunal **a quo** deferiu a cláusula com a seguinte redação: "O empregado substituto receberá, desde o primeiro dia da substituição, observado o enunciado da Súmula 159, do TST, o salário contratual do empregado substituído, desconsideradas as vantagens pessoais auferidas por este último" (fls. 903).

Alegaram os Recorrentes que a matéria está disciplinada no Enunciado nº 159/TST.

A cláusula foi deferida com observância dos termos do Enunciado nº 159 desta Corte. Registre-se que Enunciado não é lei, traduzindo apenas a cristalização da jurisprudência deste Tribunal em torno de determinado tema.

Nego provimento ao recurso, nesse particular.

5.12. CLÁUSULA 23ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A Cláusula foi deferida, nos seguintes termos:

"Em caso de transferência por iniciativa exclusiva do empregador, a empresa ficará obrigada a pagar o adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo 3º, do art. 469 da CLT, no percentual de 40% (quarenta por cento)".

Redarguíram os Recorrentes que se estabelece no § 3º do art. 469 da CLT adicional de transferência em percentual "nunca inferior a 25%", não se podendo obrigar o empregador a pagar o adicional mencionado à razão de 40%, por ausência de previsão legal.

Havendo previsão legal quanto ao percentual a ser pago a título de adicional de transferência (art. 469, § 3º da CLT), despiciendo o estabelecimento de norma por meio de sentença normativa.

Dou provimento ao recurso para excluir da decisão normativa a Cláusula Vigésima Terceira - Adicional de Transferência.

5.13. CLÁUSULA 24ª - REPARAÇÃO DE DANOS

O Tribunal **a quo** deferiu a cláusula, com a seguinte redação: "Constitui ônus ao empregador, o extravio eventual ou a devolução danificada pelos clientes, de embalagens e recipientes reaproveitáveis, de seus produtos, sendo vedada a transferência de ocasionais prejuízos à responsabilidade do vendedor, para efeito de ressarcimento.

Parágrafo único - Não será permitido o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado" (fls. 892).

Alegaram os Recorrentes que a matéria está disciplinada no art. 462 da CLT.

Razão assiste os Recorrentes. Há previsão legal quanto à matéria (CLT, art. 462, **caput** e § 1º).

Dou provimento ao recurso para excluir da decisão normativa, a Cláusula Vigésima Quarta - Reparação de Danos.

5.14. CLÁUSULA 25ª - ESTORNO DE COMISSÕES

O Tribunal a quo deferiu a Cláusula Vigésima Quinta com a seguinte redação:

"Ressalvada a hipótese prevista no artigo 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda" (fls. 892).

Argumentaram os Recorrentes que a matéria está prevista em lei.

Repetiu-se na cláusula os termos do Precedente Normativo nº 97/TST.

Nego provimento ao recurso ordinário, nesse aspecto

5.15. CLÁUSULA 26ª - DEMONSTRATIVO DOS NEGÓCIOS CONCLUÍDOS

O egrégio Tribunal Regional deferiu a cláusula, com a seguinte redação:

"O empregador fica obrigado a fornecer mensalmente ao empregado, um demonstrativo dos negócios concluídos com a sua participação, do qual conste os números dos pedidos, o número e o valor das faturas pagas pelos clientes e a que pedidos se referem, além do montante das comissões, percentagens e/ou prêmios pagos, para efeito de acompanhamento e conferência por parte do empregado" (fls. 893).

Sustentaram os Recorrentes que a matéria está prevista no art. 4º da Lei nº 3.207/57, sendo desnecessária a estipulação da cláusula mediante sentença normativa.

Razão assiste os Recorrentes. Há previsão legal quanto à matéria (Lei nº 3.207, de 18.07.57, art. 4º).

Dou provimento ao recurso para excluir da decisão normativa a Cláusula Vigésima Sexta - Demonstrativo dos Negócios Concluídos.

5.16. CLÁUSULA 27ª - GARANTIA PARA TRANSPORTE DE VALORES

A Corte Regional deferiu a Cláusula Vigésima Sétima com a seguinte redação:

"Sempre que o empregado tenha entre as suas atribuições as de efetuar cobranças e/ou transportar valores do empregador, cumpre a este diligenciar no sentido de ser feito um seguro de vida em favor do empregado, caso contrário ficará obrigado a pagar ao empregado um adicional de 30% sobre o salário base".

Não se conformam os Recorrentes com a instituição do adicional de 30% sobre o salário-base, mediante a cláusula sob referência. Alegaram que não cabe à Justiça do Trabalho criar adicional, sob pena de ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 42/TST:

"Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante".

5.17. CLÁUSULA 29ª - FARDAMENTO E MAQUIAGEM

A Corte Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Os empregadores quando exigirem dos seus empregados o uso de trajes especiais para o serviço, fornecerão, gratuitamente, os referidos trajes, no limite de até 02 (dois) por ano" (fls. 903).

Parágrafo único - Quando a empresa exigir determinado tipo especial de vestuário e/ou maquiagem para as Vendedoras, Demonstradoras e Promotoras de Vendas, deverá fornecê-los e substituí-los sempre que necessário, sem nenhum ônus para as mesmas" (fls. 8894).

Os Recorrentes alegaram que a matéria está prevista no art. 458, § 2º, da CLT, sendo dispensável a sua instituição mediante decisão normativa. Trouxe à colação, ainda, o Precedente Normativo nº 115/TST.

Não é apropriado, mediante decisão normativa, fixar quantos uniformes serão fornecidos pelo empregador ao empregado, pois, dependendo do trabalho executado haverá maior ou menor necessidade de sua reposição. Exigido o seu uso pelo empregador, deve ele regulamentar a forma de sua utilização e fornecimento.

Por outro lado, no que se refere à maquiagem, em referência no parágrafo único dessa cláusula, ressalte-se que, em se tratando da apresentação pessoal das trabalhadoras, deve a matéria ser objeto de acordo entre as partes.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir o parágrafo único da Cláusula Vigésima Nona e adequar o caput dessa cláusula aos termos do precedente Normativo nº 115/TST:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

5.18. CLÁUSULA 31ª - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA

A Corte Regional deferiu a cláusula, nos seguintes termos:

"Sempre que o empregador exigir do empregado a utilização de cômodo de sua residência particular para guarda de amostras, mercadorias ou material promocional da empresa e, não existindo ajuste expresse noutro sentido, fica obrigado a pagar-lhe uma taxa equivalente ao salário básico" (fls. 894).

Alegaram os Recorrentes que a estipulação da condição, mediante decisão normativa, extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Depreende-se da redação da cláusula que a matéria é específica para acordo entre as partes.

Dou provimento ao recurso para excluir da decisão normativa a Cláusula Trigésima Primeira - Depósito em Residência.

5.19. CLÁUSULA 32ª - REPOUSO REMUNERADO

A Corte Regional deferiu a Cláusula Trigésima Segunda, com a seguinte redação:

"O empregador fica obrigado a lançar no comprovante de pagamento o destaque do que está sendo pago a título de repouso remunerado sobre a parte variável da remuneração do empregado, quando for o caso" (fls. 904).

Alegaram os Recorrentes que a matéria está prevista nas Leis nºs 605/49 e 3.207/57.

Não há previsão específica quanto à condição estipulada nessa cláusula, nas mencionadas leis. Ademais, além de se ter reproduzido na redação da cláusula condição pré-existente, é salutar a sua manutenção, a fim de se evitarem demandas inúteis perante a Justiça do Trabalho, questionando-se o pagamento do repouso remunerado sobre a parte variável da remuneração do empregado ou, ainda, facilitar a comprovação de seu pagamento perante a Justiça do Trabalho ou órgãos competentes de fiscalização.

Por fim, a cláusula encontra arrimo no Precedente Normativo nº 93/TST:

Comprovante de pagamento. O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

Nego provimento ao recurso, sob esse aspecto.

5.20. CLÁUSULA 33ª - DESPEDIDA POR FALTA GRAVE

A Cláusula Trigésima Terceira foi deferida com a seguinte redação:

"O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do motivo, por escrito e contra-recibo, especificando-se as alíneas do art. 482 da CLT" (fls. 895).

Pugnaram os Recorrentes pela exclusão, da cláusula, da decisão normativa, sob o argumento de não concordarem com a obrigatoriedade do enquadramento legal do motivo da despedida, haja vista desconhecer o empregado a "hipótese", sendo lógica apenas a comunicação do fato que ensejou a dispensa.

Dou provimento parcial ao recurso, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

5.21. CLÁUSULA - 34ª - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES

A Cláusula Trigésima Quarta foi deferida com a seguinte redação:

"O empregador é obrigado a anotar na CTPS o percentual das comissões a que faz jus o empregado" (fls. 895).

Redarguíram os Recorrentes que a matéria está disciplinada no § 1º do art. 29 da CLT, não se justificando, portanto, a instituição de cláusula mediante sentença normativa.

Na cláusula repete-se apenas os termos do Precedente Normativo nº 05/TST.

Nego provimento ao recurso, sob esse aspecto.

5.22. CLÁUSULA 35ª - DESCONTO NO SALÁRIO

"Fica vedado o desconto no salário do empregado, dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo quando não tiverem sido cumpridas as resoluções expressas da empresa" (fls. 895).

Alegaram os Recorrentes que se assegura no art. 462, § 1º, da CLT, que o desconto no salário é lícito, em decorrência de dano causado pelo empregado, quando se tenha acordado expressamente tal possibilidade ou na ocorrência de dolo. Argumentaram que a norma legal é ampla e casuística, não se admitindo restrição alguma por meio de decisão normativa.

A redação da cláusula harmoniza-se com os termos do Precedente Normativo nº 14/TST.

Nego provimento ao recurso.

5.23. CLÁUSULA 36ª - DISPENSA DO AVISO-PRÉVIO

"Provando o empregado a obtenção de outro emprego, no curso do aviso prévio dado pelo empregador, ficará o empregado dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio, desobrigando-se o empregador do pagamento dos dias restantes não trabalhados" (fls. 895).

Alegaram os Recorrentes que o "pedido de dispensa do aviso-prévio" contraria o disposto no art. 487 da CLT.

A redação da cláusula está em harmonia com os termos do Precedente Normativo nº 24/TST.

Nego provimento ao recurso, nesse particular.

5.24. CLÁUSULA 38ª - CIPAS - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO

A Corte Regional deferiu a Cláusula, com a seguinte redação:

"Estende-se aos suplentes das CIPAS a garantia do artigo 165 da CLT" (fls. 895).

Sustentaram os Recorrentes que somente mediante lei se pode instituir estabilidade.

Em que pese o cancelamento do Precedente Normativo nº 51/TST por esta Seção Normativa (Res. 81/1998), considero que a redação dessa cláusula se harmoniza com os termos do Enunciado nº 339 desta Corte, em que se consigna:

"CIPA. Suplente. Garantia de Emprego. CF/88. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição da República de 1998".

Nego provimento ao recurso, nesse particular.

5.25. CLÁUSULA 39ª - COBRANÇA DE TÍTULOS

A Corte Regional deferiu a cláusula, com a seguinte redação:

"É vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, inclusive quanto a títulos, salvo a ocorrência de dolo ou culpa, esta prevista contratualmente" (fls. 904).

Sustentaram os Recorrentes que a matéria está prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, não podendo, portanto, ser instituída por meio de decisão normativa.

A redação da cláusula encontra-se em sintonia com os termos do Precedente Normativo nº 61/TST, que, inclusive, é menos benéfico aos Recorrentes, haja vista nele não se consignar ressalva quanto à possibilidade de responsabilização do empregado pelo inadimplemento do cliente na ocorrência de dolo ou culpa.

Nego provimento ao recurso, nesse particular.

5.26. CLÁUSULA 40ª - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO

A Corte Regional deferiu a Cláusula Quadragésima, com a redação do Precedente Normativo nº 77 desta Corte:

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 01 (um) ano após a data da transferência" (fls. 896).

Argumentaram os Recorrentes que o benefício da estabilidade somente pode ser instituído mediante lei.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, pronunciou-se no sentido de que contraria o disposto nos arts. 7º, inc. I, da Constituição Federal e 10 do ADCT, a estipulação de garantia de emprego mediante decisão normativa para a generalidade da categoria compreendida no dissídio, fora das hipóteses neles previstas (STF-RE nº 197.911-9, 1ª Turma, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Julg. 24.09.96).

Dessa forma, dou provimento ao recurso para excluir da decisão normativa a Cláusula Quadragésima - Empregado Transferido - Garantia de Emprego.

5.27. CLÁUSULA 41ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Tribunal **a quo** deferiu a cláusula, adotando a redação do Precedente Normativo nº 93/TST:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS" (fls. 896).

Alegaram os Recorrentes que a matéria está regulada em lei.

Repetiram-se na cláusula os termos do Precedente Normativo nº 93 desta Corte.

Nego provimento ao recurso.

5.28. CLÁUSULA 42ª - NOVA FUNÇÃO - SALÁRIO

A Corte Regional deferiu a cláusula com a redação do Precedente Normativo nº 99/TST:

"Assegura-se ao empregado designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no artigo 460 da CLT" (fls. 897).

Alegaram os Recorrentes que a condição estipulada nessa cláusula já está contemplada na Cláusula Vigésima Primeira (Interinidade e Substituição).

A condição prevista na cláusula em apreciação não se confunde com a estabelecida mediante a Cláusula Vigésima Primeira, em que se aborda matéria alusiva à substituição de caráter não eventual.

Entretanto, estipulam-se no art. 461 da CLT os critérios mediante os quais se viabiliza a igualdade salarial no âmbito da empresa para os exercentes de funções idênticas.

Desse modo, não é oportuno o estabelecimento dessa condição por meio de sentença normativa, para a generalidade dos trabalhadores abrangidos por essa decisão.

Ressalte-se, ainda, que o Precedente Normativo nº 99/TST foi cancelado mediante a Resolução nº 81/1998.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir da decisão normativa a Cláusula Quadragésima Segunda - Nova Função - Salário.

5.29. CLÁUSULA 43ª - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

A Corte Regional deferiu a Cláusula Quadragésima Terceira, com a seguinte redação:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado e dia de compensação de repouso semanal".

Sustentaram os Recorrentes que os arts. 129 a 153 da CLT disciplinam os direitos e deveres relacionados com a concessão de férias pelo empregador. Argumentaram que, desse modo, a instituição da cláusula extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

A redação da cláusula encontra-se em sintonia com os termos do Precedente Normativo nº 100/TST.

Nego provimento ao recurso.

5.30. CLÁUSULA 45ª - FÉRIAS - CANCELAMENTO - ADIANTAMENTO

O Tribunal **a quo** deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Uma vez comunicado ao empregado o período do gozo de férias, individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto, se ocorrer necessidade imperiosa, ainda assim, mediante o ressarcimento ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados" (fls. 897).

Redargüiram os Recorrentes que se dispõe no art. 129 e seguintes da CLT acerca do direito a férias, bem como dos critérios a serem adotados quanto a seu gozo pelo empregado, não sendo viável a instituição da cláusula mediante decisão normativa.

A redação da cláusula harmoniza-se com os termos do Precedente Normativo nº 116/TST.

Nego provimento ao recurso, nesse particular.

5.31. CLÁUSULAS 46ª E 47ª - ESTABILIDADE DO APOSENTÁVEL - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

A Corte Regional apreciou as Cláusulas Quadragésima Sexta e Quadragésima Sétima em conjunto, imprimindo-lhes uma única redação:

"Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (fls. 898).

Sustentaram os Recorrentes que não é cabível a instituição da cláusula, em face do disposto no Precedente Normativo nº 85/TST.

Repetiram-se na redação das cláusulas os termos do Precedente Normativo nº 85/TST.

Nego provimento ao recurso.

5.32. CLÁUSULA 49ª - AUXÍLIO FUNERAL

O Tribunal **a quo** deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"No caso de falecimento do empregado, desde que a empresa não ofereça gratuitamente o seguro de vida em grupo, o empregador

pagará aos seus dependentes, em uma única vez, a título de auxílio funeral, contra a apresentação do atestado de óbito, a quantia correspondente à maior remuneração bruta percebida pelo empregado falecido, limitado tal auxílio a importância equivalente a dez vezes o valor do menor salário pago na empresa" (fls. 898).

Sustentaram os Recorrentes que a matéria possui previsão legal.

Razão assiste os Recorrentes. Existe previsão legal sobre o pagamento desse benefício (art. 141 da Lei nº 8.213/91).

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula Quadragésima Nona - Auxílio Funeral.

5.33. CLÁUSULA 50ª - ESTABILIDADE DO EGRESSO DO INSS

A Corte Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença, a garantia de emprego ou salário, por 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, desde que superior a 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo" (fls. 898).

Pugnaram os Recorrentes pela exclusão da cláusula, com fundamento no Precedente Normativo nº 26 desta Corte.

Firmou-se a jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no sentido de não ser cabível, mediante decisão normativa, a concessão de estabilidade ao beneficiário do auxílio-doença.

Ressalte-se que o Precedente Normativo nº 26/TST foi cancelado por meio da Resolução 86/1998.

Dou provimento ao recurso para excluir da decisão normativa a Cláusula Quinquagésima - Estabilidade do Egresso do INSS.

5.34. CLÁUSULA 51ª - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL

O egrégio Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"A empresa reembolsará ao empregado, mensalmente, na importância correspondente a 1/5 (um quinto) do valor do seu salário/dia, por filho excepcional" (fls. 899).

Argumentaram os Recorrentes que a instituição da cláusula somente seria admissível por meio de negociação entre as partes.

Razão assiste os Recorrentes. A matéria é apropriada para estipulação autônoma.

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula Quinquagésima Primeira - Auxílio por Filho Excepcional.

5.35. CLÁUSULA 55ª - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS

A Corte Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste" (fls. 900).

Pugnaram os Recorrentes a exclusão dessa cláusula da decisão normativa, sob o fundamento de que se criou, mediante sua instituição, obrigação não prevista em lei.

Repetiram-se na redação da cláusula, no entanto, os termos do Precedente Normativo nº 113 desta Corte.

Nego provimento ao recurso, nesse particular.

5.36. CLÁUSULA 57ª - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE COMISSÕES

A Corte Regional deferiu a cláusula, com a seguinte redação:

"Caso o pagamento das percentagens, comissões e/ou prêmios de vendas não sejam efetuados do próprio mês da conclusão do negócio, na forma preceituada nos artigos 4º e 7º da Lei 3.207/57, a empresa ficará obrigada a satisfazê-la devidamente atualizada monetariamente, pela taxa de remuneração das cadernetas de poupança no período de atraso" (fls. 900).

Sustentaram os Recorrentes que a matéria é apropriada para acordo entre as partes, haja vista que no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3.207/57, ressalva-se o direito às partes interessadas de fixarem outra época para o pagamento das comissões.

Estabelece-se na legislação vigente a possibilidade de o pagamento das comissões, percentagens e gratificações ser efetuado em prazo superior a um mês (CLT, art. 459, Lei nº 3.207/57, art. 4º, parágrafo único). Outrossim, há previsão legal quanto à incidência de atualização monetária relativamente aos débitos trabalhistas não pagos na época apropriada (Lei nº 8.177/89, art. 39; Lei nº 8.660/93).

Desse modo, não é cabível, mediante decisão normativa, a estipulação de cláusula com esse conteúdo.

Dou provimento ao recurso para excluir da decisão normativa a Cláusula Quinquagésima Sétima - Multa por Atraso no Pagamento de Comissões.

5.37. CLÁUSULA 59ª - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

A Corte Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fls. 901).

Alegaram os Recorrentes que a matéria está prevista no art. 53 da CLT.

Repetiram-se na redação da cláusula os termos do Precedente Normativo nº 98 desta Corte.

Nego provimento ao recurso, nesse particular.

5.38. CLÁUSULA 60ª - VALORES DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

O Tribunal **a quo** deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado" (fls. 901).

Sustentaram os Recorrentes ser a matéria apropriada para acordo entre as partes.

Sem razão os Recorrentes. Reproduziram-se na redação da cláusula os termos do Precedente Normativo nº 73 desta Corte.

Nego provimento ao recurso.

5.39. CLÁUSULA 61ª - LICENCIAMENTO REMUNERADO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

A Corte Regional deferiu a Cláusula Sexagésima Primeira, com a seguinte redação:

"Fica liberado, na proporção de 01 (um) por empresa e para que fique à disposição do Sindicato profissional os diretores da entidade sindical, sem prejuízo da sua remuneração" (sic, fls. 901).

Alegaram os Recorrentes que se instituiu, mediante a cláusula, obrigação sem previsão legal, tendo-se extrapolado o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Existe disposição legal sobre a matéria (CLT, art. 543), sendo dispensável a estipulação mediante instrumento normativo.

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula Sexagésima Primeira - Licenciamento Remunerado dos Dirigentes Sindicais.

5.40. CLÁUSULA 62ª - ABONO DE FALTAS POR EVENTOS SINDICAIS

A Corte Regional, deferiu a cláusula, com a seguinte redação:

"As empresas dispensarão, mediante solicitação do Sindicato, os dirigentes sindicais, um por empresa, para participação em congressos, cursos, conferências, reuniões, seminários, sem prejuízo dos respectivos vencimentos. A liberação deverá ser solicitada com antecedência mínima de dez dias, pelo Sindicato, no máximo, de cinco dias por ano" (fls. 905).

Pugnaram os Recorrentes pela adaptação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83/TST.

Dou provimento ao recurso para adaptar a Cláusula 62ª aos termos do Precedente Normativo nº 83 desta Corte, em que se estabelece:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

5.41. CLÁUSULA 64ª - FUNDO ASSISTENCIAL DE MANUTENÇÃO

A Corte Regional deferiu a cláusula, com a seguinte redação:

"Será descontado dos empregados filiados ao Sindicato Profissional, em favor da sua entidade Sindical, a título de Taxa Assistencial, 0,5% (meio por cento) calculado sobre o salário mensal, já reajustado, com as correções e majorações advindas deste dissídio, em uma única vez, desde que exista manifestação prévia e expressa, manifestada pelo trabalhador perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento. As empresas ficam na obrigação de repassar para a direção da referida entidade a relação das importâncias descontadas até o décimo dia útil seguinte ao desconto".

Alegaram os Recorrentes que a matéria está prevista em lei. Aduziram, ainda, que o estabelecimento da incidência da taxa assistencial sobre os salários afronta o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal.

Como se observa, estabeleceu-se nessa cláusula taxa assistencial em favor do sindicato profissional, a ser descontada apenas dos empregados a ele filiados, tendo-se-lhes assegurado, ainda, o direito de oposição perante a empresa.

Desse modo, a redação da cláusula harmoniza-se com a jurisprudência desta Seção Normativa, que tem admitido a instituição da cláusula, mediante decisão normativa, quando o desconto em referência não atinge trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. Incidência do Precedente Normativo nº 119/TST a **contrario sensu**.

Nego provimento ao recurso, sob esse aspecto.

5.42. CLÁUSULA 65ª - QUADRO DE AVISOS

O Tribunal **a quo** deferiu a cláusula, com a seguinte redação:

"Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

Sustentaram os Recorrentes que se estabeleceu, mediante a cláusula, obrigação não prevista em lei.

Reproduziram-se na redação da cláusula os termos do Precedente Normativo nº 104 desta Corte.

Nego provimento ao recurso, nesse particular.

5.43. CLÁUSULA 66ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

A Cláusula foi deferida pela Corte Regional, nos seguintes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, no mês de janeiro, relação dos empregados pertencentes à categoria, com o respectivo endereço" (fls. 902).

Redargüiram os Recorrentes que a matéria está disciplinada no art. 360 e parágrafos da CLT.

Reproduziram-se na redação da cláusula os termos do Precedente Normativo nº 111/TST.

Nego provimento ao recurso.

5.44. CLÁUSULA 67ª - DATA-BASE E ABRANGÊNCIA

A Corte Regional imprimiu à cláusula a seguinte redação:

"O presente terá vigência por um ano, ficando mantida a data base de 1º de janeiro de 1998, para todos os efeitos de lei, sendo abrangidos, pelo presente, todos os empregados da categoria inclusive os que forem admitidos depois da data base, que trabalham em empresas que atuam em sua base territorial, compreendida pelo Estado da Bahia" (fls. 905, sic).

Alegaram os Recorrentes que se disciplinaria, na cláusula, matéria de natureza legal, devendo ser ela admitida apenas para o fim de fixação da vigência da sentença normativa.

Quando do ajuizamento da presente ação coletiva, encontrava-se em vigor decisão normativa (fls. 711/742), em que se fixaram como data-base da categoria 1º de janeiro de 1997 e a vigência pelo período de um ano, da mesma forma que na determinação da data-base referente aos anos anteriores.

Desse modo, de acordo com o disposto no § 3º do art. 616 da CLT, a ação coletiva deveria ter sido instaurada dentro dos sessenta dias anteriores ao termo final de vigência da decisão normativa. Na hipótese, portanto, até 2 de novembro de 1997, considerando-se que a sentença normativa anterior vigorou até 31.12.97. Entretanto, esta

ação coletiva foi ajuizada em 18 de dezembro de 1997, fora do prazo previsto no § 3º do art. 616 da CLT.

Ademais, não há notícia quanto ao ajuizamento de protesto judicial pelo sindicato profissional, como facultado no item II da Instrução Normativa nº 4 de 1993/TST.

Dessarte, na forma do art. 867, II, da CLT, a sentença normativa vigorará a partir da data de sua publicação, isto é, 24.07.98 (fls. 907) até 24.07.99.

Dou provimento parcial ao recurso para determinar a vigência da decisão normativa no período de 24.07.98 a 24.07.99.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ausência de negociação prévia, de inépcia da inicial por falta de fundamentação das cláusulas e de ilegitimidade ativa ad causam ante a ausência de comprovação do quorum previsto em lei; II - Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 10ª - AVISO PRÉVIO ADICIONAL - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 11ª - QUINQUÊNIOS - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 12ª - COMISSÕES SOBRE COBRANÇA - negar provimento ao recurso; Cláusula 13ª - MÉDIA DO SALÁRIO VARIÁVEL - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 14ª - CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo do TST de nº 67 do TST, que dispõe: "Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo"; Cláusula 15ª - QUILOMETRAGEM - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 16ª - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 17ª - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 18ª - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 21ª - INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO - negar provimento ao recurso; Cláusula 23ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 24ª - REPARAÇÃO DE DANOS - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 25ª - ESTORNO DE COMISSÕES - negar provimento ao recurso; Cláusula 26ª - DEMONSTRATIVO DOS NEGÓCIOS CONCLUÍDOS - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 27ª - GARANTIA PARA TRANSPORTES DE VALORES - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo do TST de nº 42, que dispõe: "Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante"; Cláusula 29ª - FARDAMENTO E MAQUIAGEM - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo de nº 115 do TST, que dispõe: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; Cláusula 31ª - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 32ª - REPOUSO REMUNERADO - negar provimento ao recurso; Cláusula 33ª - DESPEDIDA POR FALTA GRAVE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo do TST de nº 47, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 34ª - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES - negar provimento ao recurso; Cláusula 35ª - DESCONTO NO SALÁRIO - negar provimento ao recurso; Cláusula 36ª - DISPENSA DO AVISO-PRÉVIO - negar provimento ao recurso; Cláusula 38ª - CIPAS - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO - negar provimento ao recurso; Cláusula 39ª - COBRANÇA DE TÍTULOS - negar provimento ao recurso; Cláusula 40ª - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 41ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; Cláusula 42ª - NOVA FUNÇÃO - SALÁRIO - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 43ª - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO - negar provimento ao recurso; Cláusula 45ª - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO - negar provimento ao recurso; Cláusula 46ª - ESTABILIDADE DO APOSENTÁVEL - negar provimento ao recurso; Cláusula 47ª - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - negar provimento ao recurso; Cláusula 49ª - AUXÍLIO-FUNERAL - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 50ª - ESTABILIDADE DO EGRESSO DO INSS - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 51ª - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 55ª - TRANSPORTE DE ACIDENTADO - negar provimento ao recurso; Cláusula 57ª - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE COMISSÕES - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 59ª - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO - negar provimento ao recurso; Cláusula 60ª - VALORES DAS MULTAS POR INFRAÇÃO - negar provimento ao recurso; Cláusula 61ª - LICENCIAMENTO REMUNERADO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 62ª - ABONO DE FALTAS POR EVENTOS SINDICAIS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo de nº 83 do TST, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 64ª - FUNDO ASSISTENCIAL DE MANUTENÇÃO - negar provimento ao recurso; Cláusula 65ª - QUADRO DE AVISOS - negar provimento ao recurso; Cláusula 66ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - negar provimento ao recurso; Cláusula 67ª - DATA-BASE - ABRANGÊNCIA: dar provimento parcial ao recurso para fixar a vigência da Sentença Normativa, a partir da data de sua publicação, 24/7/98, até 24/7/99.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICH BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-500.547/98-3 - (AC.SDC/99) - 5ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**
 Recorrente: **Empresa Gráfica da Bahia - Egba**
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa
 Recorrido : **Sindicato dos Servidores e Empregados do Poder Executivo Estadual da Bahia - SINSPE**

Advogado : Dr. Mauro de Azevedo Menezes
 Recorrido : **Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado da Bahia**
 Advogado : Dr. Ernani Bartolomeu Durand

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA**. Exaurimento da negociação prévia não comprovado. Extinção do processo sem julgamento do mérito. **ASSEMBLÉIA-GERAL SINDICAL**. Quorum legal não comprovado. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Servidores e Empregados do Poder Executivo Estadual da Bahia (SINSPE), pleiteando a revisão de cláusulas normativas do Processo nº DC-801.95.0337-30 (fls. 58/78), ajuizou ação coletiva perante a Empresa Gráfica da Bahia (EGBA) e o Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado da Bahia (fls. 01/17).

O Sindicato-Suscitado arguiu, em defesa, incompetência em razão da pessoa, alegando não existir vínculo com os servidores nem com a Empresa-Suscitada, que, na qualidade de entidade pública, representa a si mesma (fls. 117/118).

A Empresa-Suscitada afirmou, na contestação de fls. 119/136, que, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, seus empregados seriam regidos pela CLT, não sendo servidores públicos nem integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo Estadual, e, por isso, configurar-se-ia irregular e ilegítima a representação do Suscitante. Sustentou que a atividade predominante da empresa é a indústria gráfica, razão por que o Sindicato dos Gráficos teria legitimidade para representar seus empregados. Alegou ausência de requisitos essenciais ao ajuizamento da ação coletiva, tais como comprovação de **quorum** na assembléia-geral e negociação prévia. No mérito, impugnou todas as cláusulas da pauta de reivindicação.

O Suscitante manifestou-se sobre a defesa apresentada, rebatendo as preliminares argüidas (fls. 174/178).

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região rejeitou a preliminar de incompetência **ratione personae** e a de falta de legitimidade do Suscitante e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação coletiva, deferindo as seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 5ª - Adicional por Tempo de Serviço; 6ª - Horas Extras; 7ª - Adicional Noturno; 9ª - Vale-Refeição; 10ª - Complementação de Salário; 18ª - Assistência Médica-Odontológica; 20ª - Auxílio-Funeral; 21ª - Exames Médico-Odontológicos Periódicos; 23ª - Licença Remunerada para Empregados-Dirigentes; 24ª - Taxa Assistencial; e 25ª - Recondução das Cláusulas e Direitos Anteriormente Concedidos (fls. 183/194).

O egrégio Tribunal Regional deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo Suscitante (fls. 197/199 e 202/204) para sanar contradição apontada na cláusula 1ª - Reajuste Salarial - e, da mesma forma, deu provimento aos embargos de declaração opostos pela Suscitada (fls. 206/208) apenas para sanar incorreção na redação das cláusulas 9ª - Vale-Refeição - e 23ª - Licença Remunerada para Empregados-Dirigentes (fls. 211/216).

A Empresa-Suscitada interpôs recurso ordinário, argüindo ilegitimidade de representação sindical e ausência de requisitos essenciais ao ajuizamento da ação, tais como falta de comprovação de **quorum** deliberativo e esgotamento de negociações prévias. No mérito, insurgiu-se contra o deferimento das cláusulas 1ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 18ª, 20ª, 21ª, 23ª, 24ª, e 25ª (fls. 218/244).

Contra-razões a fls. 253/264.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pela adaptação da cláusula 7ª - Adicional Noturno - ao Precedente Normativo nº 90/TST e exclusão das cláusulas 5ª - Adicional por Tempo de Serviço; 9ª - Vale-Refeição; 10ª - Complementação de Salário; 18ª - Assistência Médica/Odontológica; 20ª - Auxílio-Funeral; e 25ª - Recondução das Cláusulas e Direitos Anteriormente Concedidos (fls. 267/270).

É o relatório.

V O T O

AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRELIMINAR ARGÜIDA DE OFÍCIO

A ação coletiva ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional não atende a requisitos essenciais, sendo impositiva a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, como passo a demonstrar:

a) na Orientação nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior, consigna-se:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA.

QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT".

E, ainda, firmou-se na Orientação nº 21/SDC o seguinte entendimento:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE **QUORUM** (ART. 612 DA CLT)".

In **casu**, o Suscitante não informou o número de trabalhadores associados, a fim de que se pudesse assegurar ter sido o total de presentes à assembléia-geral (fls. 47/49) quantidade satisfatória para conferir-lhe legitimidade na representação dos integrantes da categoria profissional, nos termos do art. 612 da CLT;

b) não ficou comprovado o atendimento da exigência de esgotamento das negociações autônomas, insculpida na Jurisprudência Normativa nº 1/TST, **in verbis**:

"Ausência de negociação prévia. Extinção do processo

Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º, da Constituição da República e 616, 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo deste obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas. (DJ 27-04-1993)".

Com efeito, o Suscitante não demonstrou que tivesse envidado esforços na tentativa de negociação direta antes de requerer a intermediação do Órgão Administrativo. Consta a fls. 51 que foi expedida uma única correspondência à Empresa-Suscitada, convocando-a para reunião de negociação. A realização de mesa-redonda (fls. 56/57) sem que haja o exaurimento das possibilidades de negociação direta acarreta violação do art. 114, § 2º, da CF, conforme orientação cristalizada no Verbete nº 24/SDC, nestes termos:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA-REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO".

Dessarte, em face de inobservância de pressupostos essenciais de cabimento da ação, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a não-comprovação do exaurimento da negociação prévia e do **quorum** legal.

Brasília, 05 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-501.398/98-5 - (AC.SDC/99) - 10ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**
 Recorrente: **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e Transporte de Carga do Distrito Federal**

Advogado : Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
 Recorrido : **Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros do Distrito Federal**

Advogado : Dra. Luciana Silva Teixeira

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA**. Regularidade do **quorum** da assembléia-geral em que se deliberou o ajuizamento da ação coletiva não demonstrada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante decisão de fls. 241/245, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, tendo em vista a não comprovação do atendimento, na Assembléia-Geral, do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT.

Dessa decisão interpôs recurso ordinário o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Transportes de Carga do Distrito Federal, sustentando a prevalência das disposições contidas no seu estatuto social quanto à fixação do **quorum** para as deliberações na assembléia-geral (fls. 248/252).

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fls. 256.

O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros do Distrito Federal, a fls. 261/264, apresentou contra-razões.

Opinou o Ministério Público do Trabalho pela extinção do processo sem julgamento do mérito; ante a ausência de negociação prévia ou, na hipótese de ser ultrapassada a preliminar, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário. (fls. 269/270).

É o relatório.

V O T O**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

A Corte Regional decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o argumento da impossibilidade de aferição do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT, haja vista a ausência de informações acerca do número de associados do Sindicato em condições de votar, aprovando as condições de trabalho reivindicadas.

O Recorrente, nas razões recursais, ressaltou, inicialmente, o disposto no art. 8º, inc. I, da Constituição Federal, segundo o qual são "vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical". Sustentou ser a assembléia-geral órgão máximo do Sindicato, incumbindo-lhe instituir as normas do seu estatuto e que o **quorum** nele estabelecido para a instalação da assembléia fora observado, não cabendo ingerência do judiciário acerca do número de associados presentes, ou não, na assembléia, sob pena de afronta ao art. 8º da Constituição Federal. Aduziu, por fim, que, prevalecendo as normas contidas no estatuto sindical e tendo sido elas observadas,

não haveria por que se falar, na hipótese, em extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de **quorum**.

Razão não assiste o Recorrente.

No art. 8º da Constituição Federal consagrou-se o princípio da liberdade sindical, significando a liberdade de ação dos sindicatos, sem a intervenção administrativa que outrora lhes obstava a atuação; e no seu inc. I, dispõe-se que são "vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical". Depreende-se desse dispositivo constitucional que a gestão das organizações sindicais não mais está submetida à ação direta do Ministério do Trabalho nem à interferência estatal nos seus atos internos (Poder Executivo), gozando de liberdade para regulamentar sua estrutura funcional, o que se faz, normalmente, mediante os estatutos sindicais. Não se criou, entretanto, mediante esse dispositivo constitucional, nenhuma imunidade sindical; de sorte que, todos os atos das entidades sindicais e de seus membros, em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, podem e devem ser revistos pelo Poder Judiciário. As disposições estatutárias, pois, encontram limites na lei, não podendo contrariá-la.

No art. 612 da CLT estabelece-se o **quorum** de validade da assembléia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação da entidade profissional na negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, prevalecendo, dessa forma, sobre as disposições estatutárias em contrário.

Por fim, ressalta-se que o entendimento adotado pela Corte Regional coaduna-se com a jurisprudência desta seção Normativa:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA.

QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC-387562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime. Precedentes: RODC-400351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RODC-379761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98 unânime; RODC-368289/97 Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RODC-216847/95, Ac. 1515/96 Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RODC-180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). Precedentes: RODC-401710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RODC-384299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RODC-384308/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC-373220/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC-384186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RODC-350498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente
GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICHI BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TET-RO-AA-510.348/98-3 - (AC.SDC/99) - 3ª REGIÃO

Relator : Ministro Valdir Righetto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte
Recorrido : Sindicato da Indústria de Calçados de Uberaba
Advogado : Dra. Luciana Charbel Leitão de Almeida
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Confecções de Roupas, Saltos, Solas, Formas, Bolsas, Cintos, Luvas e Vestuário de Uberaba-Passos

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do Parquet para a hipótese in casu. O inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Recurso Ordinário conhecido e provido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, propôs Ação Anulatória perante o TRT da 3ª Região, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 25ª, parágrafo único, 26ª e 34ª, parágrafo único, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Confecções de Roupas, Saltos, Solas, Formas, Bolsas, Cintos, Luvas e Vestuário de Uberaba - Passos/MG e o Sindicato das Indústrias de Calçados de Uberaba/MG, concernentes à multa, contribuição federativa patronal e homologação, respectivamente (fls. 02/08).

Por intermédio do acórdão de fls. 90/101, o Tribunal a quo rejeitou a alegação de irregularidade de representação e conheceu da defesa apresentada pelo Sindicato das Indústrias de Calçados de Uberaba/MG; acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho em relação ao pedido de anulação da cláusula 26ª e extinguiu o processo, neste aspecto, sem julgamento do mérito, nos termos do art 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, no mérito, julgou improcedente a Ação Anulatória.

Inconformada com a decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, postulando seja conhecido e provido seu apelo, para que seja afastada a carência de

ação e julgados totalmente procedentes os pedidos da presente ação, declarando-se a nulidade das cláusulas 25ª, parágrafo único, 26ª e 34ª, parágrafo único, da CCT, nos termos do pedido inicial (fls. 105/110).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 111), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 113/115 pelo Sindicato das Indústrias de Calçados de Uberaba/MG.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O TRT da 3ª Região acolheu a arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho em relação ao pedido de anulação da cláusula 26ª e, conseqüentemente, extinguiu o processo, neste aspecto, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aos seguintes fundamentos:

"É pacífico nesta Eg. Seção Especializada que na conformidade do disposto na Lei Complementar 75/93, no seu artigo 83, IV, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para propor ação anulatória quando entender violados contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva, direitos individuais ou coletivos dos trabalhadores -

Ora, o art. 83 da Lei complementar 75/93 limita a competência do Ministério Público do Trabalho a pedido de nulidade de cláusula no que diz respeito aos trabalhadores e como verifica-se, a cláusula 26ª impõe obrigação às empresas, pois trata-se de Contribuição Confederativa Patronal.

Assim, não tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para este pedido." (fls. 96/97).

Irresignada com a decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, sustentando a sua legitimação para a hipótese (fls. 108/109).

O Ministério Público do Trabalho, ora Recorrente, consigna que, verbis:

"É inegável a legitimidade do Recorrente para pleitear a declaração de nulidade da cláusula 26ª, que estabeleceu contribuição patronal, haja vista que 'como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis' (art. 127, caput, da CF e art. 1º da Lei Complementar 75/93) -

Os arts. 1º, 5º - inciso I, 6º - inciso XVI, analisados em consonância com o art. 83, inciso IV, todos da Lei Complementar 75/93 atribuem ao Recorrente a função institucional de defesa da ordem jurídica, sendo certo que a citada cláusula viola a ordem jurídica, vez que contrárias aos preceitos inseridos nos arts. 611 e 613, inciso IV, da CLT, bem como nos arts. 5º, inciso XVII e 8º, inciso V, ambos da CF.

Ademais, o art. 83, inciso IV, da citada Lei Complementar 75/93, estabelece a competência do Recorrente para propor as ações declaratórias de nulidade de cláusulas de instrumentos normativos quando houver violação às liberdades individuais ou coletivas e não somente na hipótese de violação a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim, ao postular a declaração de nulidade da referida cláusula, o Recorrente agiu no cumprimento do dever institucional por entender estar configurada a violação à ordem jurídica e às liberdades individuais ou coletivas, vez que desrespeitados os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade de associação, previstos, respectivamente, nos arts. 5º, caput, da CF e 5º, inciso XVII c/c art. 8º, V, ambos da Constituição Federal, princípios estes que também se aplicam aos Sindicatos das categorias econômicas." (fls. 108/109).

Toda a argumentação esposada pelo Parquet no seu apelo ordinário coaduna-se perfeitamente com a reiterada e notória orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Razão, portanto, assiste ao Recorrente, merecendo, de fato, ser reformada a decisão regional.

Conforme entendimento unânime desta Seção de Dissídios Coletivos, a legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei.

Na esteira do posicionamento desta Especializada ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em recente julgado, conclui-se que "se a Lei 7701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do Parquet, para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a Ação Anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, reformando o acórdão regional, declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho relativamente à cláusula 26ª, alusiva à contribuição confederativa patronal. Nos termos da atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, e em face dos

princípios da celeridade e economia processuais, a análise da referida cláusula se dará juntamente com o restante do mérito.

3 - MÉRITO.

Consoante asseverado no relatório, o Ministério Público do Trabalho, propôs Ação Anulatória perante o TRT da 3ª Região, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 25ª, parágrafo único, 26ª e 34ª, parágrafo único, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Confecções de Roupas, Saltos, Solas, Formas, Bolsas, Cintos, Luvas e Vestuário de Uberaba - Passos/MG e o Sindicato das Indústrias de Calçados de Uberaba/MG, concernentes à multa, contribuição confederativa patronal e homologação, respectivamente (fls. 02/08).

3.1 - CLÁUSULA 25ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA

24ª.

A cláusula foi instituída com a seguinte redação:

"Fica estabelecida a multa de 20% (vinte por cento), mais a correção (UFIR) do período do atraso, incidindo sobre o valor original de que trata a cláusula vigésima quarta, no caso do não-recolhimento da Contribuição Assistencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além do pagamento da multa, a empresa será obrigada a proceder ao Desconto Assistencial, corrigido, sob pena de arcar com pagamento do mesmo." (fl. 15).

O Tribunal de origem, às fls. 97/100, concluiu pela improcedência da presente anulatória, no que pertine à cláusula em epígrafe.

O Ministério Público do Trabalho postula a anulação do parágrafo único da Cláusula 25ª (multa por descumprimento), por entender que o mesmo atenta contra o princípio da legalidade, inserto no inciso II do art. 5º da Magna Carta, por afrontar o princípio contido no art. 159 do Código Civil, aplicável ao direito do trabalho, "ex vi" do disposto no parágrafo único do art. 8º da CLT. Afirma que a ilegalidade da condição reside na penalização do empregado e não do empregador, em caso de a empresa atrasar ou não efetuar o desconto no salário do empregado, pois, neste caso a empresa efetua o desconto com o valor já corrigido.

A condição estabelecida no parágrafo único da cláusula em epígrafe não deve ser incluída em dissídio coletivo porque não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito do estabelecimento de novas condições de trabalho, objeto precípuo do remédio processual em tela. As normas coletivas visam compor os conflitos coletivos entre empregados e empregadores, estabelecendo novas condições de trabalho, criando normas que deverão ser aplicadas aos contratos individuais.

Refoje, portanto, a esta finalidade o estabelecimento de condição que diz respeito apenas aos interesses da entidade sindical.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para declarar a nulidade do parágrafo único da Cláusula 25ª - Multa por Descumprimento, constante da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 09/18.

3.2 - CLÁUSULA 26ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL.

A condição encontra-se assim redigida:

"Fica estabelecido que as empresas da categoria econômica representada pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE UBERABA, exclusivamente, associados ou não se obrigam a recolher, mensalmente aos cofres da ENTIDADE PATRONAL, a importância equivalente a seguir:

Nº (s) DE FUNCIONÁRIOS	% (SOBRE O PISO)
01 a 10	15%
11 a 20	25%
21 a 30	35%
31 a 40	50%
41 a 50	60%
ACIMA DE 50	100%

§ 1º - Os recolhimentos deverão ser feitos até o dia 10 do mês subsequente ao vencido do prazo acima, os recolhimentos estarão sujeitos a UMA MULTA DE 20% (vinte por cento) mais atualização pela UFIR do período de atraso." (fl. 15).

Postula o Ministério Público do Trabalho a anulação da cláusula por violação dos princípios da liberdade de associação e de filiação sindical incertos no inciso XX do art. 5º e no inciso V do art. 8º da Constituição da República, cujo corolário é a liberdade de contribuir de forma espontânea para a entidade sindical correspondente. Aduz que a mencionada condição não estabelece a forma de rateio entre as entidades sindicais que integram a confederação e sequer faz previsão do direito de oposição das empresas. Afirma que a contribuição confederativa não se constitui em matéria a ser inserida em instrumento coletivo normativo de trabalho.

Tendo em vista o julgamento da questão da legitimidade do Ministério Público do Trabalho relativamente à condição em epígrafe, passo à sua análise.

Referentemente ao tema já se posicionou esta Especializada anteriormente no sentido de que não cabe aos obreiros, nem constitui condição de trabalho, a deliberação a respeito de pagamento de contribuição assistencial patronal. Logo, não poderia jamais figurar no pacto laboral coletivo.

Por outro lado, a extensão da contribuição aos estabelecimentos não associados ao Sindicato patronal, malfere, indiscutivelmente, o princípio da liberdade de associação (art. 8º, inciso V, da Carta Magna), levando-se em conta que a liberdade protegida pelo texto constitucional revela-se como a liberdade sindical ampla, quer se trate do setor profissional, quer se refira ao setor econômico.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para declarar a nulidade da Cláusula 26ª, Contribuição Confederativa Patronal, constante da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 09/18.

3.3 - CLÁUSULA 34ª - HOMOLOGAÇÃO.

A cláusula em tela guarda o seguinte teor:

"A homologação das rescisões de contrato de trabalho serão

feitas, gratuitamente, pelo sindicato profissional sito à R. Santiago nº 311 - BOA VISTA e Av. Santos Dumont nº 755 - CENTRO TEL 312-5928.

PARÁGRAFO ÚNICO - No ato da homologação deverão ser apresentados os seguintes documentos:

1. CARTEIRA PROFISSIONAL ATUALIZADA;
2. XEROX DA RESCISÃO;
3. AVISO (COM MOTIVO DA DISPENSA NO VERSO);
4. ÚLTIMOS 3 (TRÊS) COMPROVANTES DE PAGAMENTO;
5. RECIBOS DE FÉRIAS;
6. ATESTADO DEMISSIONAL;
7. EXTRATO BANCÁRIO SEMESTRAL (caso haja atraso ou falta de pagamento deverá ser apresentado as RES QUITADAS);
8. ÚLTIMO RECIBO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA NA CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA;
9. FOLHAS DO SEGURO-DESEMPREGO;
10. CASO HAJA FALTA TRAZER CARTÃO;
11. PAGAMENTO EM DINHEIRO.

OBS: SEM OS DEVIDOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA NÃO SERÁ REALIZADA A HOMOLOGAÇÃO." (fl. 17).

O Tribunal a quo, às fls. 97/100, decidiu pela improcedência da ação, no tocante à cláusula supramencionada.

O Ministério Público do Trabalho pretende a anulação do parágrafo único da Cláusula 34ª (homologação), por entender que o mesmo, ao estabelecer como condição para o ato de homologação das rescisões, que seja apresentado o comprovante de recolhimento da contribuição assistencial prevista na Cláusula 24ª (contribuição patronal), impõe exigência não prevista na lei trabalhista (art. 477 da CLT c/c Instrução Normativa MTPS/SNT 2, de 12/03/92), com evidente dano a direito do trabalhador, que fica prejudicado no seu direito público subjetivo de gozar da assistência sindical e obter a homologação da rescisão do contrato de trabalho, sem a qual o termo de rescisão não tem validade. Aduz, ainda, que falece legitimidade e competência ao sindicato profissional para fiscalizar o cumprimento das obrigações sindicais das empresas.

A exigência de apresentação do recibo da contribuição assistencial profissional, como condicionante à assistência sindical nas quitações decorrentes de rescisão contratual, não pode ser objeto de Convenção Coletiva de Trabalho, por contrariar a exigência legal.

A teor do art. 477, § 1º, da CLT, assiste aos trabalhadores o direito à assistência do respectivo sindicato na homologação do pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão contratual.

Ademais, constitui imposição constitucional prestar o Sindicato profissional assistência aos trabalhadores (art. 8º, inciso III), não podendo, dessarte, ficar estabelecido, por convenção celebrada entre a entidade sindical da categoria econômica e a da assalariada, estar a assistência na homologação da rescisão condicionada à comprovação de recolhimento de contribuições destinadas ao sindicato dos trabalhadores.

Sendo assim, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a nulidade do parágrafo único da Cláusula 34ª - Homologação, constante da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 09/18.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o pedido de nulidade da Cláusula 26ª; II - dar provimento ao Recurso para declarar a nulidade das Cláusulas 25ª, parágrafo único - Multa por Descumprimento, 26ª - Contribuição Confederativa Patronal e 34ª, parágrafo único - Homologação.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-516.122/98-0 - (AC.SDC/99) - 3ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG**

Procurador: Dr. João Carlos Teixeira

Recorrido: **Sindicato das Indústrias de Meias de Juiz de Fora**

Advogado : Dr. Neowander de Paula Lima

Recorrido: **Sindicato dos Trabalhadores Têxteis de Juiz de Fora**

Advogado : Dr. Glener Pimenta Stroppa

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. Legitimidade para ajuizar ação anulatória de cláusula convencional coletiva. **CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA PATRONAIS**. Não-cabimento em relação a integrantes da categoria econômica representada não associados ao Sindicato. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, pleiteando a declaração de nulidade de cláusulas de convenção coletiva de trabalho, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores Têxteis de Juiz de Fora e o Sindicato das Indústrias de Meias de Juiz de Fora. Argumentou que nas estipulações convencionais não foram observadas as disposições dos arts. 462 e 545 da CLT; 5º, inc. II, e 8º, incs. IV e V, da Constituição Federal. Requereu, também, fosse declarada a inexistência de relação jurídico-obrigacional de débito e crédito entre os sindicatos e determinada a devolução dos valores descontados (fls. 02/07).

O Sindicato dos Trabalhadores arguiu, em defesa, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e relativa do Tribunal Regional, carência de ação, por ilegitimidade do Autor, e, no mérito, defendeu a validade das cláusulas impugnadas (fls. 12/22).

O sindicato da categoria econômica, por sua vez, na contestação apresentada, suscitou carência de ação, por falta de legitimidade do Ministério Público do Trabalho, inépcia da inicial, quanto ao pedido de devolução de descontos, e, no mérito, argumentou

que as cláusulas impugnadas foram estabelecidas por deliberação da assembléia-geral (fls. 133/140).

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região acolheu a arguição de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e de inépcia da inicial, quanto às Cláusulas 55ª (Contribuição Assistencial SINDIMEIAS) e 56ª (Contribuição Confederativa SINDIMEIAS), e declarou o Autor carecedor de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC; acolheu a arguição de carência de ação, quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional de débito e crédito entre os sindicatos e conseqüente devolução dos descontos efetuados, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. No mérito, julgou procedente a ação, a fim de declarar a nulidade da Cláusula 53ª (Taxa de Fortalecimento Sindical - Sindicato dos Trabalhadores), inserta na convenção coletiva de trabalho firmada entre as entidades sindicais (fls. 189/195).

A egrégia Corte de origem deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Regional (fls. 198/199), para sanar contradição apontada (fls. 204/205).

O Ministério Público Regional interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra o julgamento de carência de ação por ilegitimidade ativa para postular a declaração de nulidade das Cláusulas 55ª (Contribuição Assistencial SINDIMEIAS) e 56ª (Contribuição Confederativa SINDIMEIAS), bem como a declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional de débito-crédito e a devolução dos descontos efetuados (fls. 209/217).

Admitido o recurso na Corte Regional (despacho, fls. 218), não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 219/verso).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, fora exercida nas razões do Recorrente. Em conseqüência, deixei de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.
Voto.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA DE EMPRESAS. AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL

O egrégio Tribunal Regional acolheu as arguições de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e de inépcia da inicial, quanto às Cláusulas 55ª (Contribuição Assistencial SINDIMEIAS) e 56ª (Contribuição Confederativa SINDIMEIAS), e declarou o Autor carecedor de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Registrou-se na decisão recorrida que não se insere no art. 83, inc. IV, da LC nº 75/83 a legitimação do Autor para pleitear a declaração de nulidade de cláusula estabelecida com vistas à contribuição de membros da categoria econômica em suas relações com o sindicato da categoria patronal (fls. 192).

Sustentou o Recorrente possuir, nos termos dos arts. 511 da CLT e 83, inc. IV, da LC nº 75/93, legitimidade para o ajuizamento da ação anulatória das mencionadas cláusulas (fls. 210/212).

A despeito dos fundamentos expendidos pela egrégia Corte Regional, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem entendido, em reiteradas decisões, que, mesmo na hipótese de imposição do pagamento da contribuição ser dirigida às empresas e ao sindicato da categoria patronal, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória contra o estabelecimento desses encargos, por ser a norma convencional ofensiva ao disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Em homenagem ao princípio da celeridade e ao da economia processual, analisarei o teor das normas clausulares.

2.2. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-OBIGACIONAL DE DÉBITO E CRÉDITO

A egrégia Corte Regional julgou o Autor carecedor de ação, quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional de débito e crédito entre os sindicatos e conseqüente devolução dos valores descontados, e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, consignando na decisão recorrida que o Ministério Público do Trabalho não está legitimado a representar interesses dos sindicatos e, ainda, que a ação declaratória de nulidade, pela sua natureza, não comporta sentença condenatória à devolução de descontos (fls. 192/193).

Asseverou o Recorrente que o disposto nos arts. 6º, inc. XIV, e 83, incs. I e IV, da Lei Complementar nº 75/93 confere-lhe legitimidade para o pleito. Transcreveu, para fundamentar seus argumentos, a decisão proferida em 02.12.96, no Processo nº TST-AA-290.362/96.0, em que fora determinada, naquela ocasião, a devolução dos descontos efetuados (fls. 213/215).

A decisão recorrida não merece censura, pois em consonância com a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior. É incabível determinar, em sentença declaratória de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho, a devolução de parcelas indevidamente deduzidas, porque isso deve resultar de ação própria - individual ou plúrima -, considerando-se a natureza jurídica da sentença coletiva (constitutiva ou constitutivo-declaratória).

Segundo leciona o mestre Coqueijo Costa, a sentença coletiva, dada a sua natureza - constitutiva, dispositiva, determinativa, ou declaratório-normativa -, não se executa; e, pelo seu caráter de norma geral e abstrata, não é diretamente condenatória (Direito Judiciário do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 99). Esse entendimento de inviabilidade do pedido de devolução em ação

anulatória restou sedimentado nos seguintes precedentes: RO-AA-208.564/95, Ac. 172/96, Min. Della Manna, DJ 26.04.96, decisão por maioria; RO-AA-361.569/97, Ac. 1.481/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 19.12.97, decisão unânime; RO-AA-385.908/97, Ac. 1.536/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 19.12.97, decisão unânime.

Ademais, nos dispositivos da Lei Complementar nº 75/93 indicados pelo Recorrente (arts. 6º, inc. XIV, e 83, inc. I), não se lhe confere legitimidade para atuar em juízo como substituto processual, a fim de postular devolução de descontos ou declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional de débito e crédito entre os sindicatos. Primeiro, porque no art. 6º se trata do Ministério Público da União e não, do Ministério Público do Trabalho, que possui disciplinamento peculiar no Título II, Capítulo II do aludido diploma legal. Segundo, porque no inc. I do art. 83, abordam-se de forma genérica as atribuições do Ministério Público do Trabalho e, no inciso IV, trata-se de ajuizamento de ação para declaração de nulidade de normas que violem direitos dos trabalhadores.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

2.3. CLÁUSULAS 55ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E 56ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As Cláusulas 55ª (Contribuição Assistencial - SINDIMEIAS) e 56ª (Contribuição Confederativa - SINDIMEIAS), objeto da ação anulatória, estão redigidas nos seguintes termos:

"55ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDIMEIAS

As empresas associadas ou não, vinculadas ao Sindicato das Indústrias de Meias de Juiz de Fora, contribuirão, como forma de fortalecimento, em uma só vez até o dia 30 de setembro de 1997, recolhendo à conta nº 9.488-9, no Banco do Brasil S.A. - Agência 0024-8, remetendo ao SINDIMEIAS - Av. Rio Branco, 2337 - 13º andar - Juiz de Fora - MG, cópia xerox do recolhimento, os valores abaixo relacionados:

. de 0 a 25 empregados - 30% do salário mínimo
. de 26 a 50 empregados - 50% do salário mínimo
. acima de 51 empregados - 01 (hum) salário mínimo" (fls.

165).

"56ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - SINDIMEIAS

Prevista na Constituição Federal, art. 8º, IV, destinada à manutenção do Sistema Sindical Brasileiro.

A contribuição vai ser enviada para ser paga até o dia 15 de outubro de 1997 ao Banco do Brasil S/A, obedecendo para tanto a seguinte tabela:

De 0 a 25 empregados	50% do salário mínimo
De 26 a 50 empregados	75% do salário mínimo
De 51 a 100 empregados	01 salário mínimo
De 101 a 200 empregados	02 salários mínimos
De 201 a 300 empregados	03 salários mínimos
De 301 a 400 empregados	04 salários mínimos
De 401 a 500 empregados	05 salários mínimos
De 501 a 600 empregados	06 salários mínimos
De 601 a 700 empregados	07 salários mínimos
De 701 a 800 empregados	08 salários mínimos
De 801 a 900 empregados	09 salários mínimos
De 901 a 1000 empregados	10 salários mínimos
Acima de 1001 empregados	11 salários mínimos

"(fls. 165).

Argumentou o Recorrente que na Constituição Federal, art. 8º, inc. IV, está prevista, de forma impositiva, apenas a contribuição sindical, regulamentada pelos arts. 578 usque 610 da CLT; que no ajuste convencional as entidades não teriam observado o disposto nos arts. 5º, inc. II, e 8º, inc. V, da CF; e que a prerrogativa inserta no art. 513, alínea ●, da CLT assegura aos trabalhadores instituírem contribuições para a categoria profissional e não, para a econômica (fls. 216/217).

Razão, em parte, assiste o Recorrente, porque:

a) a manifestação de vontade da categoria econômica, por meio de Sindicato a tanto legitimado, no sentido de impor a seus integrantes as contribuições em análise, ainda que independente, para sua eficácia, da vontade da categoria profissional, não encontra vedação legal a situar-se em convenção coletiva;

b) a limitação, porém, que se impõe, é relativa à impossibilidade de estender-se a obrigação, como se fez, aos representados não associados ao Sindicato, sob pena de violação do direito constitucional de liberdade de filiação.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade das Cláusulas 55ª (Contribuição Assistencial - SINDIMEIAS) e 56ª (Contribuição Confederativa - SINDIMEIAS) em relação aos representados integrantes da categoria econômica não associados ao Sindicato-Suscitado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho na hipótese e, nos termos da jurisprudência atual da Seção, passar ao exame do mérito do pedido; II - DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS - julgar improcedente a Ação Anulatória; DAS CLÁUSULAS 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E 56 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - julgar a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade das cláusulas em relação aos não associados à entidade sindical.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-516.132/98-4 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Gelson de Azevedo
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
 Advogados : Drs. José Carlos da Silva Arouca e Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido : Serapis Parafusos e Artefatos de Metais Ltda.

EMENTA : GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. Ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato profissional que deflagra o movimento. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo ajuizou ação coletiva de greve perante Serapis Parafusos e Artefatos de Metais Ltda., pugnando a declaração de não-abusividade e legalidade da greve, o pagamento de salários em atraso e dos dias de paralisação, o cumprimento do instrumento normativo anexado (fls. 47/82), a regularização dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o retorno no fornecimento de cesta básica.

A Empresa-Suscitada não apresentou defesa escrita, tendo, contudo, comparecido às audiências de instrução e conciliação (fls. 88/90, 109/111 e 116/118).

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 149/153, julgou procedente em parte a ação para:

a) declarar a não-abusividade da greve;
 b) determinar o pagamento dos dias em que não houve trabalho;

c) conceder aos empregados estabilidade até o momento em que houver o efetivo pagamento de todos os salários em atraso;

d) determinar o imediato pagamento dos salários em atraso, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 20,00 (vinte reais) por empregado;

e) declarar que deverão ser discutidas em primeiro grau de jurisdição as pretensões referentes ao fornecimento de cesta básica, ao não-recolhimento dos depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao pagamento das parcelas rescisórias no momento da rescisão contratual e ao cumprimento de cláusula de norma coletiva;

f) determinar a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus diretores; e

g) determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para adoção das providências cabíveis.

O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, com fulcro nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, 127 a 129 da CF/88 e 898 da CLT, interpôs recurso ordinário (fls. 149/153). Em seu arrazoado, sustentou ser ilegal e abusivo o movimento grevista, em decorrência da inobservância dos requisitos constantes na Lei nº 7.783/89.

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fls. 155.

O Sindicato-Autor ofereceu razões de contrariedade ao recurso, suscitando prefacial de não-conhecimento (fls. 157/161). A Suscitada, contudo, não apresentou contra-razões (fls. 162).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se no sentido de a defesa do interesse público estar concretizada nas razões recursais (fls. 165).

É o relatório.

VOTO

1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ARGÜIDA PELO SUSCITANTE

O Sindicato-Recorrido, em suas contra-razões, suscitou prefacial de não-conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em virtude da ilegitimidade deste. Argumentou que "a atuação do Ministério Público deve, necessariamente, limitar-se ao que lhe permite o artigo 127 da Constituição Federal, ou seja, defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis" (fls. 159).

A prefacial não merece acolhimento, em razão do disposto no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho";

A legitimidade decorre, portanto, do mencionado preceito legal.

Diante do exposto, rejeito a prefacial.

2. ARGÜIÇÃO, DE OFÍCIO, DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Constata-se, na hipótese, que a propositura da ação coletiva de greve padece de vício.

O exercício do direito de greve, assegurado aos trabalhadores na Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 7.783/89, objetivando coibir o abuso e, se for o caso, garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar serviços ou atividades essenciais. Assim, uma vez deflagrada a greve, presume-se tenha a categoria profissional observado as exigências legais para tanto instituídas, o que afasta a legitimidade do Sindicato, que a representa, para ajuizar ação objetivando a qualificação jurídica do ato coletivo por ela praticado.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência desta Seção Especializada: "GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD

CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou. PRECEDENTES: RO-DC 387565/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 07.08.98, unânime; RO-DC 298599/96, Ac. 544/97, Min. Regina Rezende, DJ 06.06.97, unânime; RO-DC 311416/96, Ac. 258/97, Min. Oriando T. Costa, DJ 02.05.97, unânime; RO-DC 261107/96, Ac. 47/97, Min. Armando de Brito, DJ 21.03.97, por maioria; RO-DC 274952/96, Ac. 977/96, Min. Armando de Brito, DJ 21.02.97, por maioria".

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões pelo Suscitante; II - acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro-Relator e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar Dissídio Coletivo de greve, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-516.141/98-5 - (AC.SDC/99) - 3ª REGIÃO

Relator : Ministro Gelson de Azevedo
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora: Dra. Maria Helena da Silva Guthier
 Recorrido : Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais
 Advogado : Dra. Luciana Charbel Leitão de Almeida
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Alfenas
 Advogado : Dr. Gilson Carvalho
 Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais e Outros
 Advogado : Dr. José Moamedes da Costa

EMENTA : CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Impossibilidade de extensão a não associados. Recurso a que se dá provimento parcial.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante decisão de fls. 250/271, resolveu não aplicar os efeitos da revelia ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Vazante; rejeitou as preliminares de litispendência, de conexão, de impossibilidade jurídica do pedido/inépcia da petição inicial, de falta de interesse processual do Autor, de ilegitimidade passiva do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Alfenas e Muriel, de ilegitimidade ativa e de incompetência hierárquica do Tribunal e, no mérito, julgou improcedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em que se postulou a anulação da Cláusula 21ª da Convenção Coletiva de Trabalho 96/97, relativa à contribuição assistencial profissional.

Dessa decisão recorreu ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pugnando pela declaração de nulidade da Cláusula 21ª da Convenção Coletiva de Trabalho 96/97, celebrada pelos Recorridos, por considerá-la ofensiva aos princípios da liberdade de associação sindical e da irredutibilidade salarial, bem como não apropriada para constar de instrumento coletivo, haja vista nela não se estipular condição de trabalho aplicável às relações individuais, como preconiza o art. 611 da CLT (fls. 275/280).

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 281.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certificado a fls. 282/verso.

Em processos semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou estar a defesa do interesse público, causa justificadora de sua intervenção, concretizada mediante a interposição do recurso. Em consequência, deixou de enviar os autos àquele órgão para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

Insurgiu-se o Ministério Público do Trabalho contra a cláusula vigésima primeira da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Recorridos, a qual possui a seguinte redação:

"VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - As empresas descontarão de todos os seus empregados, como simples intermediárias, quatro por cento (4%) do valor do salário corrigido no mês de janeiro/97, podendo o desconto ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de fevereiro/97. Após o desconto e no prazo de dez (10) dias, farão o recolhimento do montante descontado à FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ou ao Sindicato profissional do município correspondente, caso exista, conforme guia própria, sob pena das empresas efetuá-lo com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos 30 primeiros dias e com adicional de 20% (vinte por cento) por mês subsequente de atraso, além do acréscimo progressivo de um por cento (1.) de juros de mora ao mês.

Parágrafo único - As empresas deverão também fornecer à entidade profissional correspondente, listagem contendo nome e valor

descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto" (fls. 05/06).

Sustentou o Ministério Público do Trabalho que o disposto na referida cláusula importa em violação aos princípios da liberdade de associação sindical e da irredutibilidade salarial. Alegou, também, que a cláusula não é apropriada para constar em convenção coletiva de trabalho, haja vista nela não se estipular condição de trabalho aplicável às relações individuais, como preconiza o art. 611 da CLT.

Razão o assiste.

Depreende-se da redação da cláusula em discussão que a imposição do desconto ali estabelecido atinge, indistintamente, todos os empregados, mesmo os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Se à entidade sindical incumbe fixar desconto livremente, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da Carta Magna e 513, alínea a, da CLT), também não deve ser considerado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Nacional).

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade da Cláusula 25ª - Contribuição Assistencial - em relação aos empregados não filiados à entidade sindical.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 25ª (Contribuição Assistencial) em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICH BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-516.144/98-6 - (AC.SDC/99) - 10ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente: **Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO e Outros**

Advogado : Dr. João Vitor Mesquita Agresta

Recorrente: **Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal**

Advogado : Dr. Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga

Recorrido : **Ministério Público do Trabalho da 10ª Região**

Procurador: Dr. Aroldo Lenza

EMENTA : **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**. Extensão a trabalhadores não associados do sindicato. Não cabimento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, examinando ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, acolheu, parcialmente, preliminar de ilegitimidade ativa, no que se refere ao pedido de devolução dos descontos efetuados com base na cláusula relativa à contribuição assistencial, e, no mérito, julgou procedente em parte a ação, declarando a nulidade da cláusula 14ª da Convenção Coletiva de Trabalho 96/97 em relação aos empregados não associados ao sindicato profissional (fls. 114/121).

Dessa decisão interpuseram recurso ordinário a Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO, em conjunto com outros quatro sindicatos patronais, e o Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal.

Os primeiros Recorrentes renovaram a arguição de ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho e sustentaram a legalidade da cláusula 14ª do instrumento coletivo celebrado entre os Requeridos, relativa à contribuição assistencial (fls. 124/133). O segundo Recorrente asseverou não padecer a cláusula alusiva à contribuição assistencial de nenhum vício capaz de ensejar a declaração de sua nulidade (fls. 137/153).

Os recursos ordinários apresentados foram admitidos pelo despacho de fls. 160.

O Recorrido, a fls. 164/170, apresentou contra-razões.

Processo não submetido ao parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos ordinários, deles conheço.

2. MÉRITO

2.1. ARGÜIÇÃO DOS PRIMEIROS RECORRENTES DE ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Tribunal a quo reconheceu, com fundamento no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação anulatória, visando à declaração de nulidade de cláusula inserida em instrumento coletivo; não reconheceu, contudo, sua legitimidade para postular, por meio dessa ação, a devolução dos descontos efetuados nos salários dos trabalhadores com base na cláusula impugnada, tendo acolhido parcialmente, portanto, a prefacial.

Sustentaram os Recorrentes que, pelo exame das disposições legais que regem a atuação do Ministério Público do Trabalho (CF, art. 129, e LC 75/93, art. 83), verificar-se-ia não ter o referido Órgão legitimidade para propor a presente ação anulatória.

O Ministério Público do Trabalho propôs ação anulatória, visando à declaração de nulidade de cláusula inserida em convenção coletiva de trabalho em que se estabelece contribuição assistencial profissional. Conforme assinalado na decisão recorrida, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação com o objetivo de ver anulada cláusula convencional encontra-se prevista no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, em que se dispõe:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Também não deve ser confundida a legitimidade do titular com o direito material debatido no processo, que consiste em saber se a cláusula impugnada padece, ou não, dos vícios a ela imputados.

Merece, pois, ser mantida a decisão recorrida.

2.2. Em face da identidade das matérias debatidas nos recursos ordinários interpostos, passo a examiná-los em conjunto.

A cláusula impugnada possui o teor que segue, conforme registrado a fls. 05:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados ou não, nos meses de novembro/96 e janeiro/97, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) das remunerações percebidas nesses meses, em favor da Entidade Profissional, para ampliação da assistência prestada e desenvolvimento patrimonial, recolhendo ao Sindicato até o 10º dias após o efetivo desconto.

Parágrafo Primeiro - Subordina-se o presente Desconto Assistencial, a não oposição do comerciário manifestada pessoalmente e individualmente perante o Sindicato laboral até 10 (dez) dias antes do recebimento do primeiro salário reajustado.

Parágrafo Segundo - O valor acima será depositado na conta nº 001.661-1, da Caixa Econômica Federal - Agência Planalto - SBS, mediante Guia a disposição do empregador, na sede do Sindicato Profissional.

Parágrafo Terceiro - As empresas que já fecharam as folhas de pagamento nesta data, promoverão o desconto no mês de dezembro, tomando por base o salário pago em novembro/96" (sic).

Sustentaram os primeiros Recorrentes que a cláusula não apresentaria os vícios apontados, por representar a vontade dos trabalhadores reunidos em assembléia-geral da categoria. Aduziram que a cobrança de contribuição, também, aos trabalhadores não filiados ao sindicato seria necessária; a fim de fazer frente às despesas das entidades sindicais, em face da assistência prestada indistintamente aos associados e não associados, e, ainda, que encontraria essa cobrança amparo no disposto no art. 8º, incs. I, III e IV, da Constituição Federal. Alegaram, por fim, que restaram violados, mediante a decisão recorrida, os arts. 8º, incs. I, III, IV, V e VI, e 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal e 513, alínea a, e 462 da CLT.

O segundo Recorrente, nas razões do recurso ordinário, asseverou ter ocorrido violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, no que se refere ao ato jurídico perfeito, e 8º, inc. I, ambos da Constituição Federal, haja vista ter sido a cláusula em debate aprovada mediante decisão soberana da assembléia, em relação à qual não se atribuiu nenhuma ilegalidade, não havendo, ainda, vício no que concerne aos aspectos formais na celebração de instrumento coletivo. Sustentou serem inaplicáveis Precedentes Normativos desta Corte, no que se refere à cláusula de instrumento coletivo celebrado extrajudicialmente, incidindo tais precedentes apenas quando a norma é estipulada pela Justiça do Trabalho. Defendeu, por fim, a legalidade da cláusula impugnada, indicando violação dos arts. 5º, inc. II, 7º, VI, 44 e 61, da Constituição Federal, 462, 513, letra a, e 611 da CLT e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sem razão os Recorrentes.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos já firmou jurisprudência no sentido de que os descontos deliberados pela assembléia-geral em favor do sindicato têm alcance limitado aos empregados associados, pois a eles compete o sustento da entidade sindical. Portanto, é nula a imposição de contribuição aos trabalhadores não associados.

Eis a redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Registre-se que no art. 8º da Constituição Federal consagrou-se o princípio da liberdade sindical, significando a liberdade de ação dos sindicatos, sem a intervenção administrativa que outrora lhes obstava a atuação. No inc. I desse dispositivo constitucional, dispõe-se serem "vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical". Depreende-se do referido artigo que as organizações sindicais não estão mais submetidas à ação direta do Ministério do Trabalho sobre a sua gestão e tampouco à interferência estatal nos seus atos internos (Poder Executivo), gozando de liberdade para regulamentar sua estrutura funcional.

A atuação do Sindicato, entretanto, está adstrita à lei e aos princípios constitucionais. Assim, ao lado do princípio da

liberdade sindical encontra-se o princípio da liberdade de filiação sindical, que preconiza o direito de trabalhadores e empregadores não ingressarem em um sindicato e, portanto, o de contribuírem espontaneamente para ele.

Em decorrência do princípio constitucional da liberdade de filiação sindical a ser observado pelas entidades sindicais, não se concebe a imposição, por meio de acordo, convenção coletiva ou instrumento normativo, de contribuição assistencial ou confederativa a membros da categoria não associados ao sindicato para o qual se destina a receita.

Ressalta-se que o fato de se ter reconhecido, na Constituição Federal de 1988, o direito dos trabalhadores "às convenções e acordos coletivos" (CF/88, art. 7º, inc. XXVI) não significa que as cláusulas insertas nesses instrumentos possam se sobrepor à normas de ordem pública e desrespeitar princípios constitucionais vigentes, hierarquicamente superiores. A cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que assim dispuser torna-se passível de impugnação judicial, até porque "nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário" (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

Por outro lado, registre-se que o disposto no inc. IV do art. 8º da Constituição Federal não se aplica à hipótese, tendo em vista se referir especificamente à contribuição confederativa, ao passo que está em debate a contribuição assistencial profissional, que é distinta daquela. Ademais, ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, destacando-se as seguintes decisões:

"CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA-GERAL. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO-COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C. F. - I. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia-geral - C. F., art. 8º, IV -, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C. F., art. 149 -, assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados ao sindicato. II - R. E. não conhecido" (Ac. STF, RE 170.439-0-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, pub. no DJU de 22.11.96).

"DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que ficou assentado que a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, fixada por assembleia-geral, prevista no art. 8º, IV, primeira parte, da Carta Magna, não poderia importar em obrigação extensiva aos componentes da categoria não filiados à entidade, em atenção ao princípio da liberdade de associação sindical (CF/88, art. 8º, V), e à inexistência de relação jurídica entre as partes. 2. A conclusão da decisão proferida pelo Tribunal de origem guarda conformidade com o entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, segundo o qual 'a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei - C.F., art. 8º, IV - é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convindo esclarecer que a Constituição, em seguida à instituição da contribuição confederativa - art. 8º, IV -, dispôs, no inciso V do citado art. 8º, que 'ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato', na linha, aliás, de que 'é plena a liberdade de associação para fins lícitos' (C.F., art. 5º, XVII), e que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (C.F., art. 5º, XX), conforme declarado nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 198.092-3-SP, sessão de 27.08.96, DJU de 11.10.96, e 170.439-MG, sessão de 27.08.96, DJU de 22.11.96, de ambos relator o ilustre Ministro Carlos Velloso.

3. Do exposto, com base no art. 38, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e na conformidade do parecer da Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso' (Publicado no DJU de 19.02.97)".

Além disso, não cabe falar, *in casu*, em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, no que tange ao ato jurídico perfeito.

Esse dispositivo constitucional refere-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de garantir segurança jurídica. Dentro do contexto do conflito de normas no tempo, pois, é que se evidencia a proteção consagrada no art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, onde se preconiza que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Segundo a melhor doutrina, ato jurídico perfeito é "negócio fundado em lei"; "é aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensáveis". Na época em que celebrada a convenção coletiva de trabalho mediante a qual se instituiu cláusula prevendo contribuição assistencial, obrigando trabalhadores não filiados ao sindicato profissional, vigia o princípio constitucional da livre associação sindical (CF/88, art. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V). Desse modo, não há falar em ato jurídico perfeito quando se estabelece norma em instrumento coletivo em distonia com princípio inserto em norma constitucional, que sobre aquela tem supremacia.

Cumprido ressaltar, ainda; que, de fato, como consignado no recurso do segundo Recorrente, precedente normativo não é lei, não tem força de lei, não obriga os Tribunais que compõem os graus de jurisdição ordinária, traduzindo apenas a jurisprudência predominante na Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte em torno de determinado tema. Entretanto, constituindo-se o precedente normativo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, pode e deve ser utilizado como fundamento de decisões judiciais, quando pertinente a sua aplicação à hipótese. Nesse sentido, quanto ao aspecto, mostra-se despropositada a arguição de violação do art. 5º, inc. II, 44 e 61 da Constituição Federal.

Por outro lado, não cabe falar em violação, mediante a decisão recorrida, dos arts. 462 da CLT e 7º, inc. VI, da Constituição Federal. A Corte Regional, ao declarar a nulidade da cláusula em

debate, não se utilizou, como fundamento, do princípio da irredutibilidade salarial. Sendo assim, não poderia ter havido, por meio da decisão recorrida, violação desses dispositivos legal e constitucional.

No que se refere ao disposto no art. 513, e, da CLT, cumpre destacar a lição de Sérgio Pinto Martins, que, com propriedade, dirimiu a controvérsia:

"Pode-se dizer também que não é mais possível ao sindicato impor contribuições como está escrito na alínea e, do art. 513, da CLT, que decorria do artigo 138 da Constituição de 1937, pois o sindicato não tem soberania como o Estado. Este sim pode impor contribuições, decorrentes de seu poder de império, que decorre da lei. O sindicato pode arrecadar as contribuições que lhe são pertinentes. O Poder Público delegou-lhe a possibilidade de arrecadar contribuições, como se verificava do parágrafo 1º do artigo 159, da Constituição de 1967, que, 'entre as funções delegadas de poder público, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por ele representadas'. O parágrafo 1º, do artigo 166, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, apenas repete o dispositivo da Constituição de 1967 já citado. Assim, entende-se que foi modificado o sentido da alínea e, do art. 513, da CLT, quando usa a expressão impor contribuições, pois agora a aceção correta diz respeito à permissão conferida ao sindicato para arrecadar as contribuições que lhe são pertinentes, como pessoa jurídica de Direito Privado. Ressalte-se que o próprio artigo 7º do CTN admite a possibilidade de que a função de arrecadar ou fiscalizar tributos seja feita por outras pessoas, mas nunca a competência tributária, a qual é indelegável" (Curso de Direito Coletivo do Trabalho. São Paulo: LTR, p. 146).

Dessa forma, não se evidencia, *in casu*, negativa de vigência do art. 513, e, da CLT, e portanto, violação do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, sob a ótica dos Recorrentes, mas interpretação do verdadeiro sentido desse dispositivo legal no atual contexto.

Por fim, registre-se que no art. 611 da CLT estabelece-se apenas o conceito de convenção coletiva de trabalho, sendo, pois, insubsistente a arguição de violação desse preceito na hipótese.

Correta, portanto, a decisão proferida pela Corte Regional.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICH BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-516.151/98-0 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Gelson de Azevedo

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Cíveis da Indústria no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Ivan César Malheiros

Recorrido : Sindicato Interestadual da Indústria Óptica do Estado de São Paulo e Outro

Advogado : Dr. Eduardo José Marçal

Recorrido : Associação Brasileira das Indústrias de Queijo - ABIQ

Advogado : Dr. Franco Mautone

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL

Advogado : Dr. José Ângelo Gurzoni

Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON

Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo

Advogado : Dra. Carla Guilherme Pinheiro

Recorrido : Sindicato da Indústria de Olaria no Estado de São Paulo e Outro

Advogado : Dra. Dalva Toporcov

Recorrido : Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP

Advogado : Dr. Pedro Paulo de R. Porto

EMENTA : SINDICATO DE EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS. Não-cabimento. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Cíveis da Indústria no Estado de São Paulo - SEESPI ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante o Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento do Algodão do Estado de São Paulo e outros 70 (setenta) sindicatos e, também, perante a Associação Paulista dos Fabricantes de Papel e Celulose e outras 117 (cento e dezessete) associações, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho constantes da pauta de reivindicações anexada a fls. 32/47 (fls. 02/05).

A egrêgia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante decisão de fls. 229/250, decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. VI e VIII, do CPC, em relação às seguintes entidades: Associação Paulista de Empresários em Obras Públicas; Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São

Paulo; Sindicato da Indústria de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo; Instituto Brasileiro de Alimentos Supergelados; Associação Nacional dos Fabricantes de Cerâmica para Revestimento; Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico; Sindicato da Indústria da Panificação de Campinas; Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Instalações Hidráulicas, Elétricas, Gás e Sanitárias do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Olaria do Estado de São Paulo; Associação Brasileira da Indústria do Queijo; Sindicato Interestadual da Indústria Óptica do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas no Estado de São Paulo; Associação Brasileira da Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento; e Associação Brasileira da Indústria de Massas Alimentícias. No mérito estendeu aos Suscitados remanescentes o cumprimento das cláusulas constantes do termo de fls. 126/146, com exceção da cláusula 43ª.

Dessa decisão interpôs recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho, pugnano que fossem excluídas da decisão normativa as cláusulas alusivas a reajuste salarial; estabilidade - gestante, adotante e pré-aposentadoria; adiantamento salarial; horas extras; adicional noturno; férias; ausência justificada; vale-transporte e contribuição assistencial. Sustentou que não se poderia, mediante sentença normativa, fixar reajuste salarial sem que as partes tivessem indicado parâmetros, conceder estabilidade e licença provisória ou, ainda, determinar o pagamento de adiantamento salarial. Alegou que também não se poderia por meio de decisão normativa deferir reivindicações como jornada extra e noturna, férias, ausência justificada e vale-transporte, visto já haver previsão legal a respeito. Argumentou, por fim, que a cláusula alusiva à contribuição assistencial contempla matéria estranha às relações de trabalho, não podendo ser instituída mediante decisão normativa, além de nela se impor desconto salarial em face de trabalhadores associados e não-associados ao sindicato profissional, o que importaria em contrariedade à jurisprudência desta Corte consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 (fls. 251/255).

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fls. 257.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certificado a fls. 259.

Em hipóteses semelhantes, a Procuradoria-Geral do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa de sua intervenção no feito, fora exercida mediante as razões recursais. Por esse motivo, deixei de enviar os autos àquele Órgão para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

ARGÜIÇÃO, DE OFÍCIO, DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A ação coletiva foi ajuizada visando à fixação de condições de trabalho para os empregados em entidades sindicais patronais da indústria e em associações civis da indústria no Estado de São Paulo.

O sistema sindical brasileiro estrutura-se sob o regime de bifrontalidade entre as categorias profissionais e econômicas.

No art. 577 da CLT, dispõe-se sobre o quadro das atividades econômicas e profissionais que deverão ser consideradas na definição das categorias sindicais, levando-se em conta que a categoria na qual se enquadrarão os empregados será estabelecida a partir da atividade desenvolvida pelo empregador.

Essa, a razão por que sempre foi vedada aos empregados de entidades sindicais a associação em sindicato próprio, porquanto o sindicato não desempenha atividade econômica.

Entretanto, a fim de não deixar esses trabalhadores ao desabrigo, pelo art. 10 da Lei nº 4.725/65 foram estendidas as vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenentes.

A Carta de 1988 não alterou essa situação. Com efeito, embora tenha outorgado amplos direitos aos sindicatos, preserva a essência do sindicalismo vigente anteriormente, ao manter os princípios da unicidade sindical e da sindicalização em função da categoria profissional e econômica (art. 8º, II).

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação às entidades sindicais, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, resta prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICHI BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-518.438/98-5 - (AC.SDC/99) - 14ª REGIÃO

Relator : Ministro José Alberto Rossi (Suplente)

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região

Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Madeiras, Cerâmicas, Mármore e Similares do Estado de Rondônia

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Transformação de Madeiras e seus Derivados de Ouro Preto do Oeste - SINDIMOP

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - É válida a cláusula de convenção coletiva de trabalho na parte que estabelece contribuição assistencial a ser descontada dos empregados associados ao sindicato profissional, sendo desnecessária a previsão de não oposição do trabalhador ao desconto. Aplicação do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso desprovido.

O egrégio 14º Regional, em Decisão de fls. 110/118, houve por bem, quanto à cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, julgar procedente em parte a Ação para considerar nula a instituição da Contribuição Assistencial em relação aos empregados não associados ao Sindicato profissional.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 119/122, buscando a reforma parcial da Decisão, a fim de que seja julgado procedente o pedido de anulação integral da referida cláusula 11ª.

Despacho de admissibilidade a fls. 124v.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A tese adotada pelo egrégio Regional restou sintetizada na seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. ASSEMBLÉIA GERAL AUTORIZATIVA. DESTINO ASSISTENCIAL DA CONTRIBUIÇÃO.

Torna-se válida a cláusula de contribuição assistencial, sendo dispensada a autorização expressa dos associados da entidade sindical, porque substituída pela decisão da Assembléia Geral autorizativa do acordo ou convenção coletiva, além do que, porque se destina à assistência da categoria, sendo, nula, por via de consequência, apenas em relação aos empregados não associados."

Sustenta, o Recorrente, ao requerer a procedência total do pedido, que o desconto mensal e impositivo para toda a categoria, como o fixado na cláusula cuja nulidade é objeto da presente ação, é ilegal e inconstitucional, pois fere de morte o princípio da liberdade de filiação sindical (art. 8º, inciso V, da CF/88), cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente.

Sustenta, ainda, que a estipulação de desconto assistencial é matéria estranha à convenção coletiva, uma vez que, conforme dispõe o art. 611 consolidado, a mesma constitui "acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho". Invoca os termos do Precedente Normativo nº 74/TST.

Razão, porém, não assiste ao Recorrente.

Com efeito, pois a Decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a atual jurisprudência desta colenda SDC, que cancelou o invocado Precedente Normativo nº 74, passando a adotar a orientação contida no Precedente Normativo nº 119, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dessa forma, já tendo o egrégio Regional anulado a cláusula relativamente aos empregados não associados ao Sindicato profissional, não há que se falar em reforma do v. Acórdão recorrido.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - (Presidente)

JOSÉ ALBERTO ROSSI - (Relator)

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - (Subprocuradora-Geral do Trabalho)

PROCESSO Nº TST-RO-AA-519.221/98-0 - (AC.SDC/99) - 3ª REGIÃO

Relator : Ministro Gelson de Azevedo

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG

Procurador: Dr. Anemar Pereira Amaral

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Refratários de Betim

Advogado : Dr. Cácio A. Fedosi

Recorrido : Cerâmica Saffran S.A.

Advogado : Dra. Cláudia Aparecida de Oliveira

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Adequação a Enunciado desta Corte, que se impõe. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Invalidez, em relação a trabalhadores não associados ao Sindicato. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, pleiteando a declaração de nulidade das Cláusulas 16ª (Seguro de Vida em Grupo) e 25ª (Contribuição Assistencial), ajuizou ação anulatória

perante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Refratários de Betim/MG e a Cerâmica Saffran S/A. Argumentou que, na estipulação convencional, não foi observado o disposto nos arts. 8º, incs. IV e V, da Constituição Federal, 462 e 545 da CLT. Requeru fosse declarada a inexistência de débito correspondente às cláusulas impugnadas (fls. 02/05).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região indeferiu a petição inicial, declarando a extinção do processo por falta de objeto, sob o fundamento de que a vigência e a eficácia do acordo coletivo de trabalho (de 01.10.96 a 30.09.97) estavam esgotadas à época do ajuizamento da ação (fls. 15).

O Ministério Público Regional manifestou agravo regimental, asseverando inexistir perda de objeto, porque somente após a declaração de nulidade das cláusulas poderão os trabalhadores pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos na vigência do acordo coletivo de trabalho (fls. 20/21).

Apresentaram contraminuta ao agravo regimental a Empresa (fls. 35/37) e o Sindicato dos Trabalhadores (fls. 44/46), juntando cópia do termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho, em que se dá nova redação à Cláusula 25ª, Contribuição Assistencial.

O egrégio Tribunal Regional deu provimento ao agravo regimental, determinando o processamento da ação anulatória (acórdão, fls. 55/59).

A empresa alegou, em defesa, que a cláusula referente ao seguro de vida em grupo representa, como benefício, mais uma conquista dos trabalhadores e, quanto à contribuição assistencial, sustentou a soberania da assembléia deliberativa, insculpida nos arts. 513, alínea e, da CLT e 8º, inc. IV, da CF/88 (fls. 67/69).

O sindicato da categoria profissional, por sua vez, argumentou que a redação das cláusulas do acordo coletivo celebrado foi aprovada pelos trabalhadores reunidos em assembléia-geral (fls. 71/72).

Em razões finais, o Ministério Público Regional reiterou o pedido de declaração de nulidade das Cláusulas 16ª e 25ª (fls. 84/89). A Empresa e o Sindicato sustentaram a legalidade e a validade das normas coletivas celebradas (fls. 90/92 e 93/95).

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região julgou improcedente a ação anulatória ajuizada (fls. 99/104).

O Ministério Público da Terceira Região interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional. Insistiu na sua pretensão de ver declarada a nulidade das cláusulas 16ª e 25ª do acordo coletivo de trabalho, alegando violação do arts. 8º, inc. IV, da CF/88 e 462 da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado nº 342/TST. Afirmou, ainda, que a norma clausular não dispõe sobre condições de trabalho, nos termos do art. 611 da CLT (fls. 108/114).

Admitido o recurso na Corte Regional (despacho, fls. 115), não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 116/verso).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, fora exercida nas razões do Recorrente. Em consequência, deixei de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Cláusula 16ª, objeto da ação anulatória, está redigida nos seguintes termos:

"A CERÂMICA SAFFRAN S/A mantém seguro de vida em grupo, obrigatório para seus empregados, subsidiando 1/3 das parcelas, sendo 2/3 pagos pelo empregado" (fls. 10).

A Corte Regional julgou improcedente a ação, sob o entendimento de não padecer de nulidade a presente norma, porque o trabalhador usufruía do benefício assegurado pelo desconto e, não tendo ocorrido coação ou defeito que pudesse viciar o ato, nos termos do Enunciado nº 342/TST, incabível falar em ofensa ao disposto no art. 462 da CLT (fls. 103).

Argumentou o Recorrente inexistir, no art. 462 da CLT, previsão para tal desconto e, nos termos do Enunciado nº 342/TST, o desconto para seguro de vida ser permitido, desde que previamente autorizado, por escrito, pelo trabalhador. Arguiu a violação do mencionado dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e inobservância do Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 110).

Razão, em parte, assiste o Recorrente. Consoante assinalado no acórdão recorrido, o trabalhador usufruiu do benefício proporcionado pela sua adesão ao seguro de vida em grupo. Aliás, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem entendido que, em certos casos, como nas hipóteses aludidas nos Precedentes Normativos nºs 84 e 112, a instituição do seguro de vida torna-se obrigatória. Por outro lado, no Enunciado nº 342/TST preconiza-se que o desconto para seguro de vida não acarreta ofensa ao art. 462 da CLT, desde que autorizado previamente, e por escrito, pelo trabalhador, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de defeito que vicie o ato jurídico. In casu, o desconto foi deliberado em assembléia-geral, o que demanda o reconhecimento do ajuste coletivo celebrado (art. 7º, inc. XXVI, da CF/88).

Entretanto, as condições preconizadas no Enunciado nº 342 desta Corte, para validade da efetivação dos descontos em análise, não foram ressalvadas na cláusula em análise, o que impõe a necessária adequação.

Dessarte, dou provimento parcial ao recurso, para que se acresça à citada cláusula a observância do que se preconiza no Enunciado nº 342 desta Corte.

2.2. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Cláusula 25ª foi estipulada com a seguinte redação:

"A CERÂMICA SAFFRAN S/A descontará, como mero agente repassador, dos empregados refrataristas da base territorial de Betim, 1º (um por cento) sobre o salário de outubro/96, cujo acerto será efetuado diretamente ao Sindicato, mediante entrega de recibo" (fls. 12).

Por intermédio de termo aditivo, os convenentes acrescentaram à referida cláusula os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"PARÁGRAFO PRIMEIRO

O funcionário que não desejar que se proceda ao desconto acima estipulado, deverá procurar o departamento de pessoal de empresa dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar de 26 de julho de 1.997, data em que o presente adendo deverá ser entregue junto à Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais, para assinar requerimento no qual conste a não concordância com o mesmo, ficando isento do respectivo pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

No caso de devolução dos valores descontadas dos funcionários, por parte do Sindicato, referidas devoluções se farão no Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado em 1.997" (fls. 47).

O egrégio Tribunal a quo entendeu não ser passível de nulidade disposição ajustada em acordo coletivo, mediante deliberação em assembléia-geral, estabelecendo desconto de contribuição assistencial, em cuja cláusula se contempla o direito de oposição dos trabalhadores, nos termos do Precedente Normativo nº 74/TST e do art. 545 da CLT (fls. 102).

Redarguiu o Recorrente que os convenentes não teriam observado os princípios constitucionais de liberdade de associação sindical e de contribuição, além da garantia da intangibilidade dos salários. Argumentou que a norma clausular não contém disposição sobre condições de trabalho, segundo preconizado no art. 611 da CLT, e afirmou que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se posicionado no sentido de ser nula cláusula em que se estabelece contribuição assistencial a ser descontada do salário de todos os empregados, indistintamente, sócios e não sócios da entidade sindical (fls. 111/114).

Razão assiste o Recorrente. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a estipulação dessas contribuições inseridas em acordo ou convenção coletiva de trabalho não deve subsistir, pois, além da sua inaplicabilidade às relações individuais do trabalho, atinge a todos os trabalhadores, indistintamente, mesmo aqueles não filiados ao sindicato da sua categoria profissional, o que caracteriza ofensa aos arts. 5º, incs. XVII e XX, 8º, inc. V, da Constituição Federal.

Se a entidade sindical assiste o direito de fixar desconto, livremente, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF/88 e 513, alínea e, da CLT), também não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e à livre sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF/88).

Ademais, a disposição clausular fere o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 25ª - Contribuição Assistencial -, em relação aos empregados não filiados ao sindicato da sua categoria profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Cláusula 12 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - dar provimento parcial ao recurso para acrescentar à redação da cláusula a seguinte expressão: "...observado o Enunciado nº 342 do TST"; Cláusula 25 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula em relação aos não associados à entidade sindical.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-519.228/98-6 - (AC.SDC/99) - 1ª REGIÃO

Relator : Ministro Gelson de Azevedo
 Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro
 Advogado : Dr. João Oliveira de Souza
 Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procuradora: Dra. Ana Lúcia Riani de Luna
 Recorrido : Toulon Comércio e Indústria de Modas Ltda.

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO. Cláusula em que se institui contribuição para reembolso de despesas com assistência jurídica e administrativa, extensiva a associados e não-associados, sem comprovação de quorum e registro da respectiva deliberação em ata de assembléia. Nulidade. Recurso ordinário a que se nega provimento.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 84/90, rejeitou as preliminares argüidas em contestação pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarando a nulidade da cláusula 36ª do acordo coletivo celebrado entre os Requeridos, relativa à contribuição destinada ao reembolso de despesas com assistência jurídica e administrativa na aplicação do acordo coletivo de trabalho.

Dessa decisão interpôs recurso ordinário o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, argüindo, preliminarmente, a nulidade da decisão proferida pela Corte Regional, por ausência de

fundamentação, e, no mérito, sustentando a legalidade da cláusula 36ª do acordo coletivo de trabalho por ele celebrado (fls. 91/95).

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 101/104, apresentou contra-razões.

Em processos semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou estar a defesa do interesse público assegurada pela atuação da Procuradoria Regional como parte. Em decorrência desse entendimento, deixou de enviar os autos àquele órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Aterridos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL

Afirmou o Recorrente que suscitara na contestação cinco preliminares, tendo argüido, em relação a quatro delas, carência de ação sob quatro aspectos diferentes e ressaltado, no tocante a uma preliminar, a ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho. Alegou que, contudo, a Corte Regional teria apreciado as preliminares de forma conjunta, em vez de examiná-las em tópicos separados, visto que, havendo cinco enfoques diferentes, com argumentos distintos, deveria aquela Corte ter expandido fundamento em relação a cada um deles. Asseverou, portanto, ser nula a decisão proferida pela Corte Regional, por ausência de fundamentação.

Sem razão o Recorrente.

Na contestação, sob a denominação de preliminar e em tópicos distintos, sustentou o ora Recorrente ser o Ministério Público do Trabalho carecedor de ação, pelos seguintes motivos:

a) o acordo coletivo de trabalho seria ato jurídico perfeito, não tendo o Ministério Público questionado a existência de objeto ilícito e vício de consentimento (primeira preliminar);

b) não alegara o Ministério Público ter sido formalizado o acordo coletivo de trabalho mediante declaração de vontade viciada dos trabalhadores, por erro, dolo, coação, simulação ou fraude, não tendo questionado, ainda, a preterição de solenidade considerada por lei essencial a sua validade (2ª preliminar);

c) o Ministério Público do Trabalho não teria legitimidade para postular a devolução dos valores descontados dos salários dos trabalhadores, em face do estabelecimento de contribuição em favor do sindicato profissional (3ª preliminar);

d) não teria sido ele notificado pelo Ministério Público do Trabalho antes do ajuizamento da ação, para efeito de constitui-lo em mora (4ª preliminar);

e) não poderia o Ministério Público do Trabalho ter proposto a ação, porque não alegara que o acordo coletivo de trabalho era um "ato jurídico imperfeito" e, ainda, porque não teria o sindicato atendido uma recomendação sua no sentido de que fosse conferida nova redação à cláusula em debate (5ª preliminar).

A Corte Regional, mediante a decisão recorrida, considerando a forma como as preliminares foram apresentadas, houve por bem apreciá-las em conjunto. Consignou ser a ação de anulação remédio jurídico utilizado para anular ato por meio do qual tivesse havido manifesto prejuízo ou, ainda, aquele que não houvesse sido praticado consoante os princípios do Direito. Asseverou ter o Ministério Público do Trabalho interesse processual e legitimidade ativa para propor a ação anulatória, ante os termos do art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. Aduziu ser perfeito o ato jurídico somente quando não existir vício que o possa macular. Assinalou, por fim, confundir-se a matéria alusiva ao ato jurídico perfeito com o mérito devendo com este ser apreciada.

Em relação a essa decisão, o Recorrente não opôs embargos de declaração.

Em primeiro plano, rejeita-se a argüição de nulidade, porque se operou a preclusão. A argüição de nulidade está baseada na ausência de fundamentação da decisão recorrida em relação a cada uma das preliminares suscitadas e nas respectivas alegações da parte a esse respeito. A parte, embora considerasse haver omissão na decisão recorrida - ausência de fundamentação -, não opôs embargos de declaração, primeira oportunidade que teve para se pronunciar após a prolação da decisão recorrida (CLT, art. 795).

Por outro lado, analisando-se os argumentos apresentados na contestação em face da argüição das preliminares indicadas, verifica-se que, à exceção da questão da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para postular a devolução dos descontos efetuados no salário dos trabalhadores e da necessidade de notificação do Sindicato antes do ajuizamento da ação anulatória, as questões suscitadas confundem-se com o mérito da ação, ou seja, todos os argumentos são tendentes a demonstrar a legalidade da cláusula impugnada mediante esta ação anulatória. Na verdade, não se poderiam denominar preliminares os aspectos ressaltados na contestação, a não ser no que tange à questão relativa à ilegitimidade do Ministério Público para postular a devolução dos valores descontados a título de contribuição em favor do sindicato profissional e à necessidade de notificação prévia do Sindicato, a fim de constitui-lo em mora para o ajuizamento da ação; mesmo assim, essa última questão não se inseriria, ainda que por hipótese se pudesse cogitar de sua pertinência, no conceito de carência de ação. Sendo assim, não cabe falar, *in casu*, em ausência de fundamentação na decisão recorrida, visto que a Corte Regional, examinando o mérito da ação e consignando os motivos pelos quais concluiu ser anulável a cláusula em debate, considerou para efeito da decisão as questões ressaltadas como preliminares. Registre-se que o julgador é livre para fundamentar suas decisões, não precisando se ater necessariamente aos argumentos jurídicos expendidos pela parte.

Entretanto, no que tange à questão alusiva à ilegitimidade

do Ministério Público para postular a devolução dos valores descontados dos salários dos trabalhadores e à necessidade de notificação do Sindicato, para efeito de sua constituição em mora, antes do ajuizamento da ação, verifica-se que a Corte Regional não as apreciou. Em relação à legitimidade ativa do Ministério Público, referiu-se ao ajuizamento da ação anulatória e não, à postulação de devolução dos descontos efetivados nos salários dos trabalhadores em favor do sindicato profissional. Porém, no tocante a esses aspectos, não é cabível a declaração de nulidade da decisão recorrida. A Recorrente, ciente da omissão quanto a ambas as questões, não opôs embargos de declaração com a finalidade de sobre elas obter pronunciamento e, portanto, como já ressaltado, verificou-se a preclusão; no que tange exclusivamente à primeira questão, não houve prejuízo ao Recorrente, visto que não foi ele condenado por meio da decisão recorrida a devolver os valores descontados dos salários dos trabalhadores a título de contribuição ao sindicato profissional. No processo do trabalho, as nulidades somente são declaradas quando há manifesto prejuízo às partes (CLT, art. 794).

Rejeito, pois, a argüição de nulidade da decisão recorrida.

3. MÉRITO

A Corte Regional julgou procedente, em parte, a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da cláusula 36ª do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos, em que se estabeleceu contribuição em favor do sindicato profissional a título de reembolso de despesas com assistência jurídica e administrativa na aplicação do instrumento coletivo. Consignou que, havendo negociação direta, com formalização de acordo, deveriam ser observados os preceitos legais para sua validade, principalmente o disposto no art. 612 da CLT, no tocante à obrigatoriedade de realização de assembleia-geral, especificamente convocada para tal fim. Asseverou ter ocorrido vício de vontade, visto que, consoante os termos do edital de convocação para assembleia-geral (fls. 39), não teria sido convocada a categoria para deliberar sobre a matéria objeto do acordo coletivo. Aduziu que teria havido irregularidade, também, no que concerne ao fato de não ter o sindicato profissional comprovado *quorum* na assembleia, pois as listas de frequência colacionadas a fls. 56/64 referem-se a empresa estranha ao processo. Assinalou, por outro lado, que o estabelecimento de desconto mensal nos salários dos trabalhadores não associados para o sindicato profissional, a título de reembolso de despesas com assistência jurídica e administrativa no cumprimento do acordo em tela, fere o princípio constitucional de livre associação sindical.

Sustentou o Recorrente, em seu arrazoado recursal, que fora observado o disposto no art. 617 da CLT para a formalização do acordo e asseverado aos empregados sindicalizados e não sindicalizados o direito ao voto, tendo-se respeitado, ainda, o *quorum* previsto no art. 612 da CLT. Alegou, também, não ter havido nenhuma reclamação por parte dos empregados sindicalizados e não sindicalizados quanto ao desconto em debate em seus contracheques e, portanto, não ser cabível falar em vício de vontade na formalização do acordo coletivo, tampouco em violação do princípio da liberdade de associação sindical.

Sem razão o Recorrente.

Nos termos do art. 612 da CLT, na assembleia-geral em que se autoriza a entidade sindical a celebrar acordo coletivo de trabalho, deve-se observar o *quorum* mínimo, sob pena da respectiva representação ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Esse pressuposto tem sua razão de ser no fato de o direito reivindicado pertencer à categoria, em relação à qual o sindicato é mero representante. Nesse dispositivo legal, estabelece-se, também, que deverá ser convocada assembleia-geral especialmente para o fim de celebração dos acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Conforme o edital de convocação constante a fls. 39, os empregados da empresa Toulon Comércio e Indústria de Modas Ltda., que celebrou o acordo coletivo de trabalho em tela, foram convocados a participar da assembleia-geral no dia 19.08.96, a fim de deliberar sobre a seguinte pauta:

a) aprovar o trabalho aos sábados, após as 12h30min;

b) aprovar o trabalho em dias excepcionais (domingos);

c) aprovar o trabalho de segunda-feira a sábado, até as 24h, respeitada, em todos os casos, a carga horária máxima de 44h semanais.

Na ata da assembleia-geral realizada (fls. 40), não obstante haja referência quanto à apreciação das condições a serem estabelecidas no acordo coletivo de trabalho, consigna-se apenas a aprovação da condição alusiva ao trabalho nos sábados após as 12h30min e aos domingos, não se tendo nela transcrito, no entanto, toda a pauta de reivindicação, que passou a integrar o acordo coletivo de trabalho em debate.

Do exposto, resulta não terem sido convocados os empregados da empresa que celebrou o acordo coletivo, a fim de deliberar sobre todas as condições de trabalho insertas nesse instrumento coletivo, entre as quais a disposta na cláusula 36ª, impugnada nesta ação, e, também, não ter sido aprovada por esses empregados a inserção da cláusula 36ª - desconto salarial a título de reembolso de despesas com assistência jurídica e administrativa na aplicação do acordo coletivo de trabalho -, entre outras, no instrumento coletivo em tela.

Ademais, a relação de nomes de empregados da referida empresa, anexada a fls. 75/76, não comprova presença na assembleia-geral realizada em 19.08.96, pois não há indicação alguma nesse sentido. Ainda que assim não fosse, inexistem informações sobre o número total de empregados da empresa que celebrou o acordo coletivo e, portanto, não seria viável averiguar a observância do *quorum* previsto no art. 612 da CLT.

Por outro lado, ressalta-se o teor da cláusula impugnada:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

As empresas que firmarem Acordo Coletivo de Trabalho descontarão, mensalmente em folha de pagamento e a favor do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, a importância equivalente a 1% do Piso Salarial (faixa a que corresponder o

cargo) da categoria, como reembolso de despesas com assistência jurídica e administrativa na aplicação do cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não haverá o desconto previsto no **caput** desta cláusula nos meses em que houver desconto decorrente de contribuição sindical, confederativa e /ou assistencial, proveniente de acordo salarial, bem como para os associados do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa deverá recolher ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, a importância estabelecida no **caput** desta cláusula até o 15º dia do mês subsequente ao desconto através de guia própria" (fls. 16).

Depreende-se da redação dessa cláusula que a imposição do desconto nela referido atinge apenas empregados não sindicalizados, resultando em afronta ao princípio constitucional da livre associação e sindicalização (CF/88, arts. 5º, inc. XX, e 8º, V).

Nesse sentido, inclusive, firmou-se a jurisprudência normativa desta Seção Especializada:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Correta, portanto, a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade da decisão regional e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICHI BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-520.558/98-6 - (AC.SDC/99) - 10ª REGIÃO

Relator : Ministro Gelson de Azevedo

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador: Dr. Adélio Justino Lucas

Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Rondônia e Distrito Federal

Advogado : Dr. João Batista Camargo Filho

Recorrido : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado de Tocantins

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTOS ASSISTENCIAIS.** Decisão em que se decreta a nulidade de cláusula normativa apenas em relação aos não associados do sindicato e se declara a ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação condenatória de devolução de valores descontados. Consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Região, pleiteando declaração de nulidade de cláusulas de convenção coletiva de trabalho, ajuizou ação anulatória perante a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Rondônia e Distrito Federal e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Tocantins. Argumentou que as contribuições assistencial e confederativa, previstas nas cláusulas 32ª e 34ª (fls. 31/32), não foram estabelecidas com observância dos arts. 5º, inc. XX, 7º, inc. VI, e 8º, **caput** e inc. V, da Constituição Federal. Requeru, também, fosse determinada a devolução aos trabalhadores, associados e não associados, dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária. Informou ter sido deferida a medida cautelar proposta como preparatória da ação anulatória (fls. 02/23).

A Federação dos Trabalhadores, em defesa, arguiu denunciação da lide em relação ao Sindicato dos Metalúrgicos do Estado do Tocantins, alegando que, não sendo este signatário da convenção coletiva, tem-se beneficiado dos descontos objeto da ação anulatória. Suscitou, também, a incompetência material da Justiça do Trabalho e, no mérito, sustentou a adequação das cláusulas 32ª e 34ª a normas legais e constitucionais (fls. 45/49).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedente em parte a ação, declarando parcialmente nulas as cláusulas 32ª e 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho 96/97 (fls. 148/161).

O Ministério Público interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional. Insistiu na sua pretensão de "devolução de valores descontados a título previsto na Cláusula 4ª (**sic**) da Convenção coletiva" (fls. 169). Pleiteou fosse determinado o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional para a apreciação do pedido de devolução dos descontos (fls. 164/171).

Admitido o recurso na Corte Regional (despacho, fls. 174), não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 177).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, fora exercida nas razões do Recorrente. Em consequência, deixei de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS

O egrégio Tribunal de origem julgou parcialmente procedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público Regional, a fim de declarar a nulidade das cláusulas 32ª e 34ª - contribuições assistencial e confederativa -, apenas em relação aos trabalhadores não associados ao sindicato de sua categoria profissional. Por outro lado, declarou a ilegitimidade do Autor quanto ao pedido de devolução dos valores descontados para aquela finalidade, sob o entendimento de que, nos termos do art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para o pleito, além de ser incabível o ajuizamento de ação declaratória com a pretensão de obter efeito condenatório (fls. 151/155).

Argumentou o Recorrente que a decisão proferida pela Corte Regional, "de não conhecer do pedido de devolução de valores descontados a título previsto na Cláusula 4ª da Convenção coletiva" (**sic**, fls. 169), tornaria inócua a declaração de nulidade. Respaludou-se na decisão proferida no Processo nº TST-AA-290.362/96.0, em 02.12.1996, ocasião em que fora determinada a devolução dos descontos efetuados, acrescidos de juros e correção monetária (fls. 165/171).

A decisão recorrida não merece censura, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior. É incabível determinar, em sentença declaratória de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho, a devolução de parcelas indevidamente deduzidas, porque isso deve resultar de ação própria - individual ou plúrima, observado o disposto nos arts. 3º e 6º do CPC -, considerando-se a natureza jurídica da sentença coletiva (constitutiva ou constitutivo-declaratória). Segundo leciona o mestre Coqueijo Costa, a sentença coletiva, dada a sua natureza - constitutiva, dispositiva, determinativa, ou declaratório-normativa -, não se executa e, pelo seu caráter de norma geral e abstrata, não é diretamente condenatória (*Direito Judiciário do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 99).

Esse entendimento de inviabilidade do pedido de devolução em ação anulatória restou sedimentado nos seguintes precedentes: RO-AA-208.564/95, Ac. 172/96, Min. Della Manna, DJ 26.04.96, decisão por maioria e RO-AA-361.569/97, Ac. 1.481/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 19.12.97, decisão unânime.

Ademais, este Tribunal Superior tem decidido que o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para atuar em juízo como substituto processual, devendo ser observados os limites estabelecidos no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. Nesse sentido, apresentam-se as seguintes decisões: RO-AA-352.358/97, Ac. 1.512/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 19.12.97, decisão unânime e RO-AA-385.908/97, Ac. 1.536/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 19.12.98, decisão unânime.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICHI BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-520.559/98-0 - (AC.SDC/99) - 10ª REGIÃO

Relator : Ministro Gelson de Azevedo

Recorrente: Sindicato de Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Churrascarias, Boites, Cozinhas Industriais, Empresas Fornecedoras de Refeições, Convênios e Afins, Choparias, Danceterias, Sorveterias, Serviços de Buffet, Cantinas, Quiosque, Empresas de Tickets de Refeições e Similares e em Condomínios de Apart-Hotel do Distrito Federal

Advogado : Dr. João Emanuel Silva de Jesus

Recorrido : MB Bowling S/A

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Cláusula em que se institui contribuição assistencial inclusive em relação a não associados. Nulidade. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Ministério Público do Trabalho da Décima Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Churrascarias, Boites, Hotéis, Cozinhas Industriais, Empresas Fornecedoras de Refeições, Convênios e Afins, Chopparias, Danceterias, Sorveterias, Serviços de Buffet, Cantinas, Quiosques, Empresas de Tickets de Refeições e Similares em Condomínios de Apart-Hotel do Distrito Federal e a empresa MB Bowling S/A (fls. 02/16). O Autor pleiteou a decretação de nulidade da Cláusula Quarta, sob o argumento de que essa disposição, constante do Acordo Coletivo 97/98, celebrado entre os Réus (fls. 17/20), importaria em violação dos arts. 5º, XX, 7º, VI, e 8º, V, da CF/88 e 462 da CLT, assim como em contrariedade à jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal.

O Sindicato-Réu apresentou defesa (fls. 28/45), argüindo, preliminarmente, incompetência material da Justiça do Trabalho e

incompetência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho. No mérito, sustentou a legalidade da norma coletiva impugnada.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se sobre a defesa a fls. 52/56.

As partes apresentaram razões finais (fls. 63/64 e 65).

A Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão de fls. 78/93, decretou a nulidade parcial da Cláusula Quarta do Acordo Coletivo celebrado entre os Réus, limitando sua eficácia aos empregados associados.

Inconformado, o Sindicato-Réu manifestou recurso ordinário (fls. 96/103), com fulcro no art. 895 da CLT. Em seu arrazoado, sustentou a legalidade da cláusula coletiva parcialmente anulada, arguindo ofensa aos arts. 6º da LICC, 5º, XXXVI, e 8º, IV, da CF/88.

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fls. 107.

O Ministério Público do Trabalho não apresentou razões de contrariedade (fls. 110).

Em processos semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou estar a defesa do interesse público assegurada pela atuação da Procuradoria Regional como parte. Em decorrência desse entendimento, deixei de enviar os autos àquele Órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

A cláusula impugnada, conforme registrado a fls. 19/20, é do seguinte teor:

"**CLÁUSULA QUARTA** - Do valor atribuído mensalmente, a cada empregado, a título de gorjetas (10%), a empresa deduzirá, por mês, a importância correspondente a 3% (TRÊS POR CENTO), do Salário Mínimo Nacional, por empregado, que reverterá em favor do sindicato acordante, para atender as obras sociais e assistências da entidade, além do desconto assistencial de que trata a Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo primeiro - O valor acima estipulado estará sujeito a correção, conforme índices e valores estipulados em Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo segundo - A contribuição de que trata a presente cláusula deverá ser recolhida ao sindicato até o dia 10 do mês subsequente ao desconto. O não atendimento ao disposto sujeitará a empresa ao pagamento de multa no valor de 2% do salário piso da categoria por mês de atraso".

A Corte Regional acolheu o pedido de anulação da norma no que concerne aos empregados não associados ao Sindicato Profissional, sob o fundamento de que tal disposição, em que se estabeleceu desconto compulsório nos salários dos trabalhadores não filiados, acarretou violação do princípio da liberdade de associação sindical.

Sustentou o Recorrente que a cláusula não apresentaria os vícios apontados, por representar a vontade dos trabalhadores reunidos em assembléia-geral da categoria. Aduziu que os empregados não sindicalizados se beneficiariam das condições de trabalho obtidas pela entidade sindical e, por isso, também estariam obrigados a arcar com a contribuição para a manutenção do sistema sindical. Alegou terem sido ofendidos, mediante a decisão recorrida, não só o art. 8º, inc. IV, da CF/88, mas também o princípio do direito adquirido inserto na Constituição Federal e no art. 6º, § 2º, da LICC.

Sem razão.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os descontos deliberados pela assembléia-geral em favor do sindicato têm alcance limitado aos empregados associados, pois a eles compete o sustento da entidade sindical. Portanto, é nula a imposição de contribuição aos trabalhadores não associados. Eis a redação do Precedente Normativo nº 119:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECETOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Por outro lado, registre-se que o disposto no inc. IV, do art. 8º da Constituição Federal não se aplica à hipótese, por se referir especificamente à contribuição confederativa, ao passo que está em debate a contribuição assistencial profissional. Ademais, ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, destacando-se as seguintes decisões:

"**CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA-GERAL. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO-COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO.** C. F. - I. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral - C. F., art. 8º, IV -, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C. F., art. 149 -, assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados ao sindicato. II - R. E. não conhecido" (Ac. STF, RE 170.439-0-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, pub. no DJU de 22.11.96)".

"**DESPACHO:** Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que ficou assentado que a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, fixada por

assembléia-geral, prevista no art. 8º, IV, primeira parte, da Carta Magna, não poderia importar em obrigação extensível aos componentes da categoria não filiados à entidade, em atenção ao princípio da liberdade de associação sindical (CF/88, art. 8º, V), e à inexistência de relação jurídica entre as partes. 2. A conclusão da decisão proferida pelo Tribunal de origem guarda conformidade com o entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, segundo o qual 'a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei - C.F., art. 8º, IV - é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convido esclarecer que a Constituição, em seguida à instituição da contribuição confederativa - art. 8º, IV -, dispôs, no inciso V do citado art. 8º, que 'ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato', na linha, aliás, de que 'é plena a liberdade de associação para fins lícitos' (C.F., art. 5º, XVII), e que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (C.F., art. 5º, XX), conforme declarado nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 198.092-3-SP, sessão de 27.08.96, DJU de 11.10.96, e 170.439-MG, sessão de 27.08.96, DJU de 22.11.96, de ambos relator o ilustre Ministro Carlos Velloso.

3. Do exposto, com base no art. 38, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e na conformidade do parecer da Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso' (Publicado no DJU de 19.02.97)".

Além disso, não cabe falar, *in casu*, em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal e do art. 6º, § 2º, da LICC, no que tange ao princípio do direito adquirido.

Esses dispositivos constitucional e legal referem-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de se garantir segurança jurídica. Dentro do contexto do conflito de normas no tempo, pois, é que se evidencia a proteção consagrada no art. 5º, inc. XXXVI, ao preconizar que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Na época em que celebrada a convenção coletiva de trabalho, mediante a qual se instituiu cláusula prevendo contribuição assistencial, obrigando trabalhadores não filiados ao sindicato profissional, vigia o princípio constitucional da livre associação sindical (CF/88, art. 5º, inc. XX e 8º, inc. V). Desse modo, não há falar em direito adquirido, quando se estabelece norma em instrumento coletivo em distonia com princípio inserto em norma constitucional.

Correta, portanto, a decisão proferida pela Corte Regional. Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICH BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-520.561/98-5 - (AC.SDC/99) - 10ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 10ª Região**

Procurador: Dr. Valdir Pereira da Silva

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados de Goiás e Tocantins**

Advogado : Dra. Cecília Ferreira Reis Bueno

Recorrido : **Sindicato das Indústrias de Alimentação do Estado do Tocantins**

EMENTA : **CONVENÇÃO COLETIVA. AÇÃO ANULATÓRIA.** Legitimidade do Ministério Público para ajuizá-la. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Devolução de valores descontados do salário de trabalhadores não associados ao sindicato. Postulação cabível, porém, em ação própria, diversa da ação anulatória. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados de Goiás e Tocantins e o Sindicato das Indústrias de Alimentação do Estado do Tocantins (fls. 02/20). O Autor pleiteou a decretação da nulidade da Cláusula Décima Primeira - Taxa Assistencial Sindical -, sob o argumento de que essa disposição, constante da Convenção Coletiva de 95/96 e 96/97, celebradas entre os Réus (fls. 21/24), importaria em violação dos arts. 5º, XX, 7º, VI, e 8º, V, da Constituição da República e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como em contrariedade ao Precedente Normativo nº 119/TST e à jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos. O Ministério Público do Trabalho requereu, também, fosse determinada a devolução integral dos valores irregularmente descontados.

Os Réus apresentaram defesa (fls. 32/36), sustentando a legalidade da norma coletiva impugnada.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se sobre a defesa a fls. 85/86.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão de fls. 94/100, não admitiu a ação no tocante à pretensão de devolução dos valores irregularmente descontados e julgou a ação parcialmente procedente, para declarar a nulidade da cláusula 11ª em relação aos empregados não associados à entidade sindical.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho manifestou recurso ordinário (fls. 103/108), sustentando ter legitimidade para pleitear a devolução integral dos descontos irregularmente efetuados.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 111.

Os Sindicatos-Réus não ofereceram razões de contrariedade ao recurso (fls. 114).

Em processos semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou estar a defesa do interesse público assegurada pela atuação da Procuradoria Regional como parte. Em decorrência desse entendimento, deixei de enviar os autos àquele Órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES. NULIDADE. DEVOLUÇÃO. DESCONTOS IRREGULARES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região não admitiu a ação anulatória no tocante à pretensão relativa à devolução integral dos descontos irregularmente efetuados, sustentando que "esta Eg. Corte Plena vem decidindo pelo descabimento da intervenção do Ministério Público, quando postula a restituição de descontos efetivados, situação que ultrapassa o permissivo inscrito na mencionada Lei Complementar nº 75/93" (fls. 97).

Nas razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho, com fulcro nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, 895 da CLT e 499 do CPC, alegou que "a determinação judicial para restituição do que foi indevidamente descontado, faz-se absolutamente necessária, sob pena de frustração da prestação jurisdicional ora buscada, haja vista que o desconto já ocorreu" (fls. 105/106, sic). O Recorrente requereu fosse declarada a legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a devolução integral dos valores irregularmente descontados.

Com razão.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação, pleiteando a nulidade de norma coletiva, encontra-se prevista no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, *verbis*:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos Órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

No tocante à pretensão de devolução integral dos descontos irregularmente efetuados, a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de ter o Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa *ad causam*, quando se trata de dar plena eficácia à declaração de nulidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva.

Nesse sentido, as seguintes decisões: RO-AA-361.188/97, Ac. nº 1.136/97, Ministro Armando de Brito, DJ 10.10.97; RO-AA-384.343/97, Ac. nº 1.679/97, Ministro Armando de Brito, DJ 13.02.98.

Em consequência, declara-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação anulatória em que se pretende a devolução integral dos descontos irregularmente efetuados dos empregados não associados, a título de contribuição assistencial.

Por economia e celeridade processuais, passa-se ao exame da pretensão de devolução dos descontos irregularmente efetuados.

No Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal, estabelece-se o seguinte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

O entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou-se no sentido de que a devolução dos descontos irregularmente efetuados nos salários dos empregados não associados, em observância ao preceituado na parte final do mencionado precedente normativo, deve ser postulada em ação própria.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho - a ser exercida em ação própria - para pleitear a devolução integral dos descontos irregularmente efetuados nos salários dos empregados não associados, a título de contribuição assistencial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o Ministério Público do Trabalho como parte legítima, entendendo, entretanto, que a pretensão de devolução dos descontos deverá ser manifestada em ação própria.

Brasília, 05 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-521.364/98-1 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : **Ministro Gelson de Azevedo**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procuradora: **Dra. Oksana Maria Dziura Boldo**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo**

Advogados : **Drs. José Carlos Arouca e Ubirajara Wanderley Lins Júnior**

Recorrido : **N.V.O. Ferramentas S. A.**

Advogado : **Dr. Ednaldo José S. de Camargo**

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. GREVE.** Não preenchimento dos requisitos legais para ajuizamento da ação coletiva. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo ajuizou ação coletiva de greve perante a empresa N.V.O. Ferramentas S/A. Afirmou terem os empregados paralisado a prestação de serviço em 15.06.98, data do ajuizamento da ação, com o intuito de forçar a Suscitada a efetuar o pagamento dos salários em atraso e regularizar o cumprimento de outras obrigações, tais como os depósitos do FGTS e o fornecimento de cesta-básica, tiquete refeição e vale-transporte. Informou que a Empresa estaria se desfazendo de suas máquinas, patrimônio capaz de garantir o adimplemento das obrigações trabalhistas, motivo por que requeria, também, a concessão de med da cautelar de arresto dos bens relacionados a fls. 84/85. Pleiteou, ainda, o pagamento do salário dos dias de paralisação e a garantia de emprego e de salários por 180 dias. Esclareceu que a paralisação dos trabalhadores ocorrera sem que a entidade sindical tivesse sido informada (fls. 02/04).

Na audiência de instrução e conciliação, a Suscitada afirmou que o inadimplemento de suas obrigações trabalhistas decorria da grave crise financeira enfrentada pela Empresa, havendo grande interesse em estabelecer negociação com o Suscitante a respeito da situação. Apresentou proposta de venda de seu maquinário para pagamento das parcelas devidas, em atraso. O Sindicato apresentou contraproposta de pagamento imediato do saldo do salário de abril; pagamento do salário de maio até o final do mês em curso; fornecimento imediato de cesta-básica, vale-refeição e vale-transporte; garantia de emprego por 90 dias; pagamento do salário correspondente aos dias de paralisação; indisponibilidade do patrimônio da Empresa; e regularização dos depósitos do FGTS. As partes recusaram as propostas (fls. 91/94).

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, declarando a não-abusividade do movimento grevista, concedeu estabilidade aos empregados pelo prazo de 60 (sessenta) dias e determinou o pagamento do salário dos dias de paralisação. No mérito, deferiu as seguintes pretensões: 1) pagamento do saldo do salário de abril até o dia 30.06.98 e do de maio até o dia 15.07.98, com a regularização das parcelas vencidas; 2) regularização do fornecimento de cesta-básica, tiquete refeição e vale-transporte dentro de 60 (sessenta) dias; 3) indisponibilidade dos bens patrimoniais da Suscitada até o cumprimento integral da decisão proferida; e 4) observância do disposto no Decreto-Lei nº 368/68. Determinou, ainda, a lavratura de auto de arrecadação dos bens existentes na Empresa e o compromisso do Sócio-Diretor, como depositário, nos termos da lei (fls. 105/110).

O Tribunal Regional determinou a intimação pessoal do proprietário da Empresa-Suscitada para que fossem prestados esclarecimentos acerca da venda de máquinas, certificada pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 113 e 118 (fls. 120).

A Suscitada apresentou a nota fiscal de venda do respectivo equipamento e os recibos de pagamento aos seus empregados (fls. 122/134).

Decorrido o prazo assinado para que o Suscitante se manifestasse a respeito dos comprovantes apresentados, o egrégio Tribunal a quo determinou a liberação dos bens patrimoniais da Empresa e o arquivamento dos autos (fls. 137).

O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional. Argumentou que os trabalhadores, ao decidirem pela deflagração da greve, não teriam observado o disposto na Lei nº 7.783/89 e, ainda, que a eclosão do movimento, da forma como ocorreu - abrupta, sem deliberação em assembléia-geral, sem tentativa de negociação ou comunicação prévia ao empregador -, revestia-se de abusividade, o que afastaria o direito ao recebimento do salário dos dias de paralisação e à estabilidade provisória. Ponderou que, declarando-se a abusividade da greve, restaria prejudicado o exame das demais reivindicações dos trabalhadores, por constituírem matéria de direito individual, apreciável em ação adequada em primeiro grau (fls. 138/141).

Admitido o recurso na Corte Regional (despacho, fls. 145), o Suscitante argüiu, em contra-razões, preliminar de ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho (fls. 146/151 e 157/161).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, fora exercida nas razões do Recorrente. Em consequência, deixou de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

V O T O

IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRELIMINAR ARGÜIDA DE OFÍCIO

A ação coletiva ajuizada pela entidade sindical da categoria profissional, pleiteando a declaração de não-abusividade da greve, a concessão de estabilidade provisória, a condenação ao pagamento dos dias em que não houve trabalho e o deferimento das reivindicações pautadas, apresenta irregularidades que acarretam a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nos termos dos arts. 3º, *caput* e parágrafo único, 4º e 5º da Lei nº 7.783/89, cabe à entidade sindical convocar assembléia-geral com o objetivo de deliberar acerca das reivindicações da categoria e sobre a paralisação da prestação de serviços, se malogrem as negociações prévias para a autocomposição, hipótese em que o empregador deverá ser informado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a respeito da decisão pela deflagração da greve.

In casu, não restou comprovado que tivessem sido preenchidos os requisitos legais, pois o Suscitante informou, na petição inicial, que "os trabalhadores paralisaram suas atividades em 15 de junho de 1998, sem efetuar a comunicação a esta entidade sindical" (fls. 3, item 4). A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior firmou, no Verbete nº 11/SDC, o entendimento de ser imprescindível a etapa negociada prévia para tentativa direta e pacífica da solução do conflito de greve.

Ademais, o Suscitante não atendeu à determinação do Tribunal

Regional (fls. 87) de que apresentasse cópia autenticada da ata da assembléia deliberativa e da tentativa de negociação.

Dessarte, não tendo ficado demonstrada a observância de pressupostos de cabimento da ação coletiva, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolherdo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICHI BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-527.654/99-9 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro **Armando de Brito**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido : **Sindicato dos Professores de São Paulo**

Advogados : Drs. Marcos Botturi e José Torres das Neves

Recorrido : **Instituto de Educação e Esportes de Higienópolis S.C. Ltda.**

Advogado : Dr. Edson Luiz Batista de França

EMENTA - **GREVE - ECLOSÃO DETERMINADA POR INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES DE CARÁTER INDIVIDUAL - INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA PELO SINDICATO CONDUTOR DO MOVIMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO-PONDO FIM À LIIDE - HOMOLOGAÇÃO NOS AUTOS - PRESCINDIBILIDADE.** Conquanto seja controvertida a questão da possibilidade de a ofensa generalizada a direitos individuais vir a constituir objeto de reivindicação em sede coletiva e motivar a paralisação do trabalho, a jurisprudência pacífica da Eg. SDC orienta-se no sentido de considerar ilegítimo o sindicato condutor do movimento paretista para a propositura da ação de objetivo a qualificação jurídica do movimento. A superveniência de acordo entre as partes, todavia, sem que de seus termos resulte transação de direito individual indisponível, põe termo ao conflito e torna superadas as discussões em torno da observância das formalidades legais afetas à convocação de Assembléia para a aprovação da proposta patronal, mormente se a atividade econômica voltou à normalidade e o fato de o Tribunal Regional haver homologado a avença, nessas circunstâncias, conquanto despiendo o ato, na atual ordem jurídica, nenhuma ofensa à lei representa. Recurso do Ministério Público conhecido e não provido.

Trata-se de Dissídio Coletivo de greve suscitado pelo Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo contra o Instituto de Educação e Esportes de Higienópolis S.C. Ltda., a propósito de não vir a empregadora satisfazendo, à época própria, o pagamento de salários, férias proporcionais e recolhimento de FGTS, além de outras questões respeitantes às aulas em substituição.

Em sede regional, foi homologado acordo entre as partes, nos termos da proposta formulada pelo Suscitado na audiência a que se refere a ata de fls. 76/77, após ter sido rejeitada a preliminar de ilegitimidade do Sindicato profissional argüida pelo Ministério Público.

Interpõe Recurso Ordinário o **Parquet**, insistindo em que o Suscitante carece de legitimidade por não haver juntado aos autos a ata da Assembléia de trabalhadores que teria aprovado os termos da avença homologada, os quais, em seu entendimento, consubstanciariam transação de direitos individuais (fls. 93/95).

É o relatório.

VOTO

Conforme o relatado, a insurgência do Ministério Público volta-se contra o ato homologatório praticado pelo Tribunal de origem. Segundo a argumentação que desenvolve, por se tratar de reivindicações de caráter individual aquelas que determinaram a paralisação dos serviços e vieram a constituir o objeto do acordo celebrado nos autos, teria sido imprescindível a legitimação do Sindicato subscritor respectivo trazer ao processo a ata da Assembléia de trabalhadores que aprovara os termos da transação e à qual se refere o documento de fl. 79. Por outro lado, considera que, na atual ordem jurídica, desnecessária veio a tornar-se a homologação judicial dos acordos coletivamente celebrados, ante o reconhecimento constitucional de sua validade, pelo que, obtido o consenso, dar-se-ia a perda de objeto da ação, da qual decorreria a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Tem plena razão o **Parquet**. É verdadeira e tem amparo na jurisprudência desta Corte a assertiva de que a autenticidade da representação exercida pelo Sindicato depende da demonstração objetiva de que sua atuação corresponde à vontade manifesta da categoria. Do mesmo modo, é consequência direta da previsão do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Política, o haver-se tornado desnecessária a homologação judicial dos acordos celebrados no curso da ação coletiva.

A tais fundamentos poder-se-iam acrescentar mais dois, que estariam igualmente a sugerir a extinção do feito, como quer o Recorrente: o fato de haver sido a instância instaurada pelo próprio Sindicato condutor do movimento grevista, que a jurisprudência pacífica da Eg. SDC reconhece não deter legitimidade ativa "ad causam", nessas circunstâncias; e a natureza nitidamente individual dos direitos que pela via do dissídio coletivo se pretende defender.

Ocorre, entretanto, que todas essas questões ficam superadas com a consecução de uma solução consensual para o conflito, sendo certo que este é o objetivo máximo do Órgão Julgador.

Pondere-se, quanto ao aspecto da legitimidade para o acordo, que as cláusulas homologadas correspondem exatamente às reivindicações de início apresentadas, para as quais a primeira assembléia de traba-

lhadores realizada já conferira poderes ao Sindicato autor, desde que aprovou a deflagração de greve como instrumento para sua obtenção.

Por outro lado, **data venia** do zelo da douta representante do Ministério Público na defesa dos interesses individuais dos trabalhadores, não se vislumbra, no caso concreto, qualquer indício de que se esteja a abrir mão de vantagens ou direitos em nome dos integrantes da categoria.

Nem mesmo o Suscitado demonstra interesse em ver declarada a abusividade do movimento. Ao contrário: assume expressamente a responsabilidade pela satisfação dos salários do período correspondente.

Finalmente, ainda que seja admissível a tese segundo a qual se teria dado a perda de objeto da ação, razoável seria também aplicar, à espécie, o disposto no art. 269, inciso III, do CPC, hipótese na qual a extinção do feito dar-se-ia com julgamento do mérito, nos termos do acordo celebrado. Sob essa ótica, entendo que a homologação do acordo teria operado, tecnicamente, idêntico efeito.

Sendo assim, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, considerada a obtenção do ideal da composição da lide por solução autônoma, nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - (Presidente)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - (SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)

PROCESSO Nº TST-RO-AA-527.669/99-1 - (AC.SDC/99) - 13ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB**

Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho

Recorrido : **Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região**

Advogado : Dr. Geraldo de Almeida Sá

Recorrido : **Supermercado O Pexinão**

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA A DEVOUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DO SALÁRIO DE NÃO ASSOCIADOS.** Não cabimento. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região e o Supermercado O Pexinão, pleiteando a decretação de nulidade da cláusula 6ª constante do acordo coletivo de trabalho firmado entre o sindicato e a empresa (fls. 10/12), sob o argumento de que a estipulação seria ofensiva ao disposto nos arts. 545 da CLT e 8º, V, da CF/88, além de inobservância ao Precedente Normativo nº 119/TST e à jurisprudência deste Tribunal. O Autor pleiteou, ainda, a restituição dos valores descontados irregularmente (fls. 02/05).

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região, primeiro Réu, apresentou defesa a fls. 19/21, sustentando a legalidade da cláusula impugnada.

O segundo Réu, Supermercado O Pexinão, não apresentou defesa (certidão a fls. 32).

As partes apresentaram razões finais (fls. 37 e 40/42).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 48/52, julgou parcialmente procedente a ação para anular a cláusula 6ª do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Réus.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho manifestou recurso ordinário (fls. 54/56), com fulcro nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 895 da CLT. Em seu arrazoado, sustentou ser devida a devolução dos valores irregularmente descontados a título de contribuição assistencial.

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fls. 60.

Os Réus não apresentaram razões de contrariedade ao recurso (fls. 64).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, fora exercida nas razões recursais. Em decorrência, deixou de remeter os autos àquele Órgão.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES. NULIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS. AÇÃO PRÓPRIA

A egrégia Corte Regional julgou improcedente a ação no tocante à pretensão relativa à devolução dos valores irregularmente descontados a título de contribuição assistencial, sob o fundamento de que "esta ação não se presta a provimento condenatório, mas, tão-somente, a discutir a validade (ou não) do instrumento normativo, revestindo-se de natureza constitutiva (negativa)" (fls. 52).

Nas razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho sustentou que, nos termos do art. 291 do CPC, é possível a cumulação de pedidos de natureza condenatória e declaratória em ação anulatória. Alegou, ainda, que "esse entendimento vem de encontro ao princípio da celeridade e economia processual, já que torna despendiosa a necessidade de propositura de ação condenatória com base na decisão de natureza declaratória proferida" (fls. 56).

Sem razão.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta

Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a devolução dos valores irregularmente descontados a título de contribuição assistencial deve ser postulada em ação própria. Eis a redação do Precedente Normativo nº 119/TST:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por outro lado, é incabível determinar, em sentença declaratória de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho, a devolução de parcelas indevidamente deduzidas, porque isso deve resultar de ação própria - individual ou plúrima -, considerando-se a natureza jurídica da sentença coletiva (constitutiva ou constitutivo-declaratória).

Segundo leciona o mestre Coqueijo Costa, a sentença coletiva, dada a sua natureza - constitutiva, dispositiva, determinativa, ou declaratório-normativa -, não se executa; e, pelo seu caráter de norma geral e abstrata, não é diretamente condenatória (*Direito Judiciário do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 99).

Ademais, na Lei Complementar nº 75/93 não se confere legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para atuar em juízo como substituto processual.

Registre-se, por fim, não ser possível, *in casu*, a cumulação de pedidos de natureza diversa, em razão de a ação anulatória não ser o procedimento adequado para pretensão de natureza condenatória (art. 292, § 1º, II, do CPC).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICHÍ BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-531.306/99-4 - (AC.SDC/99) - 10ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador: Dr. Valdir Pereira da Silva

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de Tocantins

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : Sindicato dos Bancos de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Brasília

Advogado : Dr. Flávio Silva Borges

EMENTA : CONVENÇÃO COLETIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. Legitimidade do Ministério Público para ajuizá-la. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. Devolução de valores descontados do salário de trabalhadores não associados ao sindicato. Pretensão cabível, porém, em ação própria, diversa da ação anulatória. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Bancos de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Brasília e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de Tocantins (fls. 02/20). O Autor pleiteou a decretação da nulidade da Cláusula Trigésima Quarta - Contribuição de Fortalecimento Sindical -, sob o fundamento de que essa disposição, constante da convenção coletiva celebrada entre os Réus (fls. 21/33), viola os arts. 5º, XX, 7º, VI, e 8º, V, da CF/88 e 462 da CLT, além de contrariar o Precedente Normativo nº 119/TST e a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos. O Ministério Público do Trabalho pretendeu, também, a determinação da devolução integral dos valores irregularmente descontados.

O Sindicato dos Bancos de Minas Gerais, Goiás, Brasília e Tocantins, primeiro Réu, apresentou defesa a fls. 48/54, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da ausência de interesse à prestação jurisdicional. No mérito, sustentou a legalidade da norma coletiva impugnada.

O segundo réu, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do estado do Tocantins, apresentou defesa a fls. 75/88, pugnando a extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da inépcia da inicial e da carência de ação e da declaração de improcedência da ação.

O Autor manifestou-se sobre as defesas a fls. 136/134.

As partes apresentaram razões finais (fls. 142 e 147/160).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão de fls. 164/173, extinguiu o processo sem julgamento do mérito no tocante à pretensão de devolução dos valores irregularmente descontados (art. 267, VI, do CPC) e julgou a ação parcialmente procedente para anular a cláusula 34ª em relação aos empregados não associados à entidade sindical.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho manifestou recurso ordinário (fls. 176/182), sustentando ter o Autor legitimidade para pleitear a devolução integral dos descontos irregularmente efetuados.

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fls. 184.

O segundo Réu ofereceu razões de contrariedade ao recurso (fls. 186/199).

Em processos semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou estar a defesa do interesse público assegurada pela atuação da Procuradoria Regional como parte. Em decorrência desse entendimento, deixei de remeter os autos àquele Órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES. NULIDADE. DEVOLUÇÃO DESCONTOS IRREGULARES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade ativa *ad causam*, no tocante à pretensão de devolução integral dos descontos irregularmente efetuados, sustentando que "ante os estritos limites da Lei Complementar 75/93, cujo art. 83, IV, autoriza o ajuizamento de ação, pelo Ministério Público do Trabalho, pleiteando a declaração de nulidade de norma coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, tenho o autor como parte ilegítima para postular a devolução dos valores descontados em virtude da cláusula convencional atacada" (fls. 169).

Na razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho, com fulcro nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, 895 da CLT e 499 do CPC, alegou que "a determinação judicial para restrição do que foi indevidamente descontado, faz-se absolutamente necessária, sob pena de frustração da prestação jurisdicional ora buscada, haja vista que o desconto já ocorreu" (fls. 179). O Recorrente requereu seja declarada a legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a devolução integral dos valores irregularmente descontados.

Com razão.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação, pleiteando a nulidade de norma coletiva, encontra-se prevista no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, **verbis**:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos Órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

No tocante à pretensão de devolução integral dos descontos irregularmente efetuados, a jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de ter o Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa *ad causam*, quando se trata de dar plena eficácia à declaração de nulidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva.

Nesse sentido, as seguintes decisões: RO-AA-361.188/97, Ac. nº 1.136/97, Ministro Armando de Brito, DJ 10.10.97; RO-AA-384.343/97, Ac. nº 1.679/97, Ministro Armando de Brito, DJ 13.02.98.

Em consequência, declara-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação anulatória em que se pretende a devolução integral dos descontos irregularmente efetuados dos empregados não associados, a título de contribuição assistencial e confederativa.

Por economia e celeridade processuais, passa-se ao exame da pretensão de devolução dos descontos irregularmente efetuados.

No Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal, estabelece-se o seguinte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

A jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou-se no sentido de que a devolução dos descontos irregularmente efetuados nos salários dos empregados não associados, em observância ao preceituado na parte final do supramencionado precedente normativo, deve ser postulada em ação própria.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho - a ser exercida em ação própria - para pleitear a devolução integral dos descontos irregularmente efetuados nos salários dos empregados não associados, a título de contribuição assistencial e confederativa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, a ser exercida em ação própria, para pleitear a devolução integral dos descontos irregularmente efetuados no salário dos empregados não-associados ao Sindicato, a título de contribuição assistencial e confederativa.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICHÍ BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-532.658/99-9 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Gelson de Azevedo
 Recorrente : Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado São Paulo
 Advogado : Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
 Recorrido : Sindicato dos Profissionais Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos, Auxiliares e Similares de São Bernardo do Campo, Diadema, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra
 Advogado : Dr. Orlando Santos de Oliveira
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMESP
 Advogado : Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães
 Recorrido : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros
 Advogado : Dr. José Luiz Fernandes Eustáquio
 Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ
 Advogado : Dr. Ariovaldo Lunardi
 Recorrido : Federação do Comércio do Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. Pedro Teixeira Coelho
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL
 Advogado : Dr. José Angelo Gurzoni
 Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. Marco Túlio Bottino
 Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON
 Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL
 Advogado : Dr. Marcelo Guimarães Moraes

EMENTA : AÇÃO COLETIVA. Exaurimento da negociação prévia não comprovado. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Profissionais Desenhistas, Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos, Auxiliares e Similares de São Bernardo do Campo, Diadema, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), a Federação do Comércio do Estado de São Paulo, o Sindicato das Agências de Propagandas no Estado de São Paulo e outras 89 (oitenta e nove) entidades sindicais, visando ao estabelecimento das normas e condições de trabalho relacionadas a fls. 03.

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante decisão de fls. , acolheu a preliminar de ilegitimidade do Suscitante para representar a categoria nos Municípios de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; homologou o pedido de desistência formulado pelo Suscitante, em relação ao Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo (SINDICEL); Sindicato da Indústria de Matérias Primas Para Inseticidas e Fertilizantes no Estado de São Paulo (SIMPIESP); Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo (SINDCAFRIO); Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo (SICESP); Sindicato da Indústria da Confecção de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo; Sindicato da Indústria da Joalheria e Ourivesaria de São Paulo; Sindicato Interestadual da Indústria de Refratários; Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo (SINDUSCON); Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMESP; Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de São Paulo - SINICESP e ao Sindicato da Indústria de Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo - SIFAESP, decretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC; homologou o acordo celebrado entre o Suscitante Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e outras 45 (quarenta e cinco) entidades sindicais, estendendo as condições estabelecidas nesse acordo aos Suscitados que a ele não manifestaram interesse em aderir, à exceção do Sindicato das Indústrias de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo, que restou excluído por não integrar a relação processual.

Dessa decisão, interpuseram recurso ordinário o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo e o Ministério Público do Trabalho.

O primeiro Recorrente pugnou pela sua exclusão do processo, em virtude de representar categoria diferenciada que possui instrumento coletivo em vigor, e, ainda, pela decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia (fls. 1.313/1.318).

O segundo Recorrente, insurgiu-se contra a extensão do acordo aos Suscitados que a ele não aderiram e contra a homologação da cláusula relativa à contribuição assistencial (fls. 1.320/1.324).

Os recursos ordinários foram admitidos pelo despacho de fls. 1.326.

Em hipóteses semelhantes, a Procuradoria-Geral do Trabalho tem assegurado que a defesa do interesse público, causa de sua

intervenção no feito, foi exercida mediante as razões recursais. Por esse motivo, deixei de lhe enviar os autos para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

ARGÜIÇÃO, DE QFÍCIO, DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, pois se constata a ocorrência de irregularidades.

Nos termos dos arts. 114, § 2º, e 616, §§ 1º e 2º, da CLT, subordina-se o ajuizamento da ação coletiva ao malogro da via negociada. In casu, não ficou comprovado o esforço do Sindicato representante da categoria profissional em manter, antes do ajuizamento da ação coletiva, qualquer tipo de negociação diretamente com o Sindicato patronal. Os documentos apresentados pelo Suscitante compreendem a correspondência, em que se registra o envio da pauta de reivindicações aos Suscitados (fls. 72/114), e a ata referente à reunião realizada com a intermediação da Subdelegacia Regional do Trabalho, em São Bernardo do Campo (fls. 14), o que não satisfaz a exigência contida nos dispositivos legais e constitucionais que regem a espécie. É preciso empreender-se esforço verdadeiro, legítimo, no sentido de buscar-se composição amigável, direta e autonomamente. As partes envolvidas devem assentar-se à mesa, discutir a respeito das reivindicações e chegar a um resultado conciliatório ou ao impasse. Somente após esgotada essa fase, pode-se recorrer à intermediação da Delegacia Regional do Trabalho e, como último recurso, a Justiça.

Registre-se que na ata da reunião realizada na Subdelegacia do Trabalho, consignou-se decisão das entidades presentes de iniciar debate à parte, bem como manter a data-base em 01.11.97. Como se observa, ainda nesta oportunidade, não se esgotaram as negociações, demonstrando as entidades sindicais presentes àquela reunião ânimo em dar prosseguimento às tratativas.

Ressalte-se, ademais, que, após o ajuizamento da ação coletiva, no curso da instrução processual, grande parte dos Suscitados formalizou acordo (fls. 321/331), revelando a desnecessidade, no caso, de se procurar a colaboração do Estado, via Poder Judiciário, para a solução do conflito, em relação a essas entidades sindicais.

Registre-se, ainda, o atual entendimento desta Seção Especializada: "NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA-REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO". PRECEDENTES: RODC- 417179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime; RODC-420777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98 unânime; RODC- 373228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27.03.98, unânime; RODC-350499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime.

Acresce que na Instrução Normativa nº 4 de 1993, desta Corte, mediante a qual se uniformizou o procedimento nos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho, item VI, alínea c, dispõe-se:

"VI - A representação para a instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter:

(...)

e) a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los".

Todavia, verifica-se que esse pressuposto indispensável da ação coletiva não foi atendido, pois as cláusulas constantes da pauta de reivindicações (fls. 03) não se fazem acompanhar de nenhuma fundamentação.

Patente o descumprimento do pressuposto indispensável de fundamentação das cláusulas, inviável o desenvolvimento válido e regular da ação coletiva.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, ressalvados os acordos homologados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvados os acordos homologados nos autos.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICH BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-534.176/99-6 - (AC.SDC/99) - 3ª REGIÃO

Relator : Ministro Gelson de Azevedo
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
 Procuradora: Dra. Maria Helena da Silva Guthier
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Produtos de Cimento do Estado de Minas Gerais
 Advogado : Dra. Verônica Maria Flecha de Lima Álvares
 Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais e Outros
 Advogado : Dr. José Moamedes da Costa
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Muriaé
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Alfenas
 Advogado : Dr. Gilson Carvalho

EMENTA : CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Impossibilidade de extensão a não associados. Recurso a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato das Indústrias de Produtos de Cimento do Estado de Minas Gerais, a Federação dos Trabalhadores na

Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais e outros 22 (vinte e dois) sindicatos da categoria profissional, pleiteando a declaração de nulidade da cláusula 21ª - Contribuição Assistencial Profissional -, inserta na convenção coletiva de trabalho celebrada entre as entidades sindicais (fls. 13). Argumentou que, na estipulação do desconto, não foram observadas as disposições constantes nos arts. 462, 545 e 611 da CLT e 5º, inc. XX, 7º, inc. VI, e 8º, inc. V, da CF/88, além de não ter havido atendimento ao preconizado nos Precedentes Normativos nºs 74 e 119/TST (fls. 02/10).

Instruído o processo, a egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região rejeitou as arguições de incompetência hierárquica, ilegitimidade ativa, carência de ação, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e litispendência; no mérito, julgou improcedente a ação anulatória (fls. 213/221).

O Ministério Público Regional interpôs recurso ordinário, reiterando o pleito de declaração de nulidade da cláusula 21ª. Renovou a alegação de ofensa aos arts. 462, 545 e 611 da CLT e 5º, inc. XX, 7º, inc. VI, e 8º, inc. V, da CF/88 (fls. 226/231).

Admitido o recurso na Corte Regional (despacho, fls. 232), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Muriaé peticionou a reabertura do prazo para manifestação (fls. 235) e o Sindicato das Indústrias de Produtos de Cimento do Estado de Minas Gerais apresentou contra-razões (fls. 236/237).

O MM. Juízo de admissibilidade a quo indeferiu, com base na certidão de fls. 239, o pedido de reabertura de prazo, formulado a fls. 235 (despacho, fls. 240).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, fora exercida nas razões do Recorrente. Em consequência, deixei de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

A norma convencional foi estabelecida com a seguinte redação:

"VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - As empresas descontarão de todos os seus empregados, como simples intermediárias, quatro por cento (4%) do valor do salário corrigido do mês de janeiro/97, podendo o desconto ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de fevereiro/97. Após o desconto e no prazo de dez (10) dias, farão o recolhimento do montante descontado à FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ou ao sindicato profissional do município correspondente, caso exista, conforme guia própria, sob pena das empresas efetuá-lo com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos 30 primeiros dias e com o adicional de 20% (vinte por cento) por mês subsequente de atraso, além do acréscimo progressivo de um por cento (1%) de juros de mora ao mês.

Parágrafo Único - As empresas deverão também fornecer à entidade profissional correspondente, lista com nome e valor

descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto" (fls. 13).

A Corte Regional julgou improcedente o pedido de nulidade da cláusula 21ª - Contribuição Assistencial Profissional -, por entender que o desconto ajustado pelas entidades sindicais, conforme deliberação em assembléia dos trabalhadores, não se revestia de ilegalidade e deveria recair sobre toda a categoria profissional, independentemente de ser o trabalhador filiado, ou não, ao seu sindicato (fls. 219/220).

Argumentou o Recorrente que a imposição do desconto afrontaria o princípio constitucional da livre associação e o da intangibilidade dos salários. Sustentou que, segundo entendimento cristalizado no Precedente Normativo nº 119 e na jurisprudência deste Tribunal Superior, o estabelecimento da contribuição constituiria violação dos arts. 5º, inc. XX, 7º, inc. VI, e 8º, inc. V, da CF/88 e 462, 545 e 611 da CLT (fls. 228/231).

Com razão o Recorrente.

O entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a estipulação de contribuições dessa espécie em acordo ou convenção coletiva de trabalho não deve subsistir em relação aos trabalhadores não filiados à entidade sindical da sua categoria profissional, pois, além de sua inaplicabilidade às relações individuais do trabalho, atinge a todos os trabalhadores, indistintamente ("CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados". Precedentes: RO-DC 374.775/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12.06.98, por maioria; RO-DC 350.500/97, Min. Antônio Fábio, julgado em 25.05.98, por maioria; IUJ 436.141/98 Min. Armando de Brito, julgado em 11.05.98, unânime; RO-AA 363.816/97, Min. Moacyr R. Tesch, julgado em 11.05.98, por maioria; RO-AA 396.518/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 05.06.98, por maioria).

Por outro lado, se a entidade sindical tem o direito de fixar desconto, livremente, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF/88 e 513, alínea e, da CLT), também não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e à liberdade de sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF/88).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula Vigésima Primeira - Contribuição Assistencial Profissional -, em relação aos empregados não filiados ao sindicato de sua categoria profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 21 (Contribuição Assistencial Profissional) em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 05 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho



**A
B
L**

**Coleção
Atrás do
Retrato**

TÍTULOS DISPONÍVEIS:

A Aventura Poética de Ledo Ivo;
A Chama é um Fogo Úmido;
A Província - Estudo sobre a
Descentralização no Brasil (3ª edição);
Artur Jaceguai - Ensaio Bibliográfico;
Cartas de Manuel Odorico Mendes;
Correspondência Harmonia dos Contrastes - Tomo I;
Diário da Viagem ao Rio Negro;
Machado de Assis na Literatura Brasileira;
No Limiar de Novo Humanismo;
Poesias - Versos de um Simples Horas Mortas;
Temas de Liberalismo e Federalismo no Brasil.
Das Letras à Filosofia
Obras Poéticas - Introdução e Notas
de Domingos Carvalho da Silva
Ribeiro Couto no seu Centenário
O Capitalismo Global

Editada pela Academia Brasileira de Letras,
a Coleção contém trabalhos produzidos
pelos seus membros



**INFORMAÇÕES
E VENDAS**

FONE (061)	FAX (061)
313-9900	313-9610

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AC-548.786/99.6 - **TST**

Autor : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL NO CEARÁ -

SINJE

Advogado: Dr. José Anchieta Santos Sobrêira

Ré : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ajuiza o Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral no Ceará - SINJE a presente Ação Cautelar Incidental aos Embargos nº TST-E-RR-251.006/96.2, com fundamento nos art. 796 e seguintes do CPC, sustentando que, enquanto tramitava o Recurso de Revista, munido de carta de sentença, promoveu a execução provisória da parte líquida do acórdão regional que deferira isonomia vencimental com outros servidores da Justiça Eleitoral do Ceará, que haviam sido beneficiados com pagamento da reposição de 84,32%, por força de acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, transitado em julgado. Aduz que a MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, ao julgar improcedentes os Embargos à execução opostos pela União Federal, determinou que o TRE do Ceará implantasse aquele percentual em folha, tendo tal implantação ocorrido em janeiro de 1996. Desta decisão, foi interposto pela União Federal agravo de petição, o qual foi provido em 04.11.98, tendo sido decidido que não cabia execução provisória de acórdão concessivo de reposição. Relata que, intimada do acórdão do agravo de petição, a União, por mero ofício, requereu ao Exmº Des. Presidente do TRE do Ceará que fosse suprimida a reposição, e que, através de simples e lacônico despacho de "cumpra-se", em 01.03.99, o Exmº Presidente do TRE determinou o cumprimento do pedido da União, sem qualquer determinação judicial neste sentido e sem sequer verificar se a decisão transitara em julgado, ou se o pedido da Advocacia Geral da União estava ou não instrumentalizado em carta de sentença. Requer a concessão de liminar **inaudita altera parte** para que seja determinada a reinclusão nos vencimentos, proventos de aposentadoria ou pensões dos substituídos processuais do Sindicato a mencionada reposição de vencimentos, afirmando existente o **fumus bonis iuris** e o **periculum in mora** pela possibilidade flagrante do provimento dos Embargos (nos quais a presente cautelar é incidental), além de afronta à garantia constitucional do devido processo legal e do direito ao contraditório pela supressão da reposição, porquanto poderia alegar em embargos à execução a nulidade do acórdão exequendo por falta de intimação dos patronos de vários litisconsortes dos suplicantes para a sessão de julgamento do agravo de petição; e, de perigo de lesão grave e de difícil reparação, em face do caráter nitidamente alimentar da reposição suprimida, que foi por mais de três anos percebida, ficando os orçamentos domésticos reduzidos a pouco mais da metade com a supressão da reposição.

Houve uma condenação que não transitou em julgado.

Na execução provisória, de um misto de obrigação de fazer e de pagar, a e. JCJ de origem determinou a inclusão em folha das parcelas relativas à condenação, e, obviamente, por via de consequência, o pagamento respectivo.

A aparência, então, é de caráter de definitividade a uma execução, originada em sentença, com relação à qual pendia, e ainda pendia, recurso.

A natureza da obrigação imposta, em princípio, não possibilitaria a providência executória.

Com relação à forma pela qual se obteve a sustação da permanência do pagamento, na verdade existe um agravo provido da União, e transitado em julgado.

Com a ciência dessa decisão, o cumprimento do contido no decisório, em princípio, se impunha.

Não vemos, assim, como conceder, em liminar, a pretensão cautelar ajuizada.

Pelo exposto, não vislumbrando presentes o **fumus bonis iuris** e o **periculum in mora**, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se a ré, para, querendo, contestar a presente ação.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

Acórdãos

Processo : E-RR-305493/1996-3. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante : Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais
Advogada : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Cecílio Antônio Azeredo Fonseca
Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, julgue o Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA : ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. DISCUSSÃO SOBRE O PAGAMENTO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. APLICAÇÃO INADEQUADA COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não constitui revolvimento de fatos e provas o exame da matéria veiculada no recurso de revista quando as razões, partindo da mesma premissa fática consignada na instância ordinária de que o autor exercia dupla função na empresa, pretendem fazer prevalecer consequência jurídica diversa, no sentido de que não é devida majoração salarial. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-222646/1995-1. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Banco Real S.A. e Outra
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Geraldo de Magela Saleh
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto às preliminares de nulidade do acórdão embargado e do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e nem quanto ao tema Prescrição, mas deles conhecer no tocante ao tema Complementação de Aposentadoria, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice dos Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do conhecimento do recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. NORMA PROGRAMÁTICA. FUNDAÇÃO CLEMENTE FARIAS. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. INAPLICABILIDADE. 1. O estatuto da Fundação Clemente Farias, art. 24, contém normas de natureza programática, não integráveis aos contratos de trabalho dos empregados do Banco Real. Hipótese em que não têm pertinência os Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Assim, a Turma do TST, quando indica referidos verbetes para não conhecer de recurso de revista, transgride a literalidade do art. 896 da CLT. 2. Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-AIRR-431851/1998-2. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Marlon de Paula Azevedo
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogada : Dra. Elza do Nascimento Nunes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-153451/1994-6. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Paranaense de Energia - Copel
Advogado : Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira
Agravado : Sebastião Francisco da Silva
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-251032/1996-3. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Mauro de Deus
Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-255895/1996-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro Cimaf

Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

Agravado : Carlos Caetano da Silva

Advogado : Dr. Luiz Carlos de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-RR-162281/1995-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado : Juarez Antônio Xavier
Advogado : Dr. Sergio Schmitt

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando prestada à exaustão a jurisdição devida, não há falar em violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 535 do Código de Processo Civil, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-175515/1995-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Cláudio Marinho Coelho e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
Advogado : Dr. Milton Galvão
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. José Luiz Seabra Domingos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - FUNDAMENTO NÃO INVOCADO PELA PARTE. O fato de ter sido pleiteada a aplicação do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho sem que se obedecesse à separação formal, na petição do recurso de revista, de uma ordem de conhecimento do apelo não pode ser tido como prejudicial à parte. Não pode o juiz apegar-se a formalismos a ponto de exigir que o recorrente enumere um a um e em ordem preferencial os fundamentos pelos quais merece conhecimento o recurso de revista. A reclamada expressamente pleiteou a aplicação do verbete, e, no caso, esta aplicação se fazia imperiosa, ensejando, assim, o conhecimento do recurso. O juiz não pode privar a parte da prestação jurisdicional devida por falta de organização lógica na elaboração de peça recursal. **Embargos não conhecidos.**

Processo : ED-E-RR-177100/1995-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Carlos Alberto Neves Tavares
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. João Marmo Martins
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de declaração rejeitados por não terem sido evidenciadas nenhuma das hipóteses do artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

Processo : ED-E-RR-179989/1995-6. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado : Rony Soligo Potting
Advogado : Dr. Cícero Drumond
DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar contradição, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar a contradição apontada, sem, contudo, acarretar qualquer efeito modificativo no julgado.

Processo : ED-E-RR-220792/1995-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Meridional do Brasil Informática Ltda
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul.
Advogado : Dr. Oscar José Plentz Neto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de declaração rejeitados por não terem sido evidenciadas nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AG-E-RR-233611/1995-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Abatedouro Coroaves Ltda
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Embargado : Walmir de Souza
Advogada : Dra. Catarina Gonçalves de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaratórios para dar-lhes efeito modificativo quanto ao conhecimento dos pressupostos extrínsecos do agravo regimental, mas, no mérito, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Embargos de declaração acolhidos para, nos termos do Enunciado nº 278/TST imprimir efeito modificativo à decisão de fls. 298/299, para que o agravo regimental seja conhecido quanto aos seus aspectos extrínsecos, e no mérito, negar-lhe provimento.

Processo : E-RR-189323/1995-0. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - Gerasul
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
Embargado : Oneide Pereira de Souza
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e

Vínculo Empregaticio, mas deles conhecer no tocante ao tema Da Reintegração, por violação do art. 896, alínea "a", da CLT (por atrito ao Enunciado 277/TST) e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do RITST, excluir a reintegração deferida, limitando a condenação ao pagamento dos salários relativos ao período garantido pela cláusula normativa.

EMENTA : SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Processo : E-RR-189462/1995-1. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Instituto Riograndense do Arroz - IRGA
Procurador : Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio
Embargado : Verdélino Dorneles Filho
Advogado : Dr. Sergio M. Ferreira João
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-248008/1996-9. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : João Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Junior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-208226/1995-1. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Advogado : Dr. Luís de França P. Torres
Embargado : Edécio Pelisson
Advogado : Dr. Deusdério Tórmina
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas: URP's de abril e maio de 1988, Adicional de Caráter Pessoal e Prescrição Total - Reajustes dos Anuênios, mas deles conhecer no tocante ao tema Ônus da Prova - ACP, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais, a partir de outubro de 1987, decorrentes da não concessão do ACP - Adicional de Caráter Pessoal.
EMENTA : EMBARGOS. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - ACP. ÔNUS DA PROVA. De acordo com a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova de fato constitutivo de seu direito. Assim, fundando-se o direito postulado, em cláusula de dissídio coletivo, não poderia, consignando expressamente o Regional "em que pese o autor não ter carreado aos autos o dissídio coletivo a que se reporta", ter sido aquele deferido sem que se violasse o disposto no preceito supra. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-233570/1995-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Nara Rejane Adena Vieira
Advogada : Dra. Marcelise Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional, Violação do Artigo 896 da CLT - Não Conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada e Violação do Artigo 896 da CLT - Conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante, mas deles conhecer no tocante ao tema Reintegração - Período de Pagamento das Verbas Decorrentes, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no particular.

EMENTA : Se havia discussão sobre a existência de relação de emprego e o trabalhador só promove a reclamatória muito tempo depois de cessada a relação de trabalho, entendemos que disso não pode resultar para a empresa a obrigação de satisfazer salários desde a data do desligamento. Trata-se de obrigação recíproca e se o reclamante quisesse a obtenção do que seria devido pela reclamada, que se habilitasse para a prestação do que lhe cumpria.

Processo : E-RR-216124/1995-5. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF.
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

- Embargante : Luiz Fernando Luz e Outros
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado : Os Mesmos
DECISÃO : I - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos dos reclamantes; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada, por violação do artigo 896, alínea "c", da CLT e dar-lhes provimento parcial para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação das URPs, de abril e maio/88 do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio com reflexos em junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.
- EMENTA** : DO RECURSO DOS RECLAMANTES. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece. DO RECURSO DA RECLAMADA. DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988: A diferença salarial pela aplicação da URP deve ser de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.
- Processo** : E-RR-350050/1997-8. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos.
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco de Tokyo S.A.
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.
- Processo** : ED-E-RR-244318/1996-9. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Antônio Barbosa Brandão Filho
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : O reclamado pretende a reforma do julgado que entende estar equivocado. Esta hipótese não está prevista nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.
- Processo** : ED-E-RR-248170/1996-7. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : João Honório dos Santos
Advogado : Dr. Celso Aquino Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de declaração rejeitados por não terem sido evidenciadas nenhuma das hipóteses do artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil.
- Processo** : ED-AG-E-AIRR-317714/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Cargil Agrícola S.A
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : Geraldo Tabajara Chagas
Advogado : Dr. Ubirajara Chagas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação.
- Processo** : ED-E-AIRR-322797/1996.6 (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Caterpillar Brasil S.A.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : Domingos Alexandre Nascimento
Advogado : Dr. Jamir Zanatta
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação.
- Processo** : AG-E-RR-264478/1996-9. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
Agravado : Álvaro Luiz Vicchietti Weiss
Advogado : Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-AIRR-272348/1996-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva
Agravado : Carlos Bregaglio
Advogado : Dr. Conrado Del Papa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-RR-274744/1996-4. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Clovis Moreira
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.
- Processo** : E-RR-268069/1996-1. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. João Marmo Martins
Embargado : Antônio Newton Marciano
Advogado : Dr. Roberto Williams Moysés Auad
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DESFUNDAMENTADO: A reclamada não logra êxito neste recurso porquanto este encontra-se desfundamentado. Ocorre que o seu recurso de revista sequer foi conhecido, e neste diapasão, mister se faz a articulação expressa da violação do artigo 896 celetizado; e em uma apreciação ao presente recurso em nenhum momento este dispositivo consolidado foi suscitado como tendo sido violado. Recurso não conhecido.
- Processo** : AG-E-RR-278270/1996-7. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Benedita Mato Grosso de Araújo
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-RR-279255/1996-4. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Claudemira Batista do Sacramento
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-RR-288942/1996-6. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-RR-291517/1996-1. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Comercial - Bancesa S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Enock Luniere Alves
Advogado : Dr. José Higinio Sousa Netto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-291525/1996-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Edison Zacher
Advogado : Dr. Nataniel Bukowski de Farias
Agravado : Vilmar José Schuch Mahl
Advogado : Dr. Nelson Gomes de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-336490/1997-1. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Lauro Lima dos Santos
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-336500/1997-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Iochpe S.A. e Outros
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Gastão Luiz Silva da Silva e Outro
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-351167/1997-0. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Fubrae - Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Barbosa Gonçalves Pena Pereira
Agravado : Ivete de Oliveira Freitas Cavalcante
Advogado : Dr. Janúncio Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : ED-E-AIRR-340198/1997-3. (Ac. SBDI-1) 21a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado : José Nobre Sena Júnior e Outro
Advogado : Dr. Paulo Luiz Gameleira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Os embargos declaratórios, cujos limites são aqueles fixados no artigo 535 do CPC, não se prestam à reforma do julgado.

Processo : ED-AG-E-RR-392448/1997-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Rejeitam-se embargos declaratórios quando não preenchidos os requisitos legais.

Processo : AG-E-AIRR-355228/1997-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Bráulio Brum Filho
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-358806/1997-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : OESP Gráfica S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Suzete Gonçalves
Advogado : Dr. José Antônio Cavalcante
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-367379/1997-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Fátima Jurema Gomes de Camargo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-373630/1997-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Bupec Consultores Associados S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Néelson Maia Netto
Agravado : José Silvestre Filho
Advogado : Dr. César Antônio Alves Cordaro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-377184/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Philips do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Carlos Frederico Verzini
Advogado : Dr. Luiz Salem Varella
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-377206/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Irmãos Guimarães Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Marcelo Pereira de França
Advogado : Dr. Valdemir Silva Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-379662/1997-4. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Darcy Rodrigues de Souza
Advogada : Dra. Graciett Nunes e Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-380923/1997-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Vigias Portuários de Santos e Outros
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Agravado : Seaways Agência Marítima Ltda.
Advogado : Dr. Durval Boulhosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-381740/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : João Cândido Amorim
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Companhia Santista de Papel
Advogada : Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-382025/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Citibank N. A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Ingrid Gargia de Souza
Advogado : Dr. Cyro Franklin de Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-382353/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Itabanco S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : José Tadeu Rodrigues da Costa
Advogada : Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-386793/1997-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Vigias Portuários de Santos e Outros
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Agravado : Seaways Agência Marítima Ltda.
Advogado : Dr. Durval Boulhosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-387086/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : S R Veículos Especiais Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : José Fernando Ribeiro
Advogado : Dr. Claudinei Baltazar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-387088/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Pedro Ferreira do Nascimento
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Maria Marta de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-387717/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Luiz Pereira Lima
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-387720/1997-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Itabanco S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Orlando Aparecido Luiz
Advogada : Dra. Cynthia Gateno
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-387858/1997-7. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Airton Caciquinho Ferreira Corrêa
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas

não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-392664/1997-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Iolanda Oliveira Santos Rodrigues
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Açotécnica S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental não conhecido por desatenção a pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação processual.

Processo : AG-E-AIRR-392734/1997-3. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Avs - Construtora e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Cícero Pereira da Silva
Advogado : Dr. Milton Soares de Melo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo cujo subscritor não possui representação regular nos autos.

Processo : AG-E-AIRR-392902/1997-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Crefisul de Investimento S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Antônio Carlos Coghetto
Advogado : Dr. Domingos Savio Zainaghi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-393353/1997-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Valdomiro Rodrigues de Aquino
Advogado : Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-393972/1997-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : José Marcolino da Palma
Advogado : Dr. Carlos Simões Louro Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-393982/1997-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo
Agravado : Maria da Paixão Santos Ferreira
Advogado : Dr. Jair Tavares da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-394559/1997-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Real Processamento de Dados Ltda. e Outro
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo
Agravado : Élio Minoru Sasaki (Espólio de)
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-395420/1997-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Adão Ricardo de Oliveira Marinho
Advogada : Dra. Sandra Viana Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas

não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-400732/1997-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Sebastião Nunes de Oliveira
Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-401194/1997-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Maria José Pinho de Souza
Advogado : Dr. Tarcício Carlos Maia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-401199/1997-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A. e Outro
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Dolor Coragem Júnior
Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueirós
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-401201/1997-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Lúcia Gozibeukian Del Basso
Advogado : Dr. Adnan El Kadri
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-405545/1997-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : São Paulo Transportes S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Felipe Messias de Souza
Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-407813/1997-0. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará
Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-408565/1997-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Maria Amélia Leal da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-412065/1997-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sociedade Brasileira de Planejamento e Serviços Ltda. e Outro.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Antonio Marcos Jesus Alves

Advogada : Dra. Simone de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-428499/1998-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Xerox do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Edson Luiz Negrão
Advogada : Dra. Maria Lucia de Freitas Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-429560/1998-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Claudino Ferreira Parayba
Advogado : Dr. Valter Francisco Ângelo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-431248/1998-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Commerce Administradora de Consorcios S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Nelson Maia Netto
Agravado : Iris Aparecida Santos Carvalho
Advogado : Dr. Carlos Alberto Arão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-432505/1998-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Wantuil Pedro Ramos
Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-432996/1998-0. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-434497/1998-0. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Osvaldo Gimenes
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-446588/1998-4. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Loinice Lourenço Felipe
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-449635/1998-5. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Eck Moreira da Fraga
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Agravado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-RR-241708/1996-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Embargante : Autolatina Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
 Embargado : Vera Alice de Santis Menezes
 Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
DECISÃO : por maioria, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, revisor, José Luiz Vasconcellos e Leonaldo Silva e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência referente às custas processuais.
EMENTA : REINTEGRAÇÃO. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO FORNECIDO PELO INAMPS. Dispondo a convenção coletiva que a doença profissional deverá ser comprovada mediante atestado médico fornecido pelo INAMPS, a ausência dele importa o não-reconhecimento do direito à reintegração. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-RR-109395/1994-5. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : Claro Dias Monteiro e Outros
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inconformidade com o resultado do julgamento não dá ensejo ao acolhimento de Embargos Declaratórios, cuja hipótese de cabimento está expressamente delimitado no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AG-E-RR-180706/1995-3. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Embargante : Gleno Morvan Rodrigues Lemos e Outro
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL. Não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC, porquanto a egrégia SBDI-1 não se furtou ao exame da matéria trazida à apreciação no Agravo Regimental, na estrita conformidade da argumentação expendida no Recurso, razão pela qual se rejeitam os Embargos Declaratórios.

Processo : E-RR-156464/1995-0. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Embargante : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Embargado : Luiz Carlos Baptista
 Advogado : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artido 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar que do montante da condenação sejam descontadas às parcelas previdenciárias e fiscais, na forma da lei.
EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A determinação dos descontos previdenciários e fiscais sobre os valores apurados em condenações judiciais decorre de imperativo legal, não podendo o Judiciário Trabalhista escusar-se do seu cumprimento. A tese de que as parcelas deferidas judicialmente devem ser repassadas de modo integral ao demandante, sem os referidos descontos, porque não pagas na época própria, afronta a literalidade dos arts. 43 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-156883/1995-0. (Ac. da SBDI1) 23a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Embargante : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT
 Advogada : Dra. Maria Rita de C. Figueiredo
 Embargado : Mario Nunes Marques
 Advogada : Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. URPS DE ABRIL DE MAIO/88. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Condenação regional ao pagamento das URPs de abril e maio/88, fundada em suposta infringência ao princípio isonômico considerados os trabalhadores da iniciativa privada e os empregados públicos. Tal

conclusão não viola o conteúdo do Decreto-Lei nº 2.453/88 e da Lei nº 7686/88, que tratam apenas da recomposição, nos meses de agosto e novembro, das URPs de abril e maio/88, sem efeito retroativo. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-198080/1995-3. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Embargante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : Vardelino Pires dos Santos
 Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. Decisão recorrida prolatada em consonância com o Enunciado nº 361 do TST inviabiliza o conhecimento dos Embargos na conformidade do disposto no art. 894, "b", in fine, da CLT.

Processo : E-RR-205357/1995-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
 Advogado : Dr. Rogério Avelar e Outro
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante lobato
 Embargado : Mitio Nakano
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio e outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : REENQUADRAMENTO DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA, POR SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO. Ainda que questionável a juridicidade do pedido, é inviável a invocação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal se não argüida, oportunamente, a matéria como óbice à pretensão do autor, nem examinada pelo acórdão regional, sendo inoportuno o seu arrazoado em recurso de revista, quer pela violação do dispositivo, eis que ausente prequestionamento, quer pela divergência jurisprudencial, por inespecificidade.

Processo : E-RR-158416/1995-3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Carolina Elisabetha Pletsch e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".
EMENTA : REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88. Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URPs, o fez tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URPs, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X, do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional-o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URPs. Esta Colenda Corte tem adotado entendimento reiterado no sentido de que a URP de abril/88 reflete nos meses de junho e julho. Embargos parcialmente providos apenas para adaptar a decisão turmária aos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, item nº 79.

Processo : E-RR-172676/1995-6. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA
 Procuradora : Dra. Christina Aires Correa Lima
 Embargado : Renato da Nóbrega Coutinho e Outros
 Advogado : Dr. Nicolau Olivieri
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : ENTES PÚBLICOS ESTADUAIS - APLICABILIDADE DE NORMAS FEDERAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Toda pessoa jurídica de direito público que assuma a condição de empregador, está submetida às leis federais sobre Direito do Trabalho. E o Estado, na qualidade de empregador, nas relações de trabalho regidas pelas diretrizes celetistas, sujeita-se às mesmas obrigações trabalhistas dos empregadores da iniciativa privada, não sendo pertinente afirmar que tal fato possa ferir a sua autonomia como Estado-membro. Dessa forma, excepcionar a aplicação de lei federal aos servidores celetistas de autarquias estaduais seria decidir em conflito com a competência privativa da União, que pode impor coercitivamente norma de natureza trabalhista, inclusive aos Estados-membros (art. 22, I, da CF/88). Incidência do Enunciado 333/TST. Violação do art. 896 não caracterizada. Embargos não conhecidos.